



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2017 – São Paulo, sexta-feira, 13 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001860-03.2016.4.03.6100
REQUERENTE: BIANCA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA SANTOS DA SILVA - SP289426
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000580-04.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ALAN CARLOS BRUNO DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CAROLINA THOME - SP280354
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indique a impetrante qual autoridade impetrada deverá responder pela impetração.

Após, expeça-se mandado notificando para apresentação de informações.

Int.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001731-95.2016.4.03.6100
AUTOR: VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CUNHA FERREIRA - SP333924
RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 3.277/99, c/c o artigo 23, da Lei nº 8.029/90, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retificação do polo passivo da presente demanda. Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-43.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSA MARIA MILANI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROSA MARIA MILANI-ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do Autos de Infração nº 5147/2016, lavrado pelo CRMV, bem como afaste a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e contratar médico veterinário, devendo a autoridade impetrada se abster de impor qualquer sanção à impetrante.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/27.

À fl. 29 a impetrante requereu a emenda da petição inicial.

Em cumprimento à decisão de fl. 31 a impetrante apresentou esclarecimentos às fls. 32 e 33.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.

As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).

O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.

Além disso, analisando-se as atividades exercidas pelas impetrantes (fls. 25/26), pode-se constatar que os estabelecimentos *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008).

Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.

De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.

Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da aludida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie as solicitações de Habilitação ao REIDI protocolizadas sob nºs 18186.726264-2016-05 e 18186.726265-2016.41 e, em caso de deferimento das respectivas habilitações, expeça o Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 754/2007.

A impetrante afirma em sua petição inicial que o exercício de suas atividades sociais está atrelado a contratos de concessão pública de serviço público de transmissão de energia elétrica, dentre eles, o Contrato nº 59/2001. Informa que, no referido contrato, a ANEEL publicou resoluções que autorizam a implantação de reforços nas linhas de transmissão das Subestações energéticas de Bauru e Votuporanga, sendo que tal ampliação alterará a remuneração percebida, aumentando a Receita Anual Permitida – RAP.

Sustenta que, por se tratar de obras de infraestrutura energética, tanto as resoluções editadas pela ANEEL, quanto a Lei nº 11.488/2007, permitem a aplicação do benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, o qual tem por objeto a desoneração dos projetos de infraestrutura, o que afirma beneficiar não só a si mesmo como também o consumidor final da energia elétrica.

Aduz que os projetos de reforços nas linhas de transmissão informados já foram devidamente apreciados tecnicamente pelo Ministério das Minas e Energia – MME e foram aprovados. No entanto, resta a análise da solicitação de Habilitação ao REIDI, a ser efetuada pela Receita Federal, cujos pedidos foram protocolizados em 12.07.2016 e, até o ajuizamento do presente mandado de segurança não tinham sido apreciados.

Sustenta a existência de mora excessiva na análise dos pedidos administrativos, haja vista que aguarda há quase 06 (seis) meses a análise da Receita Federal. Informa que necessita de tal análise para prosseguir com o cumprimento dos prazos fixados pela ANEEL, a fim de fazer jus ao benefício, sem o qual poderá vir a sofrer prejuízos, impactando até mesmo o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados (ids 494629 e 494632), comprova-se, o protocolo dos pedidos administrativos sob nºs 18186.726264-2016-05 e 18186.726265/2016-41. No entanto, **não houve qualquer análise da autoridade no âmbito administrativo, há quase 6 (seis) meses**, o que vem impedindo o impetrante de ter eventual acesso ao benefício do REIDI e, conseqüentemente, o regular desenvolvimento dos projetos no bojo do contrato de concessão informado na inicial.

Dessa forma, considerando que há prazos vigentes pela ANEEL para a implantação dos reforços nas Subestações de Bauri e Votuporanga, e, ainda, **o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido administrativo apresentado pelo impetrante**, tenho que se apresenta o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* alegados pela impetrante na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa.

Nestes termos, deverá a autoridade promover a análise dos requerimentos do impetrante, não no prazo requerido, mas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, se em termos, deferir o pedido de habilitação, com a adoção das medidas necessárias para a expedição do competente ato declaratório executivo.

Desta forma, **DEFIRO em parte** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as solicitações de habilitação ao REIDI protocolizadas pela impetrante sob nºs **18186.726264-2016-05 e 18186.726265/2016-41** e, se em termos, no mesmo prazo, expeça o ato declaratório executivo, conforme legislação em vigor.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 11 de Janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-67.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, independentemente de agendamento, formulários, senhas ou limitação de quantidade por atendimento, o protocolo e recebimento, em qualquer agência da Previdência Social, dos requerimentos administrativos por ela formulados, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

A impetrante, advogada, afirma que não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agência do INSS, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada.

Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando os princípios da eficiência e isonomia e as garantias previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.906/94.

Intimada a emendar a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais e juntar documentos que comprovem o ato coator alegado, a impetrante cumpriu por meio de petição protocolizada sob ID 399756, e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição protocolizada sob ID 399756 como emenda à inicial.

Ante a declaração de pobreza juntada (ID 399763) e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presente o *fumus boni iuris* em relação a parte das alegações constantes na inicial.

Isso porque, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) – art. 3.º, § único, I).

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, **não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso).**

- **Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal”.**

(TRF 4ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar **perfunctoriamente** os pedidos apresentados:

a) Nesse passo, tem-se que a utilização de **formulários próprios**, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de **agendamento prévio ou de senha diária**, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99).

No caso, há comprovação da ilegalidade referida, haja vista as datas disponíveis para agendamento conforme comprovantes juntados pela impetrante.

c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita **limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento** dos procuradores de segurados nas Agências do INSS.

Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscara na Agência do INSS.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.

Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS” (TRF 4ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.)

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde.

Portanto, entendo **parcialmente** presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Por tais motivos,

DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99), permita à impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação.

Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO COMUM

0016575-38.2016.403.6100 - LOLIS ELETRO-ACUSTICA LTDA - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FLS. 193/194 e 196/203: trata-se de reiteração do pedido da parte autora quanto à autorização para efetivar depósito judicial do valor relativo às mercadorias apreendidas pela fiscalização aduaneira, a fim de possibilitar a liberação destas mediante caução. É a síntese do essencial. Recebo os pedidos formulados pela parte autora como pedido de reconsideração, posto que tal pretensão já foi deduzida na petição inicial em sede de tutela de urgência. Por ocasião da apreciação da tutela, o pedido foi deferido em parte, determinando a suspensão da pena de perdimento aplicada nos autos do processo administrativo nº 15771 722 642/2016-85, a fim de que fosse preservada a utilidade da demanda (fls. 147/149). Melhor analisando a pretensão posta, considerando que já foi oportunizado o contraditório à ré, que apresentou sua peça de defesa às fls. 171/180, entendo que deva ser deferido o pedido do autor. Isso porque, conforme mencionou não só a ré, mas também a parte autora, a manutenção dos bens em depósitos de armazenagem pode levar à deterioração ou obsolescência dos materiais e, ainda, tornar inviável a sua comercialização, considerando os altos custos de armazenagem. Ademais, com a eventual destinação dos bens, a União não conseguiria obter com o leilão, o valor integral das mercadorias. Diante disso, excepcionalmente, entendo que a caução se mostra viável, na medida em que prestigia tanto o interesse da Administração Pública, quanto da parte autora, e se demonstra medida mais eficiente e menos onerosa para ambas as partes. Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO. GUARDA DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPUTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO, DE FIRMA ESTABELECIDADA, E COM NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR EM EVENTUAL IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CAUÇÃO. CONTRACAUTELA ADMITIDA PARA A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A liberação de mercadorias importadas, objeto de pena de perdimento, tem notório caráter satisfatório e, de regra, não se autoriza em sede liminar. Para evitar tal situação de exaurimento antecipado da eficácia da decisão na ação principal, é admissível, em caráter excepcional, o depósito judicial do valor estimado dos bens, desde que o exame das alegações e da prova revele a probabilidade de um julgamento favorável à agravante, no sentido de anular o auto de infração e a penalidade respectiva, como ocorre no caso concreto. 2. Embora aparente constitucionalidade a imposição da pena de perdimento, que não ofende, prima facie, o direito de propriedade -- se observada na sua execução o devido processo legal, do qual não resulta a exigência de duplo grau de jurisdição administrativa, conforme admite a Suprema Corte -, é certo, porém, que outros argumentos deduzidos pela agravante conduzem à probabilidade -- não à certeza, a ser objeto de julgamento na ação principal - de um juízo favorável no sentido da improcedência da autuação. 3. As irregularidades formais, tal como apontadas, nas notas fiscais de compra, no mercado interno, de produtos estrangeiros do importador regularmente estabelecido (falta de perfeita descrição dos produtos, e não descrição falsa ou errada), tal como nas de remessa dos produtos para estocagem (uso de antiga razão social, modificada por alteração contratual, mas mantidos os demais dados de identificação - endereço, CGC/CNPJ) não são suficientes, em juízo de plausibilidade jurídica, para afirmar que a agravante participou de suposta fraude na importação ou logrou proveito na operação, a partir do processo de aquisição interna dos produtos. 4. A indicação do Fisco de que nas Declarações de Importação foram lançadas informações divergentes, quanto ao País de origem, ainda que procedente, é insuficiente para comprovar a responsabilidade da agravante, pois não é razoável atribuir ao adquirente, na operação interna, o exame da extensa documentação relativa ao processo de importação das mercadorias, mas apenas que seja o negócio celebrado com respaldo em notas fiscais, de empresa estabelecida, e em situação geral que possa conduzir à aparência de legalidade da aquisição e de boa-fé do adquirente. 5. A declaração administrativa de inaptidão fiscal, com cancelamento do CNPJ da agravante, foi suspensa por decisão judicial, não podendo, assim, ser invocada a irregularidade da operação de compra, sob tal fundamento, enquanto persistirem os efeitos da tutela judicial. 6. Estando configurada, inicialmente, a condição da agravante de adquirente de boa-fé, não pode ser admitida a execução da pena de perdimento, com a destinação dos produtos, o que tornaria definitivo o prejuízo patrimonial, pelo que plausível a sua liberação, mas sob garantia de caução, a fim de que não se tome, igualmente, definitivo o provimento para a Fazenda Nacional, com dano irreversível, caso invertida a solução no julgamento de mérito: decisão que, assim proferida, busca garantir bilateralmente a eficácia da prestação jurisdicional definitiva, qualquer que seja. 7. Precedentes. (AI 00040143720024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:20/08/2003. FONTE: REPUBLICACAO;) destaquei. Consigno, por oportuno, que o valor do depósito judicial deverá ser integral, englobando o valor total das mercadorias importadas e o pagamento dos tributos. Dessse modo, reconsidero a decisão de fls. 147/149 e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito em conta judicial do valor relativo às mercadorias importadas mais os tributos pertinentes. Comprovado o depósito judicial, vista à União para apurar a integralidade e, se o for o caso, efetuar a liberação das mercadorias apreendidas. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0025725-43.2016.403.6100 - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 292, par. 3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer sequer o valor aproximado do benefício econômico pretendido, ante a ausência de informação nos autos, deve a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando a demonstração da correlação entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico total pretendido com a presente ação, ou a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, e recolha as custas complementares, se devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025782-61.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo ativo com a inclusão das filiais, considerando que somente foi indicada a matriz na qualificação, inclusive justificando o posicionamento no polo ativo das filiais com domicílios tributários eventualmente diversos daquele da matriz, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000098-03.2017.403.6100 - PAULO SERGIO JULINHASQUE ESQUINA X MARCIA MARIA CAMARGO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de suspender os leilões extrajudiciais, ou de evitar que produzam os seus efeitos. Apresentam proposta para repactuação do contrato, com uma entrada e parcelas com valores não superiores a 30% da renda bruta, até totalizar o saldo devedor perseguido pela ré. A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato de mútuo com hipoteca para aquisição de imóvel em 300 parcelas mensais e sucessivas, tendo como forma de reajuste do saldo devedor o Plano de Equivalência Salarial e o Sistema Price para amortização das prestações. Afirma que, diante do inadimplemento das parcelas, a ré deu início à execução extrajudicial do contrato, ocasião em que a ré teria encaminhado comunicação eletrônica com duas propostas que seriam válidas até 20.01.2017: uma para pagamento à vista de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e outra, com uma entrada de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e parcelas mensais e sucessivas de R\$4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais). Aduz, todavia, que chegou ao seu conhecimento a informação de que o imóvel será levado a leilão extrajudicial, na data de 10.01.2017, razão pela qual entende ter havido violação dos deveres de lealdade, transparência e coerência, na medida em que a ré teria lhe apresentado proposta a qual estaria válida e, mesmo assim, encaminhou o imóvel para leilão. Informa, também, a existência de demanda anterior em que haveria depósitos judiciais não levantados, os quais pretende utilizar para o pagamento do acordo a ser entabulado junto à ré. Insurge-se quanto à execução extrajudicial levada a efeito com base no Decreto Lei nº 70/66, ao argumento de que fere princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, ainda, que não teriam sido observados os requisitos previstos na referida legislação no que tange à necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca dos leilões (art. 34 do DL nº 70/66). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque vislumbro óbice quanto ao pleito requerido, exatamente por entender pela constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Ademais, a parte autora não logrou êxito em comprovar a alegada proposta efetuada pela ré, nem tampouco existência dos mencionados depósitos judiciais (pagamentos extraordinários) que pudessem evidenciar a possibilidade de recursos disponíveis para a renegociação do débito, diante da inadimplência confessada. Desse modo, não há como compelir a ré a novar dívida sem que tenha anuído. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 23.03.2017, às 14h30, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), trazendo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9689

PROCEDIMENTO COMUM

0068552-12.1992.403.6100 (92.0068552-8) - IVAN RODRIGUES DE ARAUJO (SP050032 - FRANCISCA CONCEICAO DE OLIVEIRA E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 112/127, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032652-07.1988.403.6100 (88.0032652-8) - SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA (SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL X SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 222/227: Mantenho a decisão de fls. 220 tal como lançada. Intimem-se e, no mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo nº 0019706-85.2016.403.0000, em vista a fase processual dos autos.

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência da petição de fls. 438/440, da União Federal. No mais, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a formalização da penhora requerida nos autos do processo nº 0007650-61.2009.826.0462, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Poá/SP.

0671131-15.1991.403.6100 (91.0671131-6) - FLAVIO NADRUZ NOVAES X SERGIO ANTONIO DA SILVA LEITE (SP253477 - SILVIA CRISTINA REIS NOVAES MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO NADRUZ NOVAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 162, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 407: Dê-se ciência ao Exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de penhora requerido, no valor de R\$710.617,40 (setecentos e dez mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos), atualizado para Abril/2014, como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0005016-32.2016.403.6182 (processo de origem 0000822-95.2004.8.26.0471-4403/2014, do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Porto Feliz/SP. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como de que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Aguarde-se, em Secretaria, a formalização da penhora, pelo Juízo da Execução. Intimem-se ainda, as partes, para ciência de fls. 732/735. Cumpra-se e Intimem-se.

0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 1.049/1.050: Dê-se ciência à parte Exequente. Atendem-se as partes, ainda, que consta transferência de valor aos autos da Execução Fiscal nº 0001363-71.2012.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fl. 945). Int.

0002184-16.1995.403.6100 (95.0002184-6) - MINERACAO JUNDU LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MINERACAO JUNDU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002184-16.1995.403.6100, interposto pelo Exequente contra decisão de fls. 578. Intimem-se e, após, arquivem-se sobrestados em Secretaria.

0026732-90.2004.403.6100 (2004.61.00.026732-1) - DOW AGROSCIENCIAS INDL/ LTDA (SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DOW AGROSCIENCIAS INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao Exequirente acerca da petição de fls. 537/538, apresentada pela União Federal.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento de honorários, conforme requerido à fl. 521 e cálculo homologado às fls. 529.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017522-20.2001.403.6100 (2001.61.00.017522-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 324/325, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP188593 - ROBERTA PARADA SILVA COSTA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 542/543, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022156-44.2010.403.6100 - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 383, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008505-03.2014.403.6100 - ANTONIO NOEL DANTAS DE OLIVEIRA(SP112881 - ROSE MARY SONCIN E SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO NOEL DANTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 97/98, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013053-71.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 190: Defiro o pedido da parte Executada para o recolhimento dos honorários devidos à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031774-82.1988.403.6100 (88.0031774-0) - LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 263/267, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9696

EMBARGOS A EXECUCAO

0012184-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-33.1996.403.6100 (96.0014228-9)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X NADER WAFAE X SIDNEI NASSIF ABDALLA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 587/600: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0020672-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO FENDER FILHO X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Fls. 143/149: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0001517-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Fls. 70/72: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0020478-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-88.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Fls. 74/77: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0007338-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048552-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048552-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

Fls. 193/198: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fl. 465/467: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7) - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 720: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0) - VALTER BEIVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X VALTER BEIVIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ANDREOTTI VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DO CARMO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLON DA CUNHA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Colho dos autos que o despacho de fl. 901 não está devidamente assinado, motivo pelo ratifico integralmente seus termos;2) Fls. 904/950 e 951/956: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos carreados pela executada aos autos, bem como acerca dos depósitos realizados;3) 958/962: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Sem prejuízo, forneça a CEF as informações solicitadas pela Contadoria em relação a ZILAR CARVALHO GONÇALVES. Por fim, restitua-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos.

0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8) - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI(SPO52409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAFET HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CHAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NAIM ASBUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 700/706: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

Expediente Nº 9707

MANDADO DE SEGURANCA

0021117-36.2015.403.6100 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando autorização para depositar mensalmente a quantia controvertida de 11%, a partir de setembro de 2015 até 31 de dezembro de 2018 e, a partir desta data, depositar a diferença de 6%, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido, até o julgamento definitivo. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da CSLL à alíquota de 20% até 31 de dezembro de 2018 e a alíquota de 15% a partir de janeiro de 2019, tendo em vista a inconstitucionalidade da MP 675, convertida na Lei n. 13.169/2015, e da MP 413, convertida na Lei n. 11.727/08, reconhecendo seu direito de apurar e recolher a alíquota de 9%. Sucessivamente, caso assim não seja entendido, postula que seja ao menos reconhecido o direito de apurar e recolher a CSLL a alíquota de 15%, conforme previsto na MP 413 e na Lei n. 11.727/2008, para o período de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2018. Caso os pedidos acima não forem atendidos, requer que, ao menos, seja afastada a cobrança, a qual somente poderia ter início 90 (noventa) dias após a publicação da Lei n. 13.169/2015, fruto da conversão da MP 675, ou, ainda, sucessivamente, caso superados todos os pedidos anteriores, pugna que sejam afastadas pelo menos todas as cobranças anteriores a 01/01/2016. Juntou documentos (fls. 28/131). Deferida em parte a liminar para autorizar o depósito integral dos valores dos tributos em questão (fls. 135). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 144/158). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 179). É o relatório. Decido. Adoto o entendimento perfilhado pela Juíza Alessandra Pinheiro Rodrigues Daquino de Jesus nos autos do processo n. 0015145-51.2016.4.03.6100, cujas razões reproduzo a seguir. A Constituição Federal preceitua que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A Lei n. 11.727, de 23 de junho de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 413, de 2008 alterou a redação do art. 3º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro de instituição financeira, in verbis: Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos) Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (NR) Posteriormente, a Lei n. 13.169, de 6 de outubro de 2015, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 675/15, de 21 de maio de 2015, elevou a alíquota para 20%. Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito) Art. 3º I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; (Produção de efeito) II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (NR) (Produção de efeito) Quanto à existência de alíquotas diferenciadas, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da constitucionalidade das alíquotas diferenciadas da contribuição sobre o lucro no caso de instituições financeiras, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 528160 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 21/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJE-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013). Por outro lado, há a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme determina o 6º do art. 195 da Constituição Federal, não lhe sendo aplicado o princípio da anterioridade. Nesse sentido o art. 17 da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015 estabelece que: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme o art. 1º desta Lei; Por fim, também não se verifica, neste momento, os alegados vícios formais. Com efeito, em caso de majoração de alíquotas de tributos, não se faz necessário que a lei esclareça os fundamentos para tanto. Observa-se que não se trata de ato administrativo, mas ato normativo. Ademais, a relevância e urgência é matéria de cunho político. Ainda que assim não fosse, é fato notório que o país enfrenta uma crise financeira e que há necessidade, a princípio, de novos ingressos de receitas. Com relação ao art. 246 da Constituição Federal, observa-se que as leis impugnadas não regulamentaram referido artigo, mas apenas aumentaram a alíquota. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal em caso similar: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei 7.689/1988. Mero aumento da alíquota pela MP 1.807/1999. Recurso extraordinário não provido. A MP 1.807/1999 não instituiu, nem regulamentou a CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota. (RE 403.512, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 6-3-2009.) DECISÃO Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados pela impetrante nos autos em renda em favor da União Federal. P.R.I.O.

0025389-73.2015.403.6100 - LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA - EPP(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da impetrante no REFIS 04, bem como o abatimento dos valores recolhidos e a disponibilização do valor para a quitação efetiva do débito, após os descontos. Alega a impetrante que, após aderir ao REFIS 04, instituído pela Lei n. 12.996/2014, buscou efetuar o pagamento à vista de seus débitos, efetuando um recolhimento de R\$ 140.000,00 em parcela única e continuando a efetuar recolhimentos em valor mínimo enquanto aguardava a etapa de consolidação para pagamento do montante atualizado de seus débitos. Entretanto, chegada a etapa de consolidação, afirma que havia um débito de R\$ 183.605,83, de modo que o sistema da RFB não teria abatido os valores já recolhidos, de aproximadamente R\$ 150.000,00. Outrossim, informa que foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 9.180,29 a título de antecipação. Nesta esteira, assevera que, após o recolhimento da nova parcela de antecipação o sistema foi bloqueado para emissão de novas parcelas, de modo que o contribuinte havia sido excluído do programa de parcelamento incentivado. Assim, requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que providencie a reinclusão do demandante no Refis 04, abatendo-se do montante da dívida os valores já recolhidos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/48). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 189/195. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 236/286. Liminar indeferida às fls. 197/199. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 230). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicação: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput. Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Já o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributar e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Desta feita, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irrevogável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) No caso em apreço, a impetrante, embora afirme que desejava efetuar o pagamento dos débitos à vista, utilizou o código da receita n. 4750, referente à opção pagamento do parcelamento dos demais débitos administrados pela RFB. Assim, em que pese o pagamento em parcela única no valor de R\$140.000,00, a contribuinte fez a opção por modalidade de parcelamento ao efetuar todos os pagamentos em código de receita de parcelamento (conforme os documentos juntados às fls. 20/33), com posterior consolidação dos débitos em 30 (trinta) parcelas. Desta sorte, o sistema da Receita Federal do Brasil aplicou as reduções sobre a totalidade do débito de acordo com a modalidade de até 30 parcelas, conforme o inciso II, do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, chegando ao valor devido de R\$ 183.605,83. Conforme explicado pela impetrada em suas informações, a partir desse valor o sistema efetuou o cálculo de quanto o contribuinte deveria ter pago na forma de antecipação, de acordo com o disposto no inciso I do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, chegando-se ao montante de R\$ 9.180,29, que poderia ser dividido em até 05 (cinco) prestações. Ainda de acordo com os dados fornecidos pela impetrada, embora o contribuinte tenha efetuado o pagamento de R\$ 140.000,00, o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015 estabelece que o pagamento efetuado inicialmente é alocado ao pagamento do mês corrente, enquanto o valor residual é primeiramente alocado às prestações anteriores com saldo devedor e, caso ainda haja saldo residual, às parcelas posteriores, na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas. Assim, como não havia saldo devedor de prestação anterior, já que o pagamento de R\$ 140.000,00 foi efetuado na primeira parcela, o valor da antecipação de 5% (cinco por cento) foi alocado à primeira parcela e o saldo residual alocado às parcelas vencidas na ordem decrescente. Destarte, considerando que o montante de R\$ 140.000,00 supera o valor de 12 prestações, de acordo com o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 a impetrante fazia jus às reduções para pagamento à vista, de modo que foi gerado um crédito de R\$ 5.334,50, reduzindo o saldo devedor do contribuinte. Desta feita, para regularizar sua situação bastava que a impetrante efetuasse a impressão da DARF no sistema e revisão de consolidação para ter acesso ao saldo devedor, com todas as reduções a que fazia jus. Contudo, como ficou inerte, foi aplicado o artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, que tem a seguinte dicação: Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a atualização do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Como se nota, não há nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002475-78.2016.403.6100 - BRUNO GROMBOWSKI DE ANDRADE(SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO GROMBOWSKI DE ANDRADE, contra ato do DIRETOR/REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que determine a instituição de ensino que reconheça a conclusão do ensino médio pelo impetrante e emita em seu favor o Diploma de Conclusão de Curso de Graduação de Ciência da Computação. Relata o impetrante que concluiu o Ensino Médio, em 16 de janeiro de 2010, na modalidade de Estudos de Jovens e Adultos (EJA) à distância, perante o Centro Cultural Santa Ana, em parceria com o Centro Educacional Futura, instituto responsável pela emissão da Declaração de Conclusão de Ensino Médio. Afirma, nesse diapasão, que, de posse deste certificado, matriculou-se no Curso de Graduação de Ciência da Computação na UNIP, dando andamento a sua vida acadêmica e, após a conclusão, ocorrida em agosto de 2014, participou e foi aprovado em concurso para obtenção de bolsa de estudos para pós-graduação na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Contudo, informa que a autoridade impetrada vem lhe negando a emissão de Diploma de Conclusão de Curso de Graduação de Ciência da Computação sob o argumento de que a Declaração de Conclusão do Ensino Médio apresentada pelo estudante não era válida por ter tido o Visto-Confê cassado. Intimado a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 26/27. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 29). Notificada, a autoridade impetrada informa que a emissão do diploma foi negada em decorrência da não apresentação pelo impetrante do Certificado de Conclusão de Curso de Ensino Médio para oposição de visto-confê pela Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro. Esclarece, outrossim, que, no momento que efetuou a matrícula no curso de graduação, o estudante entregou uma declaração emitida pelo Centro Educacional Futura, informando que o aluno concluiu os estudos do Curso de Ensino Médio e ainda que o Certificado de Conclusão estaria em fase de elaboração e seria entregue ao concluinte posteriormente. Informa, ainda, que naquela oportunidade o impetrante assinou um termo de compromisso declarando que sua matrícula somente seria referendada mediante a entrega de cópias autenticadas do Certificado de Ensino Médio e do histórico escolar, para aferição de autenticidade dos referidos documentos. Todavia, assevera que, até o momento, o impetrante não apresentou Certificado de Conclusão de Ensino Médio para que seja encaminhado à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro para oposição do visto-confê. Assim, sustenta que a negativa à emissão do Diploma, apontada como ato coator, está amparada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que condiciona o acesso à graduação no ensino superior à conclusão do ensino médio. A liminar foi indeferida às fls. 77/78. O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 77/78, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 94/96). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 98/99). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como já analisado em sede liminar, no caso vertente, a impetrada demonstrou, de forma irrefutável, que o impedimento à emissão do diploma do impetrante, apontado como ato coator, decorreu do não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 9.394/1996, mais especificamente em seu art. 44, II, que tem a seguinte dicação: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Em que pese à argumentação aduzida na exordial, o termo de compromisso juntado às fls. 72 deixa claro que o impetrante concordou que, na hipótese de não conseguir comprovar a conclusão do Ensino Médio até o dia 13/02/2010, seriam cancelados sua matrícula no curso superior e todos os atos escolares que porventura tenham sido praticados. Desta sorte, não há como imputar à autoridade impetrada qualquer ato coator, uma vez que não lhe é permitido emitir Diploma de Curso Superior sem que o estudante tenha comprovado a conclusão do Ensino Médio em Instituição regularizada pela Secretaria de Educação. Com efeito, torna-se importante a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. No caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ato cometido com ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu de acordo com as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, amparada pela legislação de regência. Outrossim, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante de obter Diploma do Curso de Ciências da Computação, já que não cumpriu os requisitos acadêmicos imprescindíveis ao ingresso no ensino superior. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003601-66.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAMY - TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregados em relação aos valores pagos a título de: 1. Férias gozadas; 2. Salário maternidade; 3. Descanso semanal remunerado; 4. Adicionais de hora extra e noturno. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, em atenção aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria. Pleiteia, por fim, a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas, até julgamento final da ação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/39). Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 67/68. Liminar indeferida às fls.

69/72. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 77/83. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO N. 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. I. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Passo ao exame do mérito. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 1º do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vejamos o caso em tela: I) FÉRIAS GOZADAS Entendo que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Dje 27.02.2013). II) SALÁRIO-MATERNIDADE Artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. I. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - Dje 11/12/2009). III) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo e em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis. 4. Limpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 IV) ADICIONAIS DE HORA EXTRA Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição(a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei(b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; (c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; (d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; (e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; (f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; (h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; (i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; (j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n. 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos ao empregador. (Redação dada pela Lei n. 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. (Vide Del.5.452, art. 59) 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado n. 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado n. 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; Dje 25/11/2010). V) ADICIONAL NOTURNO adicional noturno (art. 73, CLT) é computado no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Com efeito, o adicional noturno, assim como o adicional de insalubridade, de periculosidade, e de horas-extras, é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; Dje 25/11/2010). Por fim, vale ressaltar que tal verba não está elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003903-95.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda à imediata apreciação dos PERs nº 08462.38717.310714.1.2.02-1195 e 36196.69141.310714.1.2.03-8300. Informa o Impetrante, em apertada síntese, que apresentou à autoridade impetrada os pedidos administrativos supracitados em 31.07.2014, mas, até o momento, não houve despacho decisório em nenhum deles. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/72). Indeferida a liminar às fls. 83/85. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/215), que deferiu a antecipação da tutela pleiteada (fls. 223/228), mas ao final, negou provimento ao agravo de instrumento, cassando a tutela concedida anteriormente (fls. 250/255). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 217/221). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (fls. 246). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Neste mesmo sentido, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os Pedidos de Restituição/Compensação (PER/DCOMP) objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos em 31/07/2014, sem conclusão até o momento. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos PERs nº 08462.38717.310714.1.2.02-1195 e 36196.69141.310714.1.2.03-8300, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0004716-25.2016.403.6100 - EFRAIN LUCIO BALLON ALCON(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EFRAIN LUCIO BALLON ALCON, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa para expedição de segunda via de Cédula Nacional de Estrangeiro (CEI). Assevera o impetrante, natural da Bolívia, que compareceu a Delegacia de Polícia Federal pretendendo obter a segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), tendo em vista que fora extravada. Esclarece que, na ocasião, lhe fora informado de que deveria pagar a taxa administrativa de R\$502,78 para a obtenção do referido documento. Sustenta o impetrante que não possui capacidade econômica para pagar este valor sem o comprometimento de seu próprio sustento, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Aduz que a Polícia Federal tem negado o deferimento de qualquer tipo de isenção ou reconhecimento de imunidade quanto às taxas cobradas para emissão de documentos, mesmo quando se trata de segunda via. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12-16). Às fls. 20 foi deferida ao impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 10660/50. Liminar indeferida às fls. 70-71. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76-78. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80-83). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 (fls. 87). É o relatório. DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O impetrante é nacional da Bolívia, que é signatário do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original) De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas ao impetrante, que é boliviano, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando na Bolívia. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação legal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de isenção de taxa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005041-97.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 439/440.Conheço dos embargos de declaração de fls. 451/456, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Mirº DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Mirº JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inválvel de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Mirº LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.PRI.

0005843-95.2016.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP368027 - THIAGO POMELLI E SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aderidos ao benefício do artigo 33 da MP nº 651/2014 convertida em Lei nº 13.043/2014 e regulamentada pela portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, bem como determinar que a impetrada expeça imediatamente e com urgência Certidão Conjunta PGFN/RFB/INSS Negativa de Débitos, além de proceder à análise conclusiva dos pedidos de adesão ao benefício de quitação antecipada, referentes aos processos protocolizados em 26/11/2014 sob nº 18186.732392/2014-18 - PGFN e 18186.732390/2014-29 - RFB.Narra o impetrante haver aderido ao parcelamento a Lei nº 12.996/2014, em 08/2014, preenchendo todos os requisitos.Aduz que ajuizou com o benefício apresentado na portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 em 26/11/2014, com a apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada e cumprimento dos demais requisitos.Considerando que os débitos não estão com a exigibilidade suspensa perante o sistema, ante a inércia das autoridades impetradas em proceder à análise conclusiva dos pedidos de adesão ao benefício acima mencionado e a consequente impossibilidade em obter a Certidão de Regularidade Fiscal, afirma a impetrante que está enfrentando prejuízos.Alega ter direito à suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário, nos termos do artigo 4º, 6º, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, à liquidação de todo o seu passivo diante da quitação antecipada.Juntou documentos (fls. 22/92).Intimada a regularizar a petição inicial, o impetrante cumpriu por meio da petição de fls. 103/104.A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fl. 101).Notificadas, as autoridades prestaram informações às fls. 111/206 e 207/218.A liminar foi indeferida às fls. 219/222.O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 219/222, o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 251/252). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Como já analisado em sede liminar, o impetrante requer que seja suspensa a exigibilidade de inúmeros débitos, sob a alegação de que, em síntese, são objeto do programa especial de que cuida a Lei nº 12.996/2014, sendo abrangidos por modalidades firmadas perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, com quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento por meio de Requerimentos de Quitação Antecipada (RQAs) apresentados perante os dois órgãos e consubstanciados nos processos administrativos de nºs 18186.732390/2014-29 (de atribuição da Receita Federal do Brasil) e 18186.732392/2014-18 (em trâmite perante a Procuradoria da Fazenda Nacional).Considerando a existência de dois processos administrativos em que tramitam perante autoridades diversas, a impetrante ajuizou o presente mandamus em face do ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.Diante este cenário, passo à análise das alegações e pedidos da impetrante por processo administrativo.º) Processo Administrativo nº 18186.732392/2014-18 (em trâmite perante a Procuradoria da Fazenda Nacional)Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 4º, 6º, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014 e artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 18186.732392/2014-18 estariam com a exigibilidade suspensa, vez que a autoridade impetrada permaneceu inerte quanto à análise dos pleitos de adesão à Portaria PGFN/RFB nº 15/2014, infringindo o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, cujo artigo 24 assim dispõe:Artigo 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Contudo, denota-se que desde o protocolo do respectivo requerimento (11/2014), já foram proferidas duas decisões (fl. 148 - em 13/08/2015 e fl. 153 em 08/09/2015), sendo que a última delas, tratava de providência a ser adotada pelo contribuinte, que somente se manifestou no processo em 02/03/2016 (fl. 161).Diante de todo o exposto, infundada a alegação da impetrante de que a autoridade impetrada estaria inerte há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em desacordo com o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário atrelado ao RQA em questão, faz-se necessária a leitura do artigo 33 da lei nº 13.043/2014:Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1 Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2 Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3º Os créditos das empresas de que tratam os 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; eII - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I ao VII, IX e X do 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001; eIII - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6º O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.(...) G.N.Importa, ainda, a análise do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014:Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 28 de novembro de 2014, na unidade de atendimento integrado da RFB e da PGFN do domicílio tributário do contribuinte.(...) 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção.Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que até que seja apreciado o requerimento, não há que se cogitar na produção dos efeitos previstos no artigo 33, 6º, da Lei nº 13.043/2014 e artigo 4º, 6º e 7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.Ademais, das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como dos documentos acostados, extrai-se que a impetrante não faz jus à suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do RQA apresentado, tendo em vista que não houve sequer o deferimento do RQA.Consequentemente, enquanto não deferido o RQA, não seria possível a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal com fundamento no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, já que ausente a causa suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 33 DA LEI 13.043/2014. RQA - REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o artigo 33 da Lei 13.043/2014, o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados, mediante requerimento apresentado em até quinze dias após a publicação da Lei, observadas as seguintes dispostas no 4º do referido dispositivo. 2. Necessário, quando do requerimento, comprovar o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento, além da quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 3. Não obstante a Lei 13.043/2014, no 6º do artigo 33, prever a suspensão da exigibilidade dos débitos com a mera realização do requerimento, tal disposição deve ser analisada em conjunto com o 4º do mesmo dispositivo, ou seja, a suspensão de exigibilidade do débito está condicionada à regularidade do requerimento, e ao pagamento, em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, em seu artigo 4º, 6º, também incluí a apresentação da documentação junto ao RQA para a suspensão da exigibilidade das parcelas. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0024975-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 11/02/2016)ii) Processo Administrativo nº 18186.732390/2014-29 (em trâmite perante a Receita Federal do Brasil)Incorre nas mesmas alegações para o processo administrativo nº 18186.832390/2014-29, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.Com efeito, a condição sine qua non para que a CNF seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Em corroboração a esse dispositivo, destaco novamente o 7º, do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 em que dispõe que o contribuinte poderá obter, durante a suspensão da exigibilidade do débito, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção.Assim, apesar da autoridade informar (fls. 207/218) que os débitos objetos do RQA não constituem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, aponta uma série de impedimentos constantes de sua situação fiscal e que deverão ser regularizados antes de emitir certidão de regularidade fiscal.Neste cenário, os documentos juntados aos autos às fls. 211/218 pela autoridade impetrada demonstram que o débito debatido no presente writ não é o único a obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais na forma da lei. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0009570-29.2016.4.03.0000.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007196-73.2016.403.6100 - LOURDES ALICIA LEANDRO SALAZAR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LOURDES ALICIA LEANDRO SALAZAR, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa, de modo que o pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional possa ser recebido e processado regularmente. Assevera a impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, que, como é natural do Peru, compareceu a Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Narra que a Polícia Federal a informou da obrigatoriedade do pagamento de taxa administrativa no valor de R\$204,77 para a expedição da CIE e R\$ 168,13 a título de pedido de transformação de visto, totalizando-se o valor R\$372,90 (trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos). Sustenta a impetrante que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento do sustento familiar, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Salienta a gravidade do caso, haja vista que a impetrante possui uma filha menor de idade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15-21). Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Intimada a impetrante a regularizar a inicial, cumpriu o determinado (fl. 25 verso). Liminar indeferida às fls. 26-27. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33-35. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 37-45). É o relatório. DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A impetrante é nacional do Peru, que é signatário do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original) De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas à impetrante, que é peruana, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando no Peru. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de isenção de taxa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009533-35.2016.403.6100 - CARLOS CABRITO DOS SANTOS(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS CABRITO DOS SANTOS em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como o cancelamento do protesto perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Documentos de São Paulo, capital, protocolo n. 2180-15/03/2016-38. Ao final, requer seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo n. 13811.724041/2014-01, com a competente análise e devida prestação administrativa. Alega que é estrangeiro e trabalha regularmente no Brasil desde janeiro de 2013. Contudo, informa que, ao elaborar a sua declaração de renda relativa ao ano calendário de 2013, exercício de 2014, escolheu equivocadamente o ano-calendário de 2012 ao invés do ano-calendário 2013, gerando crédito tributário impossível oriundo de multa por atraso na entrega de declaração. Em julho de 2014, recebeu orientação para requerer o Cancelamento de Declaração - IRPF num formulário preenchido à mão e recebido em 04/07/2014, que foi autuado como processo n. 13811.724041/2014-04, encontrando-se até o momento inconclusivo. Para o imposto de renda do ano-calendário 2013, corretamente declarado, a Receita Federal buscou compensar a restituição relativa ao ano-calendário com a multa aplicada pelo suposto atraso na entrega da declaração de 2012, ano no qual o impetrante não auferiu rendimentos e sequer estava no Brasil. Não obstante as tentativas do impetrante em cancelar a declaração equivocada de imposto de renda, o Fisco continua lhe exigindo valores indevidos, possuindo o impetrante restrições nos sistemas de proteção a crédito. Juntou documentos (fls. 13/35). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 45/63). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. A impetrada atendeu o pleito inaugural. Conforme as informações de fls. 45/49, a RFB acolheu as alegações do contribuinte, deferindo seu requerimento administrativo para reconhecer a improcedência dos débitos ora em debate. No caso, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir. DECISÃO. Pelo exposto, declaramos o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, com extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009554-11.2016.403.6100 - XEINA MALU DE BARROS X VITOR CASAGRANDE X PAULO DONISETI LEME X MURILO GUSTAVO BEGNAMI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

XEINA MALU DE BARROS, VITOR CASAGRANDE, PAULO DONISETI LEME E MURILO GUSTAVO BEGNAMI impetram o presente mandado de segurança contra ato que vem sendo praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL DE SÃO PAULO pretendendo, liminarmente, o afastamento da imposição de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de qualquer condição para o exercício da profissão de músico. Alegam, em suma, que as disposições contidas na Lei n. 3.857/60, dentre elas as restrições e penalidades aos músicos não registrados perante a Ordem dos Músicos do Brasil, não foram recepcionadas pela CF/88. Juntaram documentos fls. 11-28. Liminar deferida às fls. 32-34. Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fl. 42). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 43-48). É o relatório. DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a exigência de inscrição e/ou filiação como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. Confirmando a liminar deferida anteriormente. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009945-63.2016.403.6100 - AFINCO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ARMAZENAGEM LTDA - EPP(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

AFINCO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n.110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado. Relata a impetrante que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento da ADIN n. 2.256-2, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Alega, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/94). Liminar indeferida às fls. 99/101. Notificado, o Superintendente da Receita Federal em São Paulo apresentou as informações às fls. 108/124, suscitando sua ilegitimidade passiva ad causam. Notificada, a autoridade coatora, na qualidade do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, apresentou as informações (fls. 125/126). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 (fls. 129). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 129 verso). É o relato. Decido. Quanto à legitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, é de se examinar o art. 6º do Decreto n. 3.914, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, nos seguintes termos: Art. 6º. A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada, em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego. Verifica-se, portanto, que cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Desta forma, o Superintendente da Receita Federal de São Paulo não tem legitimidade passiva ad causam, haja vista a legislação de regência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (CF, ART. 150, III, b). 1. Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que o impetrante indica situação concreta que o afeta, consistente na exigência de tributo supostamente indevido, havendo justo receio de que não realizado o recolhimento venha sofrer sanções, em função da atividade vinculada da Administração. 2. A Receita Federal não é parte legítima ad causam, porque não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110, de 29.6.2001, que fica a cargo do Ministério do Trabalho (Lei n. 8.844/94, art. 1º). 3. Por não se destinarem a custear a atuação estatal na área da seguridade social (saúde, previdência e assistência social), e sim à manutenção financeira do FGTS, direito social garantido no inciso III do artigo 7º da Constituição da República de 1988, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110, de 29.6.2001, possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais que encontram fundamento constitucional de validade no artigo 149.4. Aplicação do princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, b, da Magna Carta, segundo o qual somente serão exigíveis tributos no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei que os instituiu ou aumentou. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 09.10.2002, deferiu, parcialmente, o pedido de medida liminar nas ADIN n.s 2.556 e 2.568, suspendendo, com efeitos ex tunc, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, da Lei Complementar n. 110/01, afastando a aplicação do princípio da anterioridade mitigada (nonagesimal) do artigo 195, 6º, da Constituição de 1988. 6. Apelação e remessa oficial, considerada existente, parcialmente providas (Processo: AMS 48299 RJ 2001.51.01.024530-5. Relator(a): Desembargador Federal PAULO BARATA, Julgamento: 30/08/2005, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação: DJU - Data: 09/09/2005 - Página: 382) Passo ao exame do mérito. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Pelo exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação ao SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; 2) denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n.110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado e de compensação dos valores pagos a este título. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.O.

0010229-71.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRANDS S.A E OUTRO contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP, objetivando obter medida liminar, para que, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, se determine à autoridade coatora que se abstenha de se exigir das impetrantes o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre descontos incondicionais concedidos a seus consumidores finais, bem como que seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva contra as impetrantes, no sentido de promover a referida exação. Por fim, requerem o reconhecimento do direito pleiteado em liminar e a compensação com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos a maior a título de IPI nos últimos cinco anos. Narram as impetrantes que a autoridade impetrada incluiu os valores a título de descontos incondicionais na base de cálculo do IPI das impetrantes, com fundamento equivocado no artigo 17, 2º da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo artigo 15, da Lei nº 7.798/89. Aduzem as impetrantes a violação ao artigo 47, inciso II, do Código Tributário Nacional - que fora recebido em nosso ordenamento jurídico com status de lei complementar -, o qual expressamente prevê que a base de cálculo do IPI será o valor da operação de que ocorrer a saída das mercadorias. Alegam as impetrantes a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do IPI, visto que o legislador modificou a redação da Lei nº 7.789/89, por meio de lei ordinária, ao arripio da limitação prescrita na Constituição a qual reserva tal atribuição à lei complementar. Juntaram documentos às fls. 14/168. Intimadas a regularizarem a exordial, as impetrantes cumpriram a determinação através de petição juntada às fls. 173/196. Deferida a liminar às fls. 197/199. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 203/207). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 209). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 210). É o relatório. Decido. De início, há de se salientar que as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a legitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou inprocedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Passo à análise do mérito. Como já analisado em sede liminar, o cerne da questão reside em saber se o artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, ao dar nova redação ao 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, determinando a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Magna, prevalecendo a disciplina da matéria veiculada por lei complementar (artigo 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional). Assim, para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura do artigo 146, da Constituição Federal e dos artigos 46 e 47, do Código Tributário Nacional. Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; [...]. Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarque aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. O artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, deu nova redação ao 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, versada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, determinando fossem incluídos nesta os valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos, o que não ocorria até então. Eis a redação do preceito legal: Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: [...] - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente - o Código Tributário Nacional. Assim dispondo, o legislador ordinário incorreu em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 567.935/SC sob o regime do artigo 1.036, do CPC, decidiu que os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal. O julgado porta a seguinte ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator(a): Minº MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Insº SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar às impetrantes o direito de não sofrer a exigência do recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre descontos incondicionais concedidos a seus consumidores finais. Confirmo a liminar deferida anteriormente. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011243-90.2016.403.6100 - GHIMEL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SPI30098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 68/69, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011821-53.2016.403.6100 - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI92254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos protocolizados em junho de 2014 e maio de 2015 (Protocolo nºs 11610.724278/2014-18 e 18186.724487/2015-49). Narra a impetrante que formulou à impetrada Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (nºs 11610.724278/2014-18 e 18186.724487/2015-49) das contribuições para o PIS e COFINS retidos na fonte, em 18/06/2014 e 22/05/2015, respectivamente. Informa que, em 18/03/2016, obteve compensação no valor de R\$120.530,31 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e trinta e um centavos), que foram aproveitados do processo administrativo nº 11610.724278/2014-18. Contudo, desde os requerimentos, a impetrante não recebeu qualquer posicionamento da autoridade apontada como coatora. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, salienta que a demora da Administração em apreciar os pedidos de restituição do impetrante viola os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da petição, da eficiência e da legalidade. Juntou documentos (fls. 22/48). A liminar foi deferida às fls. 52/54. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/67. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 106/107 verso), opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Neste mesmo sentido, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo STJ: TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012) No caso dos autos, os Processos Administrativos foram distribuídos em 18/06/2014 e 22/05/2015 em 31/07/2012, tendo sido deferida a liminar pretendida. Contudo, na análise dos procedimentos elencados foram identificadas a ausência de documentos necessários pela impetrante para justificar as divergências entre os valores constantes nos sistemas informatizados da RFB e os valores pleiteados pela mesma para possibilitar a análise conclusiva dos pedidos. Em face dessa constatação, o contribuinte foi intimado para apresentação de esclarecimentos. A análise conclusiva ainda não foi possível, tendo em vista depender do cumprimento, pela impetrante, das exigências contidas nas intimações de fls. 64/67, das quais está agora ciente. Assim, considerando que os Processos Administrativos só foram apreciados após o deferimento da liminar, restou configurada a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, de forma que não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Ora, o direito constitucional à razoável duração do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais da Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria a eficiência administrativa e a duração razoável do processo. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos PERs nº 08462.38717.310714.1.2.02-1195 e 36196.69141.310714.1.2.03-8300, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos solicitados pela impetrante. Confirmo a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012936-12.2016.403.6100 - LUIZ BRUNO WURTHMANN JUNIOR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos, etc. O impetrante, apesar de regularmente intimado a aditar a petição inicial (fl. 44) quedou-se inerte. Assim sendo, o impetrante não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013473-08.2016.403.6100 - R.C. TOURON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por R.C. TOURON SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - SP objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegitimidade da Instrução Normativa nº 06/2014 da Ordem dos Advogados do Brasil - SP, bem como da cobrança de anuidade decorrente do Registro da Sociedade de Advogados Impetrante do exercício de 2016 e dos seguintes. Informa a Impetrante que a cobrança ora impugnada é feita com fundamento no artigo 8º da Instrução Normativa nº 06, de 2014, da OABSP, que revogou a anterior IN nº 01/1995. Alega, em apertada síntese, que a cobrança de anuidade imposta pela impetrada à Sociedade de Advogados Impetrante é ilegal e inconstitucional, em razão de flagrante violação ao art. 150, I, da Constituição Federal, bem como aos artigos 15, 46 e 58, IX da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), aos artigos 37 e 42 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94 e ao artigo 97 do CTN. Desta sorte, requer a Impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a ilegal cobrança de anuidade imposta em seu desfavor já no ano de 2016, e dos demais anos subsequentes, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança. Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 81/82. A liminar foi deferida às fls. 83/85. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 92/99. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 102/104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar arguida confunde-se como mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão reside em saber se o Conselho Seccional da OAB/SP poderia, à luz da Lei nº 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros, relativamente à sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se salientar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, vale registrar decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relatora Mirª Denise Arruda, julgada em 03.10.2006, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois, quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito, ainda, outros julgados sobre o tema: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (RESP 793201/SC, 1ª Turma, Mirª Denise Arruda, julgada em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Rel. Mirª TEORI ALBINO ZAVASCKI, RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Processo: 200600876219/SC, j. em 17/10/2006, DJ 09/11/2006 PÁGINA:265) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Mirª Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200600658898, Rel. Mirª ELIANA CALMON, DJ 13/02/2008 PG00151) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOUTRINA. PRECEDENTES (...). 4. A questão controversa consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados. 5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impôs somente aos inscritos. 9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma Rel. Mirª DENISE ARRUDA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 793201 Processo: 200501736276/SC, j. em 03/10/2006, Fonte DJ 26/10/2006 PÁGINA:237) ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.906/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.906/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00119567520104036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011) Assim, a contribuição cujo pagamento a impetrada pretende exigir foi instituída pela Instrução Normativa nº 06/2014, que não tem o condão de alargar o rol daqueles que estão sujeitos a pagar contribuições, conforme dispõem os artigos 8º (advogados) e 9º (estagiários), da Lei nº 8.906/94, em razão do referido diploma legal não ter assim disposto. E, ainda, conforme o capítulo que trata da Sociedade de Advogados, em especial o art. 15, 1º, da mencionada lei, tais sociedades não estão sujeitas à inscrição na OAB, dispondo apenas sobre o registro de seus atos constitutivos nos Conselhos Seccionais, conforme segue: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Dessa forma, lícito concluir que os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a ilegitimidade da Instrução Normativa nº 06/2014 da Ordem dos Advogados do Brasil - SP, bem como da cobrança de anuidade decorrente do Registro da Sociedade de Advogados Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir do exercício de 2016 e dos seguintes. Confirmo a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0008893-96.2016.4.03.0000.P.R.I.O.

0016667-16.2016.403.6100 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por DURATEX S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional no sentido de ter o seu direito reconhecido para antecipar a garantia à futura execução fiscal mediante o depósito integral, de modo que o crédito tributário, consubstanciado pelas CDAs nº 80.2.15.005084-17 e 80.6.15.060602-80, não se configurem em óbice à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional, bem como não seja objeto de restrição junto ao CADIN. Alega a requerente, em suma, que recentemente recebeu a notícia do encerramento de forma desfavorável do contencioso referente ao processo administrativo nº 13805006123/94-49, perante a Receita Federal do Brasil, o que deu ensejo ao encaminhamento do débito para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que o materializou por meio das CDAs nº 80.2.15.0005084-17 e 80.6.15.060602-80. Narra a requerente que tal crédito tributário consta com sua plena exigibilidade perante os sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que impede a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta a improcedência da CDA supracitada, que será demonstrada por meio de Embargos a serem oferecidos à futura Execução Fiscal que será oportunamente ajuizada pela União Federal. Junta documentos (fls. 13/40). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 49), o que foi cumprido (fls. 51/61). Efetuado o depósito integral do quantum exigido pela requerente às fls. 63/64. A liminar foi deferida às fls. 65/66. Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 73/89, deixando de contestar o feito com base na dispensa contida na Portaria PGFN nº 294/2010. Informou que o depósito efetuado nos autos é integral e já foi averbado nos sistemas de controle da Dívida Ativa. No que tange à cobrança judicial dos débitos das CDAs nº 80.2.15.0005084-17 e 80.6.15.060602-80, aduz que houve ajuizamento da execução fiscal nº 0061586-72.2015.403.6182 em 27/10/2015, sendo que a demanda não foi registrada e distribuída a uma das varas especializadas, pela demora decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. A União informou às fls. 97 que a execução fiscal nº 0061586-72.2015.403.6182 foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de superveniente de interesse processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, apreciarei diretamente o mérito. A requerente pretende obter o reconhecimento de seu direito para antecipar a garantia à futura execução fiscal mediante o depósito integral, de modo que o crédito tributário, consubstanciado pelas CDAs nº 80.2.15.005084-17 e 80.6.15.060602-80, não se configurem em óbice à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional, bem como não seja objeto de restrição junto ao CADIN. Para tanto, efetuou o depósito integral do quantum exigido pela requerente às fls. 63/64, a fim de antecipar penhora de futura execução fiscal. A requerida embora tenha requerido a extinção do feito por falta superveniente de interesse processual, ante o ajuizamento de execução fiscal, não contestou o feito, reconhecendo o pedido e a suficiência da garantia. Nestes termos, entendo que procede o pedido da requerente. Ressalto, ainda, que restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente do depósito judicial do quantum litigioso, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado, eis que embora tenha a requerida informado que foi ajuizada a ação na Vara de Execuções Fiscais em 27/10/2015 (fls. 88/89), somente teve ciência que foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais em abril/2016 (fls. 97). HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que já foram transferidos os valores depositados nos autos para os autos da execução fiscal nº 0061586-72.2015.403.6182, em curso perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 101/103), conforme determinado às fls. 98. P.R.I.

Expediente Nº 9733

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000540-6) - JOSE PAULO VAZ PACHECO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação, formulada pelo impetrante às fls. 93 e 102, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018014-60.2011.403.6100 - BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Relatório- Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional em que lhe assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos. Aduz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre as aludidas verbas, por sua natureza indenizatória/compensatória, não integram o salário do segurado para fins de aposentadoria. A liminar foi deferida em parte, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária (quota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de vale-alimentação em pecúnia e quebra de caixa (fls. 136/138). Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 146/150). Contra a decisão proferida em sede de liminar, a União interpôs Agravo Retido (fls. 151/164). Apesar de regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar intervenção meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 167/168). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 170/173). Interposto recurso pelas partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida, por não ter sido citado as entidades destinatárias das contribuições de terceiros como litisconsortes necessários (fls. 249/253). Manifestação da impetrante, requerendo a citação do INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE (fls. 262/264). O FNDE invocou a OS/PGF 01/2010, manifestando desinteresse em integrar a lide, entendendo suficiente a representação judicial da PGF (fls. 282/283). O SEBRAE (fls. 294/302), com os documentos de fls. 303/319, afirmou não ter interesse na presente lide em razão de sua ilegitimidade passiva, vez que não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, bem como não tem competência legal para a restituição/compensação de valores. O SENAC (fls. 320/330), com os documentos de fls. 331/384, pugnou pela denegação da segurança. O INCRA (fls. 387) invocou a OS/PGF/AGU n. 01/08, e informou que não detém razões para manifestar interesse neste feito, sendo que a representação judicial de seu interesse neste caso ficará a cargo da PFN. O SESC (fls. 388/399), com os documentos de fls. 400/440, pugnou pela denegação da segurança. Dado vista ao PGFN (fls. 442), MPP (fls. 442 verso) e PRF (fls. 443). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE neste feito, visto que, sendo destinatária da contribuição em discussão, remanesce interesse na lide, a despeito da legitimidade também da autoridade impetrada, titular da competência para fiscalização e cobrança. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDRsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990051984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 28.04.05). 3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (AC 00048226220044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 292.) Passo ao exame do mérito. Mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia (cota patronal, SAT e entidades terceiras), qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos (...). Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os

procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. Os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Stímula n 60 TST), insalubridade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial que se dá parcial provimento. (TRF3, TI, AMS 200861000271871, JULZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). No tocante à verba a título de quebra de caixa consiste em prestação paga por liberalidade do empregador de forma habitual em favor do empregado, como meio de contraprestação pelo exercício de atividade de maior responsabilidade, no controle a manuseio de numerário, integrando para todos os efeitos sua remuneração no quanto não destinada à cobertura de divergências a ressarcir em razão de falhas no desempenho da operação de caixa, vale dizer, o valor não descontado deve ser considerado salário. Assim, tem natureza eminentemente salarial, sujeita à contribuição. Nesse sentido é o entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entende ainda mantido, embora tenha sua 1ª Turma decidido em sentido contrário, por maioria, mormente tendo em conta a Stímula n. 247 do Tribunal Superior do Trabalho: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) Stímula nº 247 do TST QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Quanto ao auxílio-alimentação in natura, trata-se de parcela paga para o trabalho, portanto não salarial, ainda que a empresa não esteja inserida no PAT. É o que ocorre com seu inciso c: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; A Lei n. 6.321/76, por seu turno, assim dispõe: Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Tais dispositivos excluem expressamente da base de cálculo da contribuição os valores a título de prestação de alimentação in natura ao trabalhador, mas esta exclusão já decorre implicitamente do sistema, pois tal verba tem natureza prestação para o trabalho, fornecida pelo empregador com fim último de maior produtividade e eficiência de seus empregados, que não configura salário, tampouco salário-de-contribuição, já que não incluída no conceito trabalhista de remuneração, nem no do art. 28, caput, da Lei n. 8.212/91, remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Conclui-se, assim, que os valores gastos pelo empregador com alimentação do empregado, por aquele fornecida diretamente, não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, quer a empresa esteja inserida no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador ou não, quer haja custeio total ou parcial da refeição, qualquer que seja a participação do trabalhador, à falta de restrição legal nesse sentido. Situação diversa é aquela em que o auxílio-alimentação é pago com habitualidade e em dinheiro. Neste caso, embora possa ter a mesma razão do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (EResp 603509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 08/11/2004 p. 159) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado em natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200800873730 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1051294 Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:05/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 05/03/2009) Em caso como o presente assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. GORJETAS. PRÊMIOS. AJUDAS DE CUSTO. AUXÍLIO-DESLOCAMENTO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM/AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. FOLGAS NÃO GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono assiduidade, licença-prêmio, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-educação afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale-alimentação pago em pecúnia, o salário-maternidade, os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e transferência, as gorjetas, os prêmios, as ajudas de custo, o auxílio-deslocamento, o auxílio-quilometragem/auxílio-combustível, diárias de viagem, comissões e folgas não gozadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 4. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00029044520084036126AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015) No pertinente às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), Sistema S, considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), Sistema S. Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre o adicional de horas-extras, verba paga a título de quebra de caixa e auxílio-alimentação pago em pecúnia. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-32.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (ART. 7º, INCISO XVII, da CF/88) E SEUS REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS (abono pecuniário), 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (ATESTADOS MÉDICOS), VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, bem como determinar a autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome do impetrante no CADIN. Requer, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso das verbas mencionadas, já que, no caso, configura-se indenização do trabalhador pela ausência de contraprestação pelo trabalho. Decisão exarada às fls. 97/100 deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, não devendo tais valores representar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco constar o impetrante no CADIN, em razão do ora decidido. Em relação do pedido de exclusão da base de cálculo de contribuições sociais os valores pagos a título de FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3, indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 107/119. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 125/133). Interposto recurso pelas partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida, por não ter sido citado as entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários (fls. 277/279). Manifestação da impetrante, requerendo a citação do INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE (fls. 292). O SEBRAE (fls. 317/325), com os documentos de fls. 327/342, afirmou não

ter interesse na presente lide em razão de sua ilegitimidade passiva, vez que não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, bem como não tem competência legal para a restituição/compensação de valores. O SENAC (fls. 343/353), com os documentos de fls. 354/407, pugnou pela denegação da segurança. O INCRA (fls. 412/413) invocou a OS/PGF/AGU n. 01/08, e informou que não detém razões para manifestar interesse neste feito, sendo que a representação judicial de seu interesse neste caso ficará a cargo da PFN. O FNDE invocou a OS/PGF 01/2010, manifestando desinteresse em integrar a lide, entendendo suficiente a representação judicial da PFGN (fls. 414/415). O SESC (fls. 416/432), com os documentos de fls. 433/472, pugnou pela denegação da segurança. Dado vista ao PFGN (fls. 485), nada requereu. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar intervenção meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 486/487). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE neste feito, visto que, sendo destinatário da contribuição em discussão, remanesce interesse na lide, a despeito da legitimidade também da autoridade impetrada, titular da competência para fiscalização e cobrança. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDRsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 28.04.05). 3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (AC 00048226220044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 292.) Passo ao exame do mérito. Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (ART. 7º, INCISO XVII, da CF/88) E SEUS REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS (abono pecuniário), 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (ATESTADOS MÉDICOS), VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (cota patronal, SAT e entidades terceiras), qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos; (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. Em relação ao TERÇO DE FÉRIAS, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Da mesma forma, as FÉRIAS INDENIZADAS, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento asseverando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. No tocante ao AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) As FALTAS ABONADAS, desde que por razões de saúde, têm natureza previdenciária, porque não se prestam a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença, não estando sujeitas à contribuição. Com efeito, estes abonos têm a mesma natureza do valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, o qual não é salarial, mas sim previdenciário, com a única diferença de que não se alcançam dias suficientes a exigir o pagamento do benefício. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Não obstante, a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça adotaram entendimento em sentido oposto, o qual passo a adotar, com a ressalva do entendimento pessoal, em atenção à isonomia e segurança jurídica. Vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500408280, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 .) DTPB: J)RIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. FALTA ABONADA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO. INCIDÊNCIA. 1. Os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os atestados médicos em geral, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgrRg no REsp 1476604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201502742660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 .) DTPB: J)Quanto ao VALE-TRANSPORTE, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo

caráter normativo é atribuído pela Constituição. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adota, sob ressalva do pessoal MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Quanto ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu e o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a aquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No pertinente às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao IN CRA, Salário-Educação (FNDE), Sistema S, considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao IN CRA, Salário-Educação (FNDE), Sistema S. Compensação Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota empresa e SAT) e a terceiros (Salário-Educação, IN CRA e Sistema S), incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011682-38.2015.403.6100 - YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições sociais a PIS e COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), na forma imposta das Leis nos 910.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Pugna pelo recolhimento das exações na forma das Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, excluindo-se das bases de cálculo as parcelas relativas ao ISSQN. Ademais, postula pelo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos perante os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos meses de fevereiro e abril de 2015, corrigidos à taxa SELIC. Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a Impetrante que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles. Alega, ainda, a afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, vez que a legislação tributária alterou conceitos de direito privado, vale dizer, receita e faturamento. Juntou documentos (fls. 20/34). Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação por meio da petição juntada às fls. 38/40. O pedido de liminar foi deferido às fls. 42/44. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 55/66. A União Federal requereu seu ingresso no feito. Interposto Agravo de Instrumento pela União, o E TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 145/149). À fl. 98 o procurador do impetrante comunicou sua renúncia ao mandato, comprovando às fls. 102/103 que o havia notificado, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado por mandado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 153, o impetrante quedou-se inerte. É o Relatório. DECIDO. Verifico que o impetrante foi devidamente intimado para constituir novo procurador em 25/04/2016 (fl. 153). Contudo, permaneceu inerte. A ausência do procurador tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO. SUBSISTÊNCIA DA INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1- Renúncia ao mandato realizado pelo patrono da impetrante posteriormente à apresentação do recurso de apelação, sem que viesse a ocorrer a constituição de novo advogado para a causa, adepto de feita a intimação para tanto , leva à que se reconheça ausência de pressuposto processual do desenvolvimento válido e regular do processo, com a consequente extinção do mesmo. 2- Remessa oficial a que se dá provimento, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado, o recurso do impetrante e o recurso do INSS. (TRF/3ª Região, apelação em mandado de segurança 241250, processo n.º 1999.61.00.047121-2/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo - Quinta Turma, unanimidade, j. 11.03.2003, DJU 06.05.2003, pág. 169) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDATÁRIO RENUNCIANTE. NÃO CONSTITUÍDO NOVO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I. Noticiada nos autos a renúncia do advogado da embargante, regularmente operada, ainda que outro não tenha sido constituído, sentencio o feito o MM. Juízo a quo. II. A subordinação do procedimento às normas legais, aí incluída a regular representação processual, é pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo. III. Impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 13, I, c.c. Art. 267, IV, ambos do Código de Rito. IV - Prevalecem, assim, os encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69. (TRF/3ª Região, apelação civil 414785, processo n.º 98.03.028819-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Terceira Turma unanimidade, j. 06.11.2002, DJU 20.11.2002, pág. 256) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021100-97.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante às fls. 167 e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-90.2016.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: adicional de hora-extra, terço constitucional de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, valor pago no período que antecede a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio educação e auxílio creche. Requer, ainda, ao final, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis, com a aplicação da taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, em atenção aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/407). Por decisão de fls. 422/426 foi parcialmente concedida a liminar. Informações prestadas (fls. 431/441). Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 444/459). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 464). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrieto a tais divisões, momento se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE: 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos. (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. Os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo trata da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIAS INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnsons Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colégio Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; Ecl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no

Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0006687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGRÉsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre o adicional de horas-extras. Em relação ao TERÇO DE FÉRIAS, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(ERESP 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Os valores pagos a título de adicional noturno têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis.. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis.. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).Aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo

regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A caracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o I, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento.Auxílio-doença e Auxílio-acidente. No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, TI, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteQuanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).CompensaçãoInicialmente, destaca que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, valor pago no período que antecede a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio educação e auxílio creche, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas pela lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09).Em vista da interposição do agravo de instrumento nº 0011657-55.2016.403.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-54.2016.403.6100 - B & F SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B&F SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito em seu favor. Alega a impetrante possuir direito líquido e certo à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, considerando a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, dos débitos vencidos até 31.12.2013, que aguardam a inclusão no Refis da Copa, instituído pela Lei nº 12.996/2014, por meio do pedido de revisão de consolidação no processo administrativo nº 18186.729721/2015-24, até o momento não apreciado pela Receita Federal. Quanto aos débitos posteriores a 2014, afirma que aderiu ao parcelamento simplificado instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e teve seu requerimento deferido pela PGFN em 3.2.2016, diante do regular pagamento da primeira parcela. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional alega sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil, por sua vez, relata a existência de Processo Fiscal em Cobrança (SIEF) e Pendência na PGFN em desfavor da impetrante, aptos a obstaculizarem a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Outrossim, noticia o impetrado que o Pedido de Revisão da Consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, apresentado pela impetrante, já foi apreciado e restou indeferido pela Delegacia da Receita Federal. Desta sorte, sustenta que a existência de débitos tributários exigíveis afasta o suposto direito líquido e certo da impetrante em obter certidão de regularidade fiscal, sendo de rigor a denegação da segurança. As informações foram prestadas às fls. 121/127 e 129/140. Liminar indeferida às fls. 141/142. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0007359-20.2016.4.03.0000 (fls. 149/161) junto ao E. TRF 3ª Região que indeferiu a antecipação do recurso (fls. 171/174). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 170). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 175 verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O Procurador da Fazenda Nacional em suas informações limitou-se a noticiar que os débitos em discussão nesta lide não eram de sua competência tendo em vista que são débitos administrados pela RFB, inexistindo qualquer débito no âmbito da PGFN que se constitua em óbice à obtenção da CPDEN. De fato, os débitos apontados pelo impetrante em sua petição inicial se encontram em fase de cobrança (fls. 72), não havendo débitos inscritos em dívida ativa que justifique a pertinência da impetração em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL uma vez que este não detém competência para desfazer ato de qualquer ato tido como coator. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL neste feito. Passo ao exame do mérito. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Relevo salientar, ainda, que o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. No caso em apreço, as informações prestadas pelas autoridades impetradas esclareceram que os débitos discutidos no processo administrativo nº 18186.729721/2015-24 não foram incluídos no Refis da Copa em razão da não observância de normas procedimentais pela impetrante, não havendo razão, desta forma, para considerá-los com a exigibilidade suspensa. Além disso, os documentos juntados aos autos às fls. 134/140 demonstram a existência de outros débitos capazes de obstaculizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante. Com efeito, considerando que a condição sine qua non para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não vislumbro fumus boni juris a amparar a pretensão ora posta em juízo. Ausente, portanto, ato abusivo por parte da autoridade coatora, impõe-se a denegação da segurança. Pelo exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, por ilegitimidade passiva. 2) No mais, DENEGO a segurança, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0007359-20.2016.4.03.0000/SP.P.R.I.

0003329-72.2016.403.6100 - GEORGES JABBOUR (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEORGES LABBOUR contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que regularize o Cadastro de Pessoa Física - CPF do impetrante. Informa o impetrante, em síntese, que teve seu CPF suspenso por intermédio do procedimento administrativo nº 18212.720150/2015-06, instaurado em 26/06/2015, a respeito do qual somente teve ciência quando pretendeu fazer um empréstimo pessoal. Relata que, seguindo orientação inserida no site da Receita Federal, recolheu a taxa para regularização de CPF e dirigiu-se ao Posto da Receita Federal para concluir o processo. Todavia, informa que o procedimento restou infrutífero, pois, ao comparecer na Receita Federal, foi surpreendido pela atendente, que, após consultas de praxe, informou que o trâmite não poderia ser concluído em razão de estar em curso um processo administrativo. Assim, postula o impetrante por provimento jurisdicional que determine a imediata regularização de seu CPF, já que nunca fora intimado do processo administrativo em curso e tampouco soube dos motivos para a suspensão de seu documento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada informa que o CPF do impetrante foi suspenso em razão de indícios de fraude e o processo administrativo citado na exordial foi instaurado face ao pedido de regularização formulado pelo próprio impetrante, o que explica o fato de o mesmo não ter sido intimado. Sustenta ainda que, tendo em vista que o pedido administrativo foi formalizado em 26/06/2015, a Receita Federal do Brasil está dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para analisá-lo. Outrossim, informa a impetrada, às fls. 28/29, que o processo administrativo foi analisado e o CPF do impetrante encontra-se em situação regular. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por não vislumbrar o direito líquido e certo a ser tutelado. É o Relatório. DECIDO. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, 3º do CPC). Nos presentes autos o impetrante se insurge contra a demora da Receita Federal em regularizar seu CPF. A autoridade impetrada, por sua vez, noticia às fls. 28/29 que procedeu a análise do processo administrativo, encontrando-se o CPF do impetrante em situação regular. Conclui-se, portanto, que se esgotou o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004873-95.2016.403.6100 - ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando obter medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras, afastando todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigir-las. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, requer a aplicação do princípio da repristinação, retomando-se à vigência da alíquota anterior, de 0%. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária, prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN, e da distinção arbitrária. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional, por expressa afronta ao artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 19/82. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 87/88. O pedido liminar foi indeferido (fls. 89/91). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/102. Inconformada, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF 3ª Região (fls. 105/127), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 129/132). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 138). O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção quanto ao mérito da lide (fl. 138). É o breve relatório. Fundamento e decidido. De início, há de se salientar que as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Mirº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, in verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. I. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Mirº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/02/2014) Passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2007, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do art. 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1300: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo notoriamente este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plano constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº009357-23.2016.403.0000/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0005220-31.2016.403.6100 - ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a inexistência do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de alíquota incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre: i) 15 (quinze) primeiros dias anteriores à concessão do auxílio doença e auxílio acidente, ii) adicional de 1/3 (um terço) de férias e iii) aviso prévio indenizado. Sustenta a impetrante, em suma, que as mencionadas verbas possuem caráter indenizatório, não devendo constituir base de cálculo para a incidência do FGTS. Por fim, requer o reconhecimento do direito pleiteado em liminar e a compensação com as contribuições indevidamente recolhidas a tais títulos nos últimos trinta anos, com as contribuições vencidas ou vincendas devidas ao FGTS, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/37. A impetrante foi intimada a promover a emenda à petição inicial e demais providências cabíveis para o regular andamento do feito (fl. 41), o que foi cumprido (fls. 42/44). A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária. Notificada, a autoridade impetrada alega que deve ser aplicado ao caso em apreço os ditames da Instrução Normativa nº 99, de 23/08/2012, baixada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 48/51). Deferida a liminar às fls. 52/53. Inconformada, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 63/71), que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 73/77). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 79/80). É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Quanto à contribuição fundiária, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre o salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Quanto à contribuição previdenciária, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. De tudo isso se extrai identidade entre as bases de cálculo de ambas as contribuições, cuja natureza, por seu turno, decorre da legislação do trabalho. Com efeito, os conceitos de remuneração, salário e verba indenizatória são gerais de Direito

Social, pelo que não é lógico considerar uma verba como salarial para fins fundiários e não para previdenciários, ou indenizatória para fins trabalhistas e não previdenciários, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, que deve ser encarada como norma excepcional de modulação da natureza da verba, portanto interpretada de forma restritiva, tendo-se em conta, ainda, que a legislação trabalhista é tem a primazia na definição dos conceitos que lhe são próprios, empregados pela legislação previdenciária e fundiária de forma derivada. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...)7. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (AI 00191196820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO). A jurisprudência é vasta quanto às contribuições previdenciárias, portanto a tomo por base para delimitar a base de cálculo de ambas as contribuições. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. No tocante aos 15 dias anteriores ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, excepcionalmente há diferença entre o regime do crédito fundiário e o do crédito previdenciário quando o afastamento tiver origem acidentária, pois a regra matriz de incidência do FGTS é exclusivamente legal, havendo disposição específica determinando a incidência sobre tal verba. Na hipótese, para o FGTS, a despeito de a verba não ter natureza salarial o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Embora o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabeleça expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias, sem especificar o caráter acidentário, esta disposição extrapola os limites legais, pois não encontra amparo no referido art. 15 ou na CLT e é contrário ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, a e n. Já quanto às contribuições previdenciárias é incontestável que o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos Ecln no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nessas tutelas, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descausar anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Repetição/Compensação. Consigo que no caso dos autos não há a possibilidade de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos ante a ausência de previsão legal, tendo em vista que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ que estabelece; as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS e a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90), nada prevê a respeito de compensação de valores. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO,

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo das contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre faltas justificadas/abonadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação. V - Agravo retido não conhecido. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo AMS 00180093820114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339281, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da Publicação: 19/11/2015)Dispositivo:Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, mantida a incidência sobre as demais verbas. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09).Em vista da interposição do agravo de instrumento nº 5000719-13.2016.403.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006123-66.2016.403.6100 - A&J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A&J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o deferimento do parcelamento simplificado em relação ao débito inscrito com o nº 80 4 12 030602-03 e, por consequência, promova seu ingresso no Simples Nacional.Narra o impetrante que recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil informando sua exclusão do regime do Simples Nacional em razão de débito em aberto com a Fazenda Nacional. Informa que tentou parcelar esse débito, inscrito sob o nº 80 4 12 030602-03, sem sucesso, pois, apesar de ter recolhido o valor de 10% do valor da dívida, não efetuou o pagamento da primeira parcela.Relata que, em 13/01/2016, apresentou outro pedido de parcelamento, recolhendo, desta vez, os valores corretos e requerendo a sua apreciação urgente, tendo em vista que o prazo para optar pelo Simples Nacional expirava em 31/01/2016. Todavia, este pedido também foi indeferido sob o argumento de que não se tratava de uma inscrição no Simples Nacional e sim no Simples Federal, cujos procedimentos para adesão ao parcelamento do débito eram diferentes.Contudo, a autoridade impetrada constatou que houve equívoco no preenchimento do formulário de parcelamento, razão pela qual o pedido de parcelamento não deveria ter sido indeferido pelos motivos alegados. Informou, ainda, que iria analisar o pedido de parcelamento no prazo de 90 (noventa) dias.Alega o impetrante que, como o débito não estava com sua exigibilidade suspensa na data limite para a opção, foi excluído do Simples Nacional.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade coatora alega às fls. 119/122 que é ilegítima para figurar no polo passivo uma vez que, cabe a Receita Federal do Brasil a atribuição de deferir/indeferir e excluir/reincluir os contribuintes no Simples Nacional.Outrossim, informa que a análise do parcelamento já foi realizada, encontrando-se os débitos da inscrição de nº 80 4 12 030602-03 sob parcelamento desde 16/03/2016, não existindo mais interesse processual para continuidade da lide.Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada, o impetrante permaneceu inerte.O Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.É o Relatório. DECIDO.No caso vertente o impetrante requer o deferimento do parcelamento do débito inscrito com o nº 80 4 12 030602-03 e o seu ingresso no Simples Nacional.Quanto ao pedido de reinclusão do impetrante no Simples Nacional, com razão a impetrada. No caso dos autos, a segurança foi impetrada em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO que, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, art. 2º, I, não é parte legítima para determinar a reinclusão do impetrado ao Simples Nacional. Assim, não há ato passível de ser corrigido pela via mandamental, visto que somente o Delegado da Receita Federal tem atribuição para deliberar acerca do pedido de reinclusão no Simples Nacional, sendo certo que a errônea indicação da parte adversa conduz à extinção do feito sem julgamento de mérito.Quanto ao pedido de parcelamento, a autoridade impetrada noticiou às fls. 119/122 que procedeu a análise do processo administrativo, deferindo o parcelamento.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Ademais, inportante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, 3º do CPC). Conclui-se, portanto, que se esgotou o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual.Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008538-22.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja, liminarmente, determinado que as autoridades coatoras que procedam à baixa do apontamento como pendência na conta corrente da impetrante do débito referente à CDA nº 80.6.16.013375-01 e emitam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante. Outrossim, requer que o referido débito não enseje a inclusão da empresa no CADIM ou em outros órgãos de proteção ao crédito (SERASA ou SPCPC), tampouco seja objeto de protesto judicial.Assevera a impetrante, em síntese, que está sendo impedida de obter a aludida certidão de regularidade fiscal em razão do apontamento da CDA nº 80.6.16.013375-01 em sua conta corrente junto ao Fisco.Todavia, alega que o apontamento é indevido, tendo em vista que os débitos que ensejaram a aludida inscrição foram incluídos no parcelamento instituído pela lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa), estando, portanto, com a exigibilidade suspensa.A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva das autoridades apontadas como coatoras.Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta sua ilegitimidade passiva e, sobre o mérito, informa que, em consulta ao Processo Administrativo nº 10880.954451/2011-14 verificou que a alegação do impetrante já foi analisada pela Receita Federal do Brasil, que concluiu pela necessidade de manutenção da inscrição nº 80.6.16.013375-01, haja vista que o débito respectivo não chegou a ser consolidado no parcelamento da Lei nº 12.996/2014.Já o Delegado da Receita Federal do Brasil postula pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 203/204.A impetrante informou às fls. 210/211 que não subsiste interesse no prosseguimento do presente mandamus.Defêrido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 212).O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 223/224).É o breve relatório.Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que a impetrante informou às fls. 210/211 que não subsiste interesse no prosseguimento do presente mandamus, tendo em vista que obteve a baixa do CDA nº 80.6.16.013375-01 junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que viabilizou a renovação da pretendida certidão.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito tornou-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0009422-51.2016.403.6100 - ETEK NOVARED BRASIL LTDA.(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETEK NOVARED BRASIL LTDA contra ato da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO-SP objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.Narra o impetrante que requereu a referida Certidão, mas não conseguiu obtê-la em razão de débitos existentes em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, relativos aos processos nº 10880.420754/2012-38, 10880.411245/2011-15 e 18208.138591/2011-97.Contudo, alega que os débitos em questão estariam com sua exigibilidade suspensa, pois deveriam estar incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, que só não ocorreu por questões administrativas, mas já teriam sido informados à Receita Federal do Brasil através da apresentação do pedido de revisão da consolidação.Assevera, ainda, que não possui nenhum débito inscrito em dívida ativa.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade coatora alega às fls. 84/88, que a Certidão pretendida é emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). No entanto, cabe a PGFN apenas a análise dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.Afirma, portanto, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo uma vez que os débitos em discussão não foram inscritos em Dívida Ativa, cabendo, portanto, unicamente à Receita Federal do Brasil a análise acerca de sua exigibilidade.Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada, o impetrante permaneceu inerte.O Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.É o Relatório. DECIDO.Em que pesem as alegações da inicial, a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.Assim, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.No caso dos autos, a segurança foi impetrada em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO que, todavia, não é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista inexistir débitos inscritos em Dívida Ativa. Assim, não há ato passível de ser corrigido pela via mandamental, visto que somente o Delegado da Receita Federal tem atribuição para deliberar acerca dos débitos existentes, relativos aos processos nº 10880.420754/2012-38, 10880.411245/2011-15 e 18208.138591/2011-97, que estão obstando a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.Registre-se, por fim, que a legitimidade passiva é condição da ação, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sendo certo que a errônea indicação da parte adversa conduz à extinção do feito sem julgamento de mérito.Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade de parte, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar que determine à autoridade apontada como coatora que não imponha à impetrante os efeitos da Deliberação nº 02/2015 e do Enunciado nº 41 da JUCESP, assegurando-se, com isso, o direito líquido e certo da demandante registrar e arquivar seus documentos societários independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras. Aduz, em apertada síntese, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 passou a exigir das empresas consideradas de grande porte, independentemente do tipo societário, o cumprimento de exigências (elaboração e publicação de balanços e das demonstrações financeiras em dois jornais e a obrigatoriedade de auditoria independente) não previstas em nosso ordenamento jurídico. Desta feita, alega que não há previsão legal que obrigue as empresas de grande porte a publicarem seus resultados. Pelo contrário, afirma que a exigência foi rechaçada por ocasião da promulgação da Lei nº 11.638/2007. Outrossim, sustenta que a Deliberação nº 02/2015 e o Enunciado nº 41 da JUCESP violam frontalmente a Constituição Federal (artigos 5º, inciso II, 37 e 170), bem como o art. 506 do Novo Código de Processo Civil. Assim, postula pela concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante a obrigação de comprovar previamente a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em dois jornais de grande circulação para que a empresa possa registrar e arquivar seus documentos societários. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 159/161). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 165/208), tendo sido a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 209). Sobreveio decisão do C. TRF3 indeferindo o pedido de liminar no recurso interposto (fls. 211/212). Informações prestadas (fls. 216), alegando, preliminarmente, insurgência contra ato normativo que não pode ser impugnado por mandado de segurança, litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 330/332). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto à tanto, caber a impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. Preliminar de Mérito. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a não exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, tem caráter preventivo, em face de eventual negativa de registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, pensou a involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dualidade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEIC que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por não rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiria às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidas a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontestavelmente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido como o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerada, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantêm contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.A. seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. Anoto, por oportuno, que não obstante os julgados mencionados na inicial, a questão não se encontra pacificada na jurisprudência, consoante se verifica dos precedentes mencionados nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Dispositivo. Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Em vista da interposição do agravo de instrumento nº 0009402-27.2016.403.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010997-94.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL X TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA. X CARGILL BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP319906A - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CARGILL E OUTROS contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar que determine à autoridade apontada como coatora que não imponha às impetrantes os efeitos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, assegurando-se, com isso, o direito líquido e certo das demandantes registrarem e arquivarem seus documentos societários independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras. Aduzem, em apertada síntese, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 passou a exigir das empresas consideradas de grande porte, independentemente do tipo societário, o cumprimento de exigências (elaboração e publicação de balanços e das demonstrações financeiras em dois jornais e a obrigatoriedade de auditoria independente) não previstas em nosso ordenamento jurídico. Desta feita, alegam que não há previsão legal que obrigue as empresas de grande porte a publicarem seus resultados, tendo o redator da combatida Deliberação pretendido dar interpretação extensiva ao enunciado do art. 3º da Lei nº 11.638/07, o que não pode ser admitido. Outrossim, sustentam que a Deliberação nº 02/2015 da JUCESP viola frontalmente o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Assim, postulam pela concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes a obrigação de comprovar previamente a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em dois jornais de grande circulação para que possam registrar e arquivar seus documentos societários. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 238/240. Inconformados, os impetrantes interuseram o Agravo de Instrumento nº 0013561-13.2016.4.03.0000 (fls. 249/265) junto ao E. TRF 3ª Região que deferiu a liminar pleiteada (fls. 267/270). Devidamente notificado, a autoridade impetrada não apresentou as informações. O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 276/277). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor aos impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2/2015, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0013561-13.2016.4.03.0000/SP.P.R.I. e C.

0011810-24.2016.403.6100 - SPLENDY A II BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPLENDY A II BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.002078/2016-58. Afirma a impetrante que é legítima proprietária dos domínios úteis dos imóveis denominados como: lotes 07 e 08 da quadra B do loteamento denominado Melville Empresarial II - Barueri/SP, conforme comprova a matrícula 167.906 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Informa que o referido imóvel encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs nºs 6213.0102935-12 e 6213.0102936-01, ambos regularmente em nome da impetrante. Narra que sobre os referidos imóveis a impetrante promoveu a incorporação imobiliária do empreendimento Splendya Residencial II. Aduz que o empreendimento encontra-se finalizado, com a especificação e instituição de condomínio devidamente averbada na matrícula, bem como já com o Habite-se expedido pela Prefeitura do Município de Barueri/SP. Contudo, sustenta que a fim de viabilizar a concessão do financiamento bancário, imprescindível que os lotes estejam regularizados perante a impetrada, ou seja, devidamente unificados e posteriormente fracionados. Assevera que se dirigiu até a autoridade impetrada em 08 de março de 2016 e formalizou o pedido administrativo de unificação e fracionamento dos lotes (processo administrativo nº 04977.002078/2016-58), visando obter o cancelamento dos RIPs do terreno e criação de RIPs individuais para cada unidade. Sustenta, neste diapasão, que, decorridos mais de 75 (setenta e cinco) dias da entrada do pedido de unificação e fracionamento, o requerimento ainda não analisado pelo órgão responsável e, segundo informações obtidas, não há qualquer previsão para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/33). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.002078/2016-58, de acordo com a situação do imóvel, com observância dos requisitos legais para tanto, ou, existindo débitos de laudêmio, informe previamente à impetrante o exato valor para pagamento, com os acréscimos legais, se for o caso. (fls. 37/38). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/55. Às fls. 65/118, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo nº 04977.002078/2016-58, com o fracionamento do Edifício Splendya II. A impetrante informou às fls. 121 que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a decisão de fls., concluindo o pedido administrativo em questão, não havendo interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 123/124), opinando pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi protocolado em 08/03/2016 (fls. 27/31), tendo sido deferida a liminar pretendida. Às fls. 65/118, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo nº 04977.002078/2016-58, com o fracionamento do Edifício Splendya II. Assim, considerando que a conclusão do processo administrativo nº 04977.002078/2016-58 só foi apreciado após o deferimento da liminar, restou configurada a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, de forma que não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda a conclusão do processo administrativo nº 04977.002078/2016-58. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0012941-34.2016.403.6100 - RUBEN HUMBERTO OSTA(SP325363 - CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SPI64447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

RUBEN HUMBERTO OSTA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pretendendo afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização paga ao impetrante pela rescisão do contrato de trabalho. Em síntese, narra que, em 01/11/2007, foi contratado pela empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. para exercício da função de Diretor Executivo. Informa que, como exercia cargo de alto escalão, com acesso a informações confidenciais, foi previsto no Contrato de Trabalho do Impetrante um Acordo de Confidencialidade, Não Concorrência e Aliciamento, através do qual o empregador veda que seu ex-empregado exerça as mesmas funções em outra empresa do mesmo ramo, ou até em outros setores econômicos, sob pena de incorrer em multa. Em contrapartida, a cláusula estipula, a título indenizatório, o pagamento de valor correspondente a 15 (quinze) vezes o último salário-base bruto do Impetrante, acrescida de uma indenização única no valor correspondente a 14 (catorze) parcelas do custo atual do plano médico oferecido pela empresa ao Impetrante e seus dois dependentes. Neste cenário, afirma ter recebido a quantia bruta de R\$ 1.714.374,20, dos quais, em que pese à nítida natureza indenizatória do pagamento, foram retidos na fonte a título de imposto de renda R\$ 470.583,55. Assim, assevera que, conforme a Instrução normativa RFB nº 1.500/14, caso não haja uma tutela jurisdicional em favor do Impetrante, a empregadora irá recolher ao Erário os valores retidos até o dia 17/06/2016. No entanto, alega não ser devido o imposto exigido, porquanto a parcela teria natureza indenizatória e, desta sorte, incabível a exigência. Juntou documentos fls. 15/49. Intimado a regularizar a exordial, o Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 56. A liminar foi indeferida às fls. 58/61. Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 73/94), tendo sido deferido o pedido subsidiário para determinar o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 66/67). Depósito efetuado às fls. 99/100. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 102/106. O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 113). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que exerceu durante vários anos o cargo de Diretor Superintendente da VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo sido demitido sem justa causa em 12/01/2016. Aduz que, como exercia cargo de alto escalão, com acesso a informações confidenciais, foi previsto no Contrato de Trabalho do Impetrante um Acordo de Confidencialidade, Não Concorrência e Aliciamento (fls. 29/37), através do qual o empregador veda que seu ex-empregado exerça as mesmas funções em outra empresa do mesmo ramo, ou até em outros setores econômicos, sob pena de incorrer em multa. Diante disso, em virtude da rescisão do contrato de trabalho, firmou, em 23/05/2016, o anexo Instrumento de Separação e Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 41/48), no qual restou previsto na cláusula 3ª, o pagamento de: (i) uma indenização no valor de R\$ 1.655.014,20 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, catorze reais e vinte centavos) e (ii) uma indenização única no valor de R\$ 59.360,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta reais). Por entender que se trata de pagamento a título de indenização, pugna pela não incidência do imposto de renda na fonte. Sem razão a parte impetrante. Ainda que se admita o caráter indenizatório da verba recebida pelo Impetrante em razão do acordo firmado com seu ex-empregador, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do imposto de renda somente abrange as indenizações que visem recompor patrimônio previamente existente, o que não

ocorre no presente caso. A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não reconstituídos em natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassa o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destina a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição. 6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 7. Recurso especial parcialmente provido. (...) Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato, diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...) (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152). (...) Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. A chave, diz James Marins, está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial. I é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado: É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resultado de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108). (...) Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não típica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inevitavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa). Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda. Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada: É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa indenizada. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que os impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho. (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via. (Gisele Lenke, Imposto de Renda - Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p. 75). (...) Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber: (...) Indenização Decorrente de Acidente XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; Indenização por Acidente de Trabalho XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV); (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...) Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção. (STJ, Resp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. 2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. 3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos. 4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes. 5. Embargos de Divergência não providos (...). 2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória. Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema. Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo indenização), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável. Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstituição de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba. O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidirá o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como indenizatória não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se depende da redação do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os

acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadrada se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção. Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo indenização tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso. Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores afins às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda. Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência. É como voto. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007) Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias pelo imposto de renda depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal. O montante recebido pelo Impetrante em razão do contrato de confidencialidade não visava a reposição de patrimônio material pré-existente, mas sim compensar o Impetrante por período futuro em que ele estaria impedido de exercer plenamente sua atividade laboral. Ora, se o acordo não tivesse sido firmado, o Impetrante poderia exercer sua profissão sem qualquer restrição e, evidentemente, os ganhos daí advindos seriam tributados. Assim, o valor recebido pelo Impetrante pode ser equiparado a indenização por lucros cessantes, sendo cabível a incidência do imposto de renda, já que há nítido aumento de riqueza. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. A destinação dos valores depositados judicialmente será decidida, oportunamente, após o trânsito em julgado. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº011253-04.2016.403.0000/SP. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0013475-75.2016.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter medida liminar que declare o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/40). A liminar foi deferida em parte às fls. 50/52. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58/63. O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 65). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF, que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma. Portanto, é o caso de denegação da segurança. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94/STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Negó provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 11611089, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 04/07/2011 PÁGINA: 584) Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dadas a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014170-29.2016.403.6100 - FRANCISCO JAVIER GAVILAN MARTIN(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante à fs. 96/97, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015351-65.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o Plenário do C. STF pacificou o entendimento de exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS, entendimento este que deve ser aplicado por analogia ao caso. O pedido de liminar foi deferido (fs. 92/93). Informações prestadas (fs. 99/110). O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (fs. 111). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, pois nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão da parcela devida a título de ISS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do provedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço dos serviços. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PRECIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. (...) Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal. (...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011) Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016362-32.2016.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fs. 44), solicitou prazo suplementar para cumprimento. Contudo, deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que saneasse as irregularidades (fl. 46), quedou-se inerte. Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017263-97.2016.403.6100 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA. X PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e outros em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Juntaram documentos às fls. 26/42. Informações da autoridade coatora às fls. 53/54. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contido a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, por absoluta falta de previsão legal. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0018066-80.2016.403.6100 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante às fls. 180/181, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019154-56.2016.403.6100 - BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante à fl. 83, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022889-97.2016.403.6100 - EMBRAER S.A.(SP115957 - LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 343/344 e 356/357, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000091-57.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora (ID 499424), no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-91.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciárias previstas no artigo 195, I da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91 incidentes sobre: salário maternidade e sua prorrogação, prêmios e gratificações. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança de tais valores, inscrever a impetrante junto ao CADIN ou se recusar a emitir certidão de regularidade fiscal.

Sustentou que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao **salário maternidade**, em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

Quanto aos prêmios e gratificações o impetrante informa que entende não ter natureza remuneratória visto que decorrem da produtividade do trabalhador, assiduidade ou qualidade na execução do trabalho.

Entretanto, verifico que as alegações apresentadas a respeito de tais verbas são genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não restando demonstrada a efetiva natureza jurídica dos valores pagos. Tampouco restou comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante.

Ademais, em relação aos **prêmios e gratificações** decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade". 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201500136339. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 19/05/2015).

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 6. Os prêmios decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012). (...) Apelo da autora parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença reformada, em parte. (TRF-3. APELREEX 00034473520094036119. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. 18/05/2016)

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Determino à Secretaria as providências necessárias para a correção do polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5683

HABEAS DATA

0013373-53.2016.403.6100 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.(SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Vistos.Folhas 394/396: Determino que a parte impetrante providencie os dados requeridos pela indicada autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias e comprove no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento dos termos da r. sentença.Em não sendo apresentado recurso)a dê-se vista ao Ministério Público Federal e;b) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000099-85.2017.403.6100 - ERNANI NICOMEDES(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de produção antecipada de provas, proposta por ERNANI NICOMEDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a determinação para que a requerida informe se a sua falecida esposa, sra. Divani Silva Nicomedes, recebeu algum prêmio de loteria, bem como apresente todas as informações acerca de eventuais contas abertas pela sra. Divani, incluindo extratos bancários, transferências eletrônicas e cheques emitidos.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/24.DECIDO.Antes de tudo, observa-se relevante questão de direito, que pode prejudicar o prosseguimento da demanda.O procedimento de produção antecipada de provas, então previsto no CPC/1973 dentre as medidas cautelares, passou, com o novo diploma processual civil, a figurar como ação autônoma, regida pelos arts. 381 a 383 do Código. Pela nova sistemática adotada, sob influência direta dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, a pretensão deixou de subordinar-se à necessidade de comprovação da urgência da medida, até porque as provas eventualmente produzidas podem evitar o ajuizamento da ação principal.De outro turno, não se pode olvidar que a legitimidade para propositura da ação de produção antecipada de provas cabe a quem também seria legitimado a promover a ação principal.Nos presentes autos, o requerente comparece em nome próprio, postulando informações que, embora digam respeito à pessoa de sua falecida esposa, estão, se for o caso, cobertas por sigilo bancário, oponível inclusive ao cônjuge.Ademais, pela narrativa dos fatos delineados na exordial, admitindo apenas por hipótese que os mesmos sejam verídicos, o requerente apenas poderia discutir a dilapidação de valores recebidos em vida pela sra. Divani em sede de inventário e partilha judicial, de modo que seria parte ilegítima para demandar em nome próprio em face dos eventuais beneficiários dos recursos.Ademais, em existindo procedimento em curso, e sendo nomeado inventariante, o requerente poderia postular as informações ora pleiteadas diretamente à CEF, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caracterizando, destarte, a falta de interesse de agir.Diante do exposto, determino que o requerente, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo se houve a propositura de ação de inventário em nome da sra. Divani Silva Nicomedes, bem como se foi nomeado inventariante, juntando a documentação pertinente.Atente a parte que o não atendimento das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, II e III, e 321 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006532-13.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP09692 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade dos objetos.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Indefiro o pedido requerido na inicial da juntada de mídia em Secretaria referente ao doc. 4, devendo a parte impetrante, providenciar sua juntada digitalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução nº 185/2013, artigo 13, parágrafo 3º, incisos I e II e Resolução nº 446/2015, artigo 5º.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se seu representante Judicial.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001610-67.2016.4.03.6100
REQUERENTE: KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGIÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA através da qual pleiteia a concessão de tutela de urgência que suspenda a exigibilidade da cobrança da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) imposta. Caso reputado necessário, compromete-se a caucionar o valor da multa em Juízo, com o objetivo de garantir a concessão da medida requerida.

Informa, em síntese, ter sido autuada indevidamente por, supostamente ter incidido na prática de infração sanitária ao comercializar produtos fumígenos derivados do tabaco sem o devido registro de dados cadastrais perante a ré.

Alega que a apreensão dos produtos se deu em local pertencente a terceiro, não guardando qualquer relação consigo e que, no mesmo local, tinha produtos de vários fabricantes e importadores, dentre os quais aqueles cuja responsabilidade foi atribuída indevidamente.

Esclarece ter esgotado os meios de defesa na via administrativa, restando mantida a autuação e a aplicada a multa de R\$ 20.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A questão acerca da cobrança indevida da multa aplicada demanda instauração do regular contraditório, de forma que não há como apreciá-la na atual fase processual.

Saliente que o depósito integral do valor discutido é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desnecessária, portanto, qualquer autorização do Juízo para a realização do mesmo.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Providencie a Serventia a retificação da autuação no tocante à classe do processo.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Assiste razão à CEF no tocante à manifestação Id 485574.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a pessoa jurídica não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado em seu contrato social, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*" (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, defiro a realização do arresto *on line* dos bens da executada ERTEC ENGENHARIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7868

PROCEDIMENTO COMUM

0938818-98.1986.403.6100 (00.0938818-4) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP073313 - HERCULES CELESCUEKCI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0039473-12.1997.403.6100 (97.0039473-5) - FIBAN CIA/ INDL/ X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A X ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0061799-63.1997.403.6100 (97.0061799-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X FRAMES GOMES DE SA MARTINI DA NATIVIDADE X CLOVIS BENTO X MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ANTONIO MUSITANO X MARIO DIAS DA SILVA X WILLIAN SEBASTIAO MINOZZI X MARIA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL X DESDEMONA PINTO LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Int.

0052754-98.1998.403.6100 (98.0052754-0) - MARGARIDA DA SILVA CIRILO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Indefiro, cabendo à parte exequente a juntada de planilha de cálculos do montante que entende devido. Vale ressaltar que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O ônus da apresentação dos cálculos compete ao credor, que deve requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada da dívida. (Processo AI 00530785519984030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 66886 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1. DATA: 11/07/2012. Silente, retomem ao arquivo. Int.

0053473-80.1998.403.6100 (98.0053473-3) - PAULO CELSO ANGELINO X LUCY INES GASPARELO DE BRITO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante das dificuldades relatadas pelo exequente, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009615-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009615-2) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0002387-62.2012.403.6138 - JOAO CARLOS THOMAZATTI ME(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado. Após, expeça-se alvará. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA E SP308682 - SILVIA MARQUES REGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

É notório que a expedição de ofício requisitório em favor de Kiyoko Taniguchi se deu sob cadastro de C.P.F. incorreto em virtude da informação errônea prestada por seu patrono, nos autos da execução provisória (fls. 673). Intimado a fls. 892 e 896 para fornecer os dados corretos da beneficiária, a fim de regularizar a situação comunicada a fls. 884/891, o Dr. Moacir Carlos Mesquita, inscrito na OAB/SP sob nº 18.053, não se manifestou, incorrendo em evidente afronta ao disposto no artigo 77, inciso IV do Novo Código Civil, que prevê como dever da parte e de seu procurador, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado preste os esclarecimentos determinados, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser subtraída do montante devido a título de honorários advocatícios, constante no ofício requisitório transmitido a fls. 871, nos termos do parágrafo 2º do artigo supramencionado. Solicite-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o montante a ser pago seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal informando que a retenção a título de I.R.P.F., de valores oriundos do levantamento do ofício requisitório pago a fls. 761 e 835 foram lançados em C.P.F. errôneo, devendo ser liberado de qualquer encargo fiscal o contribuinte com C.P.F. nº 198.489.618-01. Cumpra-se e publique-se.

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 796/799: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Quanto à distribuição de nova ação constando os coautores excluídos NEUCLAIR JOÃO FERRETTI e NORIVAL CENZI, apresentem as cópias elencadas a fls. 474, tendo em vista o extravio das mesmas. Após, encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Sem prejuízo, atenda a autora ao determinado a fls. 794. Int.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO COMUM

0025372-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025372-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/236: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Oportunamente, abra-se vista ao M.P.F. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos as diligências adotadas para o prosseguimento do feito. Int.

0017928-84.2014.403.6100 - ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da inércia da parte autora, torno preclusa a prova pericial determinada. Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0014260-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Fls. 141/194: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X PATRICIA CLAUDIA PASSATORI

Primeiramente, cumpra-se o quanto determinado a fls. 46, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da Corré Patricia Claudia Passatori na polaridade passiva desta ação. Feito isto, intemem-se as rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e, por fim, venham os autos conclusos para saneamento, conforme já determinado a fls. 123. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015270-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham conclusos. Publique-se e abra-se vista à D.P.U.

0017816-81.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP289027 - PAULA MARIA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0001840-50.2015.403.6127 - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 116/133: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004337-84.2016.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor obter a restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda na ocasião do recebimento de indenização relativa à ação previdenciária que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tendo em vista que, conforme alegado pela ré, o documento de fls. 08 não comprova a efetiva retenção do tributo, e considerando que a maior parte dos documentos acostados aos autos a fls. 10/38 está ilegível, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga a documentação legível, comprovando a retenção do imposto de renda quando do levantamento da indenização. Intime-se.

0007587-28.2016.403.6100 - CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI(SP243308 - RICARDO KLEPACZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ACTUS CONFECCOES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Diante da inércia da autora com relação ao despacho de fls. 93, manifeste-se acerca da contestação ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, no prazo legal de réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012637-35.2016.403.6100 - ISMAEL VITORIO PULGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória dos itens 01 e 02 do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 13884-004026/2004-11, alegando que o crédito tributário é indevido em face da prática de diversas ilegalidades pela Administração Tributária. Pleiteou o autor pela concessão de tutela de urgência visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários resultantes do supracitado processo administrativo, medida esta que restou indeferida a fls. 377/378 e foi objeto do agravo de instrumento noticiado a fls. 437/462 dos autos. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 387/432, sobre a qual a parte autora se manifestou a fls. 464/476, pleiteando, inclusive, a produção de prova pericial contábil. A fls. 481 a União Federal informou que não possui interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

0014167-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMA)

Diante da inércia da autora com relação ao despacho de fls. 286, manifeste-se acerca da contestação ofertada pela ré J. Mucelli Seguradora S/A, no prazo legal de réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014654-44.2016.403.6100 - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/224 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se, e após, abra-se vista dos autos à União Federal.

0014941-07.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALBERTO BORTOLETTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados do patrono indicado a fls. 58 no sistema de acompanhamento processual, republicando-se o despacho de fls. 60. Int. DESPACHO DE FLS. 60: Fls. 38/58 - Abra-se vista dos autos ao INSS (PRF) para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

0016958-16.2016.403.6100 - PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X PEIXOTO E CURY ADVOGADOS(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ150250 - FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos nomes dos advogados declinados a fls. 246/247, no sistema de intimações processuais (AR-DA). Republicue-se o despacho de fls. 249, juntamente com o presente. Após, abra-se vista dos autos para a União Federal, INCRA e FNDE, para ciência e manifestação nos moldes de fls. 249. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 249: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas nas contestações, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se..

0023263-16.2016.403.6100 - BRUNA DE SILLOS(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

Fls. 119/125: Ciência à parte autora. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0024815-16.2016.403.6100 - ENRICO GAVAZZI(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 35/44) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Sem prejuízo, apresente a parte autora a contrafe necessária à futura citação da parte requerida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-59.2016.4.03.6100
AUTOR: TAIS GOULART SCHMIDT RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora pretende a antecipação da tutela para compelir os entes réus, a fornecerem equipamento médico, necessário ao tratamento de sua enfermidade crônica, conforme modelo indicado na exordial.

Inicial aditada com o recolhimento das custas processuais.

Decido.

O direito à saúde é inquestionável, pois expressamente previsto na Constituição Federal, sendo dever do Estado fornecer os recursos necessários para o atendimento do preceito constitucional.

O atendimento a garantia constitucional, no entanto, deve levar em consideração não só as necessidades do cidadão, mas também a possibilidade técnica e material da medida solicitada, a viabilidade orçamentária, e o respeito à igualdade de tratamento entre os indivíduos em situações análogas.

Assim, a intervenção do Poder Judiciário deve limitar-se em corrigir, pontualmente, eventuais situações de omissão, excesso, abuso ou desvios praticados pelo gestor da saúde pública.

Discussões que envolvam políticas e prioridades da saúde pública, organização do SUS, distribuição de recursos, composição orçamentária, e demais questões de gestão, bem como a exatidão ou não do tratamento médico indicado, não devem ser objeto de atuação e muito menos utilizadas pelo Poder Judiciário, ao menos pelas instâncias ordinárias, como fundamentos válidos para o deferimento de medida judicial que implique em intervenção no sistema de saúde pública, sob pena de usurpação das funções típicas dos Poderes Executivo e Legislativo, esses sim os legitimados pela Constituição Federal para tratar originariamente sobre tais questões.

Vale destacar que os recursos públicos são limitados e crescem em progressão aritmética, mas os avanços da medicina e dos respectivos recursos tecnológicos demonstram desenvolvimento ilimitado, com incremento constante de novas opções de tratamento, inovações, no entanto, necessariamente acompanhadas do aumento dos custos, e estes em progressão geométrica.

O resultado da análise da equação é óbvia, sem a imposição racional de limites aos gastos públicos com a saúde, indubitavelmente a falência do serviço público de saúde será inevitável.

No presente caso, verifico que a autora conta com os cuidados médicos necessários, e tratamento adequado para controle da sua doença crônica.

Ausente, portanto, risco imediato à vida ou saúde da autora, o que desautoriza a adoção de medida judicial sem a observância do devido processo legal, em especial o direito ao contraditório.

Ademais, o atendimento do pedido da autora, nos moldes formulados na exordial, implica em prejudicar outros cidadãos, igualmente necessitados, tanto pelo desrespeito à provável fila de espera, cujo princípio básico é a ordem cronológica, quanto pelo desvio dos já escassos recursos da saúde pública, em detrimento das prioridades previstas sob o ponto de vista organizacional e orçamentário da saúde pública.

Assim, em análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se a União Federal e o Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001565-63.2016.4.03.6100
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA ROCHA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: UNIESP FACULDADE HOYLER DE PEDAGOGIA DE VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais e materiais pela qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré Faculdade Vargem Grande Paulista emita imediatamente o certificado de conclusão de curso da autora em Pedagogia.

Para tanto, sustenta a parte autora que, ao contrário do que foi contratado com a ré Faculdade Vargem Grande Paulista, está sendo cobrada pela Caixa Econômica Federal para quitar o Financiamento Estudantil.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Analisando os documentos apresentados pela autora, de acordo com o Histórico Escolar mais recente, colacionado às fls. 116/118, datado de 25/02/2015, a autora concluiu o Curso de Pedagogia em 16/12/2014, tendo colado grau em 09/02/2015.

Aparentemente, o certificado de conclusão de curso que a autora pleiteia já foi emitido pela Instituição de Ensino, como se vê às fls. 209, na qual a Faculdade de Vargem Grande Paulista certificou que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia no ano de 2014, tendo colado grau em 09/02/2015.

Referido documento é datado de 25/02/2015, sendo descabido o pedido da autora em razão da ausência de expedição de certificado de conclusão de curso.

Como se não bastasse, a própria autora esclarece em sua petição que já faz 2 anos que está formada no curso de Pedagogia, mas apenas agora se socorre do Judiciário para receber o respectivo certificado, não demonstrando um mínimo de urgência sobre a necessidade da expedição do certificado de conclusão de curso.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Retifique-se a classe processual conforme petição inicial.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-97.2017.4.03.6100
AUTOR: NELL FURTADO LIMA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CESAR CAPELARI - SP215374, VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Visto em SENTENÇA (tipo C)

Pretende a autora compelir o réu a implantar serviço médico de *home care*.

O feito tramitou perante o Juízo Estadual, que concedeu a antecipação da tutela.

Contestação apresentada arguindo a falta de interesse de agir, bem como a improcedência do pleito.

Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos à essa 8ª Vara Federal.

Decido.

Com razão o réu.

A autora não comprovou que solicitou ao réu a implantação do serviço de *home care*.

Os elementos probatórios carreados aos autos demonstram clara ausência de pretensão resistida, pressuposto para a caracterização do interesse processual.

Restou demonstrado, ainda, que caso a autora tivesse solicitado diretamente ao réu, o serviço médico pretendido teria sido implantado voluntariamente.

Trata-se de hipótese de uso indevido e abusivo das vias judiciais, sendo que situações como a retratada nos autos é que colaboram com a morosidade do serviço judiciário.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual da autora. Casso a tutela concedida.

Condono a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios à ré que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-44.2016.4.03.6100
AUTOR: GISELINE CRISTINA MANENTE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre os documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-16.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ALE TORRES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo 13804.723288/2014-94, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AARDING DO BRASIL FORNECIMENTO DE PRODUTOS TERMO-ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos que estejam em análise há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-53.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIANA VILLERMOSA PENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815
IMPETRADO: CONSELHOREGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial para indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão a que pertence, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança.

Cumprida determinação acima, expeçam-se os ofícios, conforme decisão anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-54.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GOLD SUECIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPEL.TDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher a diferença das custas judiciais.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-42.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrantes a representação processual, apresentando cópia de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que o subscritor da procuração que acompanha a inicial possui poderes para outorgar mandatos.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-32.2016.4.03.6100
AUTOR: AIRTON LUIZ VANZELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-30.2016.4.03.6100

AUTOR: SUELI MIUKI UEDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-75.2016.4.03.6100

AUTOR: CREUZA IMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido da impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista a ausência de declaração de necessidade desse benefício.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-40.2016.4.03.6100

AUTOR: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-59.2016.4.03.6100
AUTOR: TAIS GOULART SCHMIDT RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Fica a parte autora intimada para esclarecer o polo passivo da demanda, tendo em vista que na petição inicial consta apenas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e na autuação a União Federal – Fazenda Nacional.

Publique-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022796-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA ALEXANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

Maniféste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 153/155, não cumprido, fornecendo novo endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

DEPOSITO

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Maniféste-se o requerido quanto à indisponibilidade de valores efetuada conforme documento juntado às fls. 238/239. Não havendo insurgência, cumpra-se o determinado à fl. 237, parágrafo 4º. Int.

USUCAPIAO

0766976-50.1986.403.6100 (00.0766976-3) - ANTONIO SCALA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA)

Fls. 838/862: Maniféste-se a parte autora, acerca da impugnação ofertada pela União Federal. Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A requerida às fls. 194 requer a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar que os juros moratórios, multa e correção monetária estão sendo cobrados em desacordo com as cláusulas contratuais. Entendo que as questões levantadas pela parte para realização da perícia independem da produção de tal prova, visto que o que se analisará é a legalidade das cobranças previstas no contrato e se determinará, se o caso, para adequação do cálculo apresentado. Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.

0004148-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA RAMOS PRADO

Fl. 129: indefiro, considerando que a pesquisa foi realizada às fls. 115/118. Cumpra a CEF o despacho de fl. 126, sob pena de extinção. Int.

0000820-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGELITO DE SENA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0007676-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO

Ciência Às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Apresente a CEF memória atualizada do seu crédito nos termos da sentença de fls. 115/119. Após, intemem-se os réus para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos, do CPC.

0008828-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON BALMANTE DE JESUS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0019869-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE BELO PASSETTI

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0014984-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU CARDOSO VARGAS - INFORMATICA - ME X ELIZEU CARDOSO VARGAS

Fl. 91: indefiro, considerando que a pesquisa foi realizada às fls. 78/81.Cumpra a CEF o despacho de fl. 88, sob pena de extinção.Int.

0019253-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0020655-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação sem a realização de acordo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0021873-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DE SOUZA CRUZ

Fl. 46: indefiro, considerando que a pesquisa foi realizada às fls. 35/37.Cumpra a CEF o despacho de fl. 43, sob pena de extinção.Int.

0016252-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Recebo a petição de fls. 42/65 como embargos à monitoria.Manifeste-se a ECT, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0906891-17.1986.403.6100 (00.0906891-0) - BRF S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 396: anote-se.Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo interposto.

0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0) - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO ANIZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ

Fls. 424: Preliminarmente, intime-se a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A a carrear aos autos a nota de devolução mencionada, visto que a mesma não acompanhou sua petição.Após, tomem conclusos para apreciação de seu requerimento.

0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Compulsando os autos, verifico que as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos de atualização do valor fixado nos embargos à execução (fls. 326/329), elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 357/359.A União Federal não se opôs aos referidos cálculos, conforme petição de fl. 362. A exequente, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 363).Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial e determino seja expedido ofício requisitório no valor de R\$ 697.449,23 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até junho/2016.Cumpra-se e intemem-se as partes.

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 362, efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial requerida.No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 851/883: dê-se vista à parte autora, devendo juntar nova procuração, com a documentação necessária para averiguar se a pessoa que concedeu poderes possui tais poderes, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 883/886, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 845/849, manifeste-se a ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a União em vista do despacho e manifestação de fls. 914 e 915, respectivamente.Deixo de analisar os embargos opostos por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, visto que não é parte no processo, é somente advogado destituído pela parte autora (fls. 641) que requereu sua manutenção no polo para se beneficiar de eventuais honorários advocatícios resultantes de sentença de procedência da ação. Assim, determino o desentranhamento da petição, devendo ficar na contracapa dos autos até a retirada do advogado em questão.Ressalto que independentemente da irregularidade do mandato dos demais advogados da parte autora, o advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA foi expressamente destituído e não poderá representar a parte autora enquanto não apresentar procuração para tanto.Fls. 904/911: deixo de apreciar por ora a petição, visto que requer providências para eventual execução do julgado.Int.

0015381-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015381-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVEDO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0010210-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)) SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 413/417: Intime-se o autor para que se manifeste pontualmente acerca da alegação de efetivação do pagamento da cobertura securitária pela Caixa Seguradora, bem como acerca da alegação de encargos vencidos e não pagos anteriores ao sinistro, bem como se há interesse na audiência de conciliação, sugerida pela Caixa econômica Federal - CEF.Sem prejuízo, expeça-se o alvará, já determinado às fls. 412.I.

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA

Tendo em vista a inexistência de valores depositados em contas bancárias de titularidade do(s) executado(s), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.0005035-4) - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 362, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após o cumprimento, requisite-se os honorários do perito e tomem conclusos para sentença.Int.

0004921-30.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0009890-54.2012.403.6100 - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, às fls. 489/490, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 472/477, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008886-45.2013.403.6100 - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 336: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, requisite-se os honorários do perito e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020776-78.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES E SP328474 - GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0025328-52.2014.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 120: a parte autora requer a produção de prova pericial a fim de demonstrar que os insumos importados foram utilizados no processo produtivo das mercadorias posteriormente exportadas, atendendo aos atos concessórios de drawback. Não é objeto de controvérsia nos autos o que a autora pretende comprovar pela prova requerida, sendo, desta feita, desnecessária. A controvérsia observada na lide diz com o não cumprimento de obrigação dita acessória de vinculação dos números dos atos concessórios nos respectivos registros de exportação e se isso seria suficiente para a lavratura de auto de infração, que exige os tributos suspensos, além de multa de ofício e juros de mora. Assim, INDEFIRO a prova requerida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003823-68.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA E SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/185: defiro a vista conforme requerido pela parte autora. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o andamento das ações ordinárias em apenso para julgamento conjunto. Int.

0005338-41.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/343: defiro a vista conforme requerido pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0014811-51.2015.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ante à manifestação da União Federal às fls. 245, defiro a suspensão dos depósitos judiciais das contribuições vincendas. Deixo de apreciar o pedido de levantamento dos valores até então depositados, visto que a manutenção dos depósitos vinculados aos autos não ocasionará prejuízos à autora, devendo o levantamento ser realizado em momento oportuno. Ciência à parte autora acerca das petições de fls. 245 e 246/278. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0025266-75.2015.403.6100 - ROSANA DE FATIMA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido da parte autora às fls. 173. Int.

0001057-08.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002250-58.2016.403.6100 - EUNICE HIRATA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 59/60: defiro o pedido da parte autora. Intime-se a União Federal (AGU) para que apresente os laudos que justificaram a supressão do adicional de insalubridade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006206-82.2016.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca das petições de fls. 315/316, 317/318, 319/320, 321/322 que noticiam o cumprimento do acordo. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009151-42.2016.403.6100 - MANOEL VALENTIM SABINO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP308146 - FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015381-03.2016.403.6100 - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/62: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 36/39, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/73. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014156-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à embargante do depósito efetuado pela CEF à fl. 124. Informa, ainda, os dados bancários para que seja realizada a transferência dos valores e se concorda com a extinção da execução. Int.

0011673-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Fls. 105/106: Dê-se ciência ao embargado, para que requeira o que de direito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEANE SILVA DOS SANTOS

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretária a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0019660-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDICE SUPRIMENTOS E COMERCIO EIRELI X ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 115. Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretária a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0001452-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIFFE AMERICA IMPORTACAO DE VESTUARIO LTDA X DANIEL MALBET

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0010561-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE OLIVEIRA VIANA CONFECÇÕES - ME X SOLANGE VIANA PORCUNCUA

Cumpra a secretária o 3º par. do despacho de fl. 103. Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0011962-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 15.511,35 (quinze mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção. I.

0022749-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando a petição de fl. 15 verso, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo firmado, devendo a exequente informar a este Juízo quando do término. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018500-41.1994.403.6100 (94.0018500-6) - CITIBANK N A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP106523A - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fl. 343: Ante a concordância expressa da União Federal, defiro o pedido de expedição de alvará, conforme requerido. Informe o requerente os dados para a expedição (nome do beneficiário, n. da OAB, RG e CPF). Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. I.

0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante a manifestação da União Federal, requeira a parte impetrante o que de direito. I.

0028729-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028729-7) - INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - IDI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência ao requerente, acerca do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.

0010139-34.2014.403.6100 - AUREA JULIANA BOMBO TREVISAN(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X COORDENADOR DA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP - GESTAO DE CONCURSOS

Fl. 275: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001803-07.2015.403.6100 - WESLEY FERREIRA DA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 (Art. 2º, II, K) deste Juízo, intimo a parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1003, parágrafo 5º, do CPC). Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0011296-08.2015.403.6100 - JKL CINE LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

JKL CINE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL a fim de que seja cessada a ameaça de lesão, bem como sejam incluídas as CDAs nºs 80611136884-70, 80611136883-99 e 80211075335-33 no programa do REFIS. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49/67). A liminar foi indeferida (fls. 68/69). A União Federal requereu sua inclusão no polo. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que sejam incluídas as CDAs nos 80.6.11136884-70, 80.6.11136883-99 e 80.2.11075335-33 no programa do REFIS de que tratam as Leis nos 12.996/2014 e 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN nº. 13/2014. Tendo em vista que não houve qualquer alteração fática desde a prolação da decisão que indeferiu a liminar, sigo o entendimento exarado pelo douto juiz Ciro Brandini Fonseca. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante requereu a inclusão das referidas CDAs no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 reaberto pela Lei nº. 12.996/2014, o qual foi indeferido nos seguintes termos: Processo Administrativo nº. 10880.568769/2011-87; 10880.568768/2011-32 e 10880.568767/2011-98 Interessado JKL Cine Ltda. CNPJ 03.894.922/0001-88 REF.: Reabertura da Lei 11.941/2009 pela Lei 12.996/2014. Trata-se de requerimentos com protocolo em 25/08/2014, em que a interessada pleiteia o parcelamento das inscrições nºs 80611136884-70; 80611136883-99; e 80211075335-33 com os benefícios da Lei 11.941/2009, com o prazo reaberto pela Lei 12.996/2014, que estabeleceu novas condições. Observa-se que a interessada não realizou a opção do parcelamento da lei 11.941/2009 (com reabertura do prazo pela lei 12.996/2014) pela internet E-CAC. Porém, apresentou o requerimento em papel até a data limite de 25/08/2014, e teria efetuado pagamento de um valor de R\$ 690,74, sob o código de receita (4737) da reabertura da lei 12.996/2014. Por outro lado o interessado possui outras 7 inscrições em D.A.U. (demais débitos) com eventual interesse em parcelar-las, mas não apresentou memorial de cálculos indicando claramente quais inscrições pretende parcelar, demonstrando ainda a correção dos pagamentos efetuados, nos termos da lei 12.996/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014. Além disso para parcelar inscrições incluídas em um parcelamento ativo, deve-se proceder à desistência do referido parcelamento até o prazo regulamentar. Assim, não é possível considerar parcelada a presente inscrição neste momento. Além disso, ainda não existe ferramenta de inclusão manual da opção pelo parcelamento da lei 11.941/2009 reaberto pela lei 12.996/2014. Portanto o requerimento deve ser indeferido no presente momento, cabendo ao interessado eventualmente complementar o pedido com o Memorial de Cálculos e Declaração de débitos a parcelar, conforme acima mencionado, possivelmente ainda desistindo de parcelamentos já existentes. Ao SERCD (Intimação via E-CAC) São Paulo, 23 de outubro de 2014. Felipe Souza Canhoto Procurador da Fazenda Nacional. As CDAs nos 80.6.11136884-70, 80.6.11136883-99 e 80.2.11075335-33, conforme se verifica dos extratos juntados pela autoridade impetrada a fls. 54/65, referem-se a débitos de COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e IRPJ, respectivamente. De fato, o caput do art. 7º da Portaria PGFN/RFB nº. 13/2014 exige que os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 devem ser protocolados por meio da E-CAC, in verbis: Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014). A impetrante não justifica a utilização de papel para requerer o parcelamento dos débitos em questão. De toda sorte, em 25.08.2014, conforme se verifica da decisão da autoridade acima transcrita, a impetrante não apresentou o memorial de cálculos para verificação da suficiência das antecipações na forma estabelecida pela Lei nº. 12.996/2014 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014. Outrossim, ainda que tenha efetuado eletronicamente o protocolo em 05.11.2014 acompanhado do memorial de cálculos, o novo requerimento deve observar as condições impostas pela Portaria PGFN/RFB nº. 21/2014, a qual estendeu o prazo de adesão para o dia 01.12.2014. Assim, o valor da antecipação, que equivale à primeira prestação do parcelamento, deverá ser paga em parcela única até o dia 01.12.2014, a teor do art. 3º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014 com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº. 21/2014. Por tais razões, não cabe a este Juízo determinar a inclusão dos débitos em questão no parcelamento reaberto pela Lei nº. 12.996/2014, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para aferir se a impetrante atendeu todos os requisitos legais para o seu deferimento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege.

0022199-05.2015.403.6100 - WAX GREEN EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP167153 - ALESSANDRO FISCHER MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

WAX GREEN EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a retificação do quadro societário da empresa. Alega, em síntese, que o seu representante legal Marcos Giron envolveu-se em processos de execução, os quais se encontram suspensos para cumprimento integral do acordo. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada está demorando para proceder à retirada do referido sócio de seu quadro, conforme requerimento efetuado em 25.08.2015. Assim, sustenta que por inércia da autoridade impetrada está impedida de exercer sua atividade comercial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/143. A liminar foi indeferida (fls. 151/152). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante que seja concluído seu requerimento protocolado junto à JUCESP em 25 de agosto de 2015, no sentido de que seja registrada a retirada do sócio Marcos Giron e mantenha-se no registro apenas as sócias Leticia Giron e Vanda Helena Gomes Giron e, para tanto, sustenta que as execuções ajuizadas contra o sócio Marcos Giron encontram-se suspensas para cumprimento integral do acordo, não havendo razão para a manutenção do referido sócio nos registros comerciais. Entendo que não assiste razão à impetrante. Consoante já foi anotado na decisão que indeferiu a liminar, o registro público de empresas mercantis e atividades afins tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis. As execuções que pesam sobre o sócio Marcos Giron apenas se encontram suspensas, em virtude de acordo homologado judicialmente, consoante se observa nos documentos de fls. 96/101. A extinção dessas ações está condicionada ao cumprimento integral do acordo, a teor do antigo art. 922 do Código de Processo Civil. Desta forma, afigura-se temerário a retirada do sócio do quadro societário antes do integral cumprimento do acordo e da efetiva extinção das execuções, mormente quando foi reconhecida judicialmente a fraude à execução. Assim, não se verifica ilegalidade do ato impugnado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege.

0026036-68.2015.403.6100 - MAG ELETROMECANICA E INFORMATICA LTDA - ME(SPI29669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante MAG ELETROMECANICA E INFORMATICA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que não seja realizada a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da DFIP, bem como cessem as ameaças de exclusão da impetrante do SIMPLES nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada tem atuado os contribuintes pelo atraso na entrega da GFIP, impondo-lhes o pagamento de multa. Aduz que, no entanto, a entrega da GFIP é mera obrigação acessória e sua entrega temporária, antes do início de procedimento fiscal e com o pagamento das contribuições devidas, configura o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/35). A liminar foi indeferida (fls. 41/42). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49/53). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Consoante já analisado na liminar apreciada no feito, a multa por atraso na entrega de GFIP consiste em multa moratória prevista no art. 32-A da Lei nº. 8.212/91. Logo, não se aplica a denúncia espontânea, eis que o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional somente se aplica às multas punitivas. Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, exemplificada na ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quanto a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EdeI no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201401678577, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 11/05/2015). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem condição de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AEAESP 201201607493, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 10/05/2013). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0002519-97.2016.403.6100 - RODOBENS SEMINOVOS LTDA X GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA X RODOBENS-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIV X RODOBENS ASSESSORIA TECNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP210137B - LEANDRO GARCIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI15202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

RODOBENS SEMINOVOS LTDA, GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA, RODOBENS-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIV, RODOBENS ASSESSORIA TECNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA E RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetram o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que não seja exigida a publicação de suas demonstrações financeiras como requisito obrigatório para o registro de suas atas junto a JUCESP. Alegam as impetrantes, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustentam, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finalizam, que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guareado não tem o condão de criar esta obrigação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/33). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 36), tendo a parte impetrante apresentado petição às fls. 37/38. A liminar foi deferida (fls. 56/57). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64/171). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu sua inclusão no feito (fls. 172). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 174/176). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência aventada pela autoridade impetrada, visto que o ato atacado pelo mandamus é a impossibilidade de registrar seus atos perante a junta comercial e é contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Do mesmo modo, entendo não ser o caso de inclusão ao polo passivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que não realizou qualquer ato especificamente contra a impetrante a fim de ser incluída no polo passivo, muito menos este mandado de segurança terá efeitos sobre sua esfera jurídica a proporcionar sua inclusão de ofício. A preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito da impetração. Passo ao exame do mérito. Consoante já restou decidido na decisão liminar, a lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de suspender a exigência de observância à Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, dispensando a impetrante de publicar balanço e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, de modo que a ausência de tais publicações não constitua óbice ao registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege.

0003536-71.2016.403.6100 - ARISTENYO ANTUNES DE AQUINO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ARISTENYO ANTUNES DE AQUINO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 10.03.2003, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). Foi proferida decisão às fls. 37/38, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança a impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequilíbrio jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0009045-80.2016.403.6100 - MARIA ERENILDA DE MELO CARVALHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA ERENILDA DE MELO CARVALHO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 22.04.1986, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/39). Foi proferida decisão às fls. 42/43, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS do trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequacionamento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0011793-85.2016.403.6100 - NOVACKI INDUSTRIAL S.A.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante NOVACKI INDUSTRIAL S.A. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP a fim de que seja afastada a cobrança da referida Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 em caso de rescisão de contratos de trabalho dos empregados da impetrante. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência se obriga a demitir empregados sem justa causa. Afirma que é obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/443. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 447). A liminar foi indeferida (fls. 448/452). As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, com razão o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, visto que é ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. O questionamento da incidência da contribuição e a restituição ou compensação dos valores pagos não afetaria diretamente na atuação da procuradoria, de forma que não teria competência administrativa para o cumprimento de eventual decisão dos autos. A impetrante impetra o presente mandado de segurança buscando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal. Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)... O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (...). 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na referida ação constitucional, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição. A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pelo Presidente da República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo fó, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Ainda, a corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com

fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege.

0015835-80.2016.403.6100 - LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA LTDA(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA LTDA., em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de que seja determinado o registro do ato de constituição De LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA - EIRELI pela impetrante. Alega que é sociedade limitada, regularmente instituída, tendo como objeto social a participação em outras pessoas jurídicas. Aduz que decidiu transformar em uma empresa individual de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 980-A do Código Civil. Argumenta que foi obstado pela autoridade impetrada não permitiu o registro da nova empresa, sob o fundamento de que tal tipo empresarial somente poderia ser constituído por pessoas naturais e não pessoas jurídicas. A liminar foi deferida (fls. 43/44). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 54/76). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do feito (fls. 78/80). O Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fls. 82), o que foi deferido (fls. 83). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pela autoridade de que haveria a necessidade de litisconsórcio com o Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, visto que desnecessário para o deslinde do feito e que a autoridade impetrada possui atribuição administrativa para concretizar o pedido da parte impetrante. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, entendo que assiste razão à impetrante. Observo que há um direcionamento emanado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC pela Instrução Normativa nº 117/2011 de que não seria possível titularidade de EIRELI para pessoas jurídicas. Isso, entretanto, não está de acordo com a literalidade da lei nº 12.441/2011, que criou e regulamentou o instituto. Como se depreende da simples leitura do artigo 980-A do Código Civil, incluído pela referida lei, não há distinção entre pessoas naturais e jurídicas como as titulares de uma empresa individual de responsabilidade limitada. O que há, porém, é a distinção no parágrafo segundo que impõe a quantidade máxima de empresas nessa constituição que pode formar a pessoa natural. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC. AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCESP nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto a jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que instituiu restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar. Precedente. 4. Remessa oficial improvida. (APELREEX 08028268020134058100, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Data da Decisão 15/05/2014) Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança de caráter preventivo. Hipótese em que não se ataca a lei em tese. Arquivamento de atos na Junta Comercial. EIRELI. A instrução Normativa 117/11, do DNRC, extrapola os limites legais, ao interpretar restritivamente o art. 980-A do Código Civil, que se refere a uma única pessoa titular da totalidade do capital social, sem distribuir pessoa física de pessoa jurídica. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 08002789820124058300, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4ª Turma, TRF5, data da decisão 19/03/2013). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade coatora que receba e registre o ato constitutivo da empresa LIMPIDUS SISTEMAS AVANÇADOS DE LIMPEZA - EIRELI, desde que não hajam outros impedimentos para tanto além daquele discutido nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0025683-91.2016.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, que teria tratamento semelhante ao ISS. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/77. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que a liminar deve ser indeferida. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ISS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS no c. Superior Tribunal de Justiça pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.330.737/SP pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, o seguinte excerto jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.330.737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS (Tema 634 dos Recursos Repetitivos). 2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016) O valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, com uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Ainda que se alegue que o ICMS e o ISS incidentes sobre o PIS e a COFINS tenham tratamentos jurídicos semelhantes, não entendo que seja o caso de adotar o entendimento veiculado no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, visto que tal decisão se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo, se o caso de adotar o mesmo entendimento para o ISS. Ausente, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido iníto deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intem-se.

0025729-80.2016.403.6100 - MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO(SP252047B) - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X CHEFE DE NUCLEO DE PAGAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DE NÚCLEO DE PAGAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a o imediato restabelecimento dos seus vencimentos e liberando os pagamentos dos meses desde a data de suspensão. Preliminarmente, requer o impetrante os benefícios da justiça gratuita. O impetrante informa que é escrivão da Polícia Federal em classe especial e é investigado no IPL 008/2015-7 na Operação Inversão da Polícia Federal em São Paulo. Alega que em meados de julho foi afastado do exercício de suas funções e em 01/08/2016 foi preso em decorrência da determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0009404-78.2016.403.6181. Informa que tomou conhecimento de que seu vencimento foi suspenso em agosto de 2016, requerendo o seu restabelecimento de forma administrativa ao Núcleo de Pagamento do DPF/SP e obteve como resposta o indeferimento sob a alegação de que está afastado de suas funções, considerando como falta ao serviço. Sustenta que a posição da Administração Pública viola os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos. Alega ainda, que o corte dos vencimentos acarreta a suspensão de seu plano de saúde e a inadimplência de prestações de dois empréstimos consignados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/35). Em 19.10.2016 foi proferido despacho determinando que o impetrante juntasse aos autos prova do seu recolhimento em estabelecimento prisional, cópia dos documentos pessoais, cópia da carteira funcional e demonstrativo de vencimentos, bem como justificasse o valor atribuído à causa ou emendasse a inicial para retificá-lo (fl. 26). É o breve relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 37/38 considerando que as ações possuem objetos diversos. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, uma vez que está demonstrado nos autos que é funcionário público vinculado à Polícia Federal, auferindo rendimento bruto mensal de R\$ 14.710,00, descaracterizando a hipossuficiência econômica. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu artigo 40: vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Segundo a informação transmitida pelo Chefe do Núcleo de Pagamento NUPAG/SRH/PF/SP (fl. 30), a privação de liberdade, com o afastamento das funções pelo servidor, constitui efetiva falta ao serviço, não lhe sendo devida, consequentemente, a percepção de seus vencimentos. No julgamento do ARE 705.174-Agr, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Primeira Turma do STF decidiu, por unanimidade de votos, que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos, conforme trecho do voto: Referido desconto também se afigura ilegal em vista das referidas faltas ao serviço decorrentes da prisão cautelar, pois atenta contra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público, o qual, apenas depois de regular processo administrativo, em que deve ser-lhe assegurada a ampla defesa, pode vir a ser privado de seus vencimentos, ainda que somente de uma parte de seu montante. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de desconto de vencimentos de servidor público com fundamento exclusivo em ausência ao serviço em decorrência de prisão preventiva, dada a natureza alimentar de seus vencimentos. No caso em análise, verifico que houve redução de vencimentos do impetrante, afastado de suas funções, em decorrência de prisão preventiva, sem que tenha havido condenação transitada em julgado. Não pode o servidor público ser punido com a redução ou supressão de seu vencimento antes mesmo de ser condenado na esfera penal. Tal medida viola o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, bem como da irredutibilidade de vencimentos prescrito no artigo 37, XV, da Constituição Federal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui precedentes que adotam o posicionamento supramencionado, julgando inválida a suspensão dos vencimentos do servidor público antes do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pelo juízo competente: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TRAPOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RESTABELECIMENTO DE VENCIMENTOS SUSPENSOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 6 - Noutro giro, o paciente, como servidor público federal, foi afastado de suas funções junto à Receita Federal do Brasil, com a suspensão de seus vencimentos, por determinação exarada pela autoridade impetrada. 7 - Com efeito, o afastamento das funções funcionais do paciente, decorrente da prisão preventiva, embora seja medida de natureza cautelar penal, não implica necessariamente na suspensão dos vencimentos, que é medida sujeita à disciplina administrativa. 8 - O paciente, na qualidade de servidor público não pode sofrer suspensão de vencimentos até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória proferida na esfera judicial penal, dada a natureza alimentar de seus vencimentos e em prejuízo do sustento familiar, e, principalmente, por ser matéria afeta à esfera administrativa. Precedentes. 6 - Ordem parcialmente concedida. (TRF 3, HC nº 0007562-79.2016.4.03.0000/MS, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, publicado em 03.06.2016). (negritei) Nesse sentido, tendo em vista que o impetrante possui empréstimos consignados e plano de saúde diretamente descontados em sua folha de salário, entendo comprovado o requisito do periculum in mora. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar o restabelecimento imediato do pagamento regular dos vencimentos auferidos pelo impetrante até o julgamento final da presente ação. Tendo em vista o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá recolher as custas referentes a este processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida concedida e extinção do feito sem julgamento de mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal dos impetrados, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

000015-84.2017.403.6100 - ANSELMO XAVIER ROLIM X MARIA JOSE XAVIER ROLIM(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em Plantão Judiciário. Pretendem os impetrantes a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente dos processos administrativos nºs 1043772101522011612 e 10437721017201601. A Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve; c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas. Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Parágrafo 2. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz. Parágrafo 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. Os documentos que instruíram a inicial não comprovam a relevância na fundamentação dos impetrantes, uma vez que não é possível aferir o a tempestividade, bem como o motivo do indeferimento das impugnações apresentadas. Dessa forma, considerando-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Portanto, considerando-se que restou demonstrada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, na forma do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível acolher o pedido formulado pelos impetrantes. Dessa forma, considerando-se que, na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não sendo admitida a dilação probatória, não é possível aferir a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Dessa forma, distribua-se livremente o feito. Int.

PROTESTO

0009000-86.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO TOSCANO X MARINA GAYOTTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, às fls. 238/244, não cumprida, fornecendo novo endereço da parte requerida, sob pena de impossibilidade de cumprimento da diligência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713767-93.1991.403.6100 (01.0713767-2) - IMPLERMAQ - E/IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 92/93: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à requerente. Após, tomem conclusos. I.

0007781-82.2003.403.6100 (2003.61.00.007781-3) - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 270: Indefiro, considerando a sentença de fls. 267/verso, já transitada em julgado. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. I.

0024078-81.2014.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se cautelar, ajuizada por THAYS BENAZZI MAZZOLANI, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP E GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de que seja determinada a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, o bloqueio de contas ou ativos financeiros do FNDE. Deférida parcialmente a liminar (fls. 83). A CEF apresentou contestação (fls. 97/120). A Fundação São Paulo apresentou contestação (fls. 215/269). A parte autora apresentou réplica (fls. 271/276). É o relatório. Decido. Tendo em vista o acordo realizado no processo nº 0006206-82.2016.403.6100, apenso a estes autos, entendo que este feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que foi realizado acordo entre partes nos autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024947-25.2006.403.6100 (2006.61.00.024947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS

Fls. 426/449; Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativa, intime-se a CEF a requerer o que de direito. I.

0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME

Fl. 285: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem em arquivo, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

0005257-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE

Fl. 81: indefiro a expedição de alvará, considerando que o réu ainda não foi intimado da penhora on-line. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 80. Int.

0005262-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIANA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIANA SILVA COSTA

Fl. 79: indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, visto que a mesma já foi realizada à fl. 71. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021595-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021595-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA(SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA)

Fls. 191: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tomem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014118-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fl. 348, uma vez que os honorários advocatícios pertencem à advogada que representava a autora na fase de conhecimento. Manifeste-se a advogada CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS quanto ao valor homologado a título de honorários advocatícios. Havendo concordância, expeça-se, em seu nome, o ofício requisitório da verba honorária. Int.

ACOES DIVERSAS

0660549-97.1984.403.6100 (00.0660549-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. LUCILA DE SOUZA MOREIRA CALDAS) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP079295 - VITORIO ZONO NETO)

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do valor estimado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais às fls. 251/258. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-29.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré suspenda ato lesivo de supressão dos proventos de 2º Tenente a que o Autor faz jus.

O Autor alega, em síntese, que ingressou nas Forças Armadas em 01 de julho de 1965, como Soldado de Segunda Classe. Em 01 de setembro de 1965, tornou-se Taifeiro de Segunda Classe, passando, nessa condição, à reserva remunerada em 11 de setembro de 1995, após 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Aduz que, com base na alteração legislativa promovida pelo artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o Autor passou a receber proventos com base no cargo de 3º Sargento, observando-se o grau hierárquico superior.

Posteriormente, foi-lhe conferido o direito de acesso às graduações superiores, nos termos dispostos no artigo 1º da Lei federal n. 12.158, de 28/12/2009, regulamentado pelo Decreto n. 7.188, de 2010, em razão do que passou a receber proventos com base no cargo de 2º Tenente.

Contudo, em 27 de junho de 2016, a Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, determinou a redução de seus proventos com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que concedeu nova interpretação aos mencionados comandos legais, decidindo que, na hipótese, impunha-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício ao Autor, tendo por base a graduação que possuía na ativa.

Diante desse contexto, o Autor requer a concessão de tutela provisória fundada na evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a fim de que o ato seja afastado.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O Autor não fundamenta seu pedido em nenhuma das previsões do dispositivo, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, é possível reconhecer a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada. Vejamos:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que tange ao primeiro requisito, constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Autor.

No caso em apreço, o Autor Soldado de Segunda Classe, componente da reserva remunerada, teve sua estrutura remuneratória alterada pelo artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, após a qual passou a receber proventos com base no posto de graduação hierárquica superior.

Com o advento da Lei federal n. 12.158, de 2009, teve novamente sua estrutura remuneratória alterada, em razão do que passou a receber proventos baseados no cargo de 2º Tenente, cujos efeitos financeiros se deram a partir de 01 de julho de 2010.

Nesse contexto, há que se salientar que a revisão pretendida pela Administração Pública, ainda que com base na autotutela, deve respeitar a norma contida no artigo 54, § 1º, da Lei federal n. 9.784, de 1999, bem assim da garantia fundamental insculpida na regra do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

Assim, há forte possibilidade de a revisão de seus proventos de aposentadoria ocorrida em 27 de junho de 2016 encontrar-se alcançada pela decadência do direito da Administração de rever seus atos, eis que escoado o prazo legal de 5 (cinco) anos referido no artigo 54 da Lei federal n. 9.784, de 1999, e, desse modo, estar a ferir direito adquirido de titularidade do Autor.

A urgência do provimento encontra-se igualmente presente, configurando-se o “*periculum in mora*”, eis que a verba suprimida tem caráter alimentar, sendo presumida a ocorrência de prejuízo ao sustento do Autor e de sua família.

Isso posto, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, a fim de determinar o imediato afastamento do ato que determinou a redução dos proventos de aposentadoria do Autor, com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, assegurando-se seu direito à percepção de tais verbas com base no cargo de 2º Tenente da Aeronáutica.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-53.2016.4.03.6100
AUTOR: GEZELAINE BRUNA SANTOS PORCINO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional para o fim de revisão do contrato de financiamento de veículo automotor n.º 02.2853.149.0000056-88, mediante a declaração de nulidade de cláusulas supostamente abusivas, expurgos de cobranças supostamente indevidas, a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e o afastamento do disposto nas Medidas Provisórias, 1.963/2000 e 2.170/2001, além de pleitear a devolução, em dobro, do montante pago indevidamente.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que em ações revisionais de contrato o valor da causa não se limita ao valor controvertido, abarcando todo o valor do contrato, com fundamento no art. 259, V, do CPC/73 (CC 00102012220064030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3 – 1ª Seção, 16/08/2007), a questão merece reanálise à luz do NCPC.

Com efeito, o disposto no art. 259, V, do CPC/73, “quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato”, deu lugar ao art. 292, II, do NCPC, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Ademais, o art. 330, § 2º, do novo diploma estabelece que “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter; **além de quantificar o valor incontroverso do débito**”, de forma que é obrigatório no regime atual que o valor controvertido seja discriminado na inicial, não se podendo relegar esta apuração para momento ulterior, ainda que se tenha a princípio mera estimativa unilateral do autor.

Nesse contexto, entendo que houve alteração no paradigma legal para a questão, devendo o valor da causa nas ações revisionais de contratos de empréstimo e financiamento não mais corresponder ao valor total do contrato, mas sim ao valor controverso, acrescido do valor relativo a eventual pedido de repetição de indébito, pois assim se teria, efetivamente, o proveito econômico desejado pela parte, restando superada a jurisprudência firmada à luz do CPC/73.

Verifico que foi atribuída à causa o valor de R\$ 48.693,60 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), “referente ao proveito econômico da demanda. E não sobre o valor total do contrato de financiamento, em virtude disso as custas processuais devem corresponder ao valor do proveito econômico no importante de R\$ 48.693,60” (pág. 15).

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Todavia, ALÉM do pedido de repetição de indébito, existem, pelo que consegui compreender em cognição sumária, valores controvertidos que, caso procedente a demanda, não seriam devidos, pelo que não parece o proveito econômico se limitar ao pedido de repetição de indébito. Note-se da petição inicial: "Valor do contrato R\$ 182.337,60; Valor Controverso R\$ 141.022,20; Valor Incontroverso R\$ 165.369,00".

Sendo assim, por ora, deixo de declinar da competência e determino a correção do valor da causa, bem como o esclarecimento dos valores indicados pela parte na inicial, pois valor controverso e incontroverso ultrapassam o valor do contrato o que, ao menos a um leigo, não faz sentido.

Ressalto, desde logo, que o valor da causa deverá indicar todo o proveito econômico (diminuição do eventual valor cobrado acrescido do pedido de repetição de indébito), com complementação imediata de custas, caso o valor atual seja acrescido. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, complemente-se o cadastramento dos assuntos da presente demanda, inserindo-se o código "10585-Capitalização/Anatocismo; 11974-Cláusulas Abusivas", conforme apontado pelo Setor de Distribuição no Termo de Verificação de Prevenção.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, não havendo situação de imediato risco à vida/saúde da parte, tratando-se de questão patrimonial, entendo não haver motivo para decisão imediata pelo Juízo antes que a parte autora esclareça o ponto levantado (e eventualmente complemente custas), até para que se saiba o juízo verdadeiramente competente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001561-26.2016.4.03.6100
REQUERENTE: WALTER AURELIANO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047, RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de tutela de urgência antecipada, requerida em caráter antecedente por **WALTER AURELIANO BARBOSA** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional "*para determinar ao Banco Central que exclua qualquer bloqueio em nome do autor e de seu CPF, e que posteriormente apresente informações sobre o bloqueio*", nos termos expressos em sua petição inicial.

O Autor alega, em síntese, que "*não sabe por qual razão tem seu nome supostamente pendente junto ao Banco Central*". Afirma que teve financiamento de imóvel negado por suposta sanção administrativa imposta pelo Banco Central do Brasil, através da manutenção de seu nome em "*lista de bloqueio*".

Nesse sentido, apresenta requerimento de tutela de urgência antecipada, de caráter antecedente, a fim de que seja condenado o Réu a suspender tal bloqueio.

A inicial foi instruída com documentos.

De início, foi determinada a regularização da inicial, a fim de que o Autor comprovasse que o alegado bloqueio fora, de fato, imposto pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, tendo em vista a apresentação do contrato de empréstimo celebrado com o Banco ABN Amro Real S/A, atualmente Banco Santander S/A, de n. 86.209256-2, foi determinada a indicação desta instituição no polo passivo da demanda. Por fim, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o valor do benefício econômico pretendido.

A seguir o Autor informou que não detém nenhum documento que comprove a restrição em debate, eis que se pautou apenas em informação obtida por meio de funcionário da instituição Ré. Dessa forma, explica: "*Bem por isso ingressou com a cautelar antecedente para o Banco Central informar se o seu nome consta restrição ou não, e a partir daí poder requerer a declaração de prescrição e inexigibilidade da dívida*".

No que tange a necessidade de indicação do Banco Santander S/A no polo passivo da demanda, justifica o Autor que a medida não deve ser atendida, visto que o crédito fora repassado à operadora de '*títulos podres*' Recovery.

É o relatório.

DECIDO.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. No que tange à primeira hipótese, entende-se que somente é lícito o exercício do direito processual de ação àquele que necessita, moral ou economicamente, da prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos não logrou o Autor comprovar a existência de interesse processual a legitimar o exercício de seu direito de ação, eis que o que pretende, a bem da verdade, é consultar o Réu a fim de que esse se manifeste acerca da existência ou não de restrição ou bloqueios impostos a sua pessoa em sua base de dados.

Destarte, constato que não há lide a justificar a discussão judicial da questão, visto que a via processual eleita não se presta à realização de consultas. A fim de movimentar o Poder Judiciário, faz-se mister um mínimo de prova acerca da necessidade da tutela jurisdicional, que não se verifica por meio da alegação de que não possui nenhum documento, mas "acredita" existir restrição em virtude de informação verbal do Banco do Brasil. Claro que se nenhuma necessidade houvesse, a parte não se daria ao trabalho de constituir advogado, mas em sentido técnico, a questão não foi plenamente demonstrada, sendo importante observar que existe outra parte na lide, não sendo razoável provocá-la e gerar-lhe custos para defesa judicial em virtude de suposta informação de empregado do Banco do Brasil.

Pois bem

De outra parte, o Autor sustenta que *"a retificação do polo passivo não é necessária, uma vez que a instituição apta a apresentar qualquer documento é o Banco Central, de onde estaria constando a restrição. O Banco Santander é mero coadjuvante nesta lide, inclusive tendo repassado seu suposto crédito à operadora de 'títulos podres' Recovery"*.

Destarte, pode-se inferir do trecho em destaque que a restrição a que pretende o Autor investigar, no presente procedimento, pode referir-se eventualmente a débito que possuía junto ao Banco Santander S/A, em razão da celebração de contrato de empréstimo, que se encontra cedido à instituição Recovery.

Assim, constata-se que, além de não estar presente interesse processual, a parte indicada no polo passivo da demanda não necessariamente detém, igualmente, legitimidade passiva *ad causam*, visto que restrições em bancos podem estar relacionadas a inscrições no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou na Serasa, que não são de responsabilidade do Banco Central, conforme consta do sítio eletrônico do Réu na *internet* (<http://www.bcb.gov.br/pre/portaCidadao/bcb/restricoes.asp?idpai=PORTALBCB>). Em outras palavras, e relacionado ao tópico anterior, constata-se, também, ausência de prova quanto à verdadeira legitimidade do BACEN para a presente demanda.

Em suma, decisão no curso da lide concedeu chance ao d. advogado a fim de complementar a instrução de sua petição inicial, bem como emendá-la, sob pena de indeferimento da inicial. Decisões judiciais devem ser cumpridas. A parte requerente, infelizmente, não a cumpriu conforme determinado, não havendo, assim, saída outra que não a extinção da demanda.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, incisos II e III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão do que se constata ausentes interesse processual e legitimidade passiva *ad causam*.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001725-88.2016.4.03.6100
REQUERENTE: SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, penso caber ao i. juiz que receber o feito por distribuição suscitar o eventual conflito.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente ação, para que passe a constar "Procedimento Comum".

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-32.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-14.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça a impetrante a indicação da autoridade impetrada, tendo em vista que o seu domicílio é São Paulo, bem como informe se há identidade entre os pedidos deduzidos nesta ação e no processo OPJV 5001725-88.2016.4.03.6100 (detalhando as diferenças em manifestação individualizada), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-27.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emanálise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito às demandas apontadas na certidão de pesquisa de prevenção (doc. Id 476717), pois são distintos os pedidos e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações.

Regularize o autor a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-73.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTEÇÃO RADIOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize o autor a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Outrossim, pelo que consta dos autos, o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-62.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ING BANK N V
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO COMUM

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Conforme determinado na decisão de fls. 970/972, a INFRAERO juntou aos autos a transcrição do Livro de Registro de Ocorrências (fls. 984/987). Diante disso, e tendo em vista a suspensão dos prazos durante o recesso forense, concedo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais para as partes, a contar de 23 de janeiro de 2017 para os autores, a partir de 06 de fevereiro de 2017 para a corré INFRAERO e, finalmente, a partir de 20 de fevereiro de 2017 para a denunciada à lide MAPFRE. Os memoriais deverão ser protocolados, por todas as partes, até o prazo final de 03 de março de 2017. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Conforme determinado na decisão de fls. 791/791 verso, a INFRAERO juntou aos autos a transcrição do Livro de Registro de Ocorrências (fls. 971/974). Diante disso, e tendo em vista a suspensão dos prazos durante o recesso forense, concedo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais para as partes, a contar de 23 de janeiro de 2017 para a BRADESCO, a partir de 06 de fevereiro de 2017 para a corré INFRAERO e, finalmente, a partir de 20 de fevereiro de 2017 para a denunciada à lide MAPFRE. Os memoriais deverão ser protocolados, por todas as partes, até o prazo final de 03 de março de 2017. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KALIL MOHAMED KADURA X AHMED MOHAMED KADURA X JEHAD MOHAMED KADURA

Vistos em despacho. Fls. 256/257: Verifico que o autor forneceu endereços, sem, contudo, manifestar-se sobre o despacho de fl. 254. Dessa forma, conforme determinação anterior, esclareça a menção dos endereços fornecidos, conforme razões expostas no despacho. Dê-se vista ao autor dos endereços fornecidos pela CEF, sendo que Gerson é mencionado anteriormente como ex-sócio e não faz parte do pólo passivo e da pesquisa efetuada pela Secretaria de dados da Receita Federal juntada às fls. 258/259. Ademais, deve o autor fornecer endereços para citação por correio, se caso, de forma mais pormenorizada e detalhada, mencionando cada réu com seu respectivo endereço completo. Observe o autor quais localidades já foram diligenciadas, sem o devido cumprimento. Prazo de quinze dias. Fornecida expressamente a informação determinada no despacho de fl. 254 e esclarecimentos dos endereços, voltem os autos conclusos. Int.

0016210-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.S.FERREIRA LAVA RAPIDO - ME

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora, concedo novo prazo de 10(dez) dias, para que regularize o feito nos exatos termos do despacho de fl. 104, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. I.C.

0016359-14.2015.403.6100 - EDSON ROSENDO DOS SANTOS(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o feito em diligência. Diante da decisão proferida em 16.09.2016, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de determinar a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-25.2016.403.6100 - ANGELA CRISTINA PINHATI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Diante da decisão proferida em 16.09.2016, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de determinar a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0004150-76.2016.403.6100 - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA(SP187540 - GABRIELLE HAYDEE TSOULFAS ALEXANDRIDIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária, com pedido liminar, proposta por MAK-FRIGO REFRIGERAÇÃO LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade de título e sustação de protesto c/c com danos morais. Consta da inicial que o autor foi notificado pelos 05 e 06 Ofícios de Protesto de Títulos da Comarca de São Paulo a pagar dois boletos referentes às dívidas de PIS e COFINS. Alega, contudo, que desde agosto/2014, esta em processo de parcelamento da dívida protestada. Afirma que o parcelamento vem cumprido e, portanto, não há que se falar em protesto dos débitos. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10-58. Em decisão às fls. 62v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi negado o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 64-65, 67-103, 114-118. Em petição às fls. 108-109, o autor informa que o parcelamento da dívida ativa foi cancelado por rejeição na consolidação. Após, vieram os autos para conclusão. Converto o julgamento em diligência. Observe que o processo veio à conclusão sem que fosse efetivada a citação da UNIÃO FEDERAL. Em decorrência da nova regra contida no art. 332, do Novo CPC, será cabível o julgamento antecipado, independentemente de citação, nas hipóteses elencadas no r. artigo. Não verifico, em concreto, ser possível a antecipação do julgamento do feito, nos termos do art. 332, CPC. Isto posto, converto o julgamento em diligência e determino a citação da UNIÃO FEDERAL para apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL, para manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 67-103 e informação às fls. 108-109. Após, dê-se vista ao autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. São Paulo, 19/12/2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0008780-78.2016.403.6100 - FLAVIO BERTO FILHO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Diante da decisão proferida em 16.09.2016, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de determinar a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0009842-56.2016.403.6100 - MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela de urgência proposta por MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que exclua restrição financeira junto ao DETRAN referente a gravames realizados sobre veículos automotores. O autor informa que é microempresa com atividade no ramo de transporte de bens e que realizou 3 (três) contratos com a CEF de fornecimento de crédito rotativo nos anos de 2013 e 2014. Entretanto, ao enfrentar dificuldades financeiras com a inadimplência de adimplir corretamente todos os contratos firmados, buscou a ré com o objetivo de renegociar a dívida avençada. Narra que firmou em 20.05.2015 o contrato nº 21.2880.704.000009-61, no valor total de R\$ 192.277,84 (cento e noventa e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com a instituição ré, constituindo verdadeira novação que englobou todos os contratos anteriores mencionados. Nesse sentido, sustenta que as garantias constituídas nos demais contratos sobre os automóveis indicados na exordial extinguíram-se com a novação. Pleiteia, em sede antecipatória, a retirada da restrição financeira decorrente de contrato extinto sobre os veículos: (i) Mercedes Benz 1418R, Ano 1997/1998, Placa KMK 9703, cor azul, chassi nº 9BM694024VB143127, código RENAVAL 00693817569 e (ii) VW/13.180CNM, ano 2008/2008, placa KLX 1641, cor branca, chassi nº 9BW7672328R830747, código RENAVAL 972209530. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/118). Em 05.05.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, bem como determinando que a parte autora emendas a inicial (fls. 122/122 verso). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 141/142), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 144/145). Às fls. 147/149 o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifo nosso) A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como atual e certo, alé e grave. Diante dos elementos constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida. Conforme mencionado na exordial, o contrato firmado a título de renegociação de dívidas prévias (GIROCAIXA e Cheque Especial) extinguiu as avenças que originaram o valor repactuado e oneravam os automóveis dados em garantia ao pagamento. Tal afirmação é corroborada pelo documento de fl. 97, comunicação eletrônica entre a parte autora e uma representante da ré nesse sentido. Analisando o contrato de renegociação, anexado às fls. 100/115, verifico que a Cláusula Sexta (Da Garantia) estipula que em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) far(ão) parte integrante e inseparável desta CCB. Note-se que o autor não apresentou Termo de Constituição de Garantia anexo ao contrato principal, de modo que, em uma análise superficial, inexistem motivos que levem a crer que o gravame fixado sobre os automóveis indicados subsiste após a extinção daqueles pactos. Além disso, o autor sequer trouxe à colação elementos que demonstrem a existência de anotação de gravame nos documentos ou registros dos automóveis, motivo pelo qual entendo que não restou caracterizada a comprovação do fumus boni juris. Também não constato a presença do requisito do perigo de dano, uma vez que não há elementos que indiquem que a ré tentou alienar ou adjudicar os bens dados em garantia por inadimplemento dos contratos anteriores. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência formulado nos autos. Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0011363-36.2016.403.6100 - MATIAS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME X AILTON MATIAS SUTERO X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO (SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a ré CEF para manifestação acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0011692-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Emenda a autora a inicial, fornecendo novo endereço do réu. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

0017645-90.2016.403.6100 - EWERTON JOSE DE CASTRO BRANDAO FILHO (SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR E SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 154/155: Vistos em despacho. Antes de tudo, faz-se necessário esclarecer relevantíssima questão de direito, e que poderá implicar na prejudicialidade do prosseguimento da própria demanda. O autor ajuizou a presente ação anulatória visando derrubar decisão administrativa proferida em processo administrativo fiscal, constituindo crédito tributário posteriormente inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.1.16.0026411-0. Salienta a requerente que a RFB não entendeu por demonstrada a correta declaração de recebimento de valores em função de acordo realizado na reclamatória trabalhista nº 02077200902402000. Naquela ação, proposta em face da empresa Bulltick Brasil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, foi homologada transação pelo valor total de R\$ 500.000,00, valor este que seria pago da seguinte forma: R\$ 350.000,00 ao demandante e R\$ 150.000,00 diretamente ao escritório de advocacia que o representou naquela ação. Segundo o autor, a empresa havia se responsabilizado pela retenção de encargos fiscais, e que por equívoco informou, em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o pagamento integral do valor ao demandante. Uma vez que o autor apenas reportou em sua Declaração IRPF o montante efetivamente recebido, a RFB apurou a diferença de imposto de renda, efetuando lançamento de ofício. Como narrado pelo próprio autor na inicial, o mesmo procurou a empresa Bulltick para que a mesma efetivasse a retificação da Declaração de IRRF, contudo, a mesma recusou-se a fazê-lo. Ademais, em sua réplica à contestação, o demandante sustentou que, na eventualidade de manutenção do lançamento efetuado pela RFB, quem deveria ser responsabilizada pelo pagamento do tributo deveria ser a empresa Bulltick. Embora o demandante tenha juntado aos presentes autos diversos documentos referentes à aludida reclamação trabalhista, não há documentos que demonstrem qual o efetivo valor pago ao requerente, e a negativa da empresa Bulltick em retificar a Declaração de Retenção na Fonte impede o autor de regularizar sua situação em face da RFB. Não resta dúvida de que a empresa Bulltick é quem tem a aptidão de fazer esta prova, e sem a regularização da Declaração de IRRF, o demandante carece de interesse de agir, pois não há como saber se a RFB manteria o lançamento contra o demandante. Poderia o autor ter integrado o seu ex-empregador ao polo passivo, para condená-lo a regularizar as informações prestadas. Contudo, tal providência é inviável neste momento processual, eis que operou-se a estabilização subjetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC/2015. Diante do exposto, e para o fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da ausência de interesse de agir e do litisconsórcio passivo necessário, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 164: Vistos em despacho. Fls. 156/163 - Ciência à autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001444-02.2016.403.0000. Outrossim, encaminhe-se em regime de Plantão, cópia da referida decisão por mandado para a União Federal para ciência e providências cabíveis. Publique-se a decisão de fls. 154/155. Int.

0018530-07.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO TANNO (SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Diante da decisão proferida em 16.09.2016, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR, no sentido de determinar a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0021538-89.2016.403.6100 - KATIA REGINA DA SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, em razão da decisão de fls. 81/83, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer o Embargante que seja suprida contradição e reconsiderada a decisão que determinou o impedimento na consolidação da propriedade em favor de terceiro arrematante, bem como permitiu a purga da mora quanto às prestações vencidas. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a possibilidade da purgação da mora mediante o depósito integral das parcelas em atraso somadas aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Concluo, assim, que o recurso interposto pelo embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se a liminar, conforme proferida. Por oportuno, considerando o retorno do mandado nº 0012.2016.01897 sem cumprimento, bem como diante da apresentação de contestação pela ré, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do teor do certificado à fl. 91. Após, independente de nova intimação, especifique as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0023171-38.2016.403.6100 - ANDERSON CARLOS FERREIRA (MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 64/82: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 31 de março de 2017, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0023264-98.2016.403.6100 - SALETE DE SOUZA ALVES FERREIRA RODRIGUES(SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela antecipatória proposta por SALETE DE SOUZA ALVES FERREIRA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando provimento jurisdicional provisório que declare a nulidade do ato praticado pelo Conselho Réu que negou seu pedido de baixa do registro junto ao órgão, com a consequente isenção do pagamento de anuidades. A autora afirma que é funcionária pública municipal investida no cargo de professora de educação básica II, prestando a atividade de docência de educação física. Alega que, no exercício de suas atribuições e em função de ser servidora do regime estatutário, não está obrigada a se manter inscrita nos quadros do Conselho de Educação Física. Por este motivo, narra que requereu perante a ré a baixa na sua inscrição no Conselho, mas que o pleito foi indeferido com fundamento na Lei nº 9.696/98. Argumenta que tal decisão é ilegal e que deve ser declarada nula. Pleiteia, em sede antecipatória, declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de baixa do seu registro junto ao CREF-4. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/15). Em 11.11.2016 foi proferido despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a emenda à inicial pela autora nos termos dos artigos 139, VII, e 412, ambos do Novo CPC (fl. 18). A parte autora cumpriu as determinações à fl. 19. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifó nosso) A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, não é possível formar convicção sumária pela probabilidade do direito alegado. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 delimita algumas atribuições inerentes ao profissional de educação física, como segue: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça de que a atividade de docência de educação física se enquadra no conceito de profissional acima transcrito e, portanto, indispensável sua inscrição nos quadros do Conselho competente. Transcrevo, nesta oportunidade, precedente desta Corte Superior em hipótese semelhante à analisada in casu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS NºS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 819.752/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe 10.03.2016 - griféi). Ainda que a demandante sustente que as atividades específicas que exerce não se enquadram nas exigências da Lei nº 9.696/98, ou ainda que se aplica legislação própria municipal aos professores estatutários, entendo que a comprovação destes fatos depende de dilação probatória, motivo pelo qual não pode ser analisada em sede inicial. Ausente, portanto, o requisito do fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, igualmente entendo não estar presente. Isso porque a autora está exercendo plenamente suas atividades como professora no Município de Santos, e a situação fática estabelecida é reversível em caso de sentença de procedência ao final da demanda. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência formulado nos autos. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente 1 (uma) cópia da petição que emendou a petição inicial (fl. 19), para instrução de contrafé. Com a juntada, cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0023374-97.2016.403.6100 - HOMERO GOMES CALVENTE(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora, concedo novo prazo de 10(dez) dias, para que regularize o feito nos exatos termos do despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCP. I.C.

0024822-08.2016.403.6100 - A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.(SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Emenda a parte autora a inicial, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do CPC. Regularizado o feito e considerando o interesse da autora na realização de Audiência de Conciliação, voltem conclusos. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCP. I.C.

0024873-19.2016.403.6100 - WESLEY MIGUEL LIMA DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Ratifico a decisão de fls. 71/72. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie o autor extrato atualizado da evolução do financiamento fornecido pela CEF, bem como, certidão atualizada da matrícula do imóvel. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do artigo 412 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCP. Regularizado o feito e considerando o expresso interesse na realização de Audiência de Conciliação, tomem conclusos. I.C.

0024937-29.2016.403.6100 - J.F.MODAS LTDA(SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Emenda a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Emenda ainda a inicial, para esclarecer o pedido de danos morais. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCP. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

0025101-91.2016.403.6100 - ESPACO RAPOSO(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0025197-09.2016.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emenda a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCP. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

0025207-53.2016.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAEL FERNANDES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efetivos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial. Requeiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré. Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para pactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 23/143). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, a parte Autora busca a suspensão de ato de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora em momento posterior à consolidação da propriedade pela ré, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, ilegalidades no contrato de empréstimo imobiliário e a bem em garantia. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, quanto ao oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela ética e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso a parte Autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, a parte deu causa ao desencaixamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação. Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida, tão somente para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial. Intime-se a Ré, para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Ademais, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 31 de março de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Também fica ciente a ré que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Intime-se. Cumpra-se.

0025216-15.2016.403.6100 - ELIZEU SANTOS DE SANTANA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie o autor extrato atualizado da evolução do financiamento, fornecido pela CEF. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Atribua à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que não espelha, o valor total financiado. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela. I.C.

0025371-18.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Em face da possibilidade de prevenção apontada às fls. 46/47, junte a autora cópias da petição inicial dos processos autuados sob nºs: 0012084-85.2016.403.6100, perante a 2ª Vara Cível;- 0014187-65.2016.403.6100, perante a 14ª Vara Cível;- 0016360-62.2016.403.6100, perante a 8ª Vara Cível;- 0022855-25.2016.403.6100, perante a 19ª Vara Cível e;- 0024638.52.2016.403.6100, perante a 17ª Vara Cível. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

0025566-03.2016.403.6100 - CARMEN PEREIRA DOS SANTOS X IRIS SANTOS LIMA X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X ANDREA PEREIRA DOS SANTOS X AVANICE PEREIRA DOS SANTOS X ELIENE PEREIRA DE BRITO X ELIETE PEREIRA DOS SANTOS X ELZA DOS SANTOS SILVESTRE X LECI PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SPI18751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emendem os autores a inicial, esclarecendo a divergência apresentada no nome da autora ANDREA PEREIRA DOS SANTOS, uma vez que os documentos constantes nos autos encontram-se grafados ANDREA SANTOS DA CRUZ. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Esclareçam a juntada dos documentos pertencentes a EDINIVALDO RODRIGUES LOPES, ANTONIO FERREIRA SILVESTRE e ERISVALDO DIAS DE BRITO, respectivamente às fls. 33, 51 e 55, uma vez que são pessoas estranhas ao feito. Emendem ainda a inicial, para indicar a data de aniversário das contas de poupança. Verifico que constam da certidão de óbito de POMPEU RIBEIRO DOS SANTOS à fl. 56, as filhas MARIA LÚCIA e VANISSE, que não constaram da petição inicial. Posto isso, emende a autora a inicial a fim de regularizar o polo ativo da demanda. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de evidência. I.C.

0025647-49.2016.403.6100 - CAIO PERICLES MOREIRA DELIA(SPI02409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie o autor extrato atualizado da evolução do financiamento, fornecido pela CEF. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Atribua à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que não espelha, o valor total financiado. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela. I.C.

0025705-52.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SPI82155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, indicando o subscritor da procuração de fl. 18, ou reconheça a assinatura por semelhança. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C., bem como, declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Insta salientar que, os comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias pleiteadas, poderão ser encaminhadas em mídia digital. Diante da possibilidade de prevenção entre os feitos, indicada no termo de prevenção on-line à fl. 83, junte a autora cópia da petição inicial dos autos de nº 0025704-67.2016.403.6100 (7ª Vara Cível). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

Vistos em despacho. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C.Junte cópia para a instrução de contrafé, necessária à citação do réu. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá também vir acompanhada de uma cópia.Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos. I.C.

0000112-84.2017.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, formulada por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10314.000.271/2009-21, 10314.000.440/2009-23, 10314.000.442/2009-12, 10314.000.512/2009-32, 10314.002.162/2009-49, 10314.014.214/2008-49 e 10314.001.192/2009-38 estão garantidos por apresentação de depósito judicial abrangendo o valor atualizado dos débitos em referência, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 02/14. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/76. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É o breve relatório. DECIDO. De início, afasto as prevenções apontadas, tendo em vista que o objeto das ações difere daquele da presente demanda.No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrG no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrG no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento inverto, o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010) Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. Cumpre ainda observar que o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer, inclusive, seguro garantia, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.. No presente caso, verifico que a parte requerente se dispõe a promover o depósito do montante integral atualizado para cobertura aos débitos objeto dos débitos constantes dos Processos Administrativos indicadas à fl. 03 da inicial, em relação aos quais ainda não foi ajuzada ação de execução fiscal pela União. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite o depósito judicial ofertado em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10314.000.271/2009-21, 10314.000.440/2009-23, 10314.000.442/2009-12, 10314.000.512/2009-32, 10314.002.162/2009-49, 10314.014.214/2008-49 e 10314.001.192/2009-38, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação.Comprove a parte Requerente, no prazo de 05(cinco) dias, o depósito judicial do montante integral, sob pena de revogação da medida liminar.Efetivado o depósito, intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas. Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito judicial, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar: Tutela Cautelar Antecedente.Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025102-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-91.2016.403.6100) ESPACO RAPOSO(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. JUZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido.(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9422

DESAPROPRIACAO

0501712-12.1982.403.6100 (00.0501712-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X WALGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021964-35.1978.403.6100 (00.0021964-9) - GIBRIL NUBILE TANNUS(Proc. ALEXANDRE HUSNI E Proc. VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E Proc. HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Fl. 339: Concedo vistas dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0026265-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026265-8) - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 47: Prejudicado o pedido de aditamento da inicial, uma vez que já foi proferida a sentença de homologação do pedido de desistência, formulado pela parte autora,Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020675-85.2006.403.6100 (2006.61.00.020675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060404-36.1997.403.6100 (97.0060404-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALZIRA MARQUES DE ABREU X ANTONIETA MACEDO DO PARA X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 159: Concedo vistas dos autos ao patrono requerente Donato Antonio de Farias, pelo prazo de dez dias úteis. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0643829-11.1991.403.6100 (91.0643829-6) - COML/ ADIB LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretária o traslado da sentença proferida nestes autos para o processo n. 0663069-83.1991.403.6100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006270-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006270-1) - JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JESUS SANTOS DUBRA X UNIAO FEDERAL X JEZUINO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PASSARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS PIRUGINI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO KUDO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da coautora Jeanne Bezerra de Oliveira, CPF 892.396.958-34, a fim de constar Jeanne Nebesnyj.Providencie o patrono substabelecido Armando Guinezi, manifestação de concordância do advogado substabelecido, nos termos do artigo 26 da Lei 8.906/1994, referente ao pedido de expedição de Ofício Requisitório dos honorários de sucumbência, no prazo de dez dias.Int.

0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 273: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, impugne a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 30 dias.Fl. 274/277: Anote-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012274-48.2016.403.6100 - SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 31/37: Manifeste-se a parte autora em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.Após remetam-se os autos sobrestados para o arquivo.

0012324-74.2016.403.6100 - IVO MAZIEIRO X IVAN JOSE MAZIEIRO X IVANA MARIA MAZIEIRO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls.42/48: Manifeste-se a parte autora em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.Após remetam-se os autos sobrestados para o arquivo.

0012448-57.2016.403.6100 - VALQUIRIA LIZI DA SILVA X EDUARDO GOMES DA SILVA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls.37/43: Manifeste-se a parte autora em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.Após remetam-se os autos sobrestados para o arquivo.

0012451-12.2016.403.6100 - NELSON KOICHI KAKIUTI X ADRIANA RIOROMI KAKIUTI X EMIKO MARI KAKIUTI FERNANDES X DARCY MITSUE KAKIUTI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls.46/52: Manifeste-se a parte autora em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.Após remetam-se os autos sobrestados para o arquivo.

0017806-03.2016.403.6100 - LUIZ DOMINGOS PLANTULLO SAVIANO X LORIEN PLANTULLO SAVIANO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será líquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Int.

0017807-85.2016.403.6100 - ELIDE CASADO BERNAL X SOLANGE MARIA SALVADOR X SANDRA MARIA SALVADOR RODRIGUES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será líquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Int.

0017816-47.2016.403.6100 - ROBERTO MURILLO ANTUNES ALVES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será líquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Int.

0018178-49.2016.403.6100 - JORGE MIGUEL X ELISA MIGUEL X REGINA MIGUEL(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será líquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010299-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010299-0) - SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual são dois os credores: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Conselho Federal de Medicina. As fls. 912/913, consta Bloqueio, via sistema Bacenjud, do montante de R\$ 295,70 em conta corrente da parte devedora. Não consta Impugnação da parte devedora nos autos. As fls. 915, requer o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a suspensão da execução e, às fls. 916/918, requer o Conselho Federal de Medicina a expedição de Ofícios ao Bacenjud, Renajud e Infojud. À vista do exposto, defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelo prazo de 1 ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Com relação ao pedido formulado pelo Conselho Federal de Medicina: 1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacenjud, à vista da requisição eletrônica de fls. 912/913. 2- Prossiga-se a execução, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD e determine a indisponibilidade de bens até o valor indicado na execução (fls. 918). 3- Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista ao Conselho Federal de Medicina, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova o Conselho Federal de Medicina o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. 4- Proceda a Secretária a transferência dos valores bloqueados, às fls. 912, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, vinculada ao presente feito. Int. Cumpra-se.

0017517-12.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES)

Fl. 232: Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663069-83.1991.403.6100 (01.0663069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643829-11.1991.403.6100 (01.0643829-6)) COM/L ADIB LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COM/L ADIB LTDA X UNIAO FEDERAL X VALERIA ZOTELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/121: Recebo a petição como pedido de início de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 9432

DESAPROPRIACAO

0031599-45.1975.403.6100 (00.0031599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JORDINO DE SOUZA(Proc. ENI MARTINS MATSUNAGA*L) X ANDRE ANTONIO PELLIN X ANTONIO DE LIMA RUELA X JOSE DE LIMA RUELA

Fls. 262/290: Manifestem-se os expropriados, no prazo de quinze dias. O prazo fluirá da data da publicação, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4) - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 333/356: À vista dos documentos acostados aos autos por Luis Roberto Prado Rodrigues e Mauricio Adão Gonçalves, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias úteis. Considerando a discussão levantada pela autarquia nestes autos e a necessidade do processamento do recurso de apelação interposto nos embargos a execução, processo n. 0000581-38.2014.403.6100, desaparesem-se os feitos, remetendo os referidos embargos à execução para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão proferida nestes autos acerca do tema deverá ser acostado nos embargos à execução, devendo a Secretária encaminhar cópia ao Juízo onde estiver tramitando os autos dos embargos. Traslade-se cópia de fl. 298, 323, 333/356 e deste despacho para os embargos à execução. Expeça-se Ofício Requisitório, referente a verba honorária fixada na fase de conhecimento, em favor do advogado Donato Antonio de Farias, que representava os autores Geraldo Cristóvam, José Barbosa da Silva e Manoel Messias Correia na referida fase, conforme restou decidido às fls. 224.Int.

0002798-59.2011.403.6100 - PEDRO SERGIO PERES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 79/88 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 536 e seguintes do CPC, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003548-27.2012.403.6100 - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 196/209: Dê-se ciência à parte contrária acerca da Impugnação da União, para manifestação no prazo de 15 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010010-29.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls.410/411: Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias.Após, tomemos os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISIA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MAISIA MAYWALD JANSANTE X UNIAO FEDERAL X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X UNIAO FEDERAL X MARCEL DELLACQUA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA ANGELINA RIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EDNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EULALIO X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos embargos à execução, processo nº 0004198-11.2011.403.6100, conforme cópia trasladada às fls. 673, bem como as cópias de fls. 645/672, dê-se prosseguimento da execução da verba honorária nestes autos.Intime-se a União para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias.Int.

0012770-68.2002.403.6100 (2002.61.00.012770-8) - JOSE CORREA NETO FILHO X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X JOSE CARREGALO X SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CORREA NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARREGALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.564/565: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.Após, tomemos os autos conclusos.Int.

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA X JUAREZ SORRENTE X JACI SORRENTE RUY X JARED SORRENTE X MARILENE SORRENTE X DIMAS SORRENTE X MARILDA MARIA FIGUEREDO X ROSEMARY MARIA SABINO X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES GOMES X JAQUELINE LUIZ MARIA X FLAVIA ESTER LUIZ MARIA X SILMARA APARECIDA RODRIGUES X JULIENE MARIA RODRIGUES CASTRO X GLEICE MARIA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA PIO VITO X PAULO HENRIQUE VITO X CLEUZA DE FATIMA SANTOS LEITE X RITA DE CASSIA DA SILVA LEITE X MONICA SORRENTE TOSI X RENATA SORRENTE TOSI X MARI LILIAN VIEIRA X JOUBERT SORRENTE X JUAREZ SORRENTE JUNIOR X JONATAS SORRENTE X HERMENEGILDO BALDIN X ELIZABETH APARECIDA ZARA BALDIN X MERCEDES BALDIN DA SILVA X CIRSO BARBOSA DA SILVA X CLEMENTINA BALDIN X ARISTEU BALDIN X NEUSA TEIXEIRA BONFIM BALDIN X OSVALDIR BALDIN X NEUSA HELENA CESTARI BALDIN X VALDENIR BALDIN X APARECIDA DORALICE HERNANDES BALDIN X ANTONIO ROBERTO BALDIN X MARIA JOSE GEOVANINI BALDIN X SONIA APARECIDA BALDIN MORANDIN X EDVALDO RUI MORANDIN X TAIS CARLA BALDIN CASSEMIRO X INX SSP1 BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS X LUIZ FERNANDO SECALI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTE X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

FL2365: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl.2356 para sanar omissão, a fim de que este Juízo determine a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente.Tendo em vista que já houve a expedição, bem como a retirada do alvará requerido, conforme fls.2360/2361, torna-se prejudicado o pedido ora formulado.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fl.2356.Int.

Fls. 123/136: Manifieste-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para satisfação integral da obrigação, faz-se necessária a solução de questão de direito instaurada em execução, concernente à forma de atualização dos valores creditados em favor dos autores, bem como sejam superadas as alegações de inconsistências materiais nos diversos cálculos apresentados nos autos, tanto pela Contadoria Judicial, como pelas partes. Em segundo momento, após a definição da forma de atualização, há que se definir o modo pelo qual se dará a restituição dos valores porventura creditados a maior pela CEF em favor dos autores. Com relação à atualização, devem ser obedecidos os parâmetros fixados no julgado, que determina a aplicação dos índices às contas vinculadas de FGTS, atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal. Uma vez incorporados os índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Em caso de saque, serão devidos juros moratórios de 6% ano (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, aplicando-se correção nos termos do Provimento n. 26, de 10.09.01, da COGE/3R (sentença de fls. 68/69). Portanto, pelo que consta dos autos, a recomposição das contas deve se dar tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme Provimento COGE vigente ao tempo de decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora), quando essa for posterior ao levantamento. Portanto, não assiste razão aos autores com relação ao pleito de juros remuneratórios após o saque, nem tampouco de juros moratórios antes de efetuado o saque. Todavia, são devidos juros moratórios (somente para os autores que efetuaram o saque antes do cumprimento integral da obrigação), com relação ao período compreendido entre março/2005 (primeiro creditamento nos autos) e agosto/2007 (segundo creditamento nos autos), especificamente no caso em que o cumprimento da obrigação foi parcial. Entretanto, nesse particular, cumpre observar que a Contadoria Judicial apurou que os creditamentos efetuados pela CEF, em março/2005 e agosto/2007, superam o valor efetivamente devido, de forma que os juros moratórios remanescentes somente serão devidos acaso fique demonstrado que a obrigação foi cumprida a destempo, o que não parece ser o caso. Assim, para finalizar a questão posta nos autos, faz-se de rigor o retorno dos autos à Contadoria Judicial, pela derradeira vez, para que verifique se os creditamentos realizados atendem ao trânsito em julgado. Em caso de saldos positivos em favor da CEF, deverá a Contadoria Judicial especificar os valores pagos a maior, descontados aqueles já estornados pela CEF às fls. 497/516, bem como atentar especificamente para as alegações de inconsistências materiais deduzidas às fls. 382/383, 414/433, 445/448, 457/459, 497/516, 519/523, verificando a sua pertinência. Frise-se que as questões de direito porventura ali deduzidas consideram-se superadas à vista desta decisão. Finalmente, não há como olvidar que os autos já foram encaminhados não menos do que oito vezes à Contadoria Judicial, sendo que a fase de cumprimento da obrigação se estende por cerca de doze anos. Sendo assim, antes do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, por essa derradeira vez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem de forma clara e objetiva as inconsistências materiais que porventura entendem presentes nos cálculos anteriormente elaborados, ainda não alegadas, a fim de que o Contador Judicial possa se manifestar também a respeito desses pontos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se, com a remessa dos autos ao Contador Judicial. Intimem-se.

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 383: Pelo que consta dos cálculos do contador, acolhidos por este Juízo, às fls. 303/305, podemos observar que a conta partiu de dois depósitos, conforme segue: Depósito 1 - 23/06/1989 - \$ 89,38 Depósito 2 - 23/06/1989 - R\$ 5.964,66. Conforme os documentos de fls. 27, podemos identificar o Depósito 1, como sendo a conta 609.987-7 e o Depósito 2, como a conta 609.988-5. Ou seja, a evolução dos depósitos, conforme a conta da contadoria, ocorreu da seguinte forma: Conta Data Valor inicial Valor atualizado Saldo na conta Diferença encontrada pelo contador em 01/02/2012 Depósito 1 609.987-7 23/06/89 \$ 89,38 R\$ 1.310,94 R\$ 121,35 R\$ 1.189,59 Depósito 2 609.988-5 23/06/89 \$ 5.964,66 R\$ 87.485,63 R\$ 81.520,97 R\$ 75.556,31 TOTAL = R\$ 80.431,89. Diante do exposto, dê-se ciência às partes dos valores a serem transferidos, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o montante de R\$ 80.431,89, depositado na conta 0265.005.700.546-9 (fls. 186), de acordo com a diferença encontrada pelo contador em 01/02/2012, observando-se o respectivo depósito e conta, conforme planilha acima. Int.

0010652-70.2012.403.6100 - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP

Fls. 136/138: Manifieste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada. Fl. 139: Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado à fl. 87, conforme determinação de fl. 135. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL A GROPECUARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante regularizar a representação processual, demonstrando que aos subscritores da procuração apresentada foram conferidos poderes para representar a sociedade.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante regularizar a representação processual, demonstrando que ao subscritor da procuração apresentada foram conferidos poderes para representar a sociedade, eis que não consta identificação do subscritor na procuração.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante regularizar a representação processual, demonstrando que ao subscritor da procuração apresentada foram conferidos poderes para representar a sociedade, eis que não consta identificação do subscritor na procuração.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante regularizar a representação processual, demonstrando que ao subscritor da procuração apresentada foram conferidos poderes para representar a sociedade, eis que não consta identificação do subscritor na procuração.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009860-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009860-0) - LEANDRO SAVASSA SILVA X PATRICIA MONTEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 236/237: Preliminarmente, verifico a existência, nestes autos, de 17 (dezesete) depósitos judiciais, cujas guias encontram-se juntadas às fls. 70 e 175/190. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.240690-2. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 236/237. Intime(m)-se.

0023907-56.2016.403.6100 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela de urgência para fins de suspensão do leilão referente ao imóvel localizado na Av. Kennedy 350, casa nº 48, Mogi das Cruzes São Paulo. Narra a parte autora que possui condições para pagamento das parcelas em atraso, de modo que não se tem por razoável a perda do imóvel, inclusive diante da sua boa fé. Alega que tem tentado um acordo com o banco, que se nega a receber os valores devidos, com os recursos do FGTS. Entende pela ilegalidade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida. Alega, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial, bem como a existência de vícios. Além disso, não tem como saber se os valores de venda correspondem ao valor real da dívida. A decisão de fl. 65 determinou a emenda à inicial. O autor peticionou requerendo a juntada de documentos e pagamento das prestações em atraso com recursos do FGTS. É o relatório. Decido. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. Em suma, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato mencionado, tampouco os alegados vícios no procedimento de execução. Para a demonstração das alegações, necessária a oitiva da parte contrária. Também não há como aferir, neste momento de cognição de tutela, que o valor do saldo depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade do autor seja suficiente para liquidar todos os encargos em atraso (acrescidos das despesas decorrentes da mora e da execução extrajudicial). Além disso, o autor menciona a quitação, mas não menciona o pagamento integral da dívida, o que, repetindo o acima exposto, demanda oitiva da parte contrária. Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Desta forma, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Acerca do tema, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 2. Agravo regimental do apelante improvido. (TRF 1, Turma, AGRAC 2003.35.00.002635-3 AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL, Rel. Juiz Fed. Marcio Barbosa Maia, DJF 1 11/04/2012) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0732153-74.1991.403.6100 (91.0732153-8) - SUPERCORTE IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1) - SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0022674-63.2012.403.6100 (em apenso). Int.

0030300-27.1998.403.6100 (98.0030300-6) - TEMPO & ESPACO - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS E COMERCIAIS LTDA(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022578-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022578-0) - ROBERTET DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP038195 - LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 83) elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 81/82, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2) - AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1418: Ciência às partes.2. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte interessada, quanto a decisão exarada à fl. 1417. Int.

0013637-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSIVANY GONCALVES DOS SANTOS CAMARGO X DAVID GOMES CAMARGO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036757-29.2013.403.6301 - CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO(SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa FS DOS SANTOS ELETRONICOS - ME, CNPJ: 07.453.677/0001-24 no polo passivo do presente feito. Após cumpra-se a parte final da decisão de fl. 80, procedendo-se a consulta de endereço via webservice. Em sendo encontrado endereço ainda não diligenciado (inclusive de seu representante legal), promova-se a citação. Na ausência de novo endereço, promova-se a citação por edital.Intime-se.

0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICCI X PATRICIA RICCI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 247/248: Anote-se.2. Ad cautelam, em razão do subestabelecimento sem reservas juntado pela parte autora à fl. 248, republique-se o teor da sentença proferida às fls. 238/245, apenas para parte autora. Int.

0024271-96.2014.403.6100 - VALDECI LUIZ DA SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Espeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010842-28.2015.403.6100 - MANOEL TEIXEIRA(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005400-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERCORTE IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Fls. 63/66: Espeça-se mandado de intimação do representante legal da empresa, Sr. Jacques El Kobbi, para que informe acerca do funcionamento da empresa, e indique quais são e onde estão os eventuais bens ou direitos penhoráveis, sob pena de aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do artigo 774, cumulado com o inciso V do mesmo artigo, do CPC.Intime-se.

0022674-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO)

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que esclareça as divergências arguidas pelas partes às fls. 98/105 e 106/113, aferindo-se os devidos cálculos. Int.

0004151-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-21.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

1. Cumpra-se o item 1, da decisão exarada à fl. 244, dos autos principais sob nº 0010707-21.2012.403.6100 (em apenso). 2. Após, não obstante os documentos trazidos às fls. 33/39, promova a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todos os documentos elencados pela contadoria judicial à fl. 29 dos autos. 3. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019608-36.2016.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 57: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, conclusos para sentença. Int.

0020100-28.2016.403.6100 - TERESINHA DE FATIMA XAVIER(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 39/46: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0007075-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X HONORATO BARRIOS DE SOUZA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA TEREZA NOALE X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifêste-se a parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670985-71.1991.403.6100 (91.0670985-0) - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS SILVA X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA X MARCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA X MARISA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SANTIAGO X MARA IANE DA SILVA REIS(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0010707-21.2012.403.6100 - MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL X MONICA BARBARA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 243, defiro a carga dos autos requerida pela União Federal (PFN) à fl. 243, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Aguarde-se o processados nos autos dos embargos à execução sob nº 0004151-61.2016.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010638-18.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO WAGNER X PEDRO DONISETI MICHELIM X ROSA MARIA DA SILVA X VERA MARIA DE CASTRO OZZETTI X GENI LOPES MANTOVANI X ROSELI APARECIDA MANTOVANI X ROSANGELA MARIA MANTOVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP118873 - LEONCIO DE BARRIOS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2013 (fls. 262), intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem penhorado às fls. 287/290 para posterior designação de leilão.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0025189-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025189-9) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2013 (fls. 466), intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de avaliação constatação do bem penhorado às fls. 535/538 para posterior designação de leilão.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0012235-22.2014.403.6100 - MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA

Fls. 435/436: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 441), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil e o prosseguimento da execução com expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 435.Intime-se.

Expediente Nº 10541

MONITORIA

0033939-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033939-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012658-51.1992.403.6100 (92.0012658-8) - ALCIDES ARADO X ANTONIO TOFANELO X BASILIO BELINSCHI FILHO X CAETANO TADEU LO RE X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO X CRISTINA MARIA DA SILVA X CRISTINA YOSHIMI ISHIDA X DOMENICO ANTONIO RICCIARDI X FERNANDO FERREIRA GUILHERME X FERNANDO GUILHERME X GIOVANNI FUSCO X ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO X ITAMAR VENANCIO DE SOUZA X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X JIURGIU TIBERIU X JOAO MENDES MACHADO X JOSE ANTONIO COCUZZI X JOSE FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JURANDI DAVID BEZERRA X LUIZ ALVES DO CARMO X MANOEL EVANGELISTA DE QUEIROZ X MATSUTARO SASHIDA X MAURO DUARTE X MOISES ALVES MORAES JUNIOR X OLIVIO DUARTE X PASQUALE FUSCO NETO X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO FRANCISCO COELHO X ROBERTO GEREMIAS ARADO X SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA X TEUTONIO DA SILVA NETO X VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICENTE LEONARDO DE RESENDE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022458-35.1994.403.6100 (94.0022458-3) - JOSE PEREIRA GOMES X JOSE RAFAEL DE ANDRADE CESAR X JOSE TEODORICO DE MELO RIBEIRO X KEIKO YOKOO X LAERTE PENCHEL X MARIA ROXANE PENCHEL(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 387, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Retornem os autos ao contador judicial para que esclareça as alegações deduzidas pela autora às fls. 406/410.Intime-se.

0033598-32.1995.403.6100 (95.0033598-0) - MODAS OGGI LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 581/583, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 573. Int.

0025040-66.1998.403.6100 (98.0025040-9) - VERA PERES RINALDI X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X CLEIDE RENER PIERINA X ROSANGELA DE ALMEIDA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X DAVID FREITAS MARQUES X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLEIDE FIGUEIREDO X LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO X JOAO VICTOR DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 451/463: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0023772-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023772-9) - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 221/227, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001155-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 70.2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva acerca do prosseguimento do feito, venham conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0003544-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022794-38.2014.403.6100) JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão constante à fl. 206 (verso), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização das provas testemunhal e pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos à fl. 96. Int.

0006382-61.2016.403.6100 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GISLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca das petições de fls. 113/153 e 155/167. Intime-se.

0010222-79.2016.403.6100 - SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRA-SOM LTDA - EPP(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Esclareçam as partes réis, no prazo de 10 (dez) dias, a contradição entre as petições de fls. 121/122 e 175/177 e as contestações apresentadas às fls. 123/167 e 168/174.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transação noticiada. Em sendo negativa a resposta manifeste-se, no mesmo prazo, acerca das contestações apresentadas às fls. 123/167 e 168/174.3. Intime-se.

0017274-29.2016.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP288051 - RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 111/160.2. Dê-se ciência à parte ré do depósito efetuado às fls. 161/162.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016020-70.2006.403.6100 (2006.61.00.016020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033598-32.1995.403.6100 (95.0033598-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MODAS OGGI LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 32;34/39), r.sentença (fls. 48/52), decisões do E.TRF3R (fls. 76/79;121), assim como da decisão do C.STJ e trânsito em julgado (fls. 138/148), para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0033598-32.1995.403.6100; Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0015000-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-40.2013.403.6100) JOSE ANTONIO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Embargos à Execução Embargante: JOSE ANTONIO DA SILVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional que determine a extinção do feito executivo, tudo conforme narrado na exordial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/58. Impugnação da embargada às fls. 67/111. Não tendo sido requerido a produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Analisando os autos da execução apensa, verifico que a empresa coexecutada, Super Parts Peças e Acessórios Ltda- ME, emitiu em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 734-3059.00300000828-6), tratando-se o embargante José Antônio da Silva avalistas da obrigação assumida, respondendo solidariamente pelo pagamento do valor principal e acessórios previstos no título. Inicialmente, é necessário afastar a preliminar de inexistência de documento essencial a fundamentar a existência da ação executiva apensa. No que tange à Cédula de Crédito Bancário, é a própria Lei n.º 10.931, de 2004, que no seu artigo 28 concede ao título força executiva, aduzindo representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, em total atendimento aos ditames do artigo 783 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1875444, DJ 05/02/2016, Rel. Juíza Fed. Convoc. Marcelle Carvalho) Ademais, para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP734 tenha eficácia de título executivo é necessário que a mesma esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente/ parte ré instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (fls. 10/19); os extratos da conta corrente da executada (fls. 36/39) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (fls. 40/45), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. Neste sentido, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO- OP183. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS EXCESSIVOS E ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não se conhece do agravo retido interposto, por ausência de reiteração, conforme dispõe o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 em violação à Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. 3 - O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de reafirmar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. 4 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 (fls. 33/52), acompanhada do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 56/57). 5 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 6 - Tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 7 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04/03/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que a taxa especificada importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. 8 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 9 - Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 10 - As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No

caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais relativas à taxa de juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 11 - No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 13 - Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença. 14 - Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2068685, DJ 17/11/2016, Des. Fed. Hélio Nogueira). Prosseguindo, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (Marcelo Guerra Martins. Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. No entanto, não houve a produção de provas que demonstrassem a ocorrência de vício no contrato realizado. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. No entanto, verifico que os presentes embargos não foram instruídos com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 3ª e 4ª do artigo 917, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Nesse diapasão, não subsiste a alegação de ilegalidade da cláusula 8ª, parágrafo 2º, que prevê a possibilidade da autotutela, sendo certo que a embargada, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu crédito, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, sendo a parte embargante carecedora do direito de ação no que tange a esse pedido, em razão da falta de interesse de agir, pois não se verifica a cobrança de tais encargos na conta apresentada pela embargada às fls. 40 dos autos da execução. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla. Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos autos da execução apenas, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos na cláusula décima da Cédula, que dispõe: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. (grifo nosso). A cláusula acima transcrita demonstra que o embargante tinha conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendeu exorbitantes, o que não foi ultimado pela parte embargante. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 41 da execução), verifico a incidência apenas da taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para o fim de afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de forma cumulada com comissão de permanência, com o consequente recálculo do valor devido, devendo a embargada/executente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando que a parte embargada ré sucumbiu minimamente em seu pedido, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, a responsabilidade pela verba honorária e despesas processuais observará o seguinte. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004039-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UGANDA ALVES DE ANDRADE

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021285-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO FERRAZ X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ

Fl. 162 - Defiro a pesquisa de busca de endereços mediante os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Quanto aos sistemas Infojud e Siel não há servidores cadastrados, inviabilizando sua utilização. Após a juntada aos autos do resultado das pesquisas, remova-se a intimação à parte exequente. Int.

0003558-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERVIVAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X OBERIO VALE NOVAES

Fls. 86/90 - Esclareça a parte exequente se as empresas constantes das fichas cadastrais de fls. 87 e 89 tratam-se da mesma pessoa jurídica executada, pois distintas as razões sociais e inscrições no CNPJ. Na oportunidade, informe qual o endereço de localização do executado pessoa física, dentre os indicados à fl. 86. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciências as partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0020597-09.2016.403.0000 (fls. 1439/1444). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022794-38.2014.403.6100 - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0003544-82.2015.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-44.2013.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor corretamente o determinado na decisão de fls. 109, juntando procuração do Banco Itaucard S/A, CNPJ nº 17.192.451/0001-70. Após, nova conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028454-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028454-1) - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE REGHENZI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FULVIA REZENDE REGHENZI

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 479/480 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD). Manifestem os credores sobre o depósito de fls. 506. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Intime-se.

0011244-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011244-6) - MANOEL ALMEIDA MURICY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MANOEL ALMEIDA MURICY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os comprovantes de créditos efetuados nas contas fundiárias apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 222/228, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000023-71.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

A regra geral estabelecida pelo art. 516, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum, porquanto o parágrafo único do citado artigo 516 confere ao exequente a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou ainda no juízo do atual domicílio do executado. Assim sendo, defiro pedido de fls. 287/289 da União federal para remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Santos - SP, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO SOARES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 140 da União Federal informando que não irá apresentar impugnação à execução elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 133, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nova conclusão. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100
AUTOR: JAYME MUNER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que o assunto tratado na presente ação versa sobre matéria previdenciária, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO COMUM

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária proposta para desconstituição dos débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com períodos de apuração em março, agosto e novembro de 1998, inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.12.000188-56 (PA 19515000943/2002-31), motivados pelos pagamentos a beneficiários não identificados, uma vez que os respectivos pagamentos encontram-se regulares. Alega a autora, em síntese, que em 2002 foi atuada por irregularidades nos recolhimentos de IRRF (pagamentos não identificados). Ofereceu impugnação administrativa, julgada parcialmente procedente, cancelando integralmente os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e reduzido o débito de IRRF de R\$ 7.864.165,29 para 2.108.111,15. Em recurso voluntário, julgado parcialmente procedente, reduzindo seu débito em mais R\$ 600.000,00. Apresentou Recurso Especial, não apreciado, e inscrito o débito em dívida ativa. Em 25/11/2011 ajuizou Medida Cautelar n. 0021752-56.2011.4036100, extinta por falta de interesse processual e convalidada em tutela antecipada nestes autos. Requer a extinção do crédito tributário referente a agosto/1998 em razão da prescrição, eis que constituído em junho/2006 (intimação da decisão da DRJ/SP) que teve termo final em julho/2011 (art 156, V c/c 174 CTN); subsidiariamente o seu cancelamento, pois comprovado o beneficiário do pagamento (Banco Pontual), bem referente aos meses de março a novembro/1998, foi comprovado o beneficiário do pagamento (Recofarma). Inicial com os documentos de fls. 21/311, 356/419, aditada às fls. 439/440, com documentos de fls. 441/457, pedindo a decretação de sigilo, deferida (fl. 458). Cópia de decisão nos autos da Medida Cautelar n. 0021752-56.2011.403.6100 extinta por falta de interesse processual e convalidada em tutela antecipada nestes autos (fls. 424/426). Carta de Fiança n. 100411110094100 e aditamentos (fls. 428/434). Contestação da União (fls. 460/482), com os documentos de fls. 483/569, alegando preliminarmente, não ocorrência da prescrição. No mérito defendeu a higidez da autuação processo administrativo n. 19515000943/2002-31, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 576/596, refutando as teses da ré. Instadas a especificação de provas (fl. 600), a autora pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 605/606) e a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 607). Deferida a produção de prova pericial (fl. 608), o autor indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 612/614), a União afirmou não indicar assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 616/618). Laudo pericial contábil (fls. 655/714), com o qual o autor concordou (fls. 728/732) e a União discordou, requerendo prazo de 30 dias para manifestação da RFB e esclarecimentos do perito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento. Fls. 733/739: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União. Após, ao sr. Perito para esclarecimentos. Prestados, vista à parte contrária e conclusos para decisão. P.I.

0008977-38.2013.403.6100 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça sua condição de deficiente físico e condene os réus ao ressarcimento de danos por demora na nomeação em concurso público. Pediu a gratuidade processual. Aduz o autor, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 4º, III do Decreto 3.298/99, com redação dada pelo Decreto 5.296/04, tendo em vista a garantia constitucional prevista no artigo 37, VIII. Narra a inicial que o autor é portador de nefropatia grave, conforme código internacional de doenças da OMS, a qual motivou sua inscrição em concurso público promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral para provimento do cargo de técnico judiciário na condição de deficiente físico. O autor alega que a junta médica responsável pela avaliação da referida deficiência concluiu por sua reprovação, o que acarretou sua inclusão no rol de classificação geral, medida que entende ilegal, já que sua deficiência, atestada em laudo particular, é tipificada como orgânica e, como tal, enquadra-se no conceito do artigo 3º, do Decreto 3.298/99. Inicial com os documentos de fls. 15/101 e 105/106, aditada às fls. 108/118, para inclusão da Fundação Carlos Chagas e Presidente do TRE/SP no polo passivo do feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários e pedido de tutela antecipada. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 104). Indeferida a tutela antecipada e determinada a inclusão da Fundação Carlos Chagas no polo passivo do feito (fls. 119/121). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014585-81.2013.403.0000 (fls. 130/139), que teve provimento negado (fls. 297/300), transitado em julgado conforme certidão de fl. 301. Contestação da Fundação Carlos Chagas (fls. 142/148), com os documentos de fls. 149/179, pugrando pela improcedência do pedido. Contestação da União (fls. 180/204), com os documentos de fls. 205/243. Réplica (fls. 250/254), com os documentos de fls. 255/269. Manifestação do autor (fls. 273/274, 280 e 289/290), com os documentos de fls. 275/279, 281/282 e 293. A União afirmou serem imprésteveis em razão de sua produção unilateral (fl. 303). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 286), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 287), com o qual a União concordou (fl. 294). Deferida a produção de prova pericial (fls. 304/306, 313), sem quesitos da União (fl. 309). Laudo pericial médico (fls. 319/330), com o qual o autor concordou (fls. 334/336) e a União discordou (fls. 338/340). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que nos presentes autos alega-se condição de pessoa com deficiência, converto o julgamento em diligência para determinar a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 5º, da Lei n. 7.853/89). Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

0019309-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(REU: SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X REDPRINT EDITORA LTDA(SP020469 - GENTIL RAMOS DE CAMARGO)

Classe: Ação Ordinária Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Réu: Redprint Editora Ltda. DECISÃO Chamado feito à ordem Retífico a decisão de fl. 217 para fazer constar Manifeste-se a ré acerca do contido às fls. 213/216 (art. 437, 1º, do CPC). Após, conclusos para sentença. P.I.

0005784-44.2015.403.6100 - MARIZETE RIBEIRO BATISTA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, por meio da qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do SERASA, SCPC e SISBACEN, do valor de R\$ 12.460,27, referente ao cartão e crédito nº 5488.2607.0627.0774, bandeira Mastercard. Requer, como provimento final, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne ao valor apontado na inicial e a condenação da ré no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 35.000,00. A autora narra que em 10/11/2014 teve uma transação comercial frustrada em razão de seu nome ter sido lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que há quase quatro anos não mantém com a Caixa Econômica Federal qualquer relação jurídica, mas já manteve em conta corrente nº 1271-5, na Agência nº 4074. Ao procurar saber do que se tratava, foi informada que o débito apontado em seu nome é referente ao cartão de crédito acima mencionado, que teria sido enviado em 12/03/2014 para endereço diverso do atual. Afirma que jamais solicitou, recebeu ou desbloqueou esse cartão. Em novembro de 2014 apresentou formulários de contestação da dívida, enviados por e-mail, conforme orientação obtida junto à ré. Entretanto, não obteve resposta. Levou o fato à autoridade policial, que elaborou o Boletim de Ocorrência que junta. Por decisão de fls. 28/31 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré contestou o feito (fls. 37/39). Réplica às fls. 47/51. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 52/55). Às fls. 64/66 e 67/68 junta a CEF documentos relativos ao desbloqueio do cartão. Manifestação da parte autora às fls. 70/71. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas. Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENDA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece apia os danos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Do Defeito no Serviço Prestado Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta corrente e cartão de crédito não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se se pode afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, na emissão, envio e cobrança referentes ao cartão de crédito questionado. Nesse passo, a alegação de manutenção indevida do registro do nome da autora no SCPC (fl. 14), como devedora, quando a autora alega não ter recebido o cartão de crédito acima mencionado, tendo impugnado extrajudicialmente a cobrança e registrado Boletim de Ocorrência tão logo notificada de tal registro, restou comprovada especialmente tendo em conta as informações da ré às fls. 64/66 e 67/68, onde se limita a copiar telas do sistema de informática sem apontar como foi requisitado o cartão e com menção de que não foi localizado o AR de recebimento do cartão. É a despeito de a autora ter apresentado contestação junto à CEF, objetivando solucionar a questão, não houve resposta conclusiva até o ingresso da presente ação, limitando-se a CEF em informar (fl. 64) que não foi possível concluir o procedimento de contestação das despesas porque a carta de contestação foi entregue sem especificar quais compras foram contestadas. Ora, se a autora contesta a própria emissão do cartão de crédito, por óbvio contesta todas as compras. A manutenção do registro do nome da autora no SERASA e SINAD, como devedora, mostrou-se indevida porque não demonstrou a Caixa Econômica Federal que a autora pediu e recebeu o cartão de crédito questionado, limitando-se a alegar genericamente que deve ser feito questionamento administrativo e ausência de danos morais. Desse modo, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros. De seu turno, a cobrança indevida ocasionou negativação da autora, sem regularização pela ré, que continuou a cobrança. A hipótese de impor ao consumidor a via do solve et repet, impondo que pague primeiro para depois se apurar se o valor é devido, sob todas as sanções decorrentes da exigibilidade do crédito, é

manifestamente abusiva, excessivamente onerosa e ofensiva à boa-fé objetiva, em ofensa direta aos arts. 51, IV, e 1º, I, e III, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Tal proceder caracteriza verdadeira presunção absoluta de má-fé do fornecedor de serviços, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional, dado que a suspensão das medidas de cobrança não traria qualquer prejuízo à CEF, de outra parte, o prejuízo à autora é inquestionável. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da ré, quanto à cobrança do valor indevido. Do Dano Moral Assim sendo, sendo caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, acarretou evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais e o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da ré. Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação e a enriquecimento injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG.00258) Nesta esteira, tenho que a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter mantido o nome da autora no cadastro de inadimplentes, mesmo após ter havido contestação administrativa. Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rel. 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da inscrição indevida, 25/06/2014 (fl. 14). Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao cartão de crédito Mastercard nº 5488.2607.0627.0774 e inexistente o respectivo débito, no montante de R\$ 12.460,27, e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 25/06/2014, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celerum doutrinaría quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despiciana para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, suprime as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0007401-39.2015.403.6100 - DIEGO WIEZEL PEREZ/SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação em prover o ambiente de trabalho com todos os recursos necessários à garantia de sua autonomia, bem como ao pagamento de danos materiais (a ser apurado em liquidação) e morais (no valor de mil salários mínimos), sofridos pela injusta reprovação em concurso público. Alega o autor ser portador de tetraplegia CID-10/G82.4-W16. Em 23/10/2014, foi notificada pela requerida de sua aprovação no Concurso Público, para o cargo de Técnico Bancário Novo. Contudo, foi reprovado no exame médico admissional sob a alegação: Tendo em vista as informações fornecidas pelo candidato, considero contra indicado para o cargo de TB. Não conformado, o autor interpus recurso administrativo, o qual fora indeferido, nos seguintes termos: Razões Administrativas e/ou técnicas julgadas pertinentes pela GIPES, médico coordenador ou junta média do recurso. Em seguida, o autor requereu cópia da Ficha de Inspeção de Saúde, negado pela requerida. Contudo, prestou concurso para vaga similar - Cargo de Escriturário no Banco do Brasil, onde foi admitido, encontrando-se no exercício de suas funções. Entende ter havido reprovação injusta pela CEF, o que lhe causou danos materiais e morais. A preliminar de inépcia da inicial foi afastada no despacho saneador de fls. 147/148, ocasião em que foi afastada a necessidade de produção de prova testemunhal. Pela Caixa Econômica Federal foram juntados os laudos médicos do autor. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da ação, apenas quanto ao provimento do cargo e do ambiente de trabalho, com todos os recursos necessários à garantia da autonomia do requerente. Entendeu improcedente a ação, a respeito da indenização material e moral. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide, porque não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15). A preliminar trazida aos autos em contestação já foi analisada e afastada no despacho saneador de fls. 147/148, sem que tenha sido apresentado recurso dessa decisão. Preliminarmente, verifico a falta de interesse processual do autor, quanto à manutenção, pela requerida, de ambiente adequado à pessoa com deficiência, uma vez que o pedido formulado na ação não é de admissão do autor na Caixa Econômica Federal, em razão do concurso prestado, mas de indenização por danos que alega ter sofrido. Por decorrência, há falta também de legitimidade ativa, eis que eventual proteção de direito difusos compete a determinadas entidades, demarcadas na Constituição e nas leis - titulares da ação civil pública. Passo, portanto, à apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais. Em razão do Edital nº 1 - Caixa, de 22/01/2014, o autor concorreu às vagas para cargo de Técnico Bancário Novo, na qualidade de candidato portador de deficiência. O autor recebeu telegrama e e-mail, por meio do qual a requerida informou a sua aprovação e necessidade de apresentação de documentos (fls. 62/64 e 65/68). Porém, novo telegrama foi-lhe enviado (fls. 70), comunicando-lhe que o laudo médico, emitido com base nos exames médicos admissionais realizados pelo autor, concluiu pela impossibilidade de seu aproveitamento no cargo de Técnico Bancário Novo, o que prejudica sua admissão no quadro de pessoal da Caixa. Não conformado, o autor pediu reconsideração da decisão. Segundo o telegrama de fls. 78, o recurso referente ao resultado da etapa Exames Médicos Admissionais foi indeferido por Razões Administrativas e/ou técnicas julgadas pertinentes pela GIPES, médico coordenador ou junta média do recurso. Mantido, pois, o resultado pela impossibilidade de aproveitamento no cargo escolhido. Contudo, por meio de documentos juntados posteriormente, no bojo desta ação, foi possível perceber os motivos pelos quais a requerida entendeu ser o autor inapto para o exercício de seu trabalho. O documento Ficha de Inspeção de Saúde - FIS (fls. 82/84), o de fls. 171/173 (Junta Médica 23/12/2014 Exame Pré-Admissional) e o de fls. 175/176, apontam que o autor depende de terceiros para cuidados pessoais, locomoção, deslocamentos e atividades da vida diária, com perda significativa de funcionalidade dos membros superiores e inferiores; dificuldades para atividades como segurar caneta, escrever, segurar objetos ou papel, necessitando sempre de alguém para auxílio nas tarefas, quer relacionadas ao trabalho ou de ordem pessoal. Quanto a outros aspectos, sejam de ordem emocional, comportamental ou cognitiva, não foram constatados óbices. De acordo com o edital, à fls. 36, as principais atividades para o cargo ao qual o autor concorreu e foi aprovado nas provas, são prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público, efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade; operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade; instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade; efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da Caixa; elaborar e redigir correspondências internas e (ou) destinadas aos clientes e ao público (...). São, portanto, tarefas administrativas inerentes à função para a qual o autor concorreu, exigem capacidades que o autor detém, isto é, a emocional, a comportamental e a cognitiva - estas são mais do que suficientes para o desempenho da função. No ponto, cumpre salientar, o autor fora aprovado posteriormente para funções correlatas, no Banco do Brasil, no cargo de Escriturário, e lá está a exercer suas funções. Isso reforça a inexistência de incompatibilidade entre a situação física do autor e as atribuições do cargo para o qual fora aprovado, na CEF. O edital, que vincula as partes diante das condições nele impostas, prevê que no ato da inscrição a pessoa que se declara portadora de deficiência deve encaminhar, no ato da inscrição, cópia do seu laudo médico, emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças. O laudo/relatório médico de fls. 34, de 14/08/2016, aponta: o paciente sofreu trauma raquimedular em acidente de mergulho ocorrido em dezembro de 2001. Apresenta quadro de tetraplegia espástica completa, nível funcional C5. Também de acordo com as anotações em prontuário, locomove-se em cadeira de rodas e necessita de auxílio nas atividades de vida diária. O esvaziamento vesical é realizado através de cateterismo intermitente. De acordo com o Guia do Fisioterapeuta, são características do nível funcional C5 (<http://fisioterapiahumberto.blogspot.com.br/2011/02/lesao-medular-traumatica-objetivos.html>) NÍVEL C5 Indivíduos com tetraplegia C5 possuem uso funcional da flexão de cotovelo. Com a ajuda de dispositivos de assistência especializada, tais como órteses de punho ou a mão que lhes permitam segurar objetos, estas pessoas podem alcançar a independência na alimentação e higiene. A fisioterapia é importante para prevenir contraturas de flexão de cotovelo e supinação do antebraço causada pela atividade do bíceps sem oposição. Pacientes com lesão em C5 podem ajudar na mobilidade e vestuário. Embora possam utilizar cadeira de rodas manual com adaptações para serem tocadas, provavelmente uma cadeira de rodas motorizada com controles manuais será necessária para a maioria das suas necessidades de mobilidade. Os pacientes necessitam de assistência para a maioria dos auto-cuidados, para a mobilidade, transferência e para o manejo das funções vesicais e intestinais. A tecnologia

assistiva desempenha um papel importante na maximização do controle do ambiente, ajudando o paciente a ajustar a altura da cama, atender telefones, usar computadores, acender e apagar luzes e televisores. Dirigir um veículo especialmente adaptado é possível. Habilidades: Normalmente tem o controle dos movimentos de cabeça, pescoço e ombros. Podem flexir os cotovelos e realizar supinação de antebraço. OBJETIVOS FUNCIONAIS: Tarefas Diárias: Independência para comer, beber, lavar o rosto, escovar os dentes, escovar o cabelo e cabelos após assistência na montagem de equipamentos especializados. Cuidados de Saúde: É possível realizar alguns dos auto-cuidados de saúde, como tosse auto-assistida e alívio de pressão ao inclinar-se para frente ou para os lados. Mobilidade: Pode empurrar uma cadeira de rodas manual em curtas distâncias sobre superfícies lisas. A cadeira de rodas motorizada com controles de mão é normalmente utilizada para as atividades diárias. Dirigir pode ser possível após serem avaliados por um profissional qualificado para determinar as necessidades de equipamentos especiais. A lei nº 7.853/1989 dispõe, no artigo 1º: Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. A requerida, em cumprimento à determinação contida no artigo 37, 1º, do Decreto nº 3.298/99, (regulamento da referida lei) promoveu, no edital do concurso, a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência. Comprovada a deficiência, nos termos da lei, não há como se eximir da contratação, sob a alegação de que o aprovado seria deficiente físico e necessitaria das adequações necessárias, a fim de que pudesse exercer a função para a qual foi aprovado. Se fosse o caso, eventual desclassificação deveria ocorrer apenas durante o período de estágio probatório, mediante justificativa plausível. Nesse momento, ou seja, na prática, no desenvolvimento da função propriamente, poder-se-ia verificar eventual falta de condições físicas do autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSÃO. FASE DO CERTAME. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 7.853/89 E DECRETO N. 3.298/99. EXAME QUE DEVE SER REALIZADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. 1. Remessa Oficial e recursos de apelação interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB - e pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença responsável por julgar procedente o pleito autoral, declarando a nulidade do ato que eliminou o autor do concurso para Policial Rodoviário Federal (Edital nº. 1 de 11.06.2013) na etapa de avaliação médica, assegurando-lhe o direito de prosseguir no certame, devendo sua deficiência física ser avaliada, em relação à compatibilidade com as atribuições do cargo, no curso do estágio probatório, nos termos do parágrafo segundo do art. 43 do Decreto nº. 3.298/99. (...) 3. O Decreto n. 3.298/99, que vem regulamentar a Lei n. 7.853/89 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório e não em uma etapa de concurso público. Precedentes do STJ, (...) (TRF5 - Quinta Turma, APELREEX 08040243720134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, 26/06/2014) De todo modo, conforme ressaltado, o autor foi aprovado em concurso similar, no Banco do Brasil, onde exerce, regularmente, suas funções. A Constituição Federal estatui, como um dos fundamentos da República brasileira, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III). A par disso, no artigo 3º, estabelece os objetivos fundamentais da República, dentre eles: (I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (II) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação. Já, o artigo 6º, XXXI, do Texto Constitucional, refere ao seguinte direito social: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Sem falar na assistência social, consistente na habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV), e na educação, na qual é dever do Estado dar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). A esse arcabouço jurídico-constitucional, sobrevieram as legislações, dentre elas, a Lei 7.853/99, regulamentada pelo citado Decreto 3.298/99; e o Decreto 6.949/09, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência, assinados em Nova Iorque, em 2007; dispõe o artigo 27, 1, a: 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outras(a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; Portanto, a ação procede, nesse aspecto. A respeito dos danos materiais, solicitados pelo autor, deve-se consignar, e não chegou a exercer as funções; não houve trabalho laboral. Dessa forma, pretende-se aplicar-se o princípio geral de Direito denominado proibição do enriquecimento sem causa; o Ministério Público Federal, no parecer, foi nesse sentido. Mas a situação concreta não é tão singela assim, pois demanda aspectos valorativos importantíssimos, e todos comportados pelo Direito, conforme se verá. O autor germânico, Karl Larenz, explica: Tanto a procura da decisão para um caso concreto como a interpretação e integração da lei por parte da ciência do Direito são, efetivamente, atividades criadoras. É que, no dizer, de Ihering - Geist des römischen Rechts, 4º vol., 1864 -, citado por Karl Larenz: A vida não é o conceito; os conceitos é que existem por causa da vida (...). Já dialética jurídica, mesmo quando teve de ponderar as consequências dos conceitos e princípios em jogo, determinou-se, essencialmente, pela adequação prática do resultado. No caso, diante das circunstâncias fáticas (o autor, deficiente físico, após penoso e concorrido concurso, embora aprovado nas provas, não pôde assumir as funções), a dignidade da pessoa humana ressoa de forma a amoldar a aplicação daquele princípio [proibição do enriquecimento sem causa] aos ditames do sistema normativo; há, por assim dizer, contenção daquele princípio geral de Direito em face da dignidade da pessoa humana. Noutro dizer, num juízo de ponderação, verifica-se, claramente, a necessidade de o autor ser indenizado, por não ter exercido as funções para a qual prestou o concurso e fora aprovado - segundo padrão mínimo de razoabilidade, a dignidade da pessoa humana, na situação concreta, ajusta e contende o princípio da proibição do enriquecimento sem causa. Além do mais, no confronto, prepondera outro princípio, o da boa-fé, que decorre do princípio da segurança jurídica, o qual, tanto quanto a proibição do enriquecimento sem causa, é princípio geral de Direito. No caso, o autor esteve o tempo todo de boa-fé, e acabou surpreendido pela conduta da requerida, que interrompeu o acesso dele ao exercício das funções; houve interrupção abrupta da expectativa certa do autor (ingressar nos quadros da CEF). Finalmente, aplica-se o regime de Direito Constitucional e, sobretudo, de Direito Administrativo, eis que o concurso público, exigência contida na Constituição, (art. 37, II), é um procedimento administrativo. O regime, assim, é de Direito Administrativo. Nessa seara jurídica, referindo-se à responsabilidade civil do Estado, expõem os autores franceses Laubadre, Venezia e Gaudemet: O prejuízo deve ser certo. (...) Exclui-se, pois, o prejuízo simplesmente possível e eventual. Mas a jurisprudência tem assimilado como prejuízo certo o prejuízo futuro, não apenas quando ele for inevitável, mas também nos casos em que houver chances sérias de sua realização. Dentre os exemplos citados pelos autores, destaca aquele que refere à perda de uma chance séria de êxito num concurso, por fato de uma decisão ou de uma ação da Administração. Nesse campo, conforme se sabe, de regra, a responsabilidade civil é objetiva, mediante a aplicação do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Conquanto a requerida seja pessoa jurídica de Direito Privado e não preste os serviços públicos, sobressai essa espécie de responsabilidade, por conta de estar submetida, ao realizar concurso público, ao regime de Direito Administrativo. Se a requerida praticou atos de Direito Público, se realizou procedimento na feição pública, somente a responsabilidade objetiva é equipolente às prerrogativas dela. O regime de Direito Público propicia certas prerrogativas à entidade que pratica a atividade pública; por outro lado, há o ônus identificado na responsabilidade civil objetiva da entidade titular da atividade. Escrevemos: A nosso ver, o Brasil adota a teoria do risco administrativo. Como o nome indica, fundamenta-se no risco que a atividade pública gera para a sociedade, podendo acarretar danos a alguns, em detrimento de outros. Pelo princípio da igualdade, todos devem suportar o ônus, por intermédio do Estado, que é mantido pelo pagamento de tributos. Acolhe-se, assim, a responsabilidade objetiva do Estado: não se perquire a culpa ou o dolo do agente causador do dano; basta a existência do nexo causal entre este e o ato. Dessa forma, na responsabilidade objetiva, há inversão do ônus probatório - compete à requerida demonstrar ter atuado segundo os parâmetros do Direito, o que, na verdade, não ocorreu, em que pese a ausência de dolo por parte dos empregados dela. Estamos, portanto, no tema da responsabilidade civil objetiva por ato ilícito praticado pelo Estado. A ilicitude do ato deve ser vista igualmente de forma objetiva, independente da intenção do agente, quanto ao tomar a medida tendo conhecimento de que ela é ilegal, ou não. Isso teria importância somente no tema de penalidades ao agente faltoso - que não é o caso. De todo modo, houve, por parte do autor, perda séria de uma chance, porque o ingresso na função foi obstatizado, de maneira abrupta, inesperada, por ato da requerida, a qual, ainda que alegue boa-fé, na medida em que teria interpretado o laudo equivocadamente, impediu o acesso do autor à função para a qual estudou com afinco e dedicação, tendo sido aprovado. Percebe-se, o autor tem direito à indenização por perda de uma chance, além dos danos morais. Quanto a estes, sem razão o Ministério Público, ao asseverar a impossibilidade da indenização, ante os meros agravos do cotidiano. Não se pode dizer ter havido agravos de rotina a situação do autor, conforme já ressaltamos, e torna-se desnecessário repetir. Nem se alegue, em face do pedido do autor, de julgamento extra petita; é que, pode-se admitir, os danos materiais, solicitados na inicial, referem à expectativa de receber salários e acesso aos quadros da entidade, a qual fora perdida em decorrência de ato da requerida. Pode, o magistrado, ao qualificar os fatos, conferir-lhes a respectiva feição jurídica, definindo-a, perante o Direito: Não ocorre julgamento extra ou ultra petita quando o juiz, decidindo a causa, dá aos fatos, narrados pelo autor na inicial, definição jurídica, simplesmente, qualificando-os para, em decorrência, arbitrar o valor da indenização (STJ, 3ª T. Resp. 10002-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 9.12.1991, v.u., DJU 17.2.1992, p. 1373). Fixo, portanto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a indenização por perda de chance do autor, considerando a probabilidade de êxito. Reputo razoável esse valor, por conta das condições do autor e da probabilidade exitosa quanto ao exercício das funções a contento. Quanto ao dano moral, verifico também sua configuração, considerada toda a sorte de desgaste imposto ao autor em razão da exclusão do certame. O dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Passo à fixação do valor da indenização relativa ao dano moral, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando à indenização branda, a ponto de frustrar o desestímulo de que dela se esperaria, ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à CEF para que evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária, quanto à indenização por danos morais, conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Diante do exposto, 1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de manutenção, pela requerida, de ambiente adequado à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para o fim de condenar a requerida no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por perda de chance do autor. Quanto aos danos morais, condeno-a ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ambos os valores serão acrescidos de juros e correção monetária, cumulativamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional), nos seguintes termos: quanto à perda da chance, a partir do momento em que foi negado ao autor o acesso às funções (05.01.2015, fls. 78); no caso dos danos morais, a partir da sentença. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer

que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Indefiro o pedido de enviar cópias ao Ministério Público, para o fim de apurar eventual infração criminal, pois entendo, de forma cristalina, não haver os requisitos do tipo legal - não há o mínimo de reprovabilidade no âmbito criminal.P.R.I.

0012079-97.2015.403.6100 - RONALDO DA CRUZ SILVA(SP350080 - ELIZETE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls.1162/163) em face da r. sentença proferida às fls. 156/159, por meio da qual foi julgada em parte procedente o pedido nesta ação. Alega a embargante, em síntese, que o dispositivo foi omissivo quanto à vigência da tutela de urgência deferida, pois há a decisão do final do dispositivo, que é a sujeição ao reexame necessário, que é um condicionamento de eficácia da ordem judicial condenatória, logo, além da omissão, há a contradição focada na sujeição eficaz da ordem judicial.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Razão assiste ao embargante. Assim, ACOLHO os embargos opostos, para retificar o dispositivo da sentença para fazer constar: Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015 apenas para determinar à ré que se abstenha de preencher a vaga discutida por servidor recém empossado sem que tenha sido antes oferecida a servidores mais antigos, ainda que em estágio probatório, o que poderá fazer no interesse da Administração, se for o caso, na forma supra, confirmando a tutela concedida. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0015053-10.2015.403.6100 - FLAVIA COIMBRA SOUZA LOPES(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO E SP341118 - VANIA XAVIER FIGUEIRA E SP291288 - LARISSA MARTINS BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 76/77), em face da sentença de fls. 206/209, alegando ocorrência de omissão e obscuridade quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Intimadas as partes contrárias, manifestaram-se às fls. 221/223 e 224/225. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do NCP. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato, considerando que a presente lide cuida de pedido declaratório, não há valor de condenação, de modo que não existe base de cálculo para apuração dos honorários tal como determinado na sentença. Assim, cabível a correção da decisão embargada, para fixar os honorários de sucumbência sobre o valor da causa (fl. 08). Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA e passo, assim, a reescrever a parte dispositiva da sentença nos seguintes moldes: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para declarar a quitação do financiamento dos imóveis mencionados na inicial e determino o cancelamento das hipotecas e respectivas cauções. Condeno os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da causa, pro rata. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto a petição de fls. 226/227, da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

0017750-04.2015.403.6100 - ROMILDO GONCALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Relata, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida e com a alteração da legislação que regia a relação de trabalho dos portuários por meio da entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), sendo que a mesma lei versou que mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Foi criado um mecanismo para suprir o respectivo fundo, descrito na própria Lei 8.630/93, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas. Alega que o Banco do Brasil S/A foi designado como Gestor do referido fundo e que no prazo legal o autor fez o cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), segundo o qual foi declarado HABILITADO e que quando de sua aposentadoria fazia jus à indenização mas esta nunca foi paga. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 87/98) bem como a União Federal (fls. 112/125). Réplica às fls. 136/149. Intimadas as partes para especificação de provas, a União manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 134), assim como o Banco do Brasil (fl. 135) e a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Afasto as preliminares de incompetência de Justiça Federal Cível para apreciação da matéria bem como ilegitimidade passiva suscitadas pela União Federal na esteira de entendimento firmado pelo E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL Nº. 8.630/93 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. O objeto do agravo regimental confunde-se com o mérito recursal. 3. A pretensão indenizatória, fundamentada no artigo 59, da Lei Federal nº. 8.630/93, independe da situação laboral atual do interessado, e será suportada pela União, instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITPP. 4. Competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, T6, AI 001647402201154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562585, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) De outra parte, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a alçada exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. (...) 5. (...) 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 00329829119944036100 APELREEX - 744418, RELATOR JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597) No mérito, acolho a alegação de decadência suscitada pela União Federal. De fato, entende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriam o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Ocorre que, da leitura das disposições legais verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de um ano, fazendo assim jus à indenização. O autor não requereu o cancelamento no mencionado período, assim, decaiu de seu direito. Nesse sentido, cito precedentes: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3, Rel. Min. Castro Filho, RESP 199800542949RESP - RECURSO ESPECIAL - 182836, DJ 14.02.2005) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 200110366949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A facilidade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF 3, T3, AC 02060921719974036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647565/JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA:23/05/2007) Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do NCPC, em relação ao Banco do Brasil, dada a sua ilegitimidade passiva e condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Em relação à União Federal, ACOLHO A PRELIMINAR DE MÉRITO (decadência) e JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celestina doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0021041-12.2015.403.6100 - ENIVALDO FELIX DA CONCEICAO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Relata, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida e com a alteração da legislação que regia a relação de trabalho dos portuários por meio da entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), sendo que a mesma lei versou que mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Foi criado um mecanismo para suprir o respectivo fundo, descrito na própria Lei 8.630/93, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, arrecadando fundos para as respectivas indenizações fossem adimplidas. Alega que o Banco do Brasil S/A foi designado como Gestor do referido fundo e que no prazo legal o autor fez o cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), segundo o qual foi declarado HABILITADO e que quando de sua aposentadoria fazia jus à indenização mas esta nunca foi paga. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 82/97) bem como a União Federal (fls. 126/139). Intimadas as partes para especificação de provas, a União manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 149), assim como o Banco do Brasil (fl. 150) e a parte autora não se manifestou (fl.151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares. Afasto as preliminares de incompetência de Justiça Federal Cível para apreciação da matéria bem como ilegitimidade passiva suscitadas pela União Federal na esteira de entendimento firmado pelo E. TRF3/PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL Nº. 8.630/93 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. O objeto do agravo regimental confunde-se com o mérito recursal. 3. A pretensão indenizatória, fundamentada no artigo 59, da Lei Federal nº. 8.630/93, independe da situação laboral atual do interessado, e será suportada pela União, instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITPP. 4. Competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, T6, AI 001647402201154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562585, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) De outra parte, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a alçada exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/93 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. (...) 5. (...) 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 00329829119944036100 APELREEX - 744418, RELATOR JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597) No mérito, acolho a alegação de decadência suscitada pela União Federal. De fato, entende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriam o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Ocorre que, da leitura das disposições legais verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de um ano, fazendo assim jus à indenização. O autor não requereu o cancelamento no mencionado período, assim, decaiu de seu direito. Nesse sentido, cito precedentes: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requerem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3, Rel. Min. Castro Filho, RESP 199800542949RESP - RECURSO ESPECIAL - 182836, DJ 14.02.2005) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 200101366949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FALCULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é irremediável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A facilidade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF 3, T3, AC 02060921719974036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647565/JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA:23/05/2007) Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do NCPC, em relação ao Banco do Brasil, dada a sua ilegitimidade passiva e condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Em relação à União Federal, ACOLHO A PRELIMINAR DE MÉRITO (decadência) e JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celestina doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0021916-79.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099056 - JOAO BOSCO PINTO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de existência de relação jurídica que obrigue a ré a aceitar doravante as deduções integrais de despesas com instrução própria e/ou de dependentes dos associados da autora, pessoas físicas, ativos ou inativos, por ocasião da declaração de ajuste anual visando a apuração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, despesas essas efetuadas em estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, relativamente ao ensino fundamental, médio e superior, compreendendo os cursos de graduação (mestrado, doutorado e especialização), e relativamente à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e tecnológico, na conformidade da redação da primeira parte do art. 8º, II, b, da Lei Federal n. 9.250/95, porém, SEM QUALQUER LIMITAÇÃO INDIVIDUAL, desconsiderando, portanto somente a parte final do artigo 8º, II b da Lei Federal n. 9.250/1995. Condenação da ré no pagamento de eventuais diferenças apuradas no passado dos filiados da APESP, ativos ou inativos que tenham tido dedução limitada de despesas com instrução própria ou de dependentes, respeitada a prescrição quinquenal antes do ajuizamento desta demanda, com correção monetária a partir de quando devidas as diferenças e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Alega a autora ser inconstitucional o art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.250/95, que desautoriza a dedução total das despesas de educação do contribuinte e de todos os seus dependentes, quando da apuração do imposto de renda, vez entender ser dever do Estado prover educação e por este não atuar suficientemente, tal limite não deve existir. Inicial com os documentos de fls. 14/49 e 54/56. Contestação da União (fls. 65/77), alegando preliminarmente, ausência de interesse processual ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias; ilegitimidade ativa pela incidência da vedação contida no art. 1º, pu. da Lei 7.347/85 e necessidade do rol dos associados substituídos à época do ajuizamento da ação. Impugna o valor dado à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/88. Instadas a especificação de provas (fl. 78), as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 80). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATORIAU. DECIDO Tratando-se de ação coletiva, preliminarmente aprecio questões processuais prejudiciais pertinentes à espécie. Preliminarmente, constato a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora possa se entender que o alcance das decisões em ação civil

pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de associação, com representatividade regional, alcançando todo o Estado de São Paulo, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os servidores em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos procuradores do Estado das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, ataindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...). 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da representação processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, o objeto da lide alcança toda a categoria econômica representada pela associação autora, filiados na data da propositura da ação, 23/10/2015 e domiciliados no âmbito do Estado de São Paulo, a ser apurado em cumprimento de sentença art. 2º-A: A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, Lei 9.494/97 introduzido pela MP 2180-35/2001). Ratificando essa assertiva é que não podemos confundir a competência jurisdicional com a extensão da decisão do magistrado, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada. Expõe Mônica Garcia: Sobre a eficácia das decisões em ações cautelares, teceram preciosos comentários NELSON NÉRY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NÉRY, plenamente aplicáveis relativamente aos dispositivos em comento: 8. Extensão da liminar. Em se tratando de ação coletiva, cuja sentença fará coisa julgada erga omnes ou ultra partes, conforme o caso (LACP 16; CED 103), a liminar também deve produzir seus efeitos de forma estendida, alcançando todos aqueles que tiverem de ser atingidos pela autoridade da coisa julgada. Por exemplo, juiz estadual pode conceder liminar para ter eficácia no Estado, em outros Estados e no país. A questão não é de jurisdição nem mesmo de competência, mas de eficácia erga omnes e ultra partes da decisão judicial, isto é, de limites subjetivos da coisa julgada. Os sujeitos envolvidos nas questões objeto da ACP é que serão atingidos em sua esfera jurídica. Em matéria de ACP, não se pode raciocinar com a incidência dos institutos ortodoxos do processo civil, criados para a solução de conflitos individuais, intersubjetivos. Os fenômenos coletivos estão a exigir soluções compatíveis com as necessidades advindas dos conflitos difusos ou coletivos. b) Admitindo-se a aplicação do caput do art. 2º-A (mais uma vez a título de argumentação), o limite temporal referido na norma jurídica (a ação abrangerá somente os associados que, na data da propositura da ação, tenham domicílio na jurisdição do juiz) deve ser excluído nas hipóteses em que a pessoa, a princípio, não tinha, segundo a ordem jurídica, qualificação especial ou status, determinado pelo direito, para poder associar-se, tendo adquirido esse status, ou condição jurídica, depois da propositura da ação coletiva. Explicando. Se entidade associativa de servidor público propõe mandado de segurança coletivo, e, depois disso, uma pessoa ingressa nos quadros do Poder Público, associando-se na entidade, o mandado de segurança coletivo alcançará os possíveis direitos desse novo servidor público. Em suma: a exigência temporal (substituídos até a data da propositura da ação), referida na norma jurídica, aplicar-se-á somente se a pessoa, naquela data, já possuía as condições jurídicas de poder associar-se e não o fez. Essa, nos parece, é a única interpretação razoável (Vitta, Herald Garcia, Comentários à Lei n. 12.016/09, ed. Saraiva, 3ª ed., 2010, págs. 169/170). Quanto à legitimidade ativa, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJE-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014. No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Diferente é a situação das associações, como firmado no referido precedente da Corte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Cito sua ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJE-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que à representação processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente. É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746: Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5PROCESSORE573232A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. (...) (RE-573232) No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas. Corroborando essa assertiva, no pertinente às associações 225) Há, ainda, o instituto jurídico denominado representação processual. No caso, o titular da relação processual representa o titular do direito material, ou seja, age em nome deste. Enquanto na legitimidade extraordinária o sujeito ativo da ação não representa o titular do direito material, pois exerce esse direito (de ação), em nome próprio, substituindo o titular do direito material; na representação processual, o titular da relação processual representa o titular do direito material, ou seja, age em nome deste. (...) E estabelece o art. 5º, XXI, da Carta Magna: as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. A nosso ver, esses dispositivos constitucionais referem-se à representação processual, e, por isso, já necessidade de autorização dos integrantes (representados) para que a entidade (representante) possa agir em juízo. O representante não age em nome próprio, mas em nome de outrem (Vitta, Herald Garcia, Comentários à Lei n. 12.016/09, ed. Saraiva, 3ª ed., 2010, págs. 169/170). No caso presente há autorização em assembleia geral, conforme consta da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 08 de novembro de 2014, ... tendo sido votada e deliberada, em primeiro lugar e por maioria superior ao quórum estatutário de 2/3 (dois terços) dos presentes, a autorização para que a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP proponha ações coletivas para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de seus associados, bem como execute eventuais títulos judiciais que decorram da propositura destas ações. Foram autorizados o ajuizamento de ações sobre os seguintes temas: ... (iv) fim de limitações à dedução, na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dos valores pagos a título de educação ... (fls. 16/47), quórum este de acordo com o disposto no art. 43 do Estatuto da APESP art. 43 - as deliberações nas Assembleias gerais tomadas pelo voto favorável de 2/3 (dois terços dos presentes) (http://apesp.org.br/wp-content/uploads/2015/07/estatuto_apesp2016.pdf). Assim, nesse tocante, patente a legitimidade ativa da autora para representação de seus associados em ação coletiva. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias, vez que a legitimidade ativa da associação para ação coletiva em sede de matéria tributária é admitida pelo STJ (AGARESP 201102737508, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/05/2012). Cabendo observar que os julgados apresentados pela União são mais antigos e referentes à ação civil pública. PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. PEDIDO. RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a Associação dos Fiscais de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro propôs a presente ação coletiva com dois pedidos: a) declaração da prerrogativa dos fiscais de atividades econômicas para lançar determinadas taxas municipais; e b) condenação do Município para que inscreva títulos créditos em dívida ativa e os execute judicialmente. 2. A Municipalidade entende que somente os Fiscais de Renda detêm competência para lançar os tributos, e não os associados da agravada. 3. O Tribunal de origem não adentrou o mérito da demanda. Apenas reverteu parcialmente a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa processual da associação para discutir as prerrogativas e competências funcionais dos fiscais de atividades econômicas. Afastou, entretanto, a legitimidade para pedir a inscrição dos créditos em dívida ativa e sua cobrança, por se tratar de relações jurídicas entre terceiros (o Fisco e os contribuintes). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 5. Os sindicatos e as associações de classe estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos e das prerrogativas de seus filiados, independentemente de autorização. Precedentes do STJ. 6. A alegação do Município a respeito da ilegitimidade da associação para o pedido de inscrição e cobrança dos créditos é impertinente, pois isso já foi reconhecido pelo TJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102737508, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/05/2012 ..DTPB:) Nesse sentido colaciono os julgados abaixo DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. IRPF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de ser exigível o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba remuneratória e não indenizatória. 2. Configurada a exigibilidade da exação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua restituição. 3. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial já foi devidamente apreciado (AI 2015.03.00.003108-3), devendo ser mantida a condenação da autora, diante de seu decaimento, tal como fixada pela sentença (R\$ 5.000,00, em 12/2015, equivalente a 10% do valor atualizado da causa), em conformidade com o entendimento consagrado da Turma, nos termos do artigo 20, 4º, CPC/1973, vigente ao tempo da sentença. 4. Apelação desprovida. (AC 00070017820144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se há de falar na hipótese de afronta ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, na medida em que na hipótese em exame não se trata de ação civil pública, mas de ação coletiva. 2. A ação civil pública não é a única ação para a defesa de interesses coletivos, tampouco a única possível de ajuizamento pelas associações. Uma vez autorizada pelos seus membros, a associação poderá propor qualquer ação, seja de conhecimento, condenatória, declaratória, execução, tendo como requisitos a prévia autorização dos associados e a correlação com os objetivos constitucionais. (APELREXX 0001798-92.2009.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2011) 3. A associação autora juntou aos autos cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2010 que autorizou a propositura desta demanda, cumprindo o requisito previsto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal para ajuizamento de ação coletiva pela associação. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. 5. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 6. Em ação coletiva, nada impede que se postergue para a fase de liquidação a comprovação da efetiva contribuição no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, bem como o montante indevidamente recolhido aquele título. 7. A ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes STJ. (APELREXX 0010799320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO COLETIVA. AJUFESP. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO CRECHE OU ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência. Inaplicabilidade do disposto no art. 102, I, n da Constituição. Segundo a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal, sua competência originária apenas se estabelece quando a questão posta em Juízo disser respeito exclusivamente à Magistratura, o que não é o caso dos autos, nos quais se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas de caráter supostamente indenizatório. Precedente: AO 1473, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 22/11/2007, DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-02, p. 283. 2. A ação foi proposta pela AJUFESP, que representa magistrados federais associados em São Paulo e Mato Grosso do Sul. Somente seriam beneficiados pelo provimento jurisdicional os

magistrados filiados à associação e que, efetivamente, receberam o auxílio-creche ou assistência pré-escolar. Assim, a demanda é de interesse de grupo específico e restrito, não de toda a classe da Magistratura. 3. Ação civil pública não é a única ação para defesa de interesses coletivos, tampouco a única possível de ajuizamento pelas associações. Uma vez autorizada pelos seus membros, a associação poderá propor qualquer ação, seja de conhecimento, condenatória, declaratória, execução, tendo como requisitos a prévia autorização dos associados e a correlação com os objetivos institucionais. 4. Conforme consta dos autos, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de outubro de 2008, a associação foi autorizada a ingressar com a presente ação, restando cumprido o requisito exigido pela Constituição Federal para ajuizamento da ação coletiva pela associação. Preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita rejeitadas. Precedente: TRF-1, Oitava Turma, AC 200035000095372, JUIZ Federal Convocado Cleberson José Rocha, 17/12/2010 5. Por não se tratar de ação civil pública e por veicular direitos individuais disponíveis, fica dispensada a intervenção do Ministério Público Federal na demanda, não havendo que se falar, outrossim, em limitação territorial à eficácia do provimento jurisdicional. Precedente: TRF-1, Segunda Turma Suplementar, AC 9401112460, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, 04/09/2003. 6. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. No caso de ação coletiva, nada impede que a apuração do quantum a ser restituído seja feita posteriormente, em sede de liquidação ou execução de sentença, até porque seria inviável a juntada de todos os comprovantes de recolhimento já no processo de conhecimento. Precedente: TRF-5, Primeira Turma, AC 00011565020104058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 21/03/2011 7. Quanto às importâncias recebidas a título de auxílio-creche ou assistência pré-escolar, restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre o seu nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, Primeira Turma, AGA 200900546219, Rel. Min. Luiz Fux, 20/04/2010; STJ, Primeira Turma, REsp 200703083258, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 29/04/2009; STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007; TRF-3, Quarta Turma, AMS 200061000306461, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, 08/02/2010; TRF-4, Primeira Turma, AC 200671000230036, Rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, D. E. 25/09/07. 8. No tocante à prescrição, o entendimento esposado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores à vigência da LC nº 118/05 (09.06.05), deve-se respeitar a tese dos cinco mais cinco. 9. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da retenção na fonte. Variará apenas o prazo da prescrição: para as retenções anteriores à entrada em vigor da LC nº 118/05, aplica-se prescrição decenal; já as retenções efetuadas após a entrada em vigor da mesma lei se sujeitam à prescrição quinquenal. 10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00017989220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1730 ..FONTE: REPUBLICACAO). Por fim, rejeito a impugnação ao valor da causa em razão da impossibilidade de se aferir o conteúdo econômico imediatamente da demanda, por se tratar de ação coletiva. Nas ações coletivas, o conteúdo da causa coletiva não é o proveito econômico dos substituídos, matéria não conhecida nesta fase, mas a atribuição da relevância dela, para basear eventuais despesas processuais e até quanto à litigância de má-fé. (AC 0020104-23.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.688 de 09/04/2010). No mais, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez dos limites para despesas de educação, na dedução do imposto de renda. A ação é procedente. Cabe observar que à análise do caso, mister a análise de questões de caráter tributário e constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Desse modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então, que, para se concretizar os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A esse respeito foi editada a Lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 12.469/2011), em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) (...). 6. RS 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. RS 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. RS 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. RS 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) O decreto n. 3.000/99, atual regulamento do Imposto de Renda, menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 80/81). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º) I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). (...) Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea b). 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea b). 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV). 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º). O Regulamento RFB 1.500/14, em seus arts. 91 e segs. (Despesas com Instrução) e 94 e segs. (Despesas Médicas) reproduzem essa limitação. Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa. 1º Enquadram-se como instituições de ensino aquelas regularmente autorizadas, pelo Poder Público, a ministrarem, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituídas nas formas previstas no Código Civil e inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), as relativas: I - à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; II - ao ensino fundamental; III - ao ensino médio; IV - à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); V - à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. 2º É vedado o aproveitamento de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra, ainda que integrantes de uma mesma declaração. 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração, observado o limite previsto no art. 23. (Retificado(a) no DOU de 19/11/2014, pág 12) 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração, observado o limite a que se refere o caput. 4º As despesas relativas a cursos de especialização são passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas. 5º As despesas com instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais. 6º Incluem-se no conceito do caput as despesas com cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos (EJA), previstos nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 1996, efetuados em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Estado, salvo quando se constituírem em curso meramente preparatório à prestação de exames supletivos. 7º Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. 8º Na hipótese prevista no 7º, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar. 9º Pode ser deduzida como despesa com instrução a parcela paga à instituição de ensino com recursos do crédito educativo, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 92. Art. 92. Não se enquadram no conceito de despesas com instrução: I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, fotocópia, datilografia, digitação, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem; II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais; III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados; IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares; V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros; VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados; VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação; e VIII - o valor despendido para pagamento do crédito educativo. Art. 93. As quantias remetidas ao exterior, para pagamento de despesas com matrícula e mensalidades escolares, podem ser deduzidas a título de despesas com instrução, desde que preenchidas as condições previstas nesta seção. 1º Os gastos com passagens e estadas feitos pelo contribuinte, com ele próprio ou com seus dependentes, a fim de estudar no exterior, não podem ser deduzidos como despesas com instrução. 2º O imposto eventualmente retido sobre a remessa, no caso a que se refere o 1º, não pode ser compensado na declaração de rendimentos. (...) Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. 2º A dedução das despesas, de que trata este artigo, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes. 3º Deverão ser diminuídas do valor da dedução de que trata este artigo as despesas ressarcidas por: I - entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de

seguro;II - fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais pagas por pessoas físicas a título de participação em empresas e entidades de que trata o 1º. 4ª)Na hipótese de ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido. 5ª)Se o ressarcimento, efetuado por empresas e entidades de que trata o 1º, for recebido em ano-calendário posterior ao de sua dedução, o seu valor deve ser informado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica no ano-calendário de seu recebimento. 6ª)Não podem ser deduzidos os pagamentos que caracterizem investimentos em empresas, tais como títulos patrimoniais, quotas ou ações, mesmo que estes assegurem aos adquirentes o direito à assistência médica, odontológica ou hospitalar. 7ª)No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário. 8ª)Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:I - pernas e braços mecânicos;II - cadeiras de rodas;III - andadores ortopédicos;IV - palmilhas ou calçados ortopédicos;V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações. 9ª)Enquadram-se no conceito de prótese dentária os aparelhos que substituem dentes, tais como dentaduras, coroas e pontes. 10. São dedutíveis como despesas médicas, observadas as exigências previstas no 6º, quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, os valores gastos com aquisição e colocação de:I - marcapasso;II - parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas;III - lente intraocular em cirurgia de catarata;IV - aparelho ortodôntico, inclusive a sua manutenção. 11. As despesas com prótese de silicone são dedutíveis desde que seu valor integre a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível, observadas as exigências previstas no 6º. 12. São dedutíveis as despesas médicas relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente. 13. Não são dedutíveis, a título de despesas médicas, os valores pagos na prestação dos serviços de coleta, seleção e armazenagem de células-tronco oriundas de cordão umbilical, uma vez que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental das pessoas.Art. 95. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas com instrução de portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente a:I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;II - comprovação de que a despesa foi efetuada com entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.Art. 96. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;III - data de sua emissão; eIV - assinatura do prestador do serviço. 1ª)Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal. 2ª)Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço. 3ª)Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.Art. 98. São admitidos os pagamentos realizados no exterior, exceto os previstos no 1º do art. 94, convertidos em reais conforme o disposto no 2º do art. 56.Art. 99. As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante, em virtude de cumprimento de decisão judicial, ou de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração.Art. 100. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. 1ª)Entidade familiar, para fins desta Instrução Normativa, compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária. 2ª)Se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.Anexo VIII da IN RFB 1.500/2014:Ano-calendário Quantia (em R\$)2010 2.830,842011 2.958,232012 3.091,352013 3.230,462014 3.375,83A partir de 2015 3.561,50É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação, o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados.Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, vez que constituem objetivos implícitos na interpretação do art. 3º, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, além do que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos fundamentais, de eficácia plena, sem prevalência de um sobre o outro, não havendo norma que limite a eficácia plena de direito social (art. 6º, CF).Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;II - garantir o desenvolvimento nacional;III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010, pg. 197).Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão.Ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (arts. 205, 208, 1º e 209, todos da CF).Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:(...) 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.(...)Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.Contudo, não se pode depender da escola pública. É fato notório o quadro geral da situação da escola pública, abandonada/sucateada há anos e muitos buscam, em sua substituição, as escolas particulares, de valores elevados, vez que em razão de exercerem atividade privada fiscalizada pelo Estado, submetem-se ao regime de competição e livre concorrência. A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora parte autora (seus representados), destinada ao custeio das despesas com educação.Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral.Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois, os gastos com educação, são como o próprio nome diz gastos que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91).Com efeito, quer sob o prisma constitucional levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributária-constitucional, considerando a necessidade de se observar os princípios da capacidade contributiva, a limitação às deduções com educação nos moldes acima definidos, devem ser afastadas, pois inconstitucional.A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais, contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012).Dessa forma, reconhecendo o direito à dedução integral dos gastos com educação própria e de seus dependentes, a ré deverá aceitar a declaração de ajuste anual nos moldes expostos nesta decisão.Caberá, assim à ré tomar, administrativamente, as providências cabíveis quanto aos ajustes na declaração de imposto renda pessoa física dos representados do autor, pois suficiente para consecução do ora decidido, observando-se, entretanto, a impossibilidade de imposição de penalidades caso, após os ajustes, reste ao autor o valor de pagá-lo, ainda que a destempo. Nesse cenário, precedente o pedido da parte autora.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), reconhecendo o direito da parte autora (seus representados), filiados na data da propositura da ação, 23/10/2015, e domiciliados no âmbito do Estado de São Paulo, à dedução integral das despesas com educação própria e de seus dependentes, na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, cabendo à ré, após a apresentação da declaração de ajuste anual tomar as providências cabíveis para a efetivação do que fora decidido.Condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, 496, 3º, I). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0024401-52.2015.403.6100 - CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA(SPI180332 - RICARDO HASSON SAYEG E SPI160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SPI192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do parcelamento da lei 12.996/14, com todos os seus efeitos. O autor alega que desde agosto de 2014 vem recolhendo os valores devidos do parcelamento e que em 25/09/2015, às 14h05min, a Secretaria da Receita Federal gerou o respectivo recibo de consolidação, de demais débitos no seu âmbito, para consolidar o valor do endividamento a ser parcelado, no importe de R\$ 9.844.290,56, na data-base de 21/08/2014. Informa que em tal documento de consolidação foi advertida a recolher o valor de R\$ 622.536,85, relativo ao saldo devedor do parcelamento em face das parcelas antecipadas até a data da consolidação. Alega que o sistema digital a Receita Federal gerou automaticamente um DARF no valor de R\$ 622.536,85 para ser pago naquele mesmo dia 25/09/2015 e, por ser na mesma data e pelo valor elevado, não conseguiu efetuar o pagamento nesse dia. Procurou resolver esta situação conseguiu agendar atendimento presencial para o dia 29 do mesmo mês, ocasião em que foi orientado pela pessoa que o atendeu a recolher no mesmo dia o valor acima mencionado, o que foi feito. Pondera que pelo fato de o recolhimento ter sido realizado dentro do mesmo mês, apenas com quatro dias de diferença, não há alteração do valor, tampouco prejuízo à administração. Ao tentar gerar o DARF para o pagamento da parcela com vencimento no final de novembro recebeu a informação de não existir parcelamento. Foi novamente à presença da autoridade fazendária em 24/11/2015 e obteve a informação de que foi excluído do parcelamento em razão do recolhimento extemporâneo do valor acima indicado. Afirma que tentou obter documento informando a exclusão do parcelamento, mas não teve êxito. Por decisão de fls. 87/88 foi concedida a antecipação da tutela. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado no bojo do Agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 111/115). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 146/153). Réplica apresentada (fls. 164/168). Instadas as partes para especificação de provas (fl. 162), informou a União que não provas a produzir (fl. 163) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 168). Por meio da decisão de fls 177/177v. o feito foi saneado com indeferimento da prova testemunhal requerida pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é procedente. O ceme da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade por parte da ré ao proceder à exclusão do autor do parcelamento ao qual aderiu. A planilha juntada aos autos, da Receita Federal, demonstra os pagamentos realizados mês a mês pelo autor, de agosto de 2014 a outubro de 2015, ininterruptamente e dentro do vencimento. Não foi diferente quanto ao pagamento do valor de R\$ 622.536,85, que apresenta, na mesma planilha, período de apuração em 31/08/2015, data de vencimento em 29/09/2015 e data de arrecadação nessa mesma data (29/09/2015). O Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da RFB (fl. 54), emitido em 25/09/2015, às 14h05, aponta que o contribuinte deveria efetuar o recolhimento do DARF de saldo devedor da negociação nesse mesmo dia. Entretanto, não se pode olvidar que a emissão do documento no período da tarde do mesmo dia em que o valor deve ser recolhido, dificulta sobremaneira o cumprimento da obrigação, se não a impossibilita. Resta claro que o autor não se queixou de inerte, tendo, por meio de senha de atendimento, agendado o dia 29/09/2015 para solucionar a questão, ocasião em que foi emitida, pelo próprio sistema da Receita Federal, a DARF e foi recolhido o valor devido. Note-se que o valor foi recolhido no mesmo mês do vencimento, o que não causa à administração qualquer prejuízo a caracterizar inadimplemento da obrigação. Há que se aplicar no caso sub judice o princípio da razoabilidade. Os recolhimentos realizados pelo autor ao longo do período de parcelamento foram regulares, dentro do vencimento, e o recolhimento do valor de R\$ 622.536,85, quatro dias após o prazo mencionado à fl. 54, mostra-se irrelevante, principalmente pela ausência de danos ou prejuízos graves para a RFB, não podendo por si só justificar a exclusão do autor do parcelamento ao qual aderiu e mostrou nítida intenção de liquidar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC para, ratificando a tutela antecipada concedida, determinar à ré que restabeleça o parcelamento da lei nº 12.996/14. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados nestes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexua doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiça para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código. [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do NCPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004497-12.2016.403.6100 - ANGELA MARQUES AMORIM(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixado por este Juízo, do medicamento denominado SOLIRIS (eculizumab), de acordo com a prescrição médica e relatório médico juntados aos autos, mantendo o fornecimento enquanto perdurar o tratamento. Requereu também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. A autora alega ser portadora de uma doença rara. Denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID -10-D 59.5, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Segundo informa, essa doença provoca a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias, trombose fatal, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente de anemia e disfunção erétil. Sustenta apresentar vários sintomas da doença, que foi nela diagnosticada em 2004. Narra que tentou vários tratamentos, sem eficácia. A autora informa que sua médica, Dra. Fernanda Ramalho, Hematologista de CRM 98.349, emitiu Relatório Médico (fl. 35) comprovando o alegado e prescreveu a medicação acima descrita, a ser ministrada em dose inicial de 600 mg endovenosa, uma vez por semana, por quatro semanas, seguindo a manutenção de 900 mg a cada 15 dias, indefinidamente (fls 36/37). Informa que este medicamento não tem registro na ANVISA, mas que também não há outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico, que possa substituí-lo. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado na rede pública de saúde e não possuir registro na ANVISA Inicial com os documentos de fls. 33/169. Firmada a legitimidade passiva da União, concedido os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação à autora, determinada à ré que por meio de assistente técnico administrativo por ela designado esclareça os quesitos apresentados e determine a realização de perícia médica (fls. 172/175). Manifestação da União requerendo prorrogação do prazo para apresentar os esclarecimentos solicitados às fls. 172/175, com parecer do Ministério da Saúde (fls. 184/203). Indeferido o pedido de prorrogação de prazo. Deferida a tutela antecipada para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias, com base no receituário de fl. 36, por 4 semanas, e findas estas enquanto houver nova prescrição médica mensalmente pelo período necessário, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, eculizumab (soliris) e deferida a realização de perícia, foi nomeado perito (fls. 204/211). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 221/223), e a União afirmou não indicar assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 259/260). Manifestação do Consultor Jurídico do Ministério da Saúde (fls. 230/233), com os documentos de fls. 234/247, informando ter enviado ao endereço da autora 36 frascos do medicamento objeto desta lide, suficientes para 6 meses de tratamento, em 08/04/2016 (fls. 230/233). Laudo Pericial Médico (fls. 300/310), com o qual a autora concordou (fls. 352/354) e a União apenas discorreu acerca do alto valor do fármaco (fls. 386/388). Contestação da União (fls. 319/347), com os documentos de fls. 348/351, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva conjunta do Estado e do Município, falta de interesse de agir em razão de o SUS fornecer tratamento paliativo. No mérito, alegou falta de registro do remédio objeto desta lide na Anvisa, tampouco solicitação para o seu registro; o seu registro já foi rejeitado em outros países; na Europa foram impostas condições e restrições à sua comercialização devido aos riscos que representa; foi aprovado nos EUA, mas não no seu sistema público; este medicamento ocasiona efeitos colaterais graves consistente no desencadeamento de surto de meningite; no SUS há tratamentos curativos e paliativos para a enfermidade em questão; esse medicamento tem custo elevadíssimo a gerar impacto nas contas públicas, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 357/384). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Legitimidade Passiva Reafirmo a legitimidade passiva da União, consoante decidido às fls. 172/175, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos, sendo desnecessária a integração do Estado e Município, vez que a ação pode ser ajuizada em face de qualquer dos entes. Essa matéria inclusive consta como de repercussão geral no Recurso extraordinário RE 855178 RG/SE, Tribunal Pleno, relator Min. Luiz Fux, DJE 16/03/2015). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir em razão de o SUS fornecer tratamento paliativo se confunde com o mérito e com ele será decidido. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O ceme da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora o fornecimento do medicamento denominado SOLIRIS (eculizumab), pela ré. A ação é procedente. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Segurança Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Dá se extrair seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, suas bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe

formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máfiosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais legítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar de laudos técnicos das partes, entendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Conforme se extrai do histórico médico, fl. 35, a autora conta 67 anos de idade, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) em 2004, com situação de saúde grave, tendo em vista hemólise crônica, apresenta piora da anemia importante e progressiva com dependência transfusional há um ano com adinamia e cansaço aos moderados esforços. Aduz que a evolução da doença leva a riscos até mesmo de óbito, com predisposição a trombose, lesão de órgãos vitais, doença renal crônica e hipertensão pulmonar, com níveis de mortalidade de 35% em cinco anos, com trombose como principal causa. Acerca do medicamento requerido, aduz ser a única opção de tratamento exceto transplante de medula óssea, com indicação específica à autora dada a hemólise crônica com risco de complicações renais, gástricas, pulmonares e de trombose. O laudo da União, fls. 184/203, por seu turno, é bastante completo e analisa o medicamento sob diversos aspectos, enfocando seu elevado custo, ausência de registro na ANVISA, rejeição à sua incorporação ao SUS com base em questionamentos quanto à sua eficácia e fragilidade dos testes. Não obstante, ressalta a aprovação pelo FDA e pela EMA desde 2007, bem como relata estudos que atestaram redução da hemólise intravascular em 26 semanas, bem como que se trata de um medicamento que reduz a Hemólise em cerca de metade dos pacientes, que apresentaram redução significativa da necessidade transfusional e da LDH, com melhora do nível de hemoglobina. No grupo placebo, não foi observada qualquer alteração nesses parâmetros. Melhora na qualidade de vida também foi observada em ambos os trabalhos. Acerca da fragilidade dos testes, trata-se de situação normal a doenças raras, com universos reduzido de pacientes, como é o caso, com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que obteve aprovação dos entes públicos competentes nos EUA e na Europa, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, por certo conhecidos da autora e seu médico. Sobre o risco de contaminação por infecção meningocócica, o próprio parecer da União relata formas de redução, fls. 192/193, devendo ser consideradas com atenção pela autora e seu médico, portanto isso não é razão para obstar o fornecimento, dado que no Brasil a meningite está controlada, há vacinação regular e as incidências nos estudos foram extremamente raras, evidente que se este risco fosse incontrolável ou de relevância epidêmica não haveria autorização americana e europeia para utilização do medicamento, o que ocorreu há quase dez anos, sem notícia de reversão. Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este trata a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, pela inibição da ação do sistema complemento que destrói as células sanguíneas, o tratamento disponível é meramente paliativo e não específico, sendo que no caso em tela desprende-se do relatório do assistente da autora que não vêm trazendo resultados adequados, dada a evolução para hemólise crônica com dependência transfusional, com adinamia aos moderados esforços, portanto evidente prejuízo à sua qualidade de vida. Embora se trate de medicamento de alto custo, poucos testes, importado e sem autorização pela vigilância sanitária brasileira, me parece claro que estes óbvios devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, com ateste de respeitáveis órgãos sanitários internacionais. Trata-se de paciente já em idade avançada, com risco de comprometimento renal, gástrico, pulmonar e de trombose, sendo que para sua idade e condição a única alternativa, um transplante de medula óssea, não se mostra efetivamente viável, de forma que é patente o risco de óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstanda pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos. Reforçando ao acima dito, consta a conclusão do Laudo Pericial que afirmou ser a autora portadora da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), doença esta potencialmente grave e rara, bem como pela pertinência da medicação Eculizumab (Soliris) ao caso, fármaco este mais indicado ao caso, sem possibilidade de substituição, sendo que a autora apresentou melhora após o seu uso (fls. 300/310). Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação de obrigação de fazer. Do visto e exposto concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a pericianda é portadora de doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), efetivamente diagnosticada no ano de 2004, embora possivelmente tenha se manifestado a partir de 1992, quando apresentou um quadro gastrointestinal associado à anemia intensa, com necessidade de transfusão de glóbulos vermelhos. A moléstia se caracteriza por períodos intermitentes de hemólise, ocasionando anemia e provocando o aumento da hemoglobina livre na circulação sanguínea. Como a hemoglobina livre circulante pode ser tóxica para diversos órgãos, como fígado, rins e sistema nervoso central, a doença precisa ser adequadamente controlada. Verifica-se inclusive que a pericianda apresentou quadro de insuficiência renal aguda dialítica em duas ocasiões, provocada pela hemólise, comprovando a gravidade da moléstia. Dessa forma, seu hematologista prescreveu a medicação Eculizumab (Soliris), na dose de 600mg 1 vez por semana durante 4 semanas (ataque) e 900mg a cada 15 dias (manutenção), por via endovenosa, como etapa inicial do tratamento, devendo ser reavaliada periodicamente. A medicação já tem seu uso liberado e regulamentado nos Estados Unidos, União Europeia e em outros países. Portanto, pode-se concluir que: considerando-se a evolução crônica da doença, sem resposta significativa às terapêuticas até o momento empregadas, com diversas intercorrências ao longo dos anos, com alto índice de morbi-mortalidade decorrente das próprias doenças e das medicações em uso, a indicação da medicação Eculizumab (Soliris) é pertinente ao caso em questão. Ainda no pertinente ao Laudo Pericial, em resposta aos quesitos da ré, ficou claro a impossibilidade de substituição do fármaco objeto desta lide por outro (fls. 300/310). Quesitos da ré (fl. 259): a) autor(a) tem necessidade da utilização do medicamento pretendido na presente ação; Sim) b) a evolução do seu estado clínico com o uso do medicamento disponibilizado em virtude da tutela antecipada. A autora apresentou melhora após o início da medicação... c) e a possibilidade da substituição deste medicamento por outros fornecidos pelo SUS, sem o comprometimento do tratamento médico, com a mesma segurança, eficácia e efetividade do uso do medicamento pretendido na presente ação. Não há possibilidade de substituição. Quanto à alegação da União do alto custo desse medicamento e o impacto que pode causar nas contas públicas, até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade e para a redução do custo no mercado. Não se desconhece a proibição legal da importação de medicamentos sem registro perante a ANVISA, fato considerado até mesmo como crime, mas há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua novidade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa, sendo liberado pelas vigilâncias sanitárias norte americana e europeia. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgãos sanitários estrangeiros conceituados, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave alternativa ao transplante em pessoa de idade avançada, com risco de progressão, risco de vida, não há como entender que Constituição assegure proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Executivo da União, apenas porque o órgão sanitário brasileiro ainda não o registrou para o mercado nacional. Trata-se, a meu sentir, de típico caso de excludente de ilicitude por estado de necessidade. Com efeito, ao apreciar a questão do fornecimento de medicamentos por ordem judicial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA-AGR n. 175, Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, consignou que é vedado à administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA, mas também que claro que essa não é uma regra absoluta. Desta decisão se originou a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro, que evitem, não que absolutamente não forneçam, o que depende da excepcionalidade do caso concreto. Vislumbra outra opção, o pedido seria indeferido. Mas não é o que ocorre aqui. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado aqui não registrado, mas regulado em países respeitáveis do ponto de vista médico e científico, se não os mais, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise técnica preliminar dos réus, além de laudo pericial médico judicial com exame direto sobre a autora. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão em todos os Tribunais Regionais Federais para o mesmo medicamento, a evidenciar que também no âmbito do Judiciário vem sendo analisado e deferido criteriosamente seu emprego. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMAB) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. - O Estado brasileiro, constituído pelas pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tem a obrigação constitucional de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde da população e, assim, são responsáveis por garantir esses bens aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, a União tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação, que tem por finalidade debater a garantia ao acesso a medicamento pleiteado por pessoa que não tem recursos financeiros para obtê-lo. - A proteção à saúde do cidadão hipossuficiente, prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 196), sobre eventual custo financeiro imposto ao poder público deve prevalecer, pois o Sistema Único de Saúde - SUS tem o dever de prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários, conforme prescrição médica. - In casu, o relatório acostado aos autos, emitido por médico que examinou a agravante, atesta que ela é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID10-D59.5 desde 2013 e que, desde então, permaneceu em acompanhamento clínico. Alerta, ainda que, se não tratada, a doença leva a disfunções orgânicas importantes, com limitação da qualidade de vida, além de alta morbidade e mortalidade de 35% em 5 anos, com risco muito elevado de trombozes, que é a principal causa de óbito (fls. 96/98). Aduz, também, que o quadro da agravante revela alto risco de trombose, hemólise importante, razão pela qual lhe é indicado o tratamento com Eculizumab, que é a única terapia disponível específica para HPN, com grande impacto positivo na redução de sintomas, das complicações e da mortalidade, conforme dose e posologia indicadas (fls. 96/99). De outro lado, o ofício n.º 1574/2014/SCITIE-MS (fl. 110) informa à patrona da recorrente, com base no Parecer Técnico n.º 106/2014/DAF/SCITIE/MS (fls. 111/112), que o Eculizumab (Soliris) não tem registro na ANVISA e não está contemplado nos componentes de assistência farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo SUS. No entanto, essas justificativas não afastam o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a ausência de registro na ANVISA não constitui óbice à pretensão da recorrente, dado que agências de saúde de outros países, de notório rigorismo na liberação de drogas, já registraram o Eculizumab (Soliris), para o tratamento de HPN aos seus cidadãos, tampouco viola a prestação da saúde dentro da reservada do possível, considerado o dever do Estado em garantir o direito à saúde a todos os brasileiros. Por fim, a indicação desse medicamento como único para cuidar das causas da doença a que a recorrente está acometida afasta o argumento de que existem tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS. - Por fim, presente o periculum in mora, na medida em que o estado de saúde da agravante é grave (alto risco de trombose) e somente pode evoluir mediante o tratamento

com o Eculizumab (Soliris), que é eficaz contra o HPN, o que juntamente com a verossimilhança das alegações anteriormente explicitada autoriza a reforma do decisum agravado, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela pleiteada pela agravante na inicial.- Agravado de instrumento provido, a fim de conceder a tutela antecipada pleiteada, para que a União comece o medicamento Eculizumab (Soliris) à agravante, para o tratamento da HPN, até o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.(AI 00215050320154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). UNIÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União rejeitada. 2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar à ré que fornecesse à parte autora o medicamento SOLIRIS (Eculizumab), nos termos da prescrição médica, de maneira ininterrupta, pelo tempo que perdurar o tratamento. 4. A cláusula da reserva do possível (...). não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. 5. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.. Precedente: (AgrRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe de 21.06.2010). 6. Admite-se o deferimento de medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento de direito, requisito satisfeito nas hipóteses em que se pretende a concessão de medicamento ou tratamento médico indispensável à garantia do direito à saúde e à vida. Precedentes desta Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento:(AC 00406213420154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1314.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão (fls. 63/70) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o fornecimento à Agravada, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 10 dias, na quantidade prescrita no Laudo Médico de fl. 52, sem interrupção, até ulterior determinação. 2 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 4 - A União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - Pode a agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 6 - Agravo de instrumento desprovido.(AG 201202010207361, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/01/2014.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS/ECLUZUMAB. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora ALDA MARIA KRELLING DE SOUSA, o de fornecimento de medicamento SOLIRIS (Eculizumab) para tratamento da moléstia de que é portadora, Hemoglobinúria Paroxística Noturna-HPN, formulado em ação ordinária movida contra a UNIÃO e o Estado do Rio Grande do Norte/RN. 2. A Carta Constitucional de 1988 estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos a que não têm condições de adquirir-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os estados federados nem os municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica a queles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento. 3. No caso dos autos, a autora foi submetida à perícia médica do INSS, de cujo relatório se extrai que, ela vem se submetendo ao tratamento oferecido pelo SUS aos portadores da Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN, embora o seu quadro de saúde já seja bem comprometido, não lhe sendo recomendável, inclusive, o procedimento indicativo da cura para este tipo de doença, que é o transplante de medula óssea, uma vez que esta alternativa numa pessoa de 60 anos de idade apresenta uma taxa de mortalidade elevadíssima, conforme atesta o perito às fls. 335. Ademais, observa-se que a autora, após a perícia judicial, veio a sofrer novas complicações em seu estado de saúde (Gastrite Hemorrágica Aguda e Trombose na perna esquerda), submetendo-se, inclusive, a uma cirurgia e vindo a permanecer na UTI por vários dias, conforme documentos anexados às fls. 367/407. 4. A medicação recomendada pelo médico da autora, SOLIRIS-Eculizumab, apesar de ainda não ter registro na ANVISA, já foi aprovada pelos Estados Unidos, através do FDA (Food and Drug Administration), e a literatura especializada vem demonstrando a eficácia de seu uso, de forma que o alto custo do medicamento em face do valor à vida não é suficiente para caracterizar a grave lesão aos cofres públicos e o comprometimento da execução das políticas governamentais de saúde. 5. No exercício basilar do Estado de Direito de proteção à intangibilidade do ser humano, não deve esmorecer o Poder Judiciário perante a tão debatida cláusula da reserva do possível - arma típica que os entes estatais vinculados ao SUS esgrimir contra o cidadão, por suposta preocupação de toda a coletividade -, sob pena de tudo se relativizar e deixar órfão todos eles, individualmente considerados. É dizer, devemos realizar sempre um exercício de ponderação, não se inclinam em demasia para qualquer dos lados. 6. Resta devidamente comprovada a necessidade emergencial da Sra. Alda Maria Krelling de Sousa de uso do medicamento sob enfoque, que se mostra imprescindível ao seu estado de saúde grave, porquanto, segundo o perito, às fls. 330, o uso do fármaco em comento... não mudará as sequelas provocadas pelas trombozes prévias, entretanto garantirá melhor no quadro anêmico diminuindo o risco de necessidade transfusional, além do efeito mais desejado para o caso: a redução de novos eventos trombóticos e consequente impacto no tempo de vida da paciente, a justificar o reconhecimento do pedido formulado. 7. Em face do preenchimento dos requisitos legais, a verossimilhança das alegações da autora e o risco de ela vir a ter o seu estado de saúde ainda mais agravado pela demora para obtenção do medicamento que carece de importação, há de ser deferida a antecipação da tutela, determinando-se às rés que procedam à compra do referido medicamento conforme prescrição médica, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), aplicados individualmente. 8. Honorários advocatícios rateados pelas partes vencidas na demanda no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), com fúlcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação provida.(AC 00036715520124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/12/2013 - Página:146.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. TUTELA LIMINAR CASSADA EM SEDE DE AGRAVO. RENOVAÇÃO DA TUTELA APÓS INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. DOENÇA RARA E DE DIFÍCIL CONTROLE. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS PARA O TRATAMENTO. PRECEDENTES SUPERIORES CONCEDENDO A MEDICAÇÃO EM CASO ANÁLOGO. 1. Inexistente vedação para que o magistrado conceda nova antecipação da tutela em sentença, se a tutela dada liminarmente tiver sido cassada em sede de agravo de instrumento. No agravo de instrumento interposto de decisão liminar, o tribunal não aprofunda o mérito, apenas verifica se estão presentes os elementos para a concessão da antecipação naquele momento, dessa forma, as decisões do magistrado a quo no curso da instrução não ficam necessariamente vinculadas à decisão que cassou a tutela liminar, tampouco se obrigada, na sentença de mérito, a ratificar a decisão proferida pelo tribunal em análise perfunctória. 2. Embora se considere o registro na ANVISA como requisito, em regra, necessário para o acolhimento do pedido de fornecimento de medicamento, esta Turma tem entendido que o mesmo poder ser flexibilizado, não sendo óbice intransponível. 3. A urgência da medida resta perfeitamente caracterizada, pois, em se tratando de doença rara, de difícil tratamento e sem alternativas disponíveis, conforme atestado pela perícia judicial, a alegação de grave lesão à ordem pública não subsiste ao confronto com o periculum in mora e o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, evidenciando a urgência da medida. (TRF4, AG 5030179-86.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 03/03/2015)Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando a autora desamparada de qualquer tratamento adequado à sua condição.Diante dessas razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para convalidar a decisão antecipatória, assim condenando a ré ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, SOLIRIS (eculizumab), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, nos termos fixados na decisão antecipatória.Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa pro rata.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>.Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deversas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual compartilhado preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Sentença não sujeita a remessa necessária (art.496, 4º do NCP).Sem prejuízo, intime-se a autora para informá-la de que caso haja nova prescrição do mesmo medicamento deverá apresentá-la diretamente à ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para depósito judicial do montante integral do tributo Taxa de Saúde Complementar, a ser realizado trimestralmente, com vistas a suspender sua exigibilidade (CTN, 151, II). Ao final, pediu a declaração da inexistência da Taxa de Saúde Complementar (Lei 9.961/00, 22, I) devida por plano privado de assistência à saúde, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária (CTN, 97, IV e CF, 150, I), com repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento deste feito, corrigidos e atualizados pela taxa Selic, com condenação da ré nas verbas de sucumbência. Alega, em síntese, inexigibilidade da Taxa de Saúde Complementar, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, ante a ausência de previsão, em lei, de sua base de cálculo. Colacionou, a seu favor, diversos precedentes jurisprudenciais. Por decisão de fls. 168/168v. foi deferida a realização dos depósitos, com a consequente suspensão de sua exigibilidade a partir de sua realização, se constatado pela ré sua integralidade e regularidade. Citada, a ré contestou o feito. (fls. 182/213). Réplica apresentada (fls. 223/241). As partes informaram não possuírem interesse na produção de provas (fl. 241 e 253). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira e Segunda Turmas, firmou entendimento de que a base de cálculo definida pelo artigo 3º da RDC nº 10/2000, referente à Taxa de Saúde Suplementar (TSS) prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00, fere o princípio da legalidade estrita e que, por isso, afronta o artigo 97, IV do Código Tributário Nacional que dispõe que apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos. O artigo 37 da Lei 9.961/00 contrariou os artigos 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto. Da mesma maneira, o artigo 20 da mesma lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, como a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado, sem especificar do que se trata e como seria apurado tal número médio. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Ocorre que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, em afronta ao disposto no artigo 97, IV do CTN. Seguem os precedentes do E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está deacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte. II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJede 19/05/2014), devendo-se destacar que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012). III. Agravo Regimental improvido. (STJ, T2, RELATORA MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, AGARESP 20140183770, DJE 11/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ, T1, AGARESP 201502019310, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 03/03/2016) No mesmo sentido, o E. TRF3-ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE SAUDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1 - Não configura a litispendência pois, embora as partes sejam as mesmas, observe que os pedidos são distintos. O pedido no processo nº0020826-41.2012.4.03.6100 refere-se à restituição dos valores recolhidos entre dezembro de 2007 e setembro de 2012 bem como aos fatos geradores futuros após a distribuição da ação. A presente ação, por outro lado, visa à declaração de inexistência da obrigação tributária em razão de ofensa ao princípio da legalidade e à desconstituição do lançamento fiscal de diferenças não recolhidas entre 2005 e 2006, inclusive consecutórios moratórios. 2- A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3 - Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 4 - Apelação provida. (TRF3, T3, Des. Fed. Nery Junior, AC 00091055820134036100, DJF3 jud. 16/10/2016) Assim, merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar (instituída pela Lei 9.961/00, em seu art. 22, I), bem como assegurar o direito à repetição dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condeno a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinará quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...), deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Os depósitos efetuados nos autos somente deverão ser liberados após o trânsito em julgado desta decisão. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0012993-30.2016.403.6100 - SAVERIO SILVAROLLI(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SP/ U

Relatório.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas de taxa de ocupação lançadas em 2016 ou seja determinado que as parcelas a serem liquidadas considerem o valor pago em 2015, com correção pela SELIC. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na petição de fl. 43 o autor requer a assistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 43, homologo, por sentença, a assistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Defiro o pedido de levantamento do valor depositado em juízo. Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021004-48.2016.403.6100 - IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do agendamento da perícia médica para o dia 15/03/2016 às 11:30 horas, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho (CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

0021728-52.2016.403.6100 - DINESIO JAGUSKI(SPI01432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, que alega omissão na decisão de fl. 46, para determinar de plano a citação da ré e posteriormente proceder o sobrestamento do feito, a fim de evitar eventual prejuízo à parte. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não existe a omissão alegada, uma vez que a ausência de citação na decisão se deu intencionalmente, pois o assunto da presente ação é objeto do RESP nº 1.381.683-PE que está em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, por se tratar de recurso repetitivo, situação em que o processo fica suspenso no Juízo de origem até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a matéria, não se faz necessária a citação. Por conseguinte, o caso explanado na exordial não se trata de medida de urgência, o que permite a suspensão do feito até ulterior decisão definitiva. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

0025397-16.2016.403.6100 - LUCIANO ANTONIO DE AGUIAR X EDNA DOS SANTOS GRANGEIRO AGUIAR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: LUCIANO ANTONIO DE AGUIAR e EDNA DOS SANTOS GRANGEIRO AGUIARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando depositar o valor de R\$ 11.084,17, que alega ser o total devido à ré e, conseqüentemente, suspender o prosseguimento da execução extrajudicial. O autor informa estar inadimplente com as parcelas do financiamento e que a ré recusa a receber o valor por já ter transcorrido o prazo para purgar o débito e já ter consolidado a propriedade do imóvel em seu nome. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O que os autores pretendem na presente ação é, de fato, consignar em juízo os valores que a ré se recusa em receber, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, reativando o contrato, para que possa continuar a pagar as parcelas vencidas. A consignação em pagamento é um procedimento especial, previsto no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor efetua o depósito judicial da quantia líquida e certa, requerendo a citação do credor para vir receber e dar quitação, nos casos previstos no artigo 335 do Código Civil, que estabelece: Art. 335. A consignação tem lugar: I - Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em local incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento; Embora o autor não tenha cumprido o que foi avençado, ou seja, não tenha efetuado o pagamento nas datas correspondentes às parcelas vencidas, por impossibilidade financeira na ocasião, pretende consignar a totalidade desse valor neste feito e ter restabelecido o pagamento das parcelas a vencer. Entendo ser viável a pretensão, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Nessa esteira, a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Assim, DEFIRO A LIMINAR, para que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto desta ação até que se manifeste quanto ao valor de R\$ 11.084,17, que os autores pretendem depositar com o fim de quitar as parcelas em atraso e apresente os valores que entende devidos para a satisfação do débito. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se! Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001641-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-61.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDIR GOMES DA SILVA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Relatório Em síntese, alega a Caixa Econômica Federal que a parte impugnada possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Manifestação da parte impugnada às fls. 24/26, alegando que a CEF utiliza informações pretéritas, da época da contratação do empréstimo, vez que sua situação econômica agora não é a mesma. Determinado ao impugnado comprovar suas despesas, bem como à d. Serventia, a juntada da declaração de IR do impugnado (fls. 36/41), com o qual a CEF se insurgiu (fls. 28/35). O impugnado pediu a improcedência do pedido (fls. 36). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da matéria, dispunha o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a Parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, previa o 1º, desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, a CEF alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 98, do NCP. Contudo, a CEF não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou ter este declarado, no ato da contratação do empréstimo, renda no valor de R\$ 13.377,57. Consta dos autos pesquisa Infojud retratando rendimentos tributáveis do autor no valor de R\$ 9.456,00 bruto anual no exercício de 2015. Contudo, consta que o autor possui três alimentandos tendo, pago a estes o valor total de R\$ 28.368,00 de alimentos; pagou R\$ 14.250,00 de despesas médicas. Apesar de constar ainda, o recebimento de R\$ 92.750,00 como rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 12.000,00 + R\$ 80.750,00), o autor apresenta um alto grau de endividamento, no valor total de R\$ 228.796,09 (fls. 28/35). De mais a mais, o simples fato de ter contratado advogado particular é insuficiente para afastar a concessão da gratuidade processual. O que a lei exige é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela CEF. Além disso, o autor-impugnado afirmou que houve brusca queda em sua renda, que não é a mesma do momento da contratação do financiamento, fato este constante dos autos n. 00007566120164036100, comprovado pela afirmação de pobreza (fl. 102) e documentos de fls. 35/45 juntados nos autos principais, todos analisados quando da concessão da justiça gratuita naqueles autos, e não elidido pela CEF neste feito. Nesse sentido julgado do E. STJ. Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401036569, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PG:00184 ..DTPB:.) E mais. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPUGNAÇÃO. 1. No caso vertente, o r. Juízo a quo havia concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em consequência, a co-ré ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente. Em face dessa decisão apelaram os autores. 2. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. 4. A impugnante apenas deduziu alegações genéricas, afirmando que os autores trabalham e que constituíram advogado particular, quando poderiam se valer da Defensoria Pública. No entanto, não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração apresentada. 5. Ainda que admitidas como verdadeiras as alegações da impugnante, o simples fato de os autores estarem trabalhando e de terem advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 6. Embora entenda que a declaração de pobreza não gera presunção absoluta, demandando a análise de cada caso concreto, na hipótese dos autos, concluo que a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que os autores não fazem jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1235483, Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, v. u., DJU 21.01.2008, p. 504. 7. Apelação provida. (AC 00131776320054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 49 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a CEF não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pela parte impugnada nos autos principais. Dispositivo Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Juntado Infojud da parte impugnada, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (00007566120164036100). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004989-73.1994.403.6100 (94.0004989-7) - IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X JUAREZ PENATI (SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ PENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 181/183), em face da sentença de fls. 176/177, alegando ocorrência de erro material na decisão embargada no que se refere à condenação em honorários advocatícios. É o relato. Decido. Razão assiste à executada/embargante houve, de fato, erro material no dispositivo da sentença. Destarte, acolho os opostos pela executada devendo constar do dispositivo da sentença. Considerando o depósito de fl. 158, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento para a parte exequente no valor da execução atualizado (R\$ 17.608,48 para 01/04/2014 - fls. 150/157), descontados os honorários, bem como autorizo a apropriação do saldo remanescente pela executada CEF. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023317-79.2016.403.6100 - B2W COMPANHIA DIGITAL (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Relatório Trata-se de ação movida em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do valor relativo às multas aplicadas, constantes nos processos administrativos nº 25351.082033/2009-91 (submarino.com) e 25351.88287/2009-17 (americanas.com), acrescido de 30%, nos termos do artigo 835, 2º do CPC, como antecipação a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida e, desta forma, não permita a inclusão de seu nome no CADIN e permita a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A autora informa que o débito corrigido atinge a cifra de R\$ 100.174,34. Acrescido de 30%, assume o valor de 130.226,72. Juntos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese é de deferimento da medida liminar. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal, noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dje 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente. Todavia, a garantia deve ser suficiente, para os fins do artigo 151, II, do CTN. Assim, presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer a garantia em dinheiro pretendida, com garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que suficiente, conforme sua avaliação, para o fim de suspensão da exigibilidade do valor debatido. O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Ante o exposto, DEFIRO a medida pleiteada, para assegurar à requerente o direito de depositar o valor questionado, com o respectivo acréscimo, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos processos administrativos nº 25351.082033/2009-91 e 25351.88287/2009-17 em futura execução fiscal. Com a efetivação do depósito, abra-se vista dos autos à União Federal para que sobre ele se manifeste em 10 dias, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se suficiente, suspendendo, consequentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, e não impedindo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, caso não haja outros óbices além daqueles aqui tratados. Cite-se a ré, para que conteste a ação, independentemente do prazo acima concedido para manifestação quanto à garantia aqui tratada. Junte a autora, no prazo de quinze (15) dias, os originais da procuração e substabelecimento juntados às fls. 231/232, bem como comprove os poderes conferidos aos seus subscritores para constituir procuradores em seu nome, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo forneça cópia para a citação da ré. Após a regularização, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10536

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002846-4) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 138: dê-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. Int.

0000292-76.2012.403.6100 - AUTO POSTO LARANJA DA CHINA (SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA)

Fls. 439/440: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ANP, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no importe de R\$ 500,00, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0011848-75.2012.403.6100 - FUAD MATTAR (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Reconsidero o despacho de fl. 1159. Considerando a jurisprudência firmada na corte Especial do C. STJ - EREsp 740.530/RJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Corte Especial - julgado em 01/12/2010 - Dje 03/06/2011, a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1- Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2- Embargos de Divergência providos. Sendo o recurso regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida, e tendo a publicação da sentença proferida nestes autos ocorrida ainda sob a regência do antigo CPC (fl. 1145), cabe a este juízo receber a apelação da ré de fls. 1150/1158 por tempestiva e em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 CPC/73). Dê-se vista à autora, para que tome ciência deste despacho e ratifique ou emende suas contrarrazões já apresentadas. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0002528-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Reconsidero o despacho de fl. 2228. Considerando a jurisprudência firmada na corte Especial do C. STJ - EREsp 740.530/RJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Corte Especial - julgado em 01/12/2010 - Dje 03/06/2011, a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1- Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2- Embargos de Divergência providos. Sendo o recurso regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida, e tendo a publicação da sentença proferida nestes autos ocorrida ainda sob a regência do antigo CPC (fls. 2118 e 2140), cabe a este juízo receber a apelação da autora de fls. 2146/2205 por tempestiva e em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 CPC/73). Dê-se vista à ré, para que tome ciência deste despacho e ratifique ou emende suas contrarrazões já apresentadas. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040118-08.1995.403.6100 (95.0040118-5) - PAULO CASSEB X CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X PAULO CASSEB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF, do requerido pelo exequente às fls. 344/358, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALBERTO GUMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado pela CEF em sua conta FGTS, bem como sobre o valor recolhido a título de honorários advocatícios, conforme guia de fl. 937. Int.

0010632-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CAMPOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO

Fls. 496/497: Intimem-se os autores, ora executados, para que procedam ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, conforme cálculos de fl. 497, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o silêncio do autor quanto ao despacho de fl. 216, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0010112-90.2010.403.6100 - GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA

Recebo o petição de fls. 149/150 como impugnação, e a acolho, para determinar o desbloqueio imediato das contas da executada (fls. 143/144), dado que os valores bloqueados são irrisórios, não cobrem sequer 5% do valor devido, e ademais o bloqueio de várias contas da executada mostra-se desnecessário. Proceda-se ao desbloqueio supra determinado e, após, intime-se a CEF a requerer o que de direito para recebimento do valor exequendo, no prazo de cinco dias. Int.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA

Fls. 376/378: deverá o advogado Sérgio Luiz Miranda Nichols, patrono do exequente Wagner Mitsuki Higashi cumprir a determinação de fl. 372, trazendo aos autos em 15 dias, planilha individualizada dos cálculos de liquidação, uma vez inexistente solidariedade entre litisconsortes vencidos, segundo melhor doutrina. O atual ordenamento processual civil prevê em seu art. 87, a aplicação do princípio da proporcionalidade e não da solidariedade: Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Int.

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO DOS SANTOS X ALEX SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PACHECO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SALVIATI

Fl. 264 e 267/268: Preliminarmente à apreciação do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, deverá a autora no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos com relação à divergência existente na grafia de seu nome, vez que na inicial e documentação, consta ANDREA PACHECO SALVIATI, mas na Receita Federal, o CPF indicado em seu RG à fl. 25 está cadastrado com o nome ANDREA PACHECO DOS SANTOS, sendo necessária a regularização para os fins requeridos. Int.

Expediente Nº 10632

PROCEDIMENTO COMUM

0014906-47.2016.403.6100 - MATHEUS BOMFIM BISPO - INCAPAZ X SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do alegado pela União Federal às fls. 253/258. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-77.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de medida liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial, **esclarecer** a indicação como autoridade impetrada do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP), tendo em vista que a arrecadação da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cabe à Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do fundo, sendo a autoridade responsável seu Superintendente Regional, fazendo as retificações cabíveis.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de medida liminar.

Sem prejuízo, corrija a Secretaria a autuação do presente processo, **incluindo** dentre os assuntos vinculados à presente demanda aqueles indicados pelo SEDI na certidão Num. 482712, bem como **excluindo** do polo passivo a "União Federal - Fazenda Nacional", haja vista que não consta como impetrada na petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-30.2016.4.03.6100
AUTOR: IPETIRAMA PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **IPETIRAMA PET SHOP LTDA-ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração nº 5827/2016, até final decisão.

Aduz o autor, em síntese, que possui um comércio de vendas de rações e banho e tosa para animais, sendo que, em novembro p.p., recebeu Auto de Infração nº 5827/2016, por não estar registrada no CRMV/SP, não ter técnico responsável e por fim não possuir certificado de Regularidade junto ao órgão de medicina veterinária sob a alegação na Lei nº 5.517, de 1968, artigo 5º, alínea c, e, artigo 27 e 28 da mesma lei e, artigo 1º da Resolução CFMV nº 672 de 2000, apontou ainda que o comércio possui farmácia veterinária.

Sustenta que somente estaria obrigado à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

Ademais, o exame do auto de infração juntado aos autos permite verificar inclusive sua irregularidade formal, visto que não indicada a data completa da autuação, tendo constado apenas "novembro de 2016".

Isto posto, **DEFIRO** a tutela provisória pretendida para determinar a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração nº 5827/2016, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se. Intime-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-17.2015.403.6100 - ROBERT PATRICK FARICY - ESPOLIO X LINDA MARIE FARICY(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE E SP319279 - CRISTINE RAMIRO D ARC ACOCELLA) X UNIAO FEDERAL

Retorna a parte autora aos autos, às fls. 435/436, para informar que a decisão em antecipação de tutela de fls. 385/386 até o momento não foi cumprida integralmente pela parte ré UNIÃO FEDERAL. De fato, às fls. 414/419, a parte autora noticiou o não cumprimento integral da decisão de fls. 385/386. Instada a se manifestar no sentido de seu efetivo cumprimento (fls. 420), a União Federal, às fls. 424/426, inobstante o fato de ter feito o encaminhamento da determinação, requereu, sob o argumento de não ter hierarquia sobre a Receita Federal de Barueri - SP, a expedição de ofício àquele órgão para dar o cumprimento a ordem judicial de fls. 385/386. Em nova determinação de fls. 427, foi concedido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a União Federal, através de seus órgãos, desse efetivo cumprimento à determinação de fls. 385/386. Retorna a União Federal, às fls. 430/434, informando novamente a ausência de hierarquia da procuradoria sobre a Receita Federal e, embora tenha formalizado e encaminhado os pedidos de cumprimento a ordem judicial, não houve até o momento qualquer cumprimento daquele órgão, reiterando o requerimento de expedição de ofício diretamente àquele órgão. Incabíveis as alegações formuladas pela União Federal, através de sua representação judicial, Procuradoria da Fazenda Nacional, para requerer a expedição de ofício diretamente à Receita Federal para que uma ordem judicial seja devidamente cumprida pelos seus órgãos. A decisão judicial de fls. 385/386, que deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13896-001.579/2009-89 data de 08/05/2015. Da qual a União Federal foi devidamente intimada em 19/05/2015 (fls. 393), portanto, a mais de 01 (um) ano. Inobstante o fato de a parte autora somente vir aos autos em agosto de 2016 para informar o descumprimento da referida decisão (fls. 414/419), certo é que a União Federal, por seus órgãos, demonstra total afronta ao cumprimento da ordem judicial em comento. A Procuradoria da Fazenda Nacional, como representante judicial da União Federal para assuntos relacionados a matéria tributária, tem o dever de buscar o cumprimento das ordens judiciais junto aos órgãos vinculados ao Ente Político que representa. Desta forma, e diante dos reiterados descumprimentos da ordem judicial, expeça-se mandado de intimação PESSOAL ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para que dê efetivo cumprimento à ordem judicial de fls. 385/386, no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as responsabilidades na esfera cível e criminal pelo seu descumprimento. Com o cumprimento da ordem, ciência a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para decidir sobre as provas requeridas. Int.

ACAOP POPULAR

0009914-43.2016.403.6100 - NELSON PAULO DOS SANTOS X DENISE GALVES DE SOUZA (SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DE SAO PAULO (SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X RFM PARTICIPACOES LTDA. (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO E SP251382 - THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação popular ajuizada por NELSON PAULO DOS SANTOS e DENISE GALVES DE SOUZA originalmente em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DE SÃO PAULO, a fim de que sejam invalidados todos os atos praticados pelos réus em relação à Concorrência Pública para a Concessão de Obra Pública para a Construção, Implantação, Operação, Manutenção e Exploração Econômica do Circuito das Compras - Edital de Concorrência Pública nº 01/B/SDTE/2014 - Processo nº 2013-0.363.235-3. Em sede de liminar, requereram a suspensão da concorrência, de forma a evitar danos ao erário público. Fundamentando a pretensão, sustentaram que a convocação para a concorrência para o chamado Circuito das Compras se deu em 18.07.2015, para se iniciar em 28.9.2015, sendo concedido pouco mais de 02 (dois) meses para a avaliação de projeto de tamanha magnitude, o que entendem se caracterizar como atitude temerária, pois ou põe em risco o desenvolvimento do projeto, ou limita a concorrência, ferindo o princípio da isonomia, havendo o risco real de dano ao erário público. Asseveraram que a concorrência, na forma como estabelecida, também causa lesão ao patrimônio público, por possuir inúmeras outras ilegalidades, como vício de forma, desvio de finalidade, entre outros. Antes de apontarem as ilegalidades que entendem havidas na concorrência, esclareceram inicialmente que a área onde será instalado o Circuito de Compras pertence à União Federal e era explorada para o desenvolvimento do comércio popular, abrigo no local a denominada Feirinha da Madrugada. Apontam que por ocasião da assinatura do Termo de Guarda Provisória, em 22.11.1010, entre a União e a Prefeitura de São Paulo, já ocupavam o local cerca de 5.000 (cinco mil) comerciantes, conforme levantamento da própria União (cláusula 2ª). (Original não grifado) Asseveraram que embora a PMSP tenha assumido em tal termo a obrigação de cadastrar os ocupantes, ao invés disso, passou a promover atos de desocupação da área e, quanto ao cadastramento, a PMSP o fez mediante fornecimento oneroso de termos de permissão de uso (TPU). Relatam que em 05.07.2012 foi firmado entre a União e a PMSP Contrato de Cessão sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais no qual foram estabelecidas, além do cadastro dos ocupantes, obrigações para a PMSP, dentre estas, o dever de incluir os comerciantes do local, para que estes viessem a ser incluídos no projeto a ser licitado. Porém, ao invés disso, a PMSP reformou parte do local, colocando para fora quase 3000 comerciantes, criando apenas 4000 boxes e, ainda, gastando cerca de R\$ 20.000.000,00, o que deveria ser de competência do ganhador da concorrência. Destacam que dos 4000 boxes criados, conforme notícia da Rede Globo, de 09.09.2015, cerca de 1500 estão vazios. Sustentam que na concorrência há menção de construção de apenas 4000 boxes, mas não se indica precisamente quantos beneficiários existem. Salientam que, sem o cadastramento prévio e ocupação efetiva dos 4000 boxes será mais custoso conseguir um box no local após a concorrência, impedindo os pequenos comerciantes de continuarem no local, desviando-se completamente da finalidade pelas quais o local foi cedido à PMSP. Apontam, ainda, que a concorrência é lacônica em relação aos comerciantes do local, não seguindo o que lhe foi determinado quando a área lhe foi cedida, não contemplando a realidade do local. Neste ponto, transcrevem a redação do item 2.6 do caderno de encargos do edital de concorrência (2.6 Regras mínimas para reassentamento dos atuais ocupantes da área). Além da questão relativa ao cadastro dos comerciantes, apontam que no contrato de cessão também há obrigação de constar na licitação a previsão de construção de um campus do Instituto Federal de São Paulo (IFSP), além de creche e Unidade Básica de Saúde, o que também não foi observado na concorrência, implicando em renúncia a patrimônio da União por meio ilegal. Destacam trecho de decisão proferida por este Juízo neste sentido, nos autos da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100. Reiteram que os réus abriram a concorrência, sem observar as razões pelas quais a Municipalidade de São Paulo recebeu o imóvel, violando a legislação objetiva, causando prejuízo a toda comunidade paulista e com a perda do fomento do comércio típico do local, bem como de campus de ensino, creche e posto de saúde, para contemplar um projeto de shopping, nada popular, que irá beneficiar o empreendedor vencedor da concorrência em detrimento da população. Ressaltam ainda: que a realização da concorrência em prazo exíguo torna prejudicada uma boa concorrência do certame; que durante a elaboração do projeto os comerciantes do local, bem como as associações que os representam, sequer foram consultados; que o autor Nelson foi eleito para Presidente da ACIMPE - Associação do Comércio dos Micro e Pequenos Empreendedores, criada para defender o interesse de mais de 2000 associados, que eram comerciantes do local e sequer foram cadastrados pela PMSP; que o autor Nelson não obteve nenhuma resposta para contemplar o direito que havia sido garantido pela União quando da cessão do imóvel para a PMSP. A inicial foi instruída com procurações, títulos eleitorais dos autores e documentos (fls. 24/529). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Originalmente distribuída na Justiça Estadual para o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, recebidos os autos, aquele Juízo determinou que se abrisse vista dos autos ao Ministério Público Estadual (fl. 531), que se manifestou às fls. 535/536 apontando que os autores deveriam promover emenda da inicial a fim de adequar o polo passivo aos termos da Lei nº 4.717/65, promovendo a inclusão da pessoa jurídica de direito público interessada, no caso a Municipalidade de São Paulo. Requereu, ainda a intimação da pessoa jurídica de direito público para manifestar-se sobre o pedido de liminar. Determinado então, aos autores (fl. 538) que emendassem a inicial nos termos do requerido pelo Ministério Público, o que foi cumprido às fls. 541. Às fls. 542 determinou-se nova vista dos autos ao Ministério Público Estadual, que opinando pelo acolhimento da emenda à inicial, reiterou o requerimento de intimação da Municipalidade de São Paulo (fl. 546). Às fls. 547 o Juízo Estadual acolheu o parecer ministerial e determinou a intimação da Municipalidade de São Paulo. Intimidado, o Município de São Paulo requereu a prorrogação do prazo para apresentação de contestação, alegando que, diante da complexidade do objeto litigioso, haveria dificuldade na produção da prova documental (fl. 553). Às fls. 554, o Juízo Estadual esclareceu que não houve a citação, mas intimação para manifestação sobre o pedido de liminar. Diante disto, concedeu o prazo de 72 horas para manifestação da municipalidade. Intimidado, o Município de São Paulo apresentou sua manifestação às fls. 558/562, instruída com documentos (fls. 563/781). Sustentou, em síntese: - que as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (em anexo), são aptas a demonstrar a regularidade da Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, adjudicada ao Consórcio Circuito SP; - que através desses documentos é possível destacar que aos 18/07/2015, deuse, na verdade, após manifestação favorável do Tribunal de Contas do Município, a reabertura da concorrência pública em questão, antes publicada aos 13/12/2014; que o certame foi precedido de audiência pública, em 08/01/14, e de consulta pública, entre 03/12/13 e 17/01/14; que a PMSP conferiu 74 (setenta e quatro) dias para a apresentação das propostas, prazo que não ofende as normas da Lei 8.666/93, nem do art. 18, inciso III, da Lei 8.987/95; que a alegação de prazo curto é incongruente em relação ao valor alcançado, já que a proposta vencedora chegou a 50 milhões de reais, valor esse 2,5 (duas vezes e meia) superior ao mínimo estabelecido; - que as alegações de que houve o desvirtuamento da cessão também não pode prevalecer, já que o edital de concessão (cláusula 15.2 da minuta do contrato) prevê a continuidade dos comerciantes no local com o pagamento do mesmo preço atualmente vigente para o TPU, e a preferência de atendimento desses mesmos comerciantes (cláusula 19.3.5 da minuta do contrato), em consagração à cláusula 7ª, inciso II, do Contrato de Cessão entre a União e o Município, indicando como um de seus objetivos promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo do aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP; - que a obrigação referente à concessão relativa ao Instituto Federal de São Paulo foi expressamente suprimida pelo Termo de Aditamento ao Contrato de Cessão entre a União e a PMSP, conforme seu item 2º, sem prejuízo de que, nos termos da cláusula 7ª, VII, deste mesmo contrato, a obrigação de construção de creche e da UBS é da Prefeitura Municipal de São Paulo, não existindo qualquer determinação legal ou contratual para que esta obrigação fosse transferida ao futuro concessionário da área do Pátio do Pari; - que a cláusula 3ª do contrato de cessão é explícita ao estabelecer que o uso pelo concessionário (PMSP) será para implementar, mediante licitação, projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social dos polos comerciais do centro de São Paulo (Pari, Brás, Bom Retiro, Santa Ifigênia e Sé), assim como, implementar equipamentos urbanos na região; que, assim, fica claro que há dupla finalidade no contrato de cessão celebrado entre a União e o Município, que é a execução de projeto do Circuito das Compras, mediante licitação e a implantação de equipamentos urbanos, corroborando o afirmado adrede de que a construção da creche e da UBS são obrigações da PMSP e não devem ser consideradas como objeto da concorrência objeto desta ação popular; que além disso, os valores até agora gastos na área objeto desta demanda ocorreram em cumprimento ao próprio contrato de Cessão com a União Federal, já que a Prefeitura tomou posse do imóvel em novembro de 2010, sendo sua obrigação, nesse período, por óbvio, prover condições mínimas de segurança e funcionamento para o local; que não fosse esse investimento em segurança e salubridade para o regular funcionamento desse Centro de Compras, dificilmente a Concorrência alcançaria valor tão expressivo, como informado supra. - que não existem os requisitos para o deferimento da tutela antecipada requerida na exordial, pois neste Juízo de prelibação não estão presentes os elementos necessários para tanto; que as alegações feitas na exordial não resistem àquelas feitas acima e que serão melhores desenvolvidas na contestação; que não há verossimilhança absoluta nas alegações, já que encontram o devido anteparo nas manifestações juntadas em anexo e acima; que o deferimento da tutela antecipada não se mostra prudente, mormente porque ainda não se formou plenamente o contraditório, que mais subsídios poderá conferir ao Julgador; que não há qualquer abuso de direito, seja no aspecto formal, como visto, ou no processual, já que se vem obedecendo à todas as disposições legais; que não há urgência para que seja deferida a tutela antecipada, pois o objeto da Concorrência não se esgota em um único ato, ou seja, na própria assinatura do Contrato de Concessão, mas se prolonga no tempo em razão do período contratual necessário para amortização do investimento. Em seguida, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Estadual (fls. 782), que ofertou parecer às fls. 785/787, opinando pelo indeferimento da liminar requerida, bem como pela integração ao polo passivo do Consórcio Circuito SP (vencedor da licitação - fl. 638) e pela intimação da União, a fim de esclarecer interesse no feito. Às fls. 788 o Juízo Estadual determinou aos autores a emenda da inicial, com a integração do licitante vencedor no polo passivo, bem como a intimação da União, nos termos do requerido pelo Ministério Público. Em petição de fls. 795/797 (instruída com documentos - fls. 798/832) os autores indicaram que o Consórcio Circuito SP é formado pelas empresas: Mais Invest Empreendimentos e Incorporações Ltda, RFM Participações Ltda e Talisma Fundo de Investimento em Participações, requerendo a inclusão destas no polo passivo. Requereram, ainda, para que não haja perecimento de provas, a designação de oficial de justiça para constatação no local, com acompanhamento dos autores e de seus patronos, a fim de aferir a existência de ocupantes, indicando-se a data de início da ocupação, quais os que possuem TPU e em que nome se encontram tais títulos, para confrontar com o quanto consta dos autos. Intimidada, a União apresentou manifestação às fls. 840/853, instruída com documentos (fls. 854/861), requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do Prefeito do Município de São Paulo e do seu Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, com fundamento no artigo 50, do CPC. Inicialmente, arguiu a

inadequação da via eleita, por entender que os autores almejam a tutela de interesses próprios e individuais, de permanecerem com o empreendimento empresarial no novo centro de compras. No mérito, sustentou que os autores pretendem que seja mantida a exploração econômica por particulares do imóvel público, ou seja, a si próprios, sem licitação, em total violação às regras constitucionais e à legislação infraconstitucional aplicada à cessão a terceiros de imóvel público para fins de exploração de atividade econômica. Diante da manifestação da União, o Juízo Estadual determinou nova vista dos autos ao Ministério Público Estadual (fl. 862), que opinou pelo acolhimento do pedido de ingresso no feito (fl. 865). As fls. 867 o Juízo Estadual deferiu o ingresso da União na lide, na condição de assistente simples da Municipalidade, declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Capital, sendo a ação redistribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível (fl. 871), que determinou a remessa dos autos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, tendo em vista a conexão do feito com a ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100. Recebidos os autos da distribuição foi proferida decisão (fl. 876) nos seguintes termos: Vistos, etc. 1. De-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, inclusive a decisão de fl. 788, que determinou a integração do licitante vencedor no polo passivo. Verifica-se nos autos que os autores providenciaram a emenda da inicial requerendo a inclusão das empresas que compõem o Consórcio Circuito SP no polo passivo. Recebo a petição de fls. 795/798 com emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para que nele sejam incluídas as três empresas indicadas: Mais Invest Empreendimentos e Incorporações Ltda; RFM Participações Ltda e Talismã Fundo de Investimento em Participações. 3. Tendo em vista que não houve o requerimento de citação das empresas integrantes do consórcio, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 48 horas, bem como apresente 06 (seis) cópias da peça inicial para instrução dos mandados de citação/intimação a serem entregues aos 05 (cinco) réus indicados nos autos (1. Prefeito do Município de São Paulo; 2. Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo de São Paulo; 3. Mais Invest Empreendimentos e Incorporações Ltda; 4. RFM Participações Ltda; 5. Talismã Fundo de Investimento em Participações) e a assistente simples (União Federal). Deverá ainda a parte autora indicar, no mesmo prazo, qual a empresa líder do Consórcio Circuito SP. 4. Cumprida a determinação pelos autores, em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório, abra-se vista ao Ministério Público Federal, bem como cite-se e intime-se os 05 (cinco) réus e a assistente simples, para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a respeito do pedido de liminar e para que apresentem contestação no prazo legal. 5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das 03 (três) empresas indicadas na petição de fls. 795/798 no polo passivo. Cumpra-se. As fls. 877/878 os autores requereram a citação das empresas que compõem o Consórcio Circuito SP e apresentaram as cópias necessárias para a instrução dos mandados de citação. Foram expedidos os mandados de citação e intimação (Prefeito, Secretário, União Federal, RFM, Talismã e Mais Invest) - fls. 879/886. As fls. 889 a DD. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer reiterando a manifestação de fls. 785/787, do Ministério Público Estadual, pugnano pelo indeferimento da liminar pleiteada pelo autor. As fls. 896/897 a União apresentou manifestação sustentando ser totalmente favorável à licitação para que a área do imóvel seja utilizada por particulares, pois, além de ser exigência constitucional e legal, a obrigatoriedade de realização de licitação foi fixada contratualmente para que o Município autorize que terceiros interessados explorem economicamente o imóvel. Ressaltou que existem inúmeras ações, de enfoques similares, propostas com o mesmo objetivo, o de questionar a realização da licitação, pretendendo-se utilizar o Judiciário para instrumento de vinda, procurando sanear insatisfações de grupos envolvidos e com interesse na área de maneira, no mínimo, questionável. Por fim, destacou a ausência de qualquer interesse urgente dos autores populares, em vista do tempo decorrido, mais de nove meses passados para se insurgir ante possíveis irregularidades. As fls. 900/909 o Município de São Paulo apresentou manifestação, instruída com documentos (fls. 910/1106). Em preliminares sustentou: a) a legalidade da distribuição por dependência e; b) falta de interesse processual superveniente em relação ao pedido de antecipação de tutela, visto que a concorrência pública já se findou, com a contratação da empresa vencedora. No mérito, defendeu a regularidade da licitação. Reiterou, em parte, os termos da manifestação anterior e acrescentou que o procedimento licitatório levado a cabo goza da mais ampla lisura, tendo sido concebido e executado em obediência a toda legislação pertinente, o que é demonstrado pela aprovação dos órgãos de controle competentes. Ressaltou que o interesse dos autores populares e de inúmeros outros agentes é de evitar, a todo custo, a concessão do Pátio do Pari, almejando-se, em última análise, a perpetuação do status quo em detrimento do interesse público na revitalização da Feira da Madrugada. Transcreve trecho de decisão do Tribunal de Contas, publicada no diário oficial de 04.12.2015, decidindo pela total regularidade do contrato a ser firmado, bem como, de decisão proferida pela Presidência do E.TRF/3ª Região, nos autos da Suspensão de Segurança nº 0029987-37.2015.403.000, que já suspendeu decisão liminar deferida por este Juízo acerca da suspensão do contrato de concessão do Circuito de Compras. As fls. 1111/1128 as três empresas que compõem o Consórcio Circuito SP apresentaram manifestação conjunta, instruída com documentos (fls. 1129/1317). Arguiram em preliminares: a) a ausência de prevenção deste Juízo para o conhecimento da causa e b) ilegitimidade passiva, sustentando, basicamente, que os fatos articulados pelos autores não lhe podem ser atribuídos na medida que apenas atenderam ao chamado da Administração Pública Municipal, não tendo qualquer ingerência sobre a fase interna da licitação, ou seja, na fixação das condições e regras editalícias tidas como ilegais. Sendo assim, a única possibilidade para a manutenção do polo passivo estaria atrelada a uma possível afetação de suas esferas de direito, em decorrência de decisão a ser proferida nestes autos. No entanto, tendo em vista que a concorrência já se encerrou, entendem que houve o esvaziamento da pretensão dos autores, porque não há pedido relacionado ao contrato. Além disto, tendo em vista que o respectivo contrato de concessão foi celebrado com pessoa jurídica distinta, caso seja proferida decisão em relação ao contrato (em detrimento aos limites da lide), seus efeitos somente afetarão os direitos da sociedade (SPE) que foi constituída para a execução do contrato de concessão. Esclarecem que, em atendimento ao prescrito nos itens 13.2.6 e 28.4.2 do Edital de Concorrência, as empresas que compunham o consórcio vencedor do certame, constituíram Sociedade de Propósito Específico (SPE), denominada Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, a qual é responsável pela execução do contrato de concessão 013/2015/SDTE. Esclarece que tal sociedade detém autonomia jurídica, contábil, fiscal e operacional, assim como da responsabilidade por ela assumida em relação ao Município, razão pela qual não se justifica a manutenção das empresas que compunham o consórcio no polo passivo, já que estas, isoladamente, não respondem por atos relacionados ao contrato de concessão. No mérito, defendem a legalidade do certame, sustentando- que não subsiste a alegação dos autores no sentido de que os comerciantes deixaram de ser consultados a respeito da licitação e do respectivo projeto, visto que, conforme comprovado pela Municipalidade de São Paulo, foram realizadas diversas consultas e audiências públicas, com divulgação pelo Diário Oficial de todas as informações necessárias para permitir que eventuais interessados exercessem seu direito de avaliação do edital e seus anexos, assim como o envio de eventuais sugestões e comentários a respeito da licitação e debate sobre o projeto; que o edital da concorrência foi amplamente divulgado, tendo a respectiva convocação sido publicada no Diário do Município de São Paulo, em 17.07.2015 e disponibilizado no sítio eletrônico da PMSP, contemplando todas as informações necessárias ao aperfeiçoamento do direito de acesso ao Edital e seus Anexos, em estrito atendimento ao artigo 21 da Lei nº 8.666/93; - que a alegada exiguidade do prazo conferido aos interessados para avaliação dos elementos do certame e preparação de proposta não merece acolhida, pois a lei de Concessão (Lei nº 8.987/95) não indica o prazo mínimo que deve ser observado pela Administração Pública, razão pela qual as regras gerais da Lei nº 8.666/93 se aplicam, subsidiariamente aos certames que tenha por objeto concessões públicas; - que Lei nº 8.666/93, tratando dos prazos de entrega de documentos e propostas em certames ordinários, fixou três prazos distintos, sendo que o maior deles é de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual o prazo concedido no caso em questão (70 dias) atende as prescrições legais; - que os autores não indicam quais aspectos do edital e de seus anexos demandariam a dilação do período conferido aos interessados para efeito de formulação de suas propostas, não passando os argumentos dos autores de sofisma e retórica; que, em razão de termo de aditamento ao contrato de cessão, firmado entre a União e o Município de São Paulo, a construção de um campus do IFSP foi suprimida rol de obrigações assumidas pelo Município; - que a obrigação de construção de uma Unidade Básica de Saúde e de uma creche é da Municipalidade de São Paulo, nos termos da cláusula 7ª, inciso VII, do contrato de cessão firmado entre a União e o Município. Por fim, discorrem acerca da ausência do preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Em decisão de fl. 1318 foi determinado às empresas rés (Mais Invest Empreendimentos e Incorporações Ltda e RFM Participações Ltda e Talismã Fundo de Investimento em Participações) que apresentassem cópia dos atos constitutivos e dos respectivos registros do denominado Consórcio Circuito SP e da Sociedade de Propósito Específico (SPE) denominada Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, a fim de permitir a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida às fls. 1.113/1.116, considerando o Juízo que a adjudicação do objeto da Concorrência Pública em questão ocorreu para as empresas rés e não para a SPE. Ainda nesta decisão foi determinada a citação do Município de São Paulo, a fim de se evitar futura alegação de nulidade. As fls. 1.327/1.328 as empresas rés sustentaram que se extrai do edital de concorrência pública (item 13.2), que a participação de empresas reunidas em consórcio dependeria da apresentação de instrumento de compromisso de constituição de sociedade de propósito específico na hipótese de se sagrarem vencedoras do certame, o qual prescinde de qualquer registro comercial, pois, não considera a constituição de qualquer sociedade ou consórcio especificamente. Diante disto e, em atendimento ao item 28.4.2 do edital, informam as rés terem constituído uma Sociedade de Propósito Específico denominada Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, na qual consta do preâmbulo do contrato de concessão. Alegam que as informações e elementos trazidos pelo referido instrumento contratual (denominação social, CNPJ, endereço de sua sede e representantes legais), são suficientes para a constatação acerca da constituição de uma sociedade, com personalidade jurídica distinta, para a execução do contrato de concessão. Por fim, em atendimento ao despacho de fls. 1.318, requereram a juntada nos autos, dos atos constitutivos, devidamente registrados, da denominada Circuito de Compras São Paulo SPE S/A (fls. 1.329/1.347), e, reiteraram a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Em seguida, a União apresentou contestação (fls. 1348/1356), arguindo em preliminar: a) ausência de interesse processual; b) inépcia da inicial; c) ilegitimidade passiva da União; d) ausência de interesse da União em integrar o polo ativo da demanda. Antes do mérito propriamente dito, sustentou que a presente ação afigura-se como lide temerária, requerendo sua extinção. No mérito, sustentou já ter defendido nos autos da ação cautelar nº 0023887-36.2014.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível/SP, a realização da licitação pelo Município de São Paulo; que o autor daquela ação objetivou impedir a realização da licitação para que fosse mantida a utilização pelo particular de imóvel público, com a finalidade de exploração de atividade econômica, sem licitação; que a União é totalmente favorável à licitação para que a área do imóvel em questão seja utilizada por particulares, pois, além de ser exigência constitucional e legal, trata-se de exigência fixada no contrato de cessão da área; que nesta ação o autor tenta obstar a realização da concorrência; que aqueles que ocupam o espaço hoje pretendem que seja mantida a exploração econômica por particulares do imóvel público, em total violação às regras constitucionais e à legislação infraconstitucional; que aqueles que exploram os espaços do imóvel Pátio-Pari não têm direito de continuar indefinidamente ocupando imóvel público, sem que se submetam à licitação pública; que se a Municipalidade de São Paulo dispensasse o procedimento certamente os servidores públicos envolvidos incorreriam na prática de crime de dispensa irregular de licitação, pois certame licitatório é obrigatório por imperativo constitucional e legal. Por fim, sustentou que o Município é o ente mais indicado para informar se foi assegurada a permanência dos comerciantes cadastrados em seus boxes e se há comerciantes que permanecem sem serem reconduzidos aos seus boxes; que as etapas do contrato de cessão de uso foram todas realizadas, inclusive a regularização da matrícula do imóvel, em nome da União Federal; que foi realizado um termo de aditamento onde consta: a) a exclusão da CEAGESP, devido seu desinteresse na administração e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, a qual será realizada exclusivamente pelo cessionário; b) a exclusão do item XI, da Cláusula 7ª do referido aditivo; c) esclarecimento no sentido de que o comitê gestor previsto na cláusula 9ª será criado após o início do procedimento licitatório, com a finalidade de acompanhar o desempenho dos valores repassados para o cessionário, conforme cláusula 6ª, item IV; d) que somente após a finalização da licitação é que a União receberá as receitas provenientes; que eventual sustação da concorrência da área acarretará impactos com danos imensuráveis, pois o imóvel seria devolvido para a União, gerando despesas com guarda, manutenção e fiscalização, gerando impactos negativos nos cofres públicos em razão do custo de oportunidade pela não alocação econômica da área, não sendo viável, nem rentável a exploração da área pela União Federal; e) que o referido contrato está sendo realizado dentro dos prazos estipulados e com a mudança da administração municipal houve certo atraso em seu andamento, aguardando a União Federal a realização da concorrência para a implementação do conjunto da obra e recebimento de receitas programadas; f) que não pode concordar que sejam burlados os princípios administrativos aplicados à licitação, entre eles o de igualdade entre os participantes, não devendo haver privilegiados no processo de seleção. As fls. 1380/1388 as três empresas que compõem o Consórcio Circuito SP apresentaram contestação conjunta, instruída com documentos (fls. 1389/1507), com teor semelhante à manifestação anteriormente apresentada. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 1509/1528. Arguiu em preliminares: a) ausência de conexão - incompetência relativa, argumentando que a ação popular anterior tem por objeto tão somente a regularidade da ocupação do atual estacionamento de ônibus por boxes, encontrando-se em fase processual por demais avançada para que tramite conjuntamente com esta nova ação em que se impugna a licitação para a concessão do Pátio do Pari. Ressaltou ter tramitado na 5ª Vara Cível Federal ação cautelar (processo nº 0023887-36.2014.403.6100) destinada a suspender a licitação questionada na presente ação e jamais se questionou a competência daquele Juízo para apreciar a referida cautelar, que atualmente se encontra em grau de recurso após ter sido extinta sem seu exame de mérito. Destaca, ainda, que esta mesma questão processual (ausência de conexão) também foi alegada nos autos de outra ação popular em trâmite na 24ª Vara Federal (processo nº 0023086-86.2015.403.6100), com objeto praticamente idêntico ao desta ação popular, tendo sido reconhecida a incompetência por este Juízo da 24ª Vara Federal, razão pela qual entende que a mesma decisão deve ser proferida em relação a presente ação; b) incompatibilidade do pedido em relação ao procedimento eleito (ação popular) e, c) falta de interesse processual superveniente, tendo em vista que a concorrência pública em questão já se findou, com a contratação da empresa vencedora. No mérito, inicialmente traça um histórico sobre o Pátio do Pari. Em seguida, discorre sobre a regularidade da licitação reiterando, neste ponto, a manifestação de fls. 558/561 e a de fls. 905/908, sem nenhum acréscimo de argumento ou de fato. Por fim, discorre sobre o mérito dos atos administrativos e sobre a impossibilidade de invasão pelo Poder Judiciário, na esfera de atribuições do Poder Executivo. Ressalta ainda que os autores, apesar dos artifícios retóricos, acabaram por atacar apenas o mérito da realização da licitação impugnada, sem trazer qualquer consideração juridicamente viável que leve à conclusão de que estaria contaminada por ilegalidade ou nulidade; que a

concessão do Pátio do Pari à iniciativa privada, além de prevista no contrato firmado pelo Município com a União, situou-se no evidente exercício de sua privativa competência constitucional de ordenação da ocupação do solo urbano e que nos termos do comando constitucional, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 113, autoriza a utilização de bens públicos, por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização. - que é legítimo o controle exercido pela Administração sobre atuação dos comerciantes em áreas públicas municipais ou sob sua guarda, sendo impossível imaginar que se imponha à Municipalidade a proibição de proceder projetos de concessão de áreas públicas, desde que siga os procedimentos constitucional e legais previstos. Essa decisão cabe única e exclusivamente à Administração, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. - que o gerenciamento de um espaço popular de compras deve ser concebido como um mecanismo de incremento do empreendedorismo e do desenvolvimento local, sendo inviável a administração de um empreendimento dessa natureza e desse porte, somente pelo Poder Público. - que não parece aceitável que sejam despendidos recursos públicos para a construção de um centro comercial, por mais relevante que ele seja para o desenvolvimento local e para a revitalização de área degradada da cidade. Tudo indica a necessidade de se promover a concessão da área à iniciativa privada. - que considerando os limites orçamentários de um Município com tamanhos desafios de gestão, a reforma já proporcionada pelo Poder Público é insuficiente, ante a potencialidade econômica do terreno e da natureza das atividades ali desenvolvidas. Com efeito, o contrato de concessão prevê investimentos para a construção de novo centro de compras; de hotel; de terminal de ônibus; de conjuntos comerciais, entre outros projetos, no importe de R\$ 500.000.000,00, ou seja, meio bilhão de reais, sendo que a partir de tal quantia já se pode prever o potencial multiplicador do investimento em benefício não apenas dos comerciantes do local, mas da coletividade, sendo que não haverá qualquer dispêndio de verba pública para tanto. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o suficiente para o exame da liminar requerida. Trata-se de Ação Popular tendo por objeto sindicância possível lesão patrimonial da União, incidente sobre bem de natureza não operacional pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a ela incorporado, por sucessão imposta pela Lei nº 11.483, de 31/03/2007, artigo 2º, inciso II, e objeto de cessão ao Município de São Paulo através de CONTRATO DE CESSÃO SOB O REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO DE REAL DE USO RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, conforme art. 18, I, 1º, da Lei nº 9.635/98, correspondente ao imóvel denominado Pátio do Pari, com uma área de 119.761,65 m², firmado pela Exma. Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Sr. Prefeito do Município, em 05 de julho de 2012, e objeto de Concorrência Pública para a Concessão de Obra Pública para a Construção, Implantação, Operação, Manutenção e Exploração Econômica do Circuito das Compras - Edital de Concorrência Pública nº 01/B/SDTE/2014 - Processo nº 2013-0.363.235-3, em razão de irregularidades cometidas na referida licitação. Asseveram os autores que a concorrência, na forma como estabelecida, pela exiguidade do prazo em cotejo com a magnitude do empreendimento terminou por afastar concorrentes sendo causadora de lesão ao patrimônio público contendo, ainda, inúmeras outras ilegalidades, como vício de forma e desvio de finalidade, entre outras. A liminar pedida nos autos foi no sentido de suspender a concorrência, como forma de evitar danos ao erário público. Impõe-se um breve histórico desse espaço: O Pátio do Pari, antes mesmo de ser objeto de cessão pela União, ao Município de São Paulo, já era objeto de conflitos e de ações judiciais. Após a cessão da área ao Município para administração da mesma, pela retomada do imóvel da GSA - Administração de Feiras e Eventos Ltda., então cessionária de parte da área correspondente ao espaço dedicado exatamente à Feira da Madrugada e ainda sob o domínio da RFFSA - o conflito entre comerciantes ocupantes de boxes e com os gestores do município terminou por se agravar, seja pela invasão de espaços da feira por associações e cooperativas, pela construção de novos boxes em locais destinados à circulação de pessoas, ao trânsito de veículos e estacionamento de ônibus, como também pela retomada indevida de boxes para subsequentes transferências a terceiros não comerciantes originais. Portanto o conflito naquele espaço não constitui exatamente uma novidade para o juízo, inclusive mercê das inúmeras ações populares em andamento na Vara, uma delas objeto de inúmeras audiências, nas quais compromissos assumidos pela municipalidade nunca foram cumpridos, afóra a circunstância de no curso daquela ação original novas irregularidades terem sido apontadas, que culminaram com a reconstrução de 4.000 boxes, em alvenaria, pelo Município de São Paulo, ao custo de R\$ 28.000.000,00, em obra contratada através de licitação dedicada à pequenas reformas (tomada de preços) para, logo em seguida, haver uma imediata concessão da área do Pátio do Pari contendo uma imensa área adicional, não objeto de ocupação pela Feira da Madrugada, com a previsão de desapropriação de áreas adjacentes, pelas quais o município de São Paulo se obriga a pagar o que sobejar a R\$ 45.000.000,00. Em termos fáticos, inexistiu um certame real, na medida que apenas uma licitante habilitada concorreu. A outra não foi habilitada. Considerando haver a insistente alegação de ausência de conexão visando demonstrar total autonomia desta ação em relação às demais, oportuno ao lado do histórico do Pátio do Pari, o de sua cessão ao Município de São Paulo realizada, de início, por meio de um Termo de Guarda Provisória, no qual foram estabelecidas diversas obrigações a cargo do município. Examinemos, porém, neste momento, apenas o Contrato de Cessão. DO CONTRATO DE CESSÃO AO MUNICÍPIO Na cláusula 5ª do referido contrato declara-se expressamente encontrar-se o Concessionário (PMSP) com a guarda do imóvel, desde a celebração do Termo de Guarda Provisória celebrado entre as partes em 22 de novembro de 2010. Na cláusula 6ª, é estabelecida como onerosidade a ser suportada pela Concessionária (PMSP): I - auxiliar técnica e administrativamente a concedente (União) e realizar a regularização registral do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente; II - implantação de equipamentos públicos; III - a realização de projeto urbanístico e arquitetônico do Projeto Circuito das Compras e sua concessão por licitação pública; IV - o pagamento da contraprestação de 50% (cinquenta por cento) da contraprestação a ser paga pelo vencedor da licitação, devendo os 50% restantes serem aplicados em finalidade de interesse público ligada ao Projeto de Circuito das Compras OU à região em que ele será instalado cabendo ao concessionário prestar contas à concedente, na forma da cláusula 9ª do contrato*. Na Cláusula 7ª obriga-se, ainda, a concessionária (PMSP) a: ... II - promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga e, que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo do aluguel, compatível com o comércio popular e a preferência dos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP; III - iniciar a licitação para implementação do projeto no prazo de 12 (doze) meses da assinatura, salvo prorrogação por motivo devidamente justificado; IV - ...; V - Garantir que o projeto a ser licitado contemple, na área concedida a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, com área construída de 3.000 m², com adequada separação de suas atividades em relação ao restante do Projeto Circuito de Compras, que será operada e mantida pela CONCEDENTE (União) e cujo projeto arquitetônico deverá seguir parâmetros construtivos e programa de uso (especificação de salas de aulas, espaços administrativos, espaço de apoio, circulação, biblioteca, laboratórios, lanchonete, sanitários, vagas de estacionamento, dentre outros) definidos pela Diretoria de Obras e Projetos do IFSP, que deverão ser fornecidos em um período máximo de 01 (um) mês após a assinatura do presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso; VI - ...; VII - Construir uma creche e uma Unidade Básica de Saúde no local ou, alternativamente a esta última, implementar serviço de atendimento médico equivalente observadas as diretrizes dos setores competentes; VIII - efetuar o restauro do patrimônio histórico da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo) e construção de novo edifício, requalificando a atividade de comércio de hortifrutigranjeiros, observadas as diretrizes de preservação determinadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; IX - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel e preservar o imóvel de novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória; X - ...; XI - destinar terreno devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 12 meses, com dimensões entre 2.500,00 m² e 3.000,00 m² na região central próximo ao Pátio do Pari, para instalação de Cooperativa de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis; XII - disponibilizar terreno suficiente para construção pela Concedente (União) de 720 unidades habitacionais de interesse social de 2 (dois) dormitórios, atendendo a demanda do Grupo de Trabalho de Habitação de Interesse Social - GT HIS da Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo; ...; XIII - na hipótese de o terreno disponibilizado para cumprimento do inciso anterior estar localizado na área matriculada sob transcrição nº 3.263, de 75.409 m², o desmembramento e reversão da área desmembrada à CONCEDENTE (União) deverá ocorrer no prazo máximo 06 meses, contados da assinatura do presente termo; na hipótese do terreno disponibilizado estar localizado na poligonal sem matrícula única, o desmembramento e a reversão da área desmembrada à CONCEDENTE deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente termo; na hipótese da oferta pelo concessionário (PMSP) de terreno fora da poligonal deverá este estar localizado na região central próximo ao Pátio do Pari, devendo ser doado à União no prazo de 8 (oito) meses, devendo essa proposta ser homologada pelo SPU/SP... Na Cláusula 8ª, se estabelece que: O CONCESSIONÁRIO e o CONCEDENTE deverão, conjuntamente, elaborar projeto de desmembramento da área, nos termos da legislação competente, devendo após a homologação pela Secretaria de Patrimônio da União* serem desmembradas: I - as áreas destinadas ao mercado de hortifrutigranjeiros e ao projeto de habitação de interesse social (na hipótese desse ser feito dentro da poligonal) que reverterão ao CONCEDENTE (União Federal); II - as áreas e respectivas edificações, acessões e benfeitorias erigidas que reverterão ao CONCEDENTE ao termo do presente contrato, vinculadas ao Projeto Circuito das Compras; Na Cláusula 12ª, se estabelece: a utilização da área para finalidade diversa da prevista no contrato ou a inobservância das condições e obrigações estabelecidas no instrumento à cargo da CONCESSIONÁRIA implicará rescisão da cessão, revertendo o imóvel à União, e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito à retenção e independentemente de qualquer indenização por parte da CONCEDENTE; Na Cláusula 13ª fica estabelecido que: a não restituição imediata da área pelo CONCESSIONÁRIO, quando solicitado pela CONCEDENTE, nos casos de descumprimento contratual, caracterizará esbulho possessório e provocará a retomada administrativa, pelo CONCEDENTE, do imóvel cedido. E, finalmente, na cláusula 18ª, se estabelece que: o CONCESSIONÁRIO fica obrigado a afixar, no local, de forma visível, placas que ressaltem a parceria da União no Projeto de Reurbanização daquela região do Centro de São Paulo, de acordo com modelo a ser indicado pelo SPU/SP. DO TERMO DE ADITAMENTO À CONCESSÃO Diante do descumprimento de quase todas as obrigações assumidas pela Concessionária (PMSP), por intermédio de um Termo de Aditamento do Contrato de Cessão (vide fl. 1.251, verso) houve a alteração do item III, da cláusula 7ª, acima, para fazer constar: - que a publicação do edital de procedimento licitatório deveria realizar-se até o dia 15 de dezembro de 2014; GN- supressão do item V, da mesma cláusula, que garantia, na área concedida a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, com área construída de 3.000 m², com adequada separação de suas atividades em relação ao restante do Projeto Circuito de Compras, operada e mantida pela União e cujo projeto arquitetônico seguiria parâmetros construtivos e programa de uso (especificação de salas de aulas, espaços administrativos, espaço de apoio, circulação, biblioteca, laboratórios, lanchonete, sanitários, vagas de estacionamento, dentre outros) definidos pela Diretoria de Obras e Projetos do IFSP, que deveriam ter sido fornecidos em um período máximo de 01 (um) mês após a assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso; GN- alteração do item X para excluir a participação do CEAGESP devido manifestação expressa de desinteresse daquele; - supressão do item XI que previa a destinação de terreno devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 12 meses, com dimensões entre 2.500,00 m² e 3.000,00 m² na região central próximo ao Pátio do Pari, para instalação de Cooperativa de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis e, finalmente, - que o Comitê Gestor previsto na Cláusula 9ª, somente deveria ser criado após início do procedimento licitatório. Sem prejuízo do exame sobre a legalidade deste Termo de Aditamento, que exceto no caso do desinteresse manifestado pelo CEAGESP o qual, em princípio, não implicaria afirmar ausência de interesse sobre a mesma área pela União ou suas autarquias, há total ausência de justificativa ou motivação para as demais alterações do conteúdo de cláusulas estabelecidas por Ministra de Estado, realizada por autoridade inferior e não dotada de competência para tanto. E, isto veio a ocorrer após o inadimplemento das obrigações, não antes de sua constatação, situação em que a cláusula de rescisão já se encontrava operando. Neste quadro impossível não visualizar na supressão de obrigações do contrato assumidas pelo Município em favor da União os seguintes atos concretos realizados por autoridade sem poderes para tanto: 1º) renúncia de direitos da União de natureza patrimonial, e 2º) presença de forte prejuízo da União diante da simples dedução lógica de que sendo ela credora de obrigações (abrangendo a transferência de áreas para si) a ausência de cumprimento das obrigações implica em evidente prejuízo da beneficiária delas e 3º) a omissão do Serviço de Patrimônio na defesa dos interesses da União. Presente também, neste aditamento, indicio de severo vício de ausência de legitimidade por falta de competência para o ato diante do princípio de que a modificação de contratos exige a atuação de seus partícipes originais, no caso, o Ministro de Estado que o firmou, ou alguém por ele expressamente autorizado (circunstância não mencionada neste Aditamento a indicar ausência da mesma, e de forma diversa da que constou por ocasião da cessão provisória). Vai além, e como se observará mais adiante, realiza interpretação em desfavor da União, de cláusulas do referido Contrato de Cessão, à vista de questionamentos da Procuradoria do Município de São Paulo. Neste ponto, a fim de uma melhor compreensão do problema, oportuno um exame, ainda que superficial, da origem do Contrato de Cessão acima examinado, tendo por base o Termo de Guarda Provisória. DO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA Por ocasião da celebração do Termo de Guarda Provisória entre a União Federal e o Município de São Paulo, em 22 de novembro de 2010, a Sra. Superintendente da Superintendência de Patrimônio da União, em sua cláusula terceira, ressalvando expressamente sua competência tão somente para autorizar a guarda provisória, portanto, não para a própria cessão e, tampouco, para alterar-lhe seus termos, registra: Cláusula Terceira - Da Finalidade - Com fundamento na Lei 9.760/46, de acordo com o 3º, do artigo 11 do Decreto nº 3.725/2001, normatizado pela ON GEAPN 004/2001 e amparado no Memorando-Circular nº 128/SPU/MP que determina que a autoridade competente para autorizar a guarda provisória é a Superintendente do Patrimônio da União Federal no Estado de São Paulo, fica formalizada a Guarda Provisória ao Município do imóvel descrito na Cláusula Segunda. Por reportar-se a subseqüente Concessão da área para o município a esta Guarda Provisória, impossível não reputá-la como integrante da Concessão, pelas obrigações estabelecidas naquele representarem repercussão direta na Concessão, dentre elas, conforme pode se observar: Cláusula Segunda: Do imóvel. O mencionado imóvel (Pátio do Pari) assim se descreve e caracteriza: terreno não operacional, com área de aproximadamente 136.876 m² e área construída de 29.200 m², correspondente a inscrição no cadastro fiscal imobiliário do município nº 002.017.0072-7, ocupado irregularmente por aproximadamente 5.000 (cinco mil) comerciantes, feirantes e prestadores de serviço, segundo cópia impressa de cadastro de permissionários fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSA) da inventariância da extinta RFFSA, em audiência realizada em 21 de outubro de 2010, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005215/2007-58. (GN) Parágrafo primeiro: A ocupação irregular do imóvel, conforme mencionado nesta cláusula decorre de implantação de empreendimento comercial por parte da permissionária GSA - Administração de

Feiras e Eventos Ltda. detentora da posse do imóvel até 27 de abril de 2.010, ocasião em que a União, por meio da inventariança da extinta RFFSA, retomou a posse do imóvel. Parágrafo segundo: A posse do imóvel foi obtida por meio de liminar concedida na Ação de Reintegração de Posse nº 0006288.26.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Seção Judiciária de São Paulo. A decisão judicial determinou a reintegração de posse e a saída da administradora da área, não tendo alterado a situação ocupacional e sem base legal da área pelos comerciantes. (GN) Parágrafo terceiro: Pendem ainda sobre o imóvel o Inquérito Civil 1.34.001.005215/2007-58, instaurado no MPF-SP em 07 de agosto de 2007, estando sob responsabilidade do Procurador da República Dr. Rafael Siqueira de Pretto, desde 13 de março de 2009, para apurar o uso da área por terceiro sem licitação; e medida cautelar interposta pela antiga concessionária discutindo a posse do mobiliário existente no local... Cláusula Quinta - Das competências do Município - Compete ao município observadas as condições de viabilidade decorrente da atual condição fática do imóvel enviares esforços para- preservar o imóvel contra novas invasões de depredações; - realizar o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico e encaminhar relatório das atividades desenvolvidas quinzenalmente à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SP/USP) e ao Ministério Público Federal- cadastrar os atuais ocupantes;- manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel, direta ou indiretamente, por meio de contratação ou de convênio na forma da lei e- comunicar prévia e formalmente à SPU/SP qualquer providência tomada pelo Município que implique alterações físicas no imóvel. Parágrafo primeiro: o presente Termo de Guarda Provisória constitui-se etapa preliminar do processo de outorga de uso ou alienação da área ao Município, que pretende implementar projeto para fomento do comércio e desenvolvimento social da região, mediante licitação, que deverá fixar contrapartidas sociais, habitacionais ou urbanísticas a cargo do Município; Parágrafo segundo: Fica fixado em benefício da União o percentual de 20% (vinte por cento) de quaisquer valores eventualmente auferidos pelo Município, durante o período de guarda provisória, pelo uso e gozo da área, caso o Município opte pela cobrança pelo uso da área pelos comerciantes. Até este ponto já é possível concluir que qualquer destas obrigações descumpridas representa prejuízo da União ou, quando menos, caso haja interpretação de prejuízo ser apenas o econômico, de não se estar atendendo ao interesse público da União, com consequência equivalente. Não é o momento deste Juízo incursionar no exame do prejuízo suportado pela União, embora, lembre-se, o contrato de cessão previu expressamente que o não cumprimento destas obrigações implicaria na sua rescisão, como o imediato retorno da posse da área para a União, inclusive com as beneficiárias incorporadas. E diante dos efeitos desta hipótese alcançarem o parceiro privado aquinhoados com a concessão, independente de possível regularidade formal que possa se apresentar e, como este Juízo pode antecipar nesta análise superficial, nem mesmo isto acontece, como revelam elementos informativos trazidos aos autos pelas partes, há de se ter presente como implícito e necessária a participação dos parceiros privados e sucessores na lide. Isto torna passível que suportem eventuais efeitos patrimoniais decorrentes do desfecho desta ação, razão pela qual, nesta fase, não só recomendável como justificável a manutenção na lide tanto das empresas integrantes do consórcio vencedor na licitação, como da sociedade de propósito específico criada para atender uma exigência da concessão. Cabível observar, neste aspecto, que seja na concepção original como na resultante de alteração levada a efeito a fim de regularizá-la mediante supressão de atividade alheia aos propósitos da SPE, permaneça ela não atendendo às exigências editalícias. Passemos neste ponto, ao exame do regime jurídico específico ao qual restaram submetidos os imóveis oriundos da extinta RFFSA e incorporados ao patrimônio da União, cujo ajuste e adequação cabe ao Juízo sindicat. DOS IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS DA RFFSA Considerando a menção expressa, seja no Termo de Guarda Provisória como no Contrato de Cessão Mediante Cláusulas Onerosas: consistir o Pátio do Pari um imóvel de natureza não operacional incorporado ao patrimônio da União, por força de extinção da RFFSA, o regime jurídico ao qual se submete é diferenciado do regime geral à que se sujeitam os demais imóveis da União, posto que à ele aplicáveis as disposições da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que se examinam a seguir. E o primeiro aspecto a se registrar encontra-se em dois imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA, terem passado a integrar o FC - Fundo Contábil, sob administração do Ministério da Fazenda, cuja disciplina veio a ser regulada pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, através da qual se declarou encerrado o processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, como sociedade de economia mista, instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1.957. E, ao instituir, no âmbito do Ministério da Fazenda, aquele Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, a referida Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, estabeleceu: Art. 6º O FC será constituído de: I - ... II - recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ... Dentre as regras a serem observadas ex vi legis para os imóveis incorporados ao patrimônio da União provenientes da extinta RFFSA, o artigo 9º, estabeleceu, de início, a obrigatória atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural alcançando tanto os bens operacionais, como os não operacionais da RFFSA, nos seguintes termos: Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção. 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário. 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante: I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA. 3º As atividades previstas no 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991. De se registrar que o IPHAN, conta com um departamento específico para exercício desta atividade e que no imóvel objeto desta ação encontram-se presentes edificações de reconhecido interesse histórico a exigir, inclusive, o restauro conforme previsto na Cessão da área para o município. Mais ainda, sobre os imóveis não operacionais, a mesma lei estabeleceu que eles (caso do Pátio do Pari) sujeitem-se à disciplina estabelecida no Art. 10, a seguir: Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições: I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel; II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel; III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte: a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel; b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento); c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital. 1º - Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II, do caput do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das beneficiárias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010) 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC. 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o caput, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for: (Nova Redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010) I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou (redação da Lei nº 12.348 de 2010) II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação. (redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010) Fixou ainda esta lei, um regime especial dedicado aos ocupantes de baixa renda, para os imóveis residenciais, nos seguintes termos: Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998. 1º Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzir-se-á o valor correspondente às beneficiárias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010) 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente. 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981. E, para imóveis não operacionais que não se caracterizam como residenciais, estabeleceu a seguinte disciplina dos ocupados anteriormente a 05 de abril de 2.005: Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelo disposto nos arts. 10 e 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando-se, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda: I - a venda será realizada na modalidade de leilão; II - o pagamento poderá ser parcelado, conforme estabelecido no edital, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas em se tratando de imóveis residenciais ou em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para os demais imóveis; III - os ocupantes poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às beneficiárias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da publicação do resultado do certame. E, na hipótese de alienação direta de imóveis não operacionais oportuno que se observe não ter sido outorgada à União uma total liberdade de desfazer-se destes bens pois condicionou sua destinação à programas de regularização fundiária (regularização de posse); provisão habitacional de interesse social; reabilitação de áreas urbanas; sistemas de circulação e transporte (construção de estradas) e, finalmente, implantação de órgãos públicos, nos seguintes e exatos termos: Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser alienados diretamente: I - desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação ou funcionamento de órgãos públicos) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993; II - aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei. 2º Para a avaliação dos imóveis referidos no caput deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo. Observe-se, por oportuno, que a lei é expressa em ressaltar que a alienação na hipótese do caput: a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação ou funcionamento de órgãos públicos, não se aplica aos imóveis não operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente - FC, do Ministério da Fazenda. E, por pertinente, no que toca à competência do órgão encarregado da representação da União Federal, nas operações relacionadas a estes bens, leia-se: alienação e regularização, oportuna a transcrição do artigo 15, da mesma lei: Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda. Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como a defesa dos interesses da União. Portanto, até este ponto, possível verificar que a atuação da Superintendência de Patrimônio da União, (órgão estadual) não alcança qualquer competência para atos de alienação desses bens, havendo de se ter deste serviço uma competência limitada a uma mera atuação operacional e burocrática no processo de regularização destes bens, sem competência para alienação sob quaisquer de suas variadas formas. Obviamente ausente a competência para que renuncie a bens patrimoniais da União. Possível constatar, ainda, que diante da ausência de ressalvas na lei de regência, todos os imóveis oriundos da RFFSA, de natureza não operacional, passaram a integrar o FC do Ministério da Fazenda. Aspecto importante a se registrar é que esta mesma lei estabeleceu em seu artigo 16, um regime especial alcançando as consequências da alienação destes bens, notadamente, no que se refere a uma eventual ausência de matrícula dos mesmos nos cartórios de registros de imóveis nos seguintes termos: Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 10, 12, 13, e 14, desta lei observar-se-á o seguinte: I - fica afastada a aplicação do disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, II os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública, III - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente; IV - o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no artigo 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973. 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária. 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que: I - o imóvel objeto da transferência esteja matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; e II - o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Ocioso observar que constituindo disposições especiais dedicadas, especificamente, aos bens da extinta RFFSA, pelo princípio da especialidade, esta lei afasta a disciplina destinada aos demais bens patrimoniais da União. É dizer, embora bens oriundos da RFFSA possam encontrar-se sob a guarda e administração da Secretaria de Patrimônio da União e de suas superintendências regionais, do Município, do Estado ou mesmo de qualquer órgão público ou autarquia, para realizar a transferência dos mesmos para terceiros, sob qualquer de suas formas, a

competência encontra-se concentrada no Ministério da Fazenda por comporem esses bens um fundo contábil sob a administração daquele ministério. Trata-se de mandamento legal expresso que não pode ser ignorado ou desprezado, seja pela União, seus órgãos e autarquias, Estados ou municípios e respectivos órgãos e autarquias. Oportuno, igualmente, reconhecer que, ao lado do interesse financeiro da União em compor um fundo contábil com estes bens, restou expresso na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, como de interesse social, buscar alienar estes bens àqueles que os ocupavam de boa-fé ou, quando menos, por não se mostrarem hipossuficientes, de lhes dar preferência na aquisição dos mesmos, em igualdade com terceiros, inclusive com a dedução de benfeitorias realizadas e após devidamente avaliadas as benfeitorias realizadas e os próprios imóveis. Atente-se ainda que a preferência outorgada na lei, diz respeito à aquisição da propriedade não sendo equivalente a uma preferência em locação como a que se buscou registrar na concessão de Município de São Paulo ao Parceiro Privado, desta forma (diferentemente da contida na lei ao prever, inclusive, a dedução do valor das benfeitorias incorporadas ao imóvel) na preferência da locação ignora-se o fundo de comércio ou ponto daqueles que ocupavam aquele espaço e o tomaram valioso. E, contrariando totalmente a lei e o contrato de concessão da União ao Município, permitiu-se, mercê deste artifício, uma pura e simples incorporação ao patrimônio do concessionário, do fundo de comércio coletivo da feira da madrugada na qual, até mesmo o nome pode ser considerado valioso. Enfim, na forma com que se assegurou, na concessão, esta simples preferência na locação aos atuais comerciantes, sem previsão de qualquer compensação pelo fundo de comércio, em princípio qualquer negociação dos boxes pelo Parceiro Privado, afóra a de outros espaços na feira da madrugada incorporará o valor desses pontos comerciais favorecendo o concessionário e prejudicando, em contrapartida os comerciantes. Uma clara, desnana e injusta inversão de valores expressos na cessão da área pela União ao município pois, expressamente buscou a União Federal por ocasião da Cessão da área ao município assegurar a estes comerciantes a permanência naquele local, a ponto de exigir que fossem cadastrados. Privilegiou-se, portanto, contrariamente ao objetivo da concessão da área para o município e à própria lei de regência destes imóveis, o exclusivo interesse de locação desses pontos, onde nem a União ou o Município se favoreceram, mas tão somente o parceiro privado onde, ocioso observar, aos comerciantes originais da feira restará apenas um inútil direito de preferência na locação consistente na faculdade de igualar o preço de quem oferecer maior valor pelo local a significar terem que pagar pelo ponto comercial que já lhes pertencia se quiserem conservar seus locais de trabalho. Indubitavelmente um artifício destinado a dar uma aparência de atendimento ao interesse social da União no sentido de conservar os comerciantes do Pátio do Pari. E visando enfraquecer o declarado e expresso interesse da União ao obrigar o município a cadastrar os comerciantes que se encontravam no Pátio do Pari por ocasião da reintegração de posse pela União, esse cadastramento que deveria abranger toda a área do Pátio do Pari, ou seja, não apenas o espaço ocupado pela Feira da Madrugada mas todo o espaço cedido, incluindo os objeto de invasão, além do denominado espaço destinado aos Hortifrutigranjeiros, iniciou apenas um cadastro, que não concluiu, dos comerciantes da feirinha presentes por ocasião da cessão, omitindo-se sobre os demais espaços. Ao invés disso, ao longo do tempo criou outros cadastros neles incluindo novos comerciantes - nenhum deles concluído - inclusive o último, através do qual forneceu aos comerciantes Termos de Permissão de Uso - TPU, devidamente remuneradas, as quais, na concessão da área ao parceiro privado comprometeu revogar visando dar total liberdade ao concessionário de negociar o valor do aluguel dos boxes. E mesmo nesta análise superficial deve ser desde logo afastada qualquer alegação no sentido do edital e contrato de concessão ao particular ter passado pelo crivo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pois o exame daquela Corte, a exemplo do da Procuradoria Geral do Município de São Paulo limitou-se ao exame do aspecto accidental (prazo) e não às cláusulas da licitação. Feitas essas considerações, passemos ao exame das preliminares arguidas. Inicialmente, e pela perfeita adequação ao caso, oportuna a reiteração de considerações feitas em ação popular anterior, de encontrar-se a Ação Popular prevista no art. 1º da Lei nº 4.717/65, que prevê: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Observa o Juízo que mesmo a jurisprudência títubeou antes de considerar o ato legislativo puro - uma norma tributária, por exemplo - com efeitos concretos aptos a permitir o manejo do Mandado de Segurança, vindo a reconhecer este direito, não diante da norma contida na lei em si, mas na inevitabilidade da ação pública concreta através de seus agentes em exigir e impor constrições no caso de não cumprimento da obrigação fiscal. Conforme Mancuso* "...hoje repondera o entendimento de que o direito de ação tem natureza abstrata (assim como o direito de defesa), nesse sentido de ser outorgado independentemente de perquirição prévia quanto à real existência dos fatos e do direito material afirmado, ou ainda quanto a ser ou não fundada a pretensão (ou a resistência). Essa realidade processual deve ser entendida à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, ou princípio da ubiquidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV), assegurando não poder a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Note-se que a palavra apreciação é axiologicamente neutra (o apreciar pode resultar numa afirmação ou numa negação), tudo deixando entrever que aquele acesso é deferido a partir de um histórico razoável de dano sofrido ou temido. O que, aliás, está em conformidade com o conceito de interesse de agir (CPC, art. 2º), igualmente extraído in status assertionis, ou seja, a partir de uma inicial avaliação positiva quanto a necessidade, utilidade e adequação da ação proposta, sem maiores aprofundamentos, porém, e sem nenhum adiamento quanto à futura decisão sobre o mérito, a qual poderá até mesmo não sobrevir, se antes ocorrer a extinção do processo sem a resolução da lide (CPC, arts. 13, 129, 267). Isto considerado, impede a alegação de incompetência relativa, ao argumento de que a ação popular anterior teve por objeto tão somente a regularidade da ocupação do atual estacionamento de ônibus por boxes encontrando-se em fase processual por demais avançada para que tramite conjuntamente com esta nova ação em que se impugna a licitação para a concessão do Pátio do Pari. Para que esta alegação não fique sem uma resposta, oportuno observar que, embora a ação popular referida pelo município tenha sido ajuizada com base no descumprimento de condições expressas da cessão da área para aquele, apurou-se na fase de instrução outras situações e realidades concretas de descumprimento de obrigações a cargo do Município ajustadas com a União Federal. Pertinente também observar que a questão subjacente naquela ação, com a de certa forma presente nesta também, se encontra no alegado desrespeito à preservação dos comerciantes originais da feira que teriam que ter sido objeto de cadastramento pelo município, pois no espaço do estacionamento de ônibus estariam sendo instalados boxes para novos comerciantes, sem relação com os antigos. A limitação temática imposta ao Juízo por via de decisão proferida monocraticamente em Agravo do Instrumento, mesmo que consistente em realidade processual que este juízo não deixará de respatar, afóra não poder ser vista como obrigação do Juízo ignorar outras irregularidades como se inexistentes fossem, não atenderia à concepção mais moderna do processo, na qual o Juiz dele se serve na busca de uma solução jurídica, sem se transformar, todavia, em seu escravo. Não fosse assim, qualquer irregularidade menor, objeto de determinada ação, onde afastada a hipótese do contraste de outras irregularidades maiores apuradas no curso da lide, por ignoradas que deveriam ser com base no princípio da imutabilidade do libelo ou limitação temática, como se queira nominar, terminaria por permitir que através deste artifício processual, o Judiciário se declarasse cego a elas. Mais que isto, representaria um salvo-conduto para prática de outros atos irregulares, inclusive de maior gravidade por meio do estratagemas do ajuizamento de ação questionando uma irregularidade menor a fim de que maiores ficassem a salvo do contraste judicial através de exceção de litispendência. De toda sorte, no caso do Pátio do Pari, isto apenas provocou o ajuizamento de outras ações para o exame dos novos aspectos relacionados ao descumprimento de cláusulas do Contrato de Cessão ao município e, em princípio, nada impede que outras ações da mesma natureza sejam ajuizadas e, segundo inovações legislativas em curso, com maiores e consequências mais graves. Sobre a prorrogação do contrato, de se registrar, conforme se observa às fls. 1.093, encaminhada ao Sr. Secretário do Trabalho e Empreendedorismo que a mesma aponta: De ordem da Senhora Superintendente do Patrimônio da União, encaminhamos o Termo de Aditamento de Contrato de Cessão sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso em Condições Especiais do imóvel denominado Pátio do Pari, para assinatura do Senhor Prefeito Municipal, conforme combinado com a Senhora Superintendente Ana Lucia dos Anjos. Sem prejuízo das qualidades pessoais da Sra. Ana Lucia dos Anjos, afóra, haver cláusula no Termo de Concessão exigindo, em eventual prorrogação, ser ela devidamente justificada, por não conservar aquela autoridade a necessária competência funcional para transigir no referido contrato quanto a prazos e para atos de renúncia de patrimônio da União Federal, em princípio, isto pode ter seus efeitos tendendo a concessão ao particular. Mais que isto, a prorrogação da concessão veio a ocorrer após seis meses da fluência do prazo, ou seja, foi prorrogado quando já se encontrava descumprido já seis meses a ensejar, inclusive, providências concretas da União em declarar rescindida a concessão. Ao que se pode ver nesta análise superficial buscou-se justificar uma omissão daquele serviço ao não propor a rescisão da concessão, em afastar eventual responsabilidade. Mais grave, porém, é ter buscado dar, quase dois anos após, isto é, a partir de 06 de março de 2015, uma aparência de legalidade a atos irregulares, partindo de uma Consulta do Secretário Artur Henrique (fls. 1.016) na qual indaga ao SPU sobre o prazo para publicação do edital ser em 15/12/2014 e qual o entendimento da SPU em relação às providências para atendimento ao item VII, da Cláusula Sétima (7ª) do contrato de cessão entre o município e a União Federal que respondida, pessoalmente, pela própria Superintendente (sem se reportar à qualquer expediente ou processo administrativo ou mesmo a alguma manifestação dos Procuradores ou da Advocacia da União a fundamentar a informação) de ter havido um erro de digitação da data, a ser lida como até 15 de dezembro de 2.014...E complementando, refere-se, indevidamente, ao artigo 74, da Lei nº 9.760 de 5/12/46, inaplicável aos bens oriundos da RFFSA, conforme acima exposto. Em seguida, às fls. 1.019, noticia-se ter a Procuradoria Geral do Município realizado acurada análise das minutas do edital e contrato de concessão e apontou que haveria uma incompatibilidade entre o prazo previsto pela concessão de Direito Real de Uso (CDRU) dado que a CDRU fora assinada em 12 de julho de 2012, e a prorrogação consistir ato discricionário da União. Refere-se, evidentemente, ao contrato entre a União e Município e representa artifício destinado a dar ao edital da licitação como ao contrato, uma aparência de idoneidade pela participação da Procuradoria Geral do Município, que, a exemplo da manifestação do TCM, limitou-se em examinar um aspecto meramente accidental e não ao edital e o contrato de concessão em sua inteireza. E, igualmente, e sem qualquer fundamento em expediente ou processo administrativo onde o tema tenha sido objeto de exame, a Senhora Superintendente do SPU (fls. 1.021, realiza uma nova comunicação pessoal por ofício na qual manifesta seu entendimento de que o prazo de vigência do CDRU, começaria a fluir apenas com o início do prazo de concessão de obra referido, após a regular licitação, nos próprios termos do CDRU. Refere-se, portanto, ao prazo de 35 dias da concessão ao particular e não ao objeto do questionamento. Completando o inbróglgio, em novo Ofício datado de 30 de outubro de 2014, (fl. 1.022) a mesma Senhora Superintendente Regional, reportando-se ao parecer Conj. nº 0220-5.4/2012/MAA/CONJUR-MP/AGU - processo nº 04977.011351/2011-21, mencionando a Cláusula 7ª item III, cuja redação tinha os seguintes termos: iniciar a licitação para implementação do projeto no prazo de 12 meses da assinatura do presente contrato, salvo a prorrogação por motivo devidamente justificado (...) grifado no original, termina por estabelecer que o prazo que deveria constar seria 15/12/2014 e não 15/12/2013. Considerando que este parecer é que se refere a Senhora Superintendente Regional diz respeito à concessão da área ao município e não a qualquer autorização para prorrogação de prazo para a licitação, aparentemente se mostra irregular, por ausência da motivação indicada no ofício por ela emitido, a iniqui-lo de nulidade. E, não tendo o município cumprido muitas das cláusulas onerosas do referido contrato de Concessão, a ponto de a União renunciar, expressamente, obrigações onerosas por ele assumidas alcançando a transferência de área de seu domínio para aquela, de se reconhecer como surpreendente e paradoxal o súbito interesse no cumprimento do prazo para licitação da área do Pátio do Pari, e transferência para particulares. E nisto, o município não atendeu nem mesmo determinação contida em Decreto Municipal de 22 de novembro de 2.010, que instituiu o Grupo Gestor da Concessão, formado pelas: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras; Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria do Governo Municipal e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. (fls. 1.084/1.085) Como exemplo de descumprimento, o Contrato de Concessão entre a União e o Município estabeleceu-se em sua Cláusula Sétima, XII, a obrigação do Município de São Paulo de disponibilizar, para a União (Concedente) terreno suficiente para a construção, pela União, de 720 unidades habitacionais de interesse social, contendo dois dormitórios, atendendo à demanda do Grupo de Trabalho de Habitação de Interesse Social - GT HIS, da Superintendência de Patrimônio da União de São Paulo. Realizada a concessão da totalidade da área para o parceiro privado sem a ressalva de que esta área se encontraria nos limites do Pátio do Pari (o contrato de concessão com a União previa essa possibilidade) tem-se que, a exemplo da Unidade Básica de Saúde, com a municipalidade assumindo o ônus de sua construção que, igualmente, assumiu o ônus da transferência de área de seu domínio, para a União Federal nela construir construções as 720 unidades habitacionais. Observe-se que esta transferência já deveria ter sido realizada se considerado o argumento da concessão da União ter sido extinta pela transferência da área do Pátio do Pari para o parceiro privado. Se, mesmo nesta análise superficial isto não for um prejuízo ao município, e imenso, confessa o juízo não saber o que poderia ser. Relembre-se apenas a menção às fls. 1.019, da Procuradoria Geral do Município ter realizado acurada análise das minutas do edital e contrato de concessão, limitando-se, nesta aprofundada análise em apenas apontar apenas a questão de prazos da concessão. Se realizou esta acurada análise do edital e do contrato de concessão, há de se buscar no subscritor do parecer naquele órgão as razões de ter assentado com a lesão patrimonial ao município, o mesmo se podendo dizer do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a quem se busca atribuir o exame dos mesmos instrumentos e apontá-los como regulares. E por relevante, oportuno ainda mencionar que o IPHAN, expressamente mencionado no contrato de concessão, em princípio é, legalmente, o titular do domínio dos prédios históricos da Rede Ferroviária Federal e cuja Concessão ao parceiro privado não faz qualquer ressalva. Sobre estes prédios, em razão de não apenas a posse permanecer com a União mas também o interesse histórico, afóra esta característica não poder deixar de ser registrada na concessão para particulares, por implicar ela em severas limitações em reformas a novas construções naquele espaço tendo em vista que, atualmente, até mesmo a visibilidade desses prédios tem que ser preservada, a obrigação de assentimento daquele órgão para as eventuais reformas e novas construções não poderia deixar de constar na concessão. Sobre a falta de legitimidade dos autores populares à pretensão de vergastado e insistente argumento de haver interesse público sobre a área objeto de cessão, não se pode ver isto como um obstáculo à esta ação, na medida que ações à exemplo das destinadas à proteção do meio ambiente, direitos coletivos ou indisponíveis, patrimônio histórico, etc. também revelam interesse subjacente dos eventuais autores sobre a pretensão de fund.

Acaso considerada esta limitação, nenhum habitante do planeta estaria legitimado em propor ação destinada à proteção do meio ambiente em razão de ser favorecido. Há de se ter presente, no caso, que o Pátio do Pari foi uma área durante muito tempo relegada ao abandono pela RFFSA e, ainda sob a responsabilidade dela, cedida à particular destinada, originalmente, a servir de estacionamento de ônibus provenientes de cidades do interior e de outros Estados conduzindo interessados em fazer compras na região do Brás. Como consequência do afluxo de consumidores, nela terminaram sendo construídos, inicialmente, boxes de lata a fim de acomodar mercadorias de camelôs, que evoluiu para a própria exposição e venda de mercadorias, transformando-a na famosa feira. Ao ser requerida a reintegração de posse pela União, quando a área passou a integrar seu patrimônio, seu declarado objetivo foi de remover daquele espaço apenas a GSA e, ao mesmo tempo, assegurar aos comerciantes que transformaram aquele local em um ponto de comércio popular, a preservação de seus locais de trabalho e sustento. Paradoxalmente, o sucesso daquela feira é que terminou por provocar o interesse e a cobiça de pessoas em ocupar um ponto no local, graças ao que, muitas estratégias passaram a ser empregadas para atender a esta demanda, partindo da remoção de comerciantes instalados há tempos a pretexto de irregularidades na comercialização de mercadorias, com estes boxes transferidos a interessados, a elevados preços. E há de se desconhecer contribuir para isto a omissão do Município em assegurar e garantir aos comerciantes originais, pelo menos a aparência do direito de poderem permanecer naquele local através de um cadastramento correto e cuidadoso, como de resto se obrigou com a União. Ao preservar a insegurança dos comerciantes, promover novas concessões de TPLs a quem não era comerciante na feira, permitir a construção de novos boxes na área destinada a estacionamento de ônibus, etc. contribuiu para ameaçar a rara harmonia lá existente entre comerciantes concorrentes. Atente-se que o interesse dos comerciantes que se busca incessantemente criticar não deixa de ser, de certa forma, legítimo, na medida que coincide com o interesse da União na concessão da área ao município, a ponto de impor a obrigação dele realizar o cadastramento daqueles, estimados em cerca de 5.000. Confessamos não encontrar justificativa plausível (exceto se no interesse do concessionário) em limitar a 4.000 boxes determinada pela municipalidade. Se eram 5.000, qual a razão de 1.000 boxes a menos? Assim, mesmo que se possa afirmar não terem os comerciantes o direito subjetivo de serem titularizados em área pública, não se pode ignorar serem detentores de um fundo de comércio na feira da madrugada, que não vem à caso este juízo agora descrever, porém que alcança, inclusive, a localização do boxe no espaço da feira, que a municipalidade, após reforma insiste, obstinadamente, em afirmar o retorno ser impossível, e que a concessão levada a efeito previu como a ser desprezada ao estabelecer nova localização no Shopping Popular, através de sorteio. E, mesmo que desprezado haver interesse público no Pátio do Pari se incorporar a um projeto de interesse urbanístico do município de São Paulo através de concessão da área para a iniciativa privada, deve-se ter sempre em conta que a União Federal, mesmo na reintegração de posse da área, não dirigiu aos comerciantes lá instalados, mas tão somente à GSA, a ponto de não só impor ao município obrigação de cadastrar os comerciantes que lá se encontravam, com também de conservá-los na área durante a construção do Shopping Popular pela iniciativa privada. Ao invés disto, o que se observou no curso da ação anterior e que aqui se aborda em razão do município a ela se referir nesta ação, não foram poucas as tentativas de remover os comerciantes daquele espaço para cedê-lo a particulares finalmente optando-se por reconstruir 4.000 boxes em alvenaria, sob a justificativa de tornar o local mais seguro mediante a utilização, incomum, de uma Ata de Registro de Preços nº 017/SIURB/2010-C001/12/SIURB (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada). Ora, o Pátio do Pari nunca foi um prédio municipal e mesmo que generosamente houvesse ampliação deste conceito para abranger prédio público ainda assim, a área teve registro imobiliário, inclusive pelo município, realizado em Registro de Imóveis, como bem patrimonial da União, ou seja, domínial e sem característica de área do município ou mesmo pública de uso comum como uma rua, uma avenida, um parque ou uma praça. Como nunca foi obrigação do município reconstruir os boxes da feira, mas tão somente de velar pela segurança daquele espaço, impossível não ver como irregular tanto a forma de licitação para a construção como e justificativa empregada para uma obra de tamanho porte e custo. Tampouco se pode concordar com emprego de materiais de primeira linha e mão de obra especializada (realizada, inclusive, qualquer projeto) pela B&B Engenharia e Construções Ltda. a menos que tijolos ou blocos de concreto assentados por pedreiros comuns possa se tipificar como tal. De se atentar que edifícios em local cuja posse pelo Município era, reconhecidamente, em caráter temporário, com aquele local sendo alvo de obras de manutenção que se estenderam por diversos anos, não deixa de ser surpreendente que logo após a construção, foram transferidas ao parceiro privado a fim de que este exercesse o direito de cobrar aluguéis sobre os mesmos. E em valores excessivos diante dos próprios critérios de aferição pelo município na medida que seus valores foram determinados para atender as despesas de manutenção e de amortização do valor da obra de reconstrução. Ainda sobre a construção desses boxes, mesmo que se argumente não ser a passível de contraste por este juízo por sujeitar-se a outras sedes tanto administrativas como judiciais com o que não se concorda, oportuno observar que o Diário Oficial do Município indica os seguintes valores como pagos à B&B Engenharia e Construções Ltda.: RS 1.487.657,62 em 11/07/2013; RS 1.487.657,62 em 18/07/2013; RS 1.499.993,11 em 29/08/2013; RS 1.499.993,11 em 31/08/2013; RS 1.499.929,95 em 25/09/2013; RS 1.499.929,95 em 26/09/2013; RS 4.613.743,61 em 28/09/2013; RS 4.613.743,61 em 01/10/2013; RS 3.209.785,40 em 03/10/2013; RS 3.209.785,40 em 04/10/2013; RS 1.691.521,00 em 16/10/2013 e finalmente, RS 1.691.521,00 em 18/10/2013, somando um total de RS 28.005.264,38, portanto, mais de vinte e oito milhões de reais. No mês de outubro de 2013, logo após o pagamento de RS 1.499.929,95 em 25/09/2013 e RS 1.499.929,95 em 26/09/2013, com diferença de um dia apenas, foram pagos RS 4.613.743,61 em 01/10/2013; RS 3.209.785,40 em 03/10/2013; RS 3.209.785,40 em 04/10/2013 e poucos dias após mais RS 1.691.521,00 em 16/10/2013, terminando com RS 1.691.521,00 em 18/10/2013. Impossível não visualizar na contratação que, além de fundamentada em Decreto Municipal inaplicável à espécie, houve uma artificial e deliberada fragmentação da licitação, ao que tudo indica, para costear limitações legais e administrativas, seja pelo porte da obra, seja diante do montante de recursos públicos empregados em um curto espaço de tempo e, praticamente, às vésperas da entrega para a iniciativa privada. E, afinal, proporcionadora, ao concessionário de uma receita aproximada de RS 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em três anos, terminará sendo alvo de demolição a fim de dar lugar ao Shopping Popular cuja construção planejada pelo parceiro privado se fará, após a ele assegurada a obtenção da receita necessária para tanto através da cobrança de aluguéis dos boxes e de outros espaços do Pátio do Pari. Essa receita é estimada considerando ter o município estabelecido como aluguel social o mesmo valor que vinha sendo cobrado dos comerciantes pelo Município pelas TPLs, levada em conta, a presença de mais de 4.000 boxes, tendo em vista aqueles que não foram objeto de demolição; das lanchonetes construídas às expensas dos próprios comerciantes e demais construções realizadas posteriormente, agora a locação de outros espaços, a permitir, sem muito esforço, calcular essa receita de locação, em cerca de RS 5.000.000,00 (cinco milhões) ao mês, ou RS 60.000.000,00 (sessenta milhões) em um ano. Se desta parcela houver o emprego da metade (RS 30.000.000,00) montante, e que se situa 50% acima do valor que a municipalidade afirma ser sua despesa anual na manutenção da feira: (RS 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) tem-se que, considerada a carência de 36 meses outorgada ao concessionário para realizar o pagamento da concessão, parcelada em cinco vezes, neste mesmo prazo se obterá, coincidentemente, o capital de RS 90.000.000,00 (noventa milhões) exigido do concessionário. Mais que isso, considerando que o município cobrava valores mensais correspondentes, além das despesas de manutenção, uma parcela destinada à amortização do valor investido na reconstrução, tem-se que, ao estabelecer como aluguel social a ser cobrado pelo concessionário o mesmo valor, efetivamente, despojou-se de receitas em favor do concessionário, (Cláusula 15.2) correspondentes, no mínimo, a RS 28.000.000,00 por ano. Neste quadro, afirmar que a concorrência de concessão da área por 35 anos, prorrogáveis por igual período, pelo valor de RS 50.000.000,00 foi um sucesso, pelo preço mínimo haver sido fixado em RS 20.000.000,00, quando se sabe que apenas o espaço da feira (sem contar o restante da área que terminou sendo concedida, equivalente a quase treze quarteirões, no centro da capital de São Paulo, em região de intenso comércio onde espaços de poucos metros quadrados são disputados a preço de ouro) proporcionaria receita superior tanto para o município, como para a União caso a conservasse sob sua administração, obtendo receita equivalente à da concessão em menos de 2 anos, mesmo considerada a despesa de RS 20.000.000,00 anuais, deve ser reputada como um exagero retórico sem apoio na realidade. E a fim de já afastar, de antemão, eventual argumento de haver prejuízos financeiro para a União Federal pelo não recebimento das receitas decorrentes da concessão, pertinente ressaltar, neste aspecto, que a carência para obras de recuperação do patrimônio histórico é de 8 anos, contados da concessão e para o início das obras do Shopping Popular, de quatro anos, com pagamento da concessão, dividido em cinco parcelas anuais, previsto para ocorrer, o primeiro, no 20º (vigésimo) dia, do 37º (trigésimo sétimo mês) contado da assinatura do contrato. Portanto, a exploração durante esse triênio pelo concessionário é realizada sem qualquer ônus, apenas com o pagamento, neste período, limitado a uma parcela anual de pouco mais de RS 3.000.000,00 correspondentes a 5% (cinco por cento) da receita anual e, como visto, possível de ser obtida pelo concessionário com a locação dos boxes da feira e de lanchonetes e da exploração do estacionamento de ônibus e outros espaços, em menos de um único mês. No caso, a expressão sucesso na concessão empregada pelo município se revela aplicável exclusivamente ao parceiro privado, não para o Município ou para a União. A generosidade do Município vai a ponto de desonerar o concessionário da construção de equipamentos públicos no espaço concedido, para conservar esse ônus nos municípios da capital. Transfere o bônus e conserva o ônus. Vai além e outorga ao concessionário o poder de proceder desapropriação de áreas adjacentes, e atribui a responsabilidade de identificação das matrículas ao poder concedente (Município) que assume, inclusive, o risco pela exatidão das mesmas. (Cláusula 12.1.1 do Contrato de Concessão) Limita a responsabilidade da Concessionária ao pagamento de indenização pelas desapropriações de seu interesse ao valor de RS 45.000.000,00, transferindo ao Município a responsabilidade do pagamento do valor que superar esse montante. (Cláusulas 12.1.9 c.c. 12.1.13) Assegura à Concessionária, a faculdade de ceder em locação a Área Norte do Pátio do Pari, para ser explorada economicamente por terceiros, em Projetos Associados. (Cláusula 19.1) Neste último caso, como se vê, independente de qualquer obra da concessionária, outorga-se a esta, de fato, o direito de receber valores de aluguel, sem qualquer ônus e com total ausência na exploração do espaço, com a prerrogativa de fixar valores de locação ao seu alvedrio, sem qualquer possibilidade de controle pelo município ou pela União Federal. Vai além e estabelece que o uso de espaços por órgãos ou entidades públicas fora das áreas institucionais fica sujeito à cobrança pela Concessionária. (Cláusula 19.9) Por esta cláusula, tem-se que se a União Federal, por si, através de seus órgãos públicos ou suas autarquias, tiver interesse em ocupar parcela do imóvel de seu domínio, se sujeita a pagar aluguel por isto. Como já apontado, mas pertinente insistir, o valor a ser pago pelo parceiro privado a título de OUTORGA foi dividido em cinco parcelas, anuais, com o pagamento da primeira parcela no 20º dia do 37º mês. (Cláusulas 11.2 e 11.3) A título de PARCELA DE COMPENSAÇÃO, nos termos da Cláusula 11.4, o pagamento correspondente a 5% da concessão deve ter ocorrido no 80º (oitogésimo) dia após a assinatura do contrato. Deste valor, o correspondente a 50%, nos termos do contrato é da União, a ser comprovado nos autos, como tendo sido realizado. E para finalizar, de forma absolutamente absurda incomum outorga-se à concessionária uma garantia de recomposição financeira, no caso de haver exigência de construção de mais de 4.000 boxes. (Cláusula 32.3 c); no caso de decisão administrativa ou judicial por fato não imputável às partes impedindo a Concessionária de executar a Concessão, (Cláusula 32.3 d) e de condições e imposições derivadas de licenças, alvarás, permissões ou autorizações de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública em geral, que prejudique ou inviabilize direta ou indiretamente as atividades do estacionamento e Terminal de ônibus. Como se vê, existindo uma imposição derivada de licenças, alvarás, permissões ou autorizações de toda e qualquer entidade pública que prejudique a atividade de exploração do Estacionamento e Terminal de ônibus, ficou assegurado ao Concessionário o direito à uma recomposição financeira, ou seja, de ser indenizado pela perda de receitas por ele estimadas. E especificamente sobre este Estacionamento possível observar no item 7.7, da planilha de orçamento do Circuito de Compras (fl. 450) que seu custo se encontra orçado em RS 78.096.930,86 (setenta e oito milhões, noventa e seis mil, novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) superando o custo de construção do próprio Shopping Popular. Prevê-se ainda na concessão que, em caso de anulação por ilegalidade no processo licitatório, em sua formalização ou de cláusula essencial isto somente poderá ocorrer por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, iniciado a partir de notificação pelo poder concedente à Concessionária (Cláusula 43.1) devendo esta ser indenizada pelos investimentos realizados e não amortizados. (Cláusula 43.2) E por ser uma particularidade incomum constante do Edital de Licitação, não se pode deixar de registrar a obrigação do Concessionário, no ato da assinatura do Contrato de Concessão, de realizar um pagamento de RS 8.500.000,00 (oito milhões de reais) atualizados pelo IPC/FIPE, contado de 21/01/2013, em favor da Estruturadora Brasileira de Projetos S/A encarregada da realização de estudos que deram origem ao Edital. (fl. 479) Estes estudos que deram origem ao edital, portanto, foram realizados por particular e não pelo Poder Público e do qual, ao que se vê dos autos, a União foi mantida afastada. Agora não constar que tenha havido regular contratação desta empresa através de licitação ou mesmo de concurso de projetos, não há justificativa na transferência de seu pagamento - cujo montante atualizado alcançou cerca de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em fins de 2015, ou seja, importância correspondente a 50% do valor mínimo atribuído para a concessão - como condição de assinatura do contrato de concessão visto obrigar o licitante a pagamento de uma vultosa importância em favor de empresa particular, alheia à relação jurídica a ser firmada entre o Município e o Concessionário na concessão e antes mesmo do Município e a União receberem o valor da concessão. Tratando-se de obrigação fixada na concessão e, diante disto, levada em conta na oferta de preço, tem-se que tanto o Município, como a União Federal, deixaram de receber, no preço da concessão, esse montante, a fim de favorecer a um particular. Apenas por esses poucos elementos informativos obtidos nos autos, muitos deles fornecidos pelo próprio Município de São Paulo, impossível não ver a concessão do Pátio do Pari como altamente lesiva não só aos interesses da União, tanto no aspecto financeiro, como no social, que cabe a este Juízo sindicador, como também aos do município de São Paulo, sindicáveis, além desta sede, em outras, tanto administrativas como judiciais, posto que incabível, diante da presença de bem patrimonial da União e para cuja concessão o Município apenas poderia ter atuação intermediária, posto impossível caracterizá-la, como já se tentou alhures, sob o manto da discricionariedade deste, eventual limitação de seu exame. O objetivo da ação popular não permite limitar que o prejuízo público tenha seu conteúdo limitado a uma ou outra esfera de governo. A possível limitação encontra-se afeta às regras de competência do Juízo e, no caso dos autos, a presença da União em litisconsórcio com o município, firma a competência federal, não havendo que se falar, como intenta a União em sua manifestação, em falta de interesse desta. Há de se observar, acima de tudo, não haver notícia nos autos, nem mesmo da realização da avaliação da área para efeito da concessão a particulares, seja levando em conta a sua dimensão física e de localização, equivalente a treze campos de futebol no centro da capital de

São Paulo, como de seu potencial de exploração comercial tendo em conta sua localização no Bairro do Brás. Se por ocasião da concessão ao município esta não se mostrava necessária, à vista do que se constata nos autos desta avaliação ter sido realizada por empresa particular que resolveu, voluntariamente, realizar um estudo para a municipalidade concordando em ser remunerada pelo seu trabalho pelo vencedor da concessão na assinatura do contrato, por óbvio impossível de ser aceita como idônea e apta a atribuir esse valor. Inexistente, no caso, a impessoalidade necessária para afastar deste estudo a característica de suspeição e parcialidade. Inadmissível que a avaliação de bens da União não seja realizada por ela própria, não podendo nisto ser substituída pelo Município, pelo Estado e menos ainda por uma entidade particular sem qualquer relação com ela. Mas há mais. No que se refere ao chamado Comitê-Gestor que deveria ser constituído pela União e Município conforme expressamente previsto no Contrato de Cessão da União ao Município, impossível justificar a sua não formação sob o pretexto de consistir obrigação apenas após a concessão da área para a iniciativa privada como interpretado pela Senhora Superintendente do SPU. Aliás, nem mesmo há previsão de sua criação tanto no edital de concorrência como no contrato de concessão aos particulares. A interpretação não se revelou razoável na medida que por ela se afastou a participação da União Federal em processo de concessão de área de sua titularidade e integrante de seu patrimônio para particulares, com uma outorga ao município (frita e incabível) de uma competência que lhe é própria e indelegável, alijando a União de qualquer controle sobre a formação e execução do contrato de concessão. Mesmo em se aceitando o argumento da formação do Comitê Gestor estar prevista após a concessão, inexistente esta previsão de sua atuação. O contrato de concessão prevê, apenas, a formação de uma Comissão de três membros, um deles indicado pelo Município, outro pelo Concessionário e um terceiro, por ambos, de comum acordo, inclusive com limitadas funções interpretativas de cláusulas do contrato. Supondo que este terceiro membro seria a União, tem-se que, nos termos da concessão aos particulares, sua escolha estaria subordinada à concordância do Município e do Concessionário, ou seja, de haver um consenso entre município e concessionário para a participação de eventual pessoa indicada pela União. Claramente, um absurdo. Atente-se que o Juízo não se encontra examinado o mérito da lide havendo deste histórico ser reputado necessário para estabelecer aspectos relevantes que não podem ser ignorados, até porque o próprio Município os aborda, inclusive referindo-se a ações anteriores. Nesta ação limitar-nos-emos ao exame das questões abordadas na inicial, porém, sem nos afastarmos do que chega a advertir o próprio município às fls. 558/562, ao observar não haver urgência para deferimento da tutela antecipada aqui buscada (assinatura do contrato) pois: o objeto da Concorrência não se esgota em um único ato, ou seja, na própria assinatura do Contrato de Concessão, mas se prolonga no tempo em razão do período contratual para amortização do investimento com o que não discorda o Juízo, para realizar o exame, não só dos aspectos ligados à formação do contrato, mas também de sua execução na medida que afetantes a interesses da União. Passemos, pois, neste ponto ao exame das demais preliminares arguidas pelo município, a primeira sobre a ilegalidade de distribuição por dependência, totalmente improcedente pois este fato não aconteceu. A ação foi distribuída livremente. Tampouco foi este Juízo que reconheceu a conexão, mas o Juízo ao qual foi ela distribuída. Renetida para esta vara, com o Juízo não visualizando hipótese de nulidade em seu processamento a exigir que suscitasse conflito de competência, única hipótese que a entendemos cabível, isto não ocorreu. Improcede, igualmente, a preliminar de ausência de prevenção do juízo por idênticas razões. O exame da prevenção não partiu do Juízo da 24ª Vara, mas do Juízo para o qual a ação foi distribuída originalmente ao visualizar hipótese de conexão que, a rigor, o município de São Paulo, ao referir-se à ação popular anterior, abordando-a na defesa aqui apresentada, implicitamente, a reconhece como presente. Sobre este específico aspecto, com aparente liame na alegação de ausência de legitimidade da parte autora por ter interesse na ocupação de boxes na feirinha da madrugada, oportuno observar que seja esta ação como a anterior, ambas transitam fundadas na inobservância de elaboração do cadastramento dos ocupantes do Pátio do Pari pelo município no momento que recebeu através de cessão, a área do Pátio do Pari. Em apertadíssima síntese, no cumprimento de cláusula firmada em contrato com a União Federal, de cadastramento das pessoas que se encontravam ocupando aquela área e manutenção dos comerciantes que lá se encontravam. Na primeira ação este descumprimento restou apontado pela construção de novos boxes na área destinada ao estacionamento de ônibus ocupados por quem não se encontrava cadastrado, isto é, por comerciantes originais aos quais foi assegurada a permanência. Nesta ação, pela não inclusão dos comerciantes no projeto objeto de licitação. Evidente, portanto, a presença de conexão entre ambas, a primeira destinada a contrastar obrigação não cumprida pelo Município e esta pela permanência do mesmo descumprimento pelo parceiro particular, desta feita, oficializada. Sobre a alegada ilegitimidade passiva das empresas réis, reais beneficiárias da concessão, a pretexto de haverem sido sucedidas pela Sociedade de Propósito Específico (SPE), criada conforme previsão editalícia, impossível desconhecer que os efeitos patrimoniais concretos da presente lide repercutam na esfera patrimonial destas, razão pela qual, sem prejuízo de se aceitar a participação daquela na lide, em assim o querendo, afigurar-se recomendável que as efetivas vendedoras da licitação permaneçam na lide. Sobre estas, cabível um breve exame: Os elementos informativos contidos nos autos revelam neste aspecto (fl. 1.131 e seguintes) que: por Ata de Assembleia Geral Extraordinária a Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, apresenta como acionistas a BRADO S/A, com 99% do capital social de R\$ 13.330.000,00, e ELIAS TERGILENE PINTO JÚNIOR, com os restantes 1% (um por cento) o qual figura, todavia, como seu Presidente. A RFM Participações Ltda. com capital social total de R\$ 4.732.531,60, o tem distribuído entre os sócios JOSÉ ROMEU FERRAZ NETO, com participação de 45%; MÁRCIO BOTANA MORAES, com igual percentual de 45% e JOAQUIM ROMEU ESPINEIRA TEIXEIRA FERRAZ, com participação de 10%. Finalmente, a Planner Corretora de Valores S/A, instituição financeira, administradora do Talismã Fundo de Investimento e Participações, fornece as seguintes informações em seu Instrumento Particular de Terceira Alteração do Regulamento do Talismã Fundo de Investimento em Participações: O fundo foi constituído em 28 de novembro de 2.014, mas não iniciou suas atividades até a presente data; não havendo cotistas e tampouco patrimônio líquido resultando não serem aplicáveis para alteração do regulamento as disposições da ICVM 391. Pelo mesmo ato foram realizadas as seguintes alterações no contrato social: Duração de 40 (quarenta anos) contados da data de seu início; alteração da prestadora de serviço de gestão da carteira do Fundo, de Concórdia Gestão de Recursos Ltda. para Planner Corretora de Valores S/A; emissão, entre o mínimo de 5.000 a 30.000 cotas (no âmbito da 1ª emissão); preço unitário de emissão das cotas da primeira emissão, na primeira data de subscrição e integralização, de R\$ 1.000,00 (mil reais) sendo que o patrimônio poderá atingir até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Sobre a Sociedade de Propósito Específico (SPE), através de uma Ata de Assembleia Geral Extraordinária, na qual dispensada a convocação, diante da presença de todos os acionistas, assumindo a presidência o Sr. Elias Tergilene Pinto Júnior, delibera-se: Alteração da denominação Social de Circuito de Compras São Paulo S/A para Circuito de Compras São Paulo S/A SPE com alteração do objeto social para incluir I - a exploração de hotéis; II - atender ao disposto no Edital de Concorrência Pública... nos termos do Contrato de Concessão de Obra Pública para Construção, Implantação, Operação, Manutenção e Exploração Econômica do Circuito de Compras no Município de São Paulo e, III - suprir a participação em outras sociedades. Ao lado disto, declarou-se aumento do capital social dos originais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) mediante a emissão 89.999.850 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal a serem subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional até 3/12/2015, pelo preço de emissão de R\$ 1,00 (um real). Afinal, restaram destituídos dos cargos de Diretor Presidente e Diretor da Companhia, os Senhores Elias Tergilene Pinto Júnior e o Sr. Zhu Surong, respectivamente, e eleitos para os mesmos cargos o Sr. Mauricio Roberto Ribeiro Keller e o Sr. Luigi Mariani Filho, para um mandato de 3 anos. Do capital social, figuram como subscritores: Talismã Fundo de Investimento em Participações representado pela Planner Corretora de Valores S/A, com um total de 76.499.893 ações; RFM Participações Ltda. com um total de 4.499.992 ações e Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, com um total de 8.999.985 ações. Neste contexto, inequívoco considerar a legitimidade das réis em permanecerem do polo passivo, mesmo porque o objeto da ação se encontra no contrato por elas firmado com a municipalidade de São Paulo tendo por objeto área do patrimônio da União. Ocioso observar, também, que o objeto da presente ação se encontra em proteger patrimônio público, na qual a solução a ser buscada é aquela que mais atenda a este desiderato e não aquela que, em nome de supostos limites que se queira impor à ação, não se havendo de ver, permita-nos figurar a hipótese do contrato de concessão do município não ser cumprido em suas cláusulas pelo concessionário, de não poder haver, durante o curso de ação judicial, a adoção de providências cautelares destinadas a minimizar prejuízos. Enfim, de que, com base na hermenêutica de regras do processo se aguardar trânsito em julgado para que eventuais providências corretivas possam ser tomadas. Apenas conveniente observar, desde logo, que qualquer limitação ao cumprimento das cláusulas acordadas com a União, mesmo que provenientes de atos administrativos da municipalidade (lato sensu) que seriam, não atuam de forma a exonerar a caracterização de mora ou inadimplemento a ensejar a execução de cláusula resolutória prevista no próprio contrato. E isto não afasta, evidentemente, atos cuja origem seja na própria União, todavia, que possam ser iniquados de nulidade por ilegalidade, defeito de forma ou ausência de legitimidade no ato. A alegada inépcia da inicial é inexistente posto não se a ver como obstaculizando o exercício de defesa, até porque o permitiu, e de forma ampla, com a própria municipalidade-ré e União Federal realizando a descrição dos fatos relevantes. Como condição de ação, quer se a pretenda como aquela destinada em obter uma sentença de mérito, as que devem ser atendidas são as destinadas a obter uma sentença qualquer e as condições a serem atendidas serão aquelas necessárias apenas para obtenção de sentença cujo conteúdo esteja determinado. Só isso. O nosso sistema processual se filia à teoria da ação como direito abstrato, e autônomo, ou seja, como direito subjetivo público de pleitear, em juízo, uma prestação jurisdicional sobre um caso concreto. Da maneira como formulada, a ação atende, perfeitamente, condições de procedibilidade. Não há, tampouco, que se falar em ausência de interesse processual por inexistência de ato lesivo, visto este aspecto confundir-se com o próprio mérito da ação. O interesse processual, como condição de qualquer ação se encontra voltado apenas em estabelecer se há necessidade de intervenção judicial e, no caso, os elementos constantes dos autos e a própria contestação confirmam a presença de resistência, quer da União Federal em omitir-se pelo SPU em adotar providências a seu cargo destinadas a proteção de seu patrimônio e sobre o qual não conserva poderes de transigir, como da municipalidade em recusar-se em cumprir cláusulas onerosas livremente acordadas com a União e agora, mercê da transferência da concessão da área para particulares, com cláusulas de legalidade discutível, com potencial de causar um dano ainda maior. Improcede, igualmente, a preliminar de ausência de interesse processual da União a pretexto de não ter vínculo com o Contrato de Concessão entre a municipalidade e o parceiro privado, na medida em que o objeto desta ação encontra-se em sancionar prejuízo da União pelo descumprimento de Contrato de Cessão e de Concessão Onerosa entre a União e Município dentre cujas cláusulas se encontra a de realizar concessão da área do Pátio do Pari para particulares, mediante as condições que, por derivadas de concessão anterior, deveriam ser atendidas, somente se mantendo a concessão como eficaz se rigorosamente cumpridas todas as cláusulas de concessão onerosa entre a União e o Município. Improcedível, no caso, considerar que as obrigações onerosas do município e reputadas de interesse da União Federal, impostas como condição de eficácia do contrato de concessão, estariam superadas e extintas diante da transferência ao parceiro privado o qual, ao que se vê na afirmação da municipalidade quanto à construção de Unidade Básica de Saúde, estaria dela desonerada, por conservar-se como obrigação exclusiva do município. Ausente o cumprimento da totalidade das obrigações assumidas com a União, a área não poderia ser objeto de transferência a terceiros diante da presunção de ilegalidade e consequente falta de legitimidade para o ato através de contrato que a rigor, nem mesmo se mostra como concessão de obra pública, mas de concessão de área integrante do patrimônio dominial da União, para efeito de exploração comercial por particulares, no que, evidentemente, o menor interesse, como já se descortina, é o público, e do qual a União não participa nem na assinatura. Mais que isto, embora reiterado à exaustão a afirmação dos comerciantes da feira não terem direito de se apropriar daquele espaço, por ser patrimônio da União, o que não se pode refutar, a realidade dos autos, paradoxalmente, revela ser isto, uma limitação aplicável apenas aos pobres comerciantes da feira, pois, quando se trata de ricos, esse pressuposto, magicamente, desaparece, com uma intensa defesa desse aspecto pelo Município, União Federal e pelas Réis. Opondo-se, de fato, apenas o cidadão. E não há a mínima possibilidade de negar que, na concessão da área para a Municipalidade, a União Federal manifestou interesse no sentido dos comerciantes da feira da madrugada nela permanecerem, tanto assim que buscou assegurá-la até mesmo durante a construção do Shopping Popular - não de qualquer comerciante interessado naquele local - como parece ser o objetivo do parceiro privado, mas exatamente aqueles que ocupavam a área por ocasião da cessão original, ao obrigar o município que os cadastrasse, exatamente a fim de assegurar-lhes este direito. Sobre esse cadastro, o município afora não observar a realidade estabelecida pela União, criou vários outros, segundo suas próprias regras, totalmente diferentes das acordadas com a União, que na cessão da área registrava a previsão de cerca de 5.000 comerciantes no local. Frente a tal realidade, a circunstância dos autores, mesmo indiretamente tendo interesse em ocupar os boxes da atual feira, como também, no futuro, no Shopping Popular, considerando tratar-se de interesse manifestado pela União e, portanto, público e sem dúvida razoabilíssimo no sentido de buscar uma melhora nas condições de comércio e de vida dos comerciantes e frequentadores da feira da madrugada e cujos reflexos se estendem a toda região do Brás, incabível dele dispor. Mais grave é que dele se está abrindo mão, por uma iniciativa exclusiva do Município, pretendendo assumir e fazer as vezes da União Federal. É certo que, mesmo no curso de ações anteriores este Juízo não deixou de observar que reconhecia à União, a prerrogativa de estabelecer as condições que bem entendesse, discricionariamente, como atendendo ao interesse público, inclusive em realizar nova concessão ao município, na qual nada lhe fosse exigido, suprimindo toda e qualquer condição, bastando, para tanto, que a autoridade competente para a outorga da área - nos exatos termos da lei, diga-se - extinguisse a concessão existente e realizasse uma nova, ou mesmo, que conservasse como obrigações onerosas somente aquelas poucas que restaram cumpridas. Porém, isto somente poderia ser realizado por autoridade dotada de legitimidade para o ato, é dizer, não outra que não a prevista em lei, não se podendo considerar este requisito atendido por manifestação, inclusive de caráter pessoal e interpretativas de autoridade sem esta competência, por mais qualificada que seja essa autoridade. Todavia, nada disto foi feito. Ao contrário, buscou-se preservar e conservar a concessão onerosa inicial, mantendo-a hígida, inclusive nas consequências contratuais do descumprimento das obrigações dela constantes. Neste ponto cabível uma breve nota sobre a alegada ausência de interesse processual na tutela, que se interpreta como restrita à expressamente requerida na inicial. Na antecipação da tutela o nosso sistema jurídico impõe que as decisões judiciais sejam proferidas com base na lei mas, na técnica de aplicação, visualiza sempre conter um propósito de solução justa. Regras de hermenêutica têm sempre este sentido, buscam orientar o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. Pelo atual CPC a expressão tutela acompanhada do predicado provisória constitui gênero que comporta duas espécies, sendo elas as de urgência e as de evidência, hoje previstas em seus artigos 294 a 311. Como tutela de urgência, tem-se a já conhecida tutela antecipada e também a tutela cautelar. Com relação à tutela antecipada os requisitos se apresentam os mesmos, ou seja, risco de dano irreparável ou de incerta

reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida. Já a tutela cautelar tem a finalidade de resguardar e preservar a utilidade do processo, como por exemplo, a necessidade de produção de uma prova imprescindível à comprovação das alegações de uma das partes em um processo, em cotejo com a possibilidade desta prova ser perdida em razão do tempo. É fora de dúvidas que o sistema do novo CPC preservou a extinção do procedimento cautelar preparatório e das cautelares nominadas e inominadas e qualquer cautela sempre tem hoje com base o poder geral de cautela. A nova regra das cautelares encontra-se neste poder geral de cautela deferido ao Juízo. A atual sistemática parece ser menos rigorosa quanto à demonstração da presença do direito para fins de deferimento da tutela, pois exige a mera plausibilidade do direito, ao contrário do que se encontra previsto no art. 283, diferentemente da verossimilhança do direito, conforme dispõe o art. 273 do atual CPC. Com relação à tutela de evidência é uma figura jurídica nova, pois o antigo não tratava do assunto. Ela será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco quanto ao resultado do processo quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, ou ainda, se as alegações de fato, puderem ser comprovadas através de documentos, e existir tese firmada com julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O novo Código de Processo Civil consagra também, a possibilidade do juiz conceder tutelas de urgência ex officio, ou seja, para cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer. Neste caso pode o juiz, de ofício ou a pedido, para efetivação de tutela específica ou obtenção de resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, sem que a parte tenha requerido. Portanto, a circunstância da tutela requerida no ajuizamento da ação não se apresentar pertinente e, sobre ela um determinado aspecto se encontrar superado, não significa que, dentro do escopo geral de jurisdição outras cautelares não possam ser recomendadas como necessárias. Neste aspecto, calha à fivela, como diria estimado amigo e professor, reproduzir as observações sobre a ausência de urgência para que a tutela seja deferida, feitas pela própria municipalidade de São Paulo (fls. 558/562) de que: o objeto da Concessão não se esgota em um único ato, ou seja, na própria assinatura do Contrato de Concessão, mas se prolonga no tempo em razão do período contratual. Portanto, frente a esta realidade, revela-se possível a concessão de tutelas acaso recomendáveis para assegurar, no escopo geral de jurisdição, um resultado efetivo à ação, devendo se observar que hoje não mais se questiona a responsabilidade encontra-se presente tanto nas negociações preliminares, na pré-contratação, na contratação e durante a execução dos contratos. Passemos agora, ao exame concreto do contrato de concessão firmado entre o Município de São Paulo e as empresas vencedoras no qual, de plano, possível visualizar o inadmissível alinhamento da União Federal de todas as etapas da concessão, seja na de avaliação da área, seja na dos estudos para outorga da mesma a particulares e, finalmente, na execução da concessão, com omissão sobre as obrigações do concessionário. O primeiro aspecto a registrar encontra-se no próprio edital no aspecto referente a qualificação técnica e operacional exigida dos interessados e aqui já se sabendo ter sido feita por empresa particular, cuja escolha não ocorreu por meio de licitação ou concurso, a ponto de ser remunerada pelo concessionário vencedor a indicar ausência de licitação e prestante tão somente, ao que se imagina, em afastar a responsabilidade pela licitação da pessoa do Senhor Secretário Municipal responsável pela mesma. Não tendo sido exercida uma atividade apta a exigir especial qualificação profissional e sabendo-se que eventuais trabalhos voluntários realizados pela sociedade em prol do poder público não implicam em obrigação de indenizá-los, a transferência de obrigação de suportar o ônus deste estudo para quem viesse a contratar com o poder público, mostrou-se totalmente irregular e ilegal. Mais que isto, confessa-se na ação, que uma empresa particular foi responsável pela orientação da elaboração do edital de concessão da área da União pelo Município de São Paulo. Parece claro inexistir imparcialidade nesta orientação a viciá-la, no mínimo, de suspeição. Por ser a União beneficiária de parcela do preço ofertado pela licitante, fica evidenciado o prejuízo decorrente desta obrigação criada pelo município, em favor de um escritório particular e orientada por esse mesmo escritório que, por óbvio foi levada em conta pelo licitante na oferta do preço da concessão. Registre-se que este custo representou a 50% (metade) do valor mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), avaliado como valor da concessão daquela imensa área, por 35 anos, prorrogáveis por igual período. E há outros indícios de irregularidades: No edital sob o título Qualificação Técnica Operacional consta que, para efeito de comprovação desta capacidade a licitante deveria apresentar demonstrativo de experiência na execução de: ... administração condominial de centro de compras com área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados); serviços compatíveis ou similares com o escopo da licitação, ... com área mínima de 44.000 (quarenta e quatro mil metros) e, finalmente, construção de centro de compras com área mínima construída de 64.000 (sessenta e quatro mil metros quadrados). Fica a fugir a mente deste Juízo o porquê de 20.000 metros e não 10.000 ou de 30.000 metros quadrados; de 44.000 e não 40.000, 45.000 ou 50.000 m² e, finalmente, por que 64.000 e não 50.000, 60.000 ou 65.000. Qual seria o critério matemático para se chegar a valores tão precisos, para efeito de comprovação de qualificação técnica. Será que alguém abaixo desses limites como, por exemplo, construção de centro de compras com área de 50.000 ou 60.000 metros quadrados, não estaria qualificado? De toda sorte, não surpreende se a licitante vencedora apresentar exatamente esses limites ou grandezas para qualificá-la e afastar do certame outras interessadas. Sobre a qualificação econômico-financeira o edital, após fixar fórmulas de atendimento, estabelece em sua Cláusula 16.2.3: necessidade de comprovação de possuir patrimônio líquido de 3% (três por cento) do valor do contrato. O valor do contrato, conforme indicado na letra m foi de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e estabelecer a necessidade de a licitante contar com um patrimônio líquido de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões). Conforme já visto acima, as três empresas participantes da licitação, sob forma consorciada, quando contrastado o capital social conjunto, não atingiram esse valor e deveriam, portanto, ter sido desclassificadas pela Comissão de licitação. Tratando-se de qualificação para o contrato não há que se falar que poderia ser superado através da SPE prevista. E mesmo esta SPE, resultante da transformação de empresa inativa, com capital social de parcos R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), transformada em empresa com capital social de R\$ 90.000,00 (noventa milhões de reais) não consta ter sido ele integralizado em moeda corrente, mas por meio de ações criadas pelas Rés. Um histórico de antecedentes de empresas, sob titularidades dos mesmos sócios, disponível na WEB, revela uma tradição na constituição de empresas com este mesmo formato e cujas consequências para investidores não podem ser consideradas exatamente seguras e virtuosas. De fato, procede totalmente o argumento dos Autores ao observarem falha da municipalidade em realizar o certame omitindo nas razões pelas quais recebeu o imóvel e as condições por ela acordadas com a União a serem observadas pelos sucessores do município e possíveis licitantes, violando a legislação objetiva e causando prejuízo a toda comunidade paulistana, com perda do fomento do comércio típico criado no local, bem como de campus de ensino, creche e posto de saúde, para contemplar um projeto de shopping, nada popular, que irá beneficiar o empreendedor vencedor da concorrência em detrimento da população. Mercê do registro objetivo da municipalidade sobre as condições de licitação para a qual não há notícia de qualquer participação efetiva da União, no mínimo poderia desonerar-se da absurda e leonina cláusula de preservação de equação econômico financeira inserida na concessão a incluir até mesmo a força maior. Possível também reconhecer como presente a alegada exiguidade de prazo, não propriamente, do prazo dedicado à licitação, mas por ter sido ela suspensa pela municipalidade realizando a retomada tão somente por meio de singelo ato formal consistente em breve nota de republicação de edital, sem lhe dar devida e ampla publicidade de maneira a incentivar maior participação de interessados. Basta ver que, efetivamente, embora dois se apresentando, um deles foi inabilitado restando apenas as Rés como vencedoras. Por diferente do objetivo de qualquer licitação, impossível não visualizar a licitação levada a efeito como buscando, de fato, restringir ao máximo o número de participantes, seja através de incabíveis e impertinentes limites de qualificação técnica como por exiguidade de tempo combinada com ausência de ampla divulgação. E, descumpridos que se encontravam todos os prazos contratados com a União, totalmente incompreensível a urgência com que se buscou realizá-la, inclusive logo após a reconstrução dos boxes pela municipalidade a altíssimo custo e que, se conservasse aquele espaço, o município obteria receitas superiores às previstas na concessão. É certo que a lei de licitações não fixa ou estabelece prazos, todavia, o princípio da razoabilidade mostra por si só que uma concessão do porte da realizada não se satisfaz com pouco mais de 35 dias, afinal, como os dedicados à execução da mesma correspondem a 35 anos prorrogáveis por igual período, até para se outorgar uma simples aparência de seriedade haveria de ser, no mínimo, de 180 dias e, claro, devidamente observada a desvinculação com campanha eleitoral. Presentes, portanto, elementos suficientes indicadores de prejuízos da União Federal para determinar a suspensão do Contrato de Concessão entre o município de São Paulo e as empresas contratadas, visto que, conforme exposto, a manutenção da execução do referido contrato, lesiva tanto para a União como para a municipalidade. Considere-se, para tanto que, mediante a cobrança, até mesmo da metade do valor que vinha cobrando pelos TPUs de boxes de comerciantes da Feira da Madrugada, em um único mês, obteria o Município uma receita equivalente àquela à que terá direito somente no trigésimo sétimo mês da assinatura, ocasião em que previsto o pagamento de 20% do valor da concessão e se tem a dimensão do prejuízo. Noutras palavras, retomando a administração da Feira da Madrugada, mesmo com o município assumindo as despesas de manutenção, obterá receitas superiores às que recebe e irá receber do concessionário durante a concessão. Mercê desta providência de natureza cautelar, afóra o município ter condições de aprofundar estudos visando o destaque de área destinada à construção das 720 moradias populares para a União, livrando-se de outorgar área de seu domínio e titularidade a fim de atender essa obrigação, além das demais previstas no contrato de concessão, como as relacionadas à área destinada para a construção de campus e para a UBS pelo próprio município, afóra de outras áreas de interesse público seja do município como da União para instalação de serviços de seu interesse, como agências da Caixa Econômica Federal, dos Correios, Polícia Federal, Receita Federal; espaços de interesse do Governo do Estado tais como Delegacias de Polícia Civil e Militar, além, por óbvio, daqueles de interesse do próprio município para instalação de repartições públicas, creches, escolas, etc. A tutela se mostra recomendável, ainda, visando evitar que a situação atual que já se visualiza irregular e causadora de danos não só à União como ao Município de São Paulo acabe se consolidando, situação na qual, a exemplo de outras, o tempo sirva de pretexto para se manter a irregularidade. No caso sob exame, nem mesmo o IPHAN que, por lei, é titular de prédios reconhecidamente históricos da RFFSA (e alguns que se encontram na área objeto de concessão já tiveram esse reconhecimento) foi regularmente ouvido na transferência para particulares levada a efeito através de concessão pelo Município. No caso, a exemplo de outros bens que passam a integrar o patrimônio da União, antes de serem objeto de transferência de seu domínio, deve-se, primordialmente, verificar se são do interesse não só da União, mas também de suas autarquias e apenas inexistindo este interesse, podem ser colocados à disposição do Estado onde se localizam e de suas autarquias e, em caso de desinteresse, podem ser oferecidos ao município e às suas autarquias, apenas se podendo transferi-los a particulares se ausente o interesse público pois, por óbvio, prevalente. No caso dos autos, possível observar que isto sequer foi realizado mediante registro da área em cadastro da União no qual se é dada publicidade dando a oportunidade aos órgãos da União para a manifestação de interesse. Reconhece o Juízo que, legalmente, conforme acima exposto, os bens provenientes da RFFSA transferidos à União, estão sujeitos a regimes jurídicos diversos, porém, como já observado nestes autos não se atendeu à lei especial e, tampouco, a lei geral. Isto posto e porque notadamente impossível transigir com bens do erário, caso do Pátio do Pari, outra solução não há, inclusive visando evitar prejuízos de terceiros que pretendam investir no negócio, acima de tudo pela SPE consistir uma sociedade anônima, que não a de determinar a suspensão da concessão do Pátio do Pari ao parceiro privado noticiada nestes autos. Esta decisão não vai de encontro ao contrato de concessão posto que na concessão da União ao Município houve predominância do interesse da União, algo que não foi observado na licitação, a ponto, inclusive, de não haver ressalvas das áreas reservadas pela União. Acima de tudo, não se vê sentido no município em ceder áreas da União à ele concedidas para o parceiro privado por discutível licitação e assumir o ônus de outorgar áreas de seu domínio para a União, quando simplesmente poderia tê-las destacadas da área concedida conforme previsto no contrato. **DECISÃO EM TUTELA** Isto considerado e pelo mais que dos autos consta, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO CIRCUITO DAS COMPRAS (Contrato nº 013/2015/SDTE)**, com consequente restituição de posse e administração do Pátio do Pari para o Município de São Paulo, a ser executada no prazo de 30 dias contados da intimação desta decisão. Sem prejuízo da suspensão do contrato aqui determinada, deverá ser apresentada desde logo nos autos prova do rigoroso cumprimento pelo Município de São Paulo, especialmente da Cláusula 7ª (sétima) do Contrato de Concessão e 5ª (quinta) do Contrato de Cessão entre a União Federal e aquele e, pelo Concessionário, do rigoroso cumprimento da Cláusula 15 (quinze) do Contrato de Concessão firmado entre o Município e aquele, inclusive do pagamento para a União Federal, nas datas de vencimento, da parcela de compensação prevista no contrato de concessão. Assim, deverá o Município de São Paulo demonstrar, através da juntada de documentos em meio eletrônico, acompanhado de índice, do integral cumprimento das seguintes obrigações constantes da Cláusula 7ª, do Contrato de Concessão da União ao Município: 7ª) pelo presente contrato o CONCESSIONÁRIO, sob sua inteira responsabilidade, se obriga a: I - promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSPI-X - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico), cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel e preservar o imóvel contra novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória; E por vinculada que se encontrou a Concessão a uma anterior Cessão da área ao Município, as seguintes obrigações nela previstas: CLÁUSULA SEGUNDA - Do imóvel - o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: terreno não operacional, com área de aproximadamente 136.876 m², com área construída de 29.200 m² correspondente à inscrição no cadastro fiscal imobiliário do município no 002.017.0072-7, ocupado irregularmente por aproximadamente 5.000 (cinco mil) comerciantes, feirantes e prestadores de serviço, segundo cópia impressa de cadastro de permissão fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSAP), da Inventariação da Extinta RFFSA, em audiência realizada em 21 de outubro de 2010, nos Autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005215/2007-58 (Anexo III). CLÁUSULA QUINTA - Das competências do MUNICÍPIO - Compete ao MUNICÍPIO, observadas as condições de viabilidade decorrentes da atual condição fática do imóvel, emvidar esforços para: a) preservar o imóvel contra novas invasões e depredações; b) realizar levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) e encaminhar relatório das atividades desenvolvidas, quinzenalmente, à Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP) e ao Ministério Público Federal (MPF); c) cadastrar os atuais ocupantes; (presentes, portanto, por ocasião da cessão da área); d) manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel, direta ou indiretamente por meio de contratação ou de convênio, na forma da lei; e) comunicar prévia e formalmente à SPU/SP qualquer providência tomada pelo MUNICÍPIO que implique alterações físicas no imóvel. Parágrafo

primeiro: O presente Termo de Guarda, Provisória constitui-se etapa preliminar do processo de outorga do uso ou alienação da área ao MUNICÍPIO, que pretende implementar projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social da região, mediante licitação, que deverá fixar contrapartidas sociais, habitacionais ou urbanísticas a cargo do MUNICÍPIO. Parágrafo segundo: Fica fixado em benefício da União o percentual de 20% de quaisquer valores eventualmente auferidos pelo MUNICÍPIO, durante o período de guarda provisória, valores eventualmente auferidos pelo MUNICÍPIO, durante o período de guarda provisória, pelo uso e gozo da área, caso o MUNICÍPIO, opte pela cobrança pelo uso da área pelos ocupantes. Tendo em vista a realização de modificações físicas no imóvel através da edificação de boxes de alvenaria além da cobrança de valores dos comerciantes instalados no Pátio do Pari, deverá ser comprovado que houve regular notificação ao SPU e o recolhimento, em favor da União, da parcela correspondente a 20% do valor obtido com a locação. O Serviço de Patrimônio da União deverá ser oficiado a fim de comprovar se houve, ou não, o cumprimento das obrigações do município, notadamente a que é objeto desta ação de elaboração de cadastro de comerciantes que se encontravam naquele local por ocasião da cessão (cerca de 5.000), sem prejuízo da verificação de cumprimento da prevista na cláusula 5ª, letra e, considerando que houve, pelo município, cobrança de valores dos comerciantes, a exigir que a União fosse beneficiada com parte da verba. A empresa Concessionária, a seu turno, deverá apresentar, igualmente, e em meio eletrônico, contendo índice de conteúdo da mídia, a comprovação de rigoroso cumprimento das cláusulas do contrato de concessão, sem prejuízo da apresentação de comprovante do pagamento da parcela de compensação prevista no item 11.4, realizada no 80º dia, contado da assinatura do contrato. As obrigações previstas são as seguintes, devendo ainda ser indicada a origem da lista de comerciantes mencionada na Cláusula 15.2 abaixo: CLÁUSULA 15 - DA FASE DE REALOCAÇÃO 15.1. O PODER CONCEDENTE deverá revogar todos os Termos de Permissão de Uso dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES até a irrisão da CONCESSIONÁRIA na posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI. 15.2. A CONCESSIONÁRIA providenciará às suas expensas a celebração de arranjos provisórios com os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES e garantirá a continuidade das atividades destes até a execução da realocação definitiva, sendo que sua remuneração nestes arranjos, devidas pelos comerciantes mencionados deverá manter o valor atual do preço público de que tratam o art. 18 do Decreto Municipal 54.318, de 06 de setembro de 2013, o Decreto Municipal 55.823 de 29 de dezembro de 2014 e outros Decretos atuais, valor esse que será reajustado anualmente, considerando como data base a irrisão da posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI. 15.3. Considera-se fase transitória de realocação o período compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO e a conclusão do CENTRO POPULAR DE COMPRAS incluída a transferência dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES para os respectivos boxes provisórios nos termos deste CONTRATO. 15.3.1. Durante a fase transitória de realocação, as PARTES terão obrigações, a fim de garantir a continuidade das atividades dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES. 15.3.2. A CONCESSIONÁRIA terá as seguintes obrigações durante a fase transitória de realocação, sem prejuízo de quaisquer outras estabelecidas neste CONTRATO: 15.3.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE REALOCAÇÃO, contemplando todos os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES em até 6 (seis) meses após a data de assinatura do CONTRATO, detalhando a execução de suas obrigações durante a realocação. 15.3.2.1.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar a sua discordância em relação ao PLANO DE REALOCAÇÃO ou para solicitar alterações com vistas a adequá-lo às obrigações previstas neste CONTRATO ou no Anexo I - Caderno de Encargos. 15.3.2.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável, a partir da irrisão da posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI, pela manutenção, zeladoria e conservação das instalações destinadas ao exercício das atividades pelo cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES e demais obrigações decorrentes deste CONTRATO e seus ANEXOS. 15.3.2.3. A CONCESSIONÁRIA deverá prover boxes provisórios aos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES até a conclusão do CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.3.2.4. Os boxes provisórios disponibilizados nos termos da subcláusula 15.3 deverão possuir, no mínimo, 3m (três metros quadrados) e deverão contar com estruturas adequadas e que atendam os critérios de segurança e organização equivalentes aos existentes para os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES. 15.3.2.4.1. Após a disponibilização dos boxes provisórios pela CONCESSIONÁRIA, cada comerciante ficará responsável por sua própria transferência e realocação para os mesmos e, posteriormente, para o CENTRO POPULAR DE COMPRAS no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação da CONCESSIONÁRIA. 15.3.3. O PODER CONCEDENTE envia todos os esforços para auxiliar no provimento da segurança nas instalações destinadas ao exercício das atividades dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES ainda não instalados no CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.4. A realocação definitiva dos comerciantes dar-se-á ao término das obras de implantação do CENTRO POPULAR DE COMPRAS, ocasião em que se dará a transferência dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES para os respectivos novos boxes situados nas dependências do CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.4.1. A instalação dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES nos boxes provisórios e nos boxes do CENTRO POPULAR DE COMPRAS será realizada mediante sorteio, com a supervisão do PODER CONCEDENTE em prazo compatível com as realocações que devem ser realizadas. 15.4.2. Antes da locação a terceiros (subcláusula 19.3), serão sorteados primeiramente entre todos os comerciantes populares cadastrados pela Municipalidade (LISTA DE COMERCIANTES) uma vaga entre a totalidade dos boxes construídos (independente de localização e ainda que superado o número mínimo de 4.000 (quatro mil) vagas fixado no contrato - subcláusula 18.1) no futuro CENTRO POPULAR DE COMPRAS. 15.4.3. A instalação dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES em boxes diversos daqueles sorteados poderá ser realizada de mediante consenso entre a CONCESSIONÁRIA e os comerciantes envolvidos na troca. 15.4.4. A CONCESSIONÁRIA providenciará às suas expensas a celebração dos contratos pertinentes com os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES para instalação no CENTRO POPULAR DE COMPRAS, observadas as demais disposições deste CONTRATO. Ao lado disto deverá o Concessionário trazer aos autos, o anexo VIII, do Contrato de Concessão contendo a Lista de Comerciantes, pois embora os autos tenham sido instruídos com a íntegra do contrato de concessão, este anexo deixou de vir. Constituem aspectos relevantes para exame da ação que se funda, basicamente, no prejuízo de interesses da União Federal com o não cumprimento de obrigações relacionadas ao cadastramento dos comerciantes e asseguramento da continuidade de seu trabalho, onde não se pode olvidar, até pela origem como camelô de rua, em sua esmagadora maioria, serem pessoas humildes e economicamente carentes, sobre a alocação das quais a União manifestou expresso interesse. Ainda no que diz respeito às provas, deverão as partes especificar aquelas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se através de mandado e com urgência os réus (o Sr. Prefeito do Município de São Paulo; o Sr. Secretário Municipal Do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo de São Paulo, o Município de São Paulo e a União Federal), bem como a Circuito de Compras São Paulo S/A - SPE, para cumprimento desta ordem, no prazo de 30 dias, contados da intimação, reputado como suficiente para atendimento das exigências acima e completa restituição da posse e administração do Pátio do Pari para o município de São Paulo. As empresas réus (Mais Invest Empreendimentos e Incorporações Ltda, RFM Participações Ltda e Talismã Fundo de Investimento em Participações) deverão ser intimadas através da disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da justiça, tendo em vista que já possuem advogados constituídos nos autos. A fim de que, no futuro, não se possa alegar desconhecimento de irregularidades envolvendo a concessão do Pátio do Pari, dê-se ciência desta decisão, com urgência, à Advocacia Geral da União, em seguida abrindo vista destes autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e eventuais providências de sua alçada. Oficie-se, com o mesmo desiderato o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda; os Excelentíssimos Senhores Presidentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com cópia desta decisão, para conhecimento e eventuais providências que possam entender necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se, com urgência.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-83.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: H. R. INSTRUMENTAL CIRURGICO IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE PRINCE DA SILVA - SP291048
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HR INSTRUMENTAL CIRURGICO IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA – ME** em face do **DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, visando a obtenção de provimento judicial que lhe *“assegure o direito líquido de que sejam cadastradas as famílias descritos nos seguintes processos 25351.136953/2016-01, 25351.136948/2016-18, 25351.136935/2016-19, 25351.136925/2016-03, 25351.136890/2016-80, 25351.136873/2016-23, 25351.136870/2016-46, 25351.136866/2016-99 e 25351.136862/2016-82, todas de baixo risco à saúde, já que a Impetrante se serviu do página eletrônica e dos formulários disponibilizados pela própria Impetrada em seu ambiente virtual, logo inexistente a alegação de que os formulários não foram entregues.”* Requer, outrossim, lhe seja assegurado *“o direito de que o Recurso Administrativo interposto seja imediatamente julgado, para o fim de que os cadastro das famílias sejam definitivamente deferidos.”*

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Evento n.º 123465).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Evento n.º 188103). Suscitou, em preliminar, a incompetência deste Juízo para julgamento da lide, uma vez que a impetrante se insurge contra atos praticados pelas autoridades da Anvisa com sede funcional em Brasília. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.

Brevemente relatado, decidido.

Acolho a preliminar suscitada.

Ao que se verifica, a autoridade apontada como coatora encontra-se sediada em Brasília/DF, pertencente à jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela **sede e categoria funcional da autoridade coatora**.

Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de **Hely Lopes Meireles**:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).

Ante o exposto, e porque se trata de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável inclusive de ofício, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100
AUTOR: PROBUBINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

ID n.º 468393: Postula a demandante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido formulado em sede de tutela antecipada (ID n.º 393323), argumentando, para tanto, *“que exerce atividades predominantes de TI, atividade que não prescinde de administrador (...)”*.

Sob esse aspecto, conquanto a autora tenha afirmado, em duas oportunidades, que para o exercício de atividades predominantes de TI é imprescindível (*não prescinde*) a presença do profissional formado em administração, penso tratar-se de um pequeno equívoco, sob pena de restar descaracterizado, inclusive, o seu interesse de agir.

Assentada tal premissa, tem-se que a decisão proferida consignou não ser possível precisar com a segurança necessária ao deferimento do provimento provisório qual é, de fato, a atividade básica da autora, razão pela qual a questão posta nos autos demanda dilação probatória.

A documentação que instrui o presente petição (CNPJ atualizado, contranotificação, propostas de serviços e notas fiscais eletrônicas) não possui o condão de alterar o quanto decidido *initio litis*, oportunidade em que foram examinados os documentos que acompanharam a exordial, especialmente o contrato social da requerente após a 13ª alteração, a qual ensejou a atualização do CNPJ da demandante.

Em caso de dúvida, há de prevalecer a decisão administrativa sobre a matéria, pelo que **mantenho** a decisão proferida em sede de tutela antecipada.

No mais, manifeste a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100
AUTOR: PROBUBINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

ID n.º 468393: Postula a demandante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido formulado em sede de tutela antecipada (ID n.º 393323), argumentando, para tanto, *“que exerce atividades predominantes de TI, atividade que não prescinde de administrador (...)”*.

Sob esse aspecto, conquanto a autora tenha afirmado, em duas oportunidades, que para o exercício de atividades predominantes de TI é imprescindível (*não prescinde*) a presença do profissional formado em administração, penso tratar-se de um pequeno equívoco, sob pena de restar descaracterizado, inclusive, o seu interesse de agir.

Assentada tal premissa, tem-se que a decisão proferida consignou não ser possível precisar com a segurança necessária ao deferimento do provimento provisório qual é, de fato, a atividade básica da autora, razão pela qual a questão posta nos autos demanda dilação probatória.

A documentação que instrui o presente petição (CNPJ atualizado, contranotificação, propostas de serviços e notas fiscais eletrônicas) não possui o condão de alterar o quanto decidido *initio litis*, oportunidade em que foram examinados os documentos que acompanharam a exordial, especialmente o contrato social da requerente após a 13ª alteração, a qual ensejou a atualização do CNPJ da demandante.

Em caso de dúvida, há de prevalecer a decisão administrativa sobre a matéria, pelo que **mantenho** a decisão proferida em sede de tutela antecipada.

No mais, manifeste a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-55.2016.4.03.6100
AUTOR: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ID 499571: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela empresa autora e JULGO **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO COMUM

0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8) - FLAVIO SELINGER JUNIOR(SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte autora de que a COHAB não convocou o Autor para retirada do documento, conforme relatado à fl.258, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para que a COHAB providencie a juntada da escritura definitiva do imóvel objeto da presente ação, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida, intime-se a parte exequente para retirar tal documento, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0015808-34.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 280/299: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela União em face da decisão de fl. 278, sob a alegação de omissão. Afirma, em síntese, que em que pese a autora alegar descumprimento de ordem judicial por parte da União, haja vista que os débitos discutidos nesta demanda, correspondentes às inscrições em Dívida Ativa n.º 80.7.15013098-64 e 80.6.15.065738-21, para os quais houve suspensão da exigibilidade por decisão deste juízo, ainda estariam impedindo sua certidão de regularidade fiscal e ensejando sua figuração do CADIN e no SERASA, além de ter sido promovido o ajuizamento da execução fiscal n.º 0001947-89.2016.4.03.6182 para sua cobrança, o fato é que a decisão de fl. 278 não enfrentou a colocação posta pela União em sua manifestação de fls. 259/269 no sentido de que: regular e tempestiva oposição dos embargos de declaração teria conferido efeito suspensivo em relação à r. decisão de fls. 170/172, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui envolvido, pelo que o ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos referidos débitos foi lícito, não havendo descumprimento de ordem judicial. Sustenta, ainda, que a decisão ora embargada foi também omissa ao chancelar a afirmação da autora de que a União teria informado em certa medida judicial a inscrição em Dívida Ativa dos débitos aqui discutidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, o que estaria impedindo de levantar valores a que faria jus naquela medida. Instada a se manifestar, a autora requereu a rejeição dos Embargos opostos (fls. 301/309). Brevemente relatado, decido. Não tem razão a embargante. Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios. As fls. 170/172 dos autos foi proferida decisão antecipatória declarando suspensão a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no PA 11610.003874/2001-46 e na Carta de Cobrança 819/2015, sendo salientado que referidos créditos não poderiam, até final decisão deste feito, obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora e nem ensejar qualquer procedimento de cobrança ou de inscrição em cadastros de devedores. Por sua vez, a União interps Embargos de Declaração em face de referida decisão (fl. 190), cuja rejeição se deu às fls. 200/201 e, posteriormente, interps Agravo de Instrumento (fls. 217/228). As fls. 235/246 a autora noticiou o descumprimento de ordem judicial, vez que apesar da decisão antecipatória haver suspenso a exigibilidade dos débitos que são objetos do presente feito, a Fazenda Nacional, em 16.06.2016, após inscrever os débitos na dívida ativa, por meio das CDAs n.ºs 80615065738-21 e 80715013098-64 propôs a Execução Fiscal n.º 0001947-89.2016.4.03.6182 para a cobrança dos débitos objeto dessa ação, bem como incluiu o nome da autora no CADIN, o que levou à sua inclusão no rol de devedores do SERASA, obstando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome e informou, em medida judicial, a inscrição dos débitos em dívida ativa e a consequente propositura de execução fiscal para cobrança, a fim de obstar o levantamento de depósitos judiciais a que a autora teria direito. Instada a se manifestar acerca do alegado descumprimento, a União sustentou que a não averbação da suspensão da exigibilidade dos débitos que são objetos do presente feito no Sistema da Dívida Ativa se deu por falta de comunicação interna no âmbito da PFN, bem como que não houve prejuízos incontornáveis para a autora a referida falha no sistema, pois não foram somente os débitos decorrentes do processo administrativo n.º 11610.003874/2001-46, que impediram a expedição da certidão de regularidade fiscal, tampouco eram os únicos débitos inscritos no CADIN e que a inclusão do nome da autora no SERASA é fator estranho da PGFN (fls. 259/269). A decisão ora embargada (fl. 278) determinou que a ré cumprisse a decisão antecipatória de fls. 170/172. Em face da referida decisão a União apresentou Embargos de Declaração sob a alegação de omissão, vez que os embargos de declaração por ela opostos teriam conferido efeito suspensivo à decisão de fls. 170/172, razão pela qual o ajuizamento da execução fiscal não poderia ser considerado descumprimento da decisão antecipatória, bem como que mencionada decisão teria chancelado indevidamente a afirmação da autora de que a União teria informado em certa medida judicial a inscrição em Dívida Ativa dos débitos aqui discutidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, o que estaria impedindo de levantar valores a que faria jus naquela medida. Pois bem. A decisão que determinou o cumprimento pela ré da decisão antecipatória não foi omissa. Como é cediço, os Embargos de Declaração possuem efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos e efeito devolutivo da questão embargada, mas não tem o efeito de suspender os efeitos da decisão embargada. Assim, de fato, a União descumpriu a decisão antecipatória ao ajuizar a Execução Fiscal n.º 0001947-89.2016.4.03.6182 para a cobrança dos débitos objeto dessa ação, haja vista que a decisão antecipatória não estava com os seus efeitos suspensos em razão da interposição de Embargos de Declaração. Ademais, o documento de fls. 305/309 comprova que a União informou nos autos do Mandado de Segurança n.º 0014096-05.1998.403.6100 a inscrição em Dívida Ativa dos débitos que constituem objeto do presente feito, bem como o encaminhamento do ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, pelo que não há que se falar em chancelamento indevido de tal informação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

0006795-74.2016.403.6100 - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X JOAO EVARISTO VIANA JUNIOR

Vistos etc. Fls. 154/155: A parte autora formula NOVO pedido de tutela para que a parte ré a) Abstenha de inscrever a Demandante no CADIN; b) Abstenha de negativa o CPF da requerente junto ao órgão de proteção ao crédito; c) Abstenha de protestar a certidão do imóvel; e d) Abstenha de promover qualquer ação que se discute as parcelas do imóvel, até a decisão de vossa Excelência. Alega que após o ingresso do processo os requeridos passaram a ameaçar a requerente, enviando inúmeras cartas de cobranças, ameaçando inclusive ingressar com pedido de imissão na posse (fl. 169). Contudo, sem razão, eis que não houve alteração da situação fática descrita na petição inicial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela, nos mesmos fundamentos da decisão de fls. 100/101. Ademais, conforme a planilha de evolução da dívida habitacional de fls. 139/148, a parte autora deixou de quitar as parcelas do financiamento a partir de outubro de 2015. O E. TRF da 3ª Região decidiu que o risco de sofrer execução extrajudicial e ter a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, bem como não impede que a credora promova execução extrajudicial (TRF3, AC 00033674120034036100, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 27/10/2016 ..Fonte_Republicacao:.) Providencie a corrê MRV Engenharia e Participações S/A a juntada da ata de eleição dos subscritores da procuração juntada às fls. 245/248 a fim de regular a representação processual, no prazo legal, sob pena não recebimento da contestação apresentada. Cumprida, manifeste-se a parte autora sobre as contestações das rés, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021651-43.2016.403.6100 - HEITOR ARAUJO FAVARO - INCAPAZ X LUCAS FRANCISCO GIACOIA E SILVA FAVARO (SP191871 - ELISABETE VIROLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em ação ordinária proposta por HEITOR ARAUJO FAVARO, representado por seus genitores Lucas Francisco Giacoia e Silva Favaro em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato ao autor (que conta com 4 anos de idade) do insumo NEO ADVANCED - fórmula de aminoácidos livres 1.0 kcal/ml. Narra o autor, em suma, que lhe foi prescrito o consumo de 8 (oito) latas por mês de NEO ADVANCED (fórmula de aminoácidos livres) pela médica que acompanha o seu tratamento. Afirma que o autor apresenta alergias, desde o seu nascimento, com fezes desreguladas entre constipação e diarreias e que foram testadas diversas fórmulas, mas que tiveram que ser trocadas, pela falta de adaptação. Alega, ainda, que o autor apresentou deficiência em seu desenvolvimento, inclusive não conseguia falar, mas que após a ingestão do NEO ADVANCE apresentou melhoras significativas, mas que o preço da lata é muito caro, chegando até a custar por volta de R\$ 200,00 a lata, tornando inviável a manutenção de oito latas de leite por recursos próprios dos seus genitores. Sustenta que o SUS recusou o seu fornecimento sob a alegação de que só atende crianças até os dois anos de idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Inicialmente distribuído à Vara da Infância e Juventude do Foro Regional da Penha, da comarca de São Paulo, o juiz declarou a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinou a redistribuição do feito à justiça federal (fl. 61). Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 65/68). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o autor não trouxe prova suficiente da eficácia da dieta requerida em comparação com a dieta com produtos alimentícios caseiros. Houve réplica (fls. 76/89). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em 25/10/2016. A apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência foi postergada para após a manifestação das corréis União Federal e Estado de São Paulo, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 100). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 107/109. Sustenta que o pedido não foi deferido administrativamente porque, conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução SS n. 336/2007 da Secretaria Estadual de Saúde/SP, somente pode ser deferido para crianças menores de dois anos de idade, o que não é o caso do autor. A União Federal também apresentou manifestação (fls. 110/114) e apenas juntou um parecer do Ministério da Saúde acerca de um caso análogo ao presente. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 115/121), reafirmando o alegado às fls. 107/109. É o breve relato, decido. Presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada de urgência. A Constituição Federal garante o direito à saúde. De fato, prevê o seu art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Embora haja uma limitação dos medicamentos a serem utilizados, padronizados pelo Ministério da Saúde, a peculiaridade do autor deve ser observada. A prova carreada aos autos demonstra a necessidade do paciente menor de idade de utilização do medicamento NEO ADVANCED - fórmula de aminoácidos livres 1.0 kcal/ml, conforme prescrição médica constante à fl. 17. De acordo com o relatório médico: O paciente antes de 1 ano de idade iniciou com recusa alimentar, refluxo gastro esofágico, abdômen distendido, irritabilidade, erupções cutâneas (dermatite) e diarreia com muco, associado a involução neurológica importante. O paciente recusou o leite materno desde os 5 meses de vida e nesta ocasião passou a receber fórmulas infantis habituais com proteína do leite de vaca indicado para bebês, tendo uso exclusivo a partir de então da fórmula NAN, para posteriormente passar, devido ao quadro gastrointestinal de constipação, ao NAN sem lactose. O consumo de tal produto resolveu parcialmente o quadro e aos 8 meses foi trocada então a fórmula para uma fórmula anti refluxo (AR), pois a irritabilidade e recusa das mamadas sugeriam se tratar de quadro de refluxo gastro esofágico, mas sem sucesso no tratamento. Com 1 ano iniciou diarreia recorrente, com intimações ao PS para hidratação. Aos 18 meses foi suspeita de alergia a proteína do leite de vaca e introduzida Fórmula de Aminoácidos Livres com 1.0 kcal/ml e uma dieta isenta de quaisquer alimentos, derivados e traços de leite e soja. Observou melhora satisfatória e confirmação da alergia. Esse quadro apresentado pelo paciente é o tipo de alergia não mediada por IgE ou seja não detectado no exame sanguíneo. Em acompanhamento com um Gastro Pediatra e uma Nutricionista, foi reforçado a necessidade do uso da Fórmula de Aminoácidos Livres e restrição total de alimentos, derivados ou traços de proteína do leite de vaca e soja para que o paciente permaneça com boa evolução clínica e com remissão total sintomática. Apesar da idade, é de extrema importância que o paciente permaneça com o tratamento adequado, visto que em decorrência dos desequilíbrios fisiológicos e metabólicos, o menor poderá apresentar baixo ganho de peso devido a dieta restritiva, acarretando em mal desenvolvimento psico e físico. Solicito, portanto, com URGÊNCIA Fórmula de Aminoácidos Livres com 1.0 kcal/ml, para que o paciente permaneça com boas condições físicas e clínicas (fls. 18/19). Há, portanto, plausibilidade nas alegações formuladas pelo autor. Da mesma forma, verifico a presença da irreparabilidade do dano a que estará sujeito o autor caso não lhe seja concedida a medicação em tela, ante a notoriedade da gravidade da patologia descrita. Portanto, o deferimento da medida antecipatória é medida de rigor. De outro lado, sendo três os réus, imperioso que se especifique de modo claro aquele que deve ficar responsável pela implementação da medida antecipatória. Com vimos anteriormente, nos termos do art. 198 da CF, o Sistema de Saúde é integrado pelas três esferas administrativas da República (União, Estados/DF e Municípios), sendo que, nos termos do 1.º, será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, de onde se extrai a solidariedade entre os três entes federativos. E, na atribuição de responsabilidade pela Lei 8.080/90 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) dispõe os artigos 9.º, I, 31 e seu parágrafo 1.º e 33, 1.º. Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde. Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Dos dispositivos constitucionais e legais destacados, verifica-se que, a despeito da solidariedade, a União exerce um papel preeminente quanto ao financiamento do sistema, enquanto os entes subnacionais concentram a maior parte da execução dos serviços e políticas de saúde. Tanta é assim que o próprio Estado de São Paulo criou, por meio da Resolução SS - 336, de 27/11/2007, o Protocolo Clínico para Normalização da Dispensação de Fórmulas Infantis Especiais a pacientes com alergia à proteína do leite de vaca, atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, apenas não atendendo o caso específico do autor por questão etária. Por essa razão, o cumprimento da presente medida fica imputado ao Estado de São Paulo. Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar ao ESTADO DE SÃO PAULO que FORNEÇA gratuitamente ao autor HEITOR ARAUJO FAVARO, menor de idade, o medicamento NEO ADVANCED - fórmula de aminoácidos livres 1.0 kcal/ml, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo. Saliento que o Estado de São Paulo deverá informar nos autos o local de fornecimento do referido medicamento, devendo ser apenas em local próximo à residência do autor. Expeça-se mandado para imediato cumprimento. Considerando que o Município e o Estado de São Paulo já ofereceram contestação, CITE-SE A UNIÃO FEDERAL. P.R.I. Cumpra-se.

0021935-51.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 207/209: Sob o fundamento de que obteve provimento judicial nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0019264-22.2016.403.0000 para suspender [a exigibilidade d] os referidos débitos, os quais constituem objeto da presente ação, pleiteia a demandante a expedição de ofício à PGFN a fim de que cumpra a decisão proferida, tendo em vista que os débitos ainda constam com o status devedor. Brevemente relatado, decido. Conquanto a E. Relatora tenha concedido efeito suspensivo tão somente para oportunizar à agravante a juntada, no processo administrativo n. 16692.722713/2015-10, da documentação completa, ao final de sua decisão consignou que com o prosseguimento do processo administrativo n. 16692.722713/2015-10, fica, por ora, suspensa a exigibilidade de crédito ali discutido, autorizando a expedição da certidão de regularidade fiscal, se outra causa não constituir óbice. (fls. 364/365). Vale dizer, realmente a decisão suspendeu a exigibilidade do crédito tributário discutido. Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à União Federal para cumprimento da decisão proferida pelo. E. TRF da 3ª Região. Int.

0022829-27.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SAO PAULO (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO - SESC E SENAC DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do PIS/COFINS sobre os atos cooperativos exercidos pela autora, determinando à ré que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento compulsório da contribuição, notadamente a lavratura de auto de infração e inscrição no CADIN e/ou a recusa de expedição de CND em virtude das contribuições discutidas na presente demanda. Sustenta a autora, em suma, a inconstitucionalidade do artigo 93, inciso II, a, da Medida Provisória n. 2158-35/2001, que revogou a isenção inserida no inciso I do artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, por se tratar de veículo normativo inadequado em flagrante ofensa aos artigos 146, inciso III, alínea c, 149, 174, 2º e 195, todos da Constituição Federal, afastando-se, por consequência, o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os atos cooperados da autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/258). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 262). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 268/272). Alega, em suma, que, no tocante ao PIS e à COFINS não há norma de isenção a partir da MP 1.858/99, atualmente reeditada como Medida Provisória n. 2.158-35/2001. Assim, afirma ser irrelevante para fins de PIS e de COFINS discutir se um determinado ato praticado por cooperativa é ou não ato cooperado, tendo em vista que todas as receitas decorrentes das atividades operacionais da sociedade devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições em comento, qual seja, a receita bruta ou faturamento. Sustenta a constitucionalidade da revogação da isenção concedida aos atos cooperativos das sociedades cooperativas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decido. Ao que se verifica, a autora vem a juízo, por meio da presente ação ordinária, questionar a constitucionalidade da revogação do artigo 6º, I, da LC 70/91, que isentava os atos cooperativos das sociedades cooperativas da COFINS, pelo art. 93, II, a, da MP 2.158-35/2001. Veja, referida ISENÇÃO foi revogada em 2001. Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência não se mostram presentes. Ao menos o alegado periculum in mora é mais do que artificial - ausente, portanto -, o que impede a concessão do provimento antecipatório. Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado - a inconstitucionalidade da revogação da isenção - tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intime-se.

0023886-80.2016.403.6100 - LUCIA ALVES PEREIRA GOMES (SP243219 - FERNANDA CRISTINA PORDEUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com o pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por LUCIA ALVES PEREIRA GOMES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré exclua o nome da autora dos cadastros dos maus pagadores, expedindo-se os ofícios de estilo endereçados ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), SERASA e onde mais se fizer necessário, suspendendo, inclusive, as ligações de cobrança. Narra que, desde 2015, recebe telefonemas de cobrança relativas a empresa ré, o que desconhece totalmente, já que nunca teve qualquer tipo de relacionamento com a instituição financeira ré. Assevera que foi surpreendida com duas anotações referentes a empresa ré, nos valores de R\$1.079,86 e R\$1.208,83 datados respectivamente em 14/03/2015 e 05/04/2015. Assim, dirigiu-se até uma agência da ré, onde descobriu que duas contas bancárias foram abertas em seu nome, apesar de ter demonstrado que as assinaturas não conferem com as suas. Relata que, em 02.06.2010, teve seus documentos pessoais furtados, o que foi comunicado à autoridade policial em 04.06.2010. Afirma que a ré deverá ser responsabilizada pela má prestação de serviços, haja vista que as negligências em suas operações lesaram em muito a Autora. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Brevemente relatado, DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. No presente caso, a autora alega que não firmou qualquer obrigação com a instituição financeira ré, que pudesse ensejar a inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Todavia, a questão de haver contraído ou não tal obrigação com a instituição financeira ré demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria data para a designação de audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC. Cumprida, Cite-se. P.R.I.

0024882-78.2016.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME/SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. Por meio da petição de fls. 201/243 a Autora apresenta a) Réplica em face da contestação ofertada pela ré (fls. 201/226) b) Defesa em face da reconvenção (fls. 226/227) e c) Pedido de Reversão da Tutela Concedida na Reconvenção (fls. 227/231). Pois bem. Quanto à Réplica, e especialmente no que toca à delimitação da lide (vez que a ECT teria trazido fatos estranhos à lide instaurada pela autora), observo, por ora, que a lide é balizada pelos fatos expostos, definidores da causa de pedir, e pela pretensão deduzida (pedidos), cabendo ao juiz decidir a causa (no momento processualmente oportuno) nos limites em que proposta. Portanto, quanto às alegações de desvirtuamento do debate, nada a decidir neste momento. Quanto à Defesa em face da Reconvenção, manifeste-se a ré-reconvinda, no prazo legal. Quanto ao pedido de reversão da tutela concedida na reconvenção, aduz a autora-reconvinda que aquela decisão baseou-se em pedido alheio a esta lide e que encontra-se em discussão em outro processo administrativo que ainda está com recurso de efeito suspensivo sob análise (fl. 228), razão porque pede que, com fundamento no Poder Geral de Cautela, seja reconsiderada a tutela de urgência pleiteada, sendo suspensa a determinação de fechamento da AGF da Autora, impedindo-se, por conseguinte, que esta ação perca seu objeto futuramente (fl. 230). Examinando a pretensão. Inicialmente, tenho como necessárias duas observações: a primeira é a de que justamente com base no princípio mencionado (Poder Geral de Cautela) é que proferi decisão suspendendo liminarmente a decisão administrativa de fechamento da AGF até que houvesse pronunciamento da ré. Depois, à vista da manifestação apresentada (contestação), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora para que fosse suspensa a decisão administrativa; a segunda observação é que, segundo penso, por mais gravosa que seja a decisão administrativa, mantida pela decisão denegatória da tutela pretendida, ELA NÃO É IRREVERSÍVEL, não havendo, pois, que se cogitar em perda do objeto da ação. Desacolho, por fim, a pretensão de reversão da decisão antecipatória. As razões para a denegação do pedido antecipatório formulado pela autora foram expostas naquela decisão, em que se reconheceu que não se encontravam presentes os requisitos legais exigidos para a concessão. Aliás, no presente pedido de reconsideração sequer se alegou a presença dos requisitos para a concessão da antecipação pretendida pela autora. No que concerne à Reconvenção, lembro que esta é ação distinta da ação principal, que se contenta, para seu processamento simultâneo, com a conexão com algum dos fundamentos da defesa ofertada na ação principal, circunstância que em análise sumária parece presente, a despeito de merecer melhor exame após a resposta da ré-reconvinte acerca da Reconvenção. Por essas razões, MANTENHO a decisão de fls. 188/191 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a ré-reconvinte, conforme acima indicado. Após a manifestação, e independentemente de nova conclusão, intím-se as partes para especificação de provas, justificadamente. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

0024951-13.2016.403.6100 - EDIFICIO INTENSE VILA MASCOTE (SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X WALTER FALLEIROS JUNIOR X ENEIDA COSTA YARID FALLEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.390,75 (nove mil, trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) a título de cobrança de taxas condominiais. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juízo Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juízo especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juízo especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571752, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/09/2016). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0025109-68.2016.403.6100 - KATIANE BEZERRA DE SOUSA (SP195164 - ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata de ação de Indenização com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário, proposta por KATIANE BEZERRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré forneça as filmagens do hall do autoatendimento da agência Carapicuíba do dia 15/06/2016, do período da manhã, bem como da abertura do referido envelope. Narra que, no referido dia, efetuou o depósito no valor R\$1.805,00 no caixa eletrônico da agência da ré, situada na Avenida Rui Barbosa, nº 281, centro, Carapicuíba/SP. Relata que, naquele momento, um rapaz se aproximou e muito rapidamente, entrou em sua frente para ensiná-la a efetuar o depósito, porém, tirou a mão do rapaz e continuou a operação de depósito no caixa eletrônico, imprimindo o comprovante de depósito. Contudo, assevera que, no dia seguinte, constatou o depósito do valor de R\$ 2,00. Afirma que, no dia seguinte, o gerente da agência onde havia efetuado o depósito visualizou as filmagens e a informou que o rapaz havia trocado os envelopes e ... que a Autora havia caído em um golpe (fl. 03). Alega que resta evidente a responsabilidade do banco réu, pois o golpe foi perpetrado na dependência do requerido, em razão da inadequada prestação de serviços. Pondera que o gerente da ré afirmou que as filmagens da agência ficam disponíveis para visualização em até 90 dias, depois disso, as mesmas são eliminadas do sistema. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/22). Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para dirimir e julgar a presente causa e REMETEU os presentes autos à Justiça Federal (fls. 24-veros e 25). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido. Passo ao exame da tutela requerida. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No presente caso, estão PRESENTES os requisitos para a concessão da tutela requerida. Conforme o art. 381 do CPC, a produção antecipada da prova será ADMITIDA nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito; ... Assim e considerando que a parte autora comprovou que efetuou o depósito no caixa eletrônico da referida agência da ré (fls. 18-vero e 19), bem como a informação do gerente da ré de que as filmagens ficam disponíveis até 90 dias, DEFIRO o pedido para que a instituição financeira CEF FORNEÇA as filmagens do hall do autoatendimento da agência de Carapicuíba do dia 15/06/2016, do período da manhã, bem como da abertura do referido envelope. DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização da sua petição inicial quando a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme indicado no inciso VII do art. 319 do CPC, sob pena de extinção do feito. Cumprida, cite-se. Int.

0025113-08.2016.403.6100 - CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que decretou a indisponibilidade de seus bens (...). Narra a autora, em suma, ser médica cooperada da Unimed Estâncias Paulistas - Operadora de Planos de Saúde Sociedade Cooperativa, na qual foi eleita para o cargo de membro do conselho fiscal em 30/11/2011, cujo mandato se estendeu até 30/03/2013. Esclarece a demandante que a Unimed foi submetida a regime de direção fiscal por ato da ANS, especificamente a Resolução Operacional n. 1.603/2014, uma espécie de auditoria oficial. Alega que, no curso na direção fiscal, a ANS entendeu que a irregularidade fundamental que determinava a adoção desse regime na Unimed se restringia à suposta inconsistência dos ativos garantidores oferecidos à agência. Afirma que a Unimed ingressou com a ação cominatória (processo n. 0011697.41.2014.403.6100), que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível, em que foi deferido o pedido de antecipação de efeitos da tutela para desobrigar a cooperativa do cumprimento das inconsistentes e ilegais exigências da Diretora Fiscal. Alega que a agência, porém, manteve o regime até se escoar o prazo legal de um ano, encerrando-se em 26/01/2015. Afirma que foi decretado novo período de direção fiscal, nos termos da Resolução Operacional n. 1.790, de 24/03/2015. Encerrada a segunda direção fiscal, alega que a ANS instaurou nova (terceira) direção fiscal (Resolução Operacional n. 2.023, de 18/04/2016), cujas medidas tem o propósito de aguardar a solução da demanda judicial que discute a validade das garantias oferecidas pela Unimed. Sustenta que pelo fato de haver assumido um cargo no conselho fiscal da Unimed por um curto tempo teve seus bens indisponibilizados por ato da ANS logo depois de instaurada a primeira direção fiscal (Resolução Operacional n. 1.603/2014), sendo que a restrição persiste até a presente data. Por esses motivos, ajuíza a presente demanda. O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 12ª Vara Cível que, em decisão de fl. 47, determinou a redistribuição dos autos em razão da existência de conexão com o processo de n.º 0023389-66.2016.403.6100 que aqui tramita. É o relatório, decido. Considerando que a própria demandante relata que seus bens foram indisponibilizados depois de instaurada a primeira direção fiscal, o que se deu por força da Resolução Operacional n.º 1.603, de 27/01/2014 (fl. 08), ao passo que o prazo da direção fiscal se encerrou em janeiro de 2015, verifico que não está presente o perigo de dano apto a ensejar o deferimento do pedido de tutela antecipada sem que antes seja estabelecido o equilíbrio processual entre as partes mediante a citação da parte contrária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda da contestação, quando, inclusive, será melhor examinada a ocorrência de conexão entre os feitos. P.R. I. Cite-se.

0025628-43.2016.403.6100 - IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no auto de infração nº 0927800/00369/16 (PAF 10909.721752/2016-11) lavrado pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC. Narra a autora, em suma, que em 29/08/2016 a requerida lavrou o Auto de Infração nº 0927800/00369/16 (PAF 10909.721752/2016-11) contra a requerente, sob a alegação de suposta infração ao artigo 107, IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta que o suposto desatendimento às normas acima indicadas teria se consubstanciado por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, artigos 22 e 50. Assevera que a interpretação dada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal acerca da Legislação Aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir Princípios Básicos que devem nortear a atuação da Administração Pública e de desrespeitar o quanto exigido pelo Decreto nº 70.235/72 quanto à formação do auto de infração. Narra que a autuação relatou como conduta da requerente inclusão de carga após prazo ou atracação ou de HBL informado após o prazo ou atracação. Todavia, afirma que a autuação é rigorosamente desprovida de esteio fático e normativo, já que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, bem como que as informações foram prestadas pela requerente de maneira idônea e correta em sua integralidade. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Como é cediço, a antecipação não pode se basear em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. A plausibilidade paira entre os conceitos da certeza absoluta e da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, em que pese a autora sustentar que houve a devida prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, artigos 22 e 50, não há nos autos nenhum documento comprobatório de tal alegação. Além disso, afirma que autuação relatou como conduta da requerente inclusão de carga após prazo ou atracação ou de HBL informado após o prazo ou atracação. Todavia, afirma que a autuação é rigorosamente desprovida de esteio fático e normativo, já que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, bem como que as informações foram prestadas pela requerente de maneira idônea e correta em sua integralidade, fatos estes que também não restaram comprovados nos autos. Assim, o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovarem tais ilegalidades. Dessa forma, não há como aferir, neste momento processual se, de fato, as ilegalidades apontadas pela autora de fato ocorreram, ainda mais considerando que a ré ainda não se manifestou acerca de referida alegação. É dizer, a questão posta nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Decisão proferida em Plantão Judiciário no dia 21 de dezembro de 2016: O executado pede a vista dos autos fora do cartório, durante o recesso, em virtude de publicação efetuada em 20/12/2016, durante o recesso. Nos termos do artigo 461 do Provimento CORE n. 64/2005, somente devem ser apreciados em Plantão Judiciário, pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direito, assegurar liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Além disso, o fato deve subsumir-se aos quadrantes da Resolução n. 71 do CNJ, cuja dilação prescreve: Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve; c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Parágrafo 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz. Tais circunstâncias devem estar presentes antes mesmo de ser analisado o requerimento de direito formulado pela parte, sob risco de ser violado o princípio do Juiz Natural. A expressão perecimento de direito, comumente utilizada para efeito de a matéria ser apreciada em plantão judicial, deve ser compreendida em sua acepção técnico-jurídica. Isso porque o direito subjetivo (facultas agendi), desde que exercido dentro do prazo legal, nunca perece. O que pode perecer é o bem material protegido pelo direito, cujo perpassar do tempo pode conduzir a destruição de sua própria substância (consumibilidade natural ou consumibilidade de fato, de que são exemplos os produtos alimentícios etc.). Nos termos da Resolução n. 244 do CNJ, bem como do comunicado publicado em 06/12/2016, no site do TRF3, os prazos processuais estão suspensos no período de 20/12/2016 a 20 de janeiro de 2017. O artigo 220 do CPC/2015, que prevê expressamente: Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Da coerência do sistema informatizado, verifica-se que, embora os prazos estejam suspensos em virtude das férias forenses, a decisão de fl. 640 foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 20/12/2016, durante o recesso. A disponibilização de decisão durante o recesso não altera o texto legal e normativo, principalmente porque a decisão não fez qualquer menção ao termo inicial do prazo e, portanto, o prazo processual para manifestação sobre a decisão de fl. 640 somente iniciará após o recesso. Conclui-se, portanto, que não existe perigo de o bem material (objeto desta demanda), perecer de modo irreversível até que a contagem do prazo seja iniciada em 23/01/2017, para realização de carga dos autos durante o plantão judiciário. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de realização de carga do processo em Plantão Judiciário. Remetam-se os autos, no primeiro dia útil após o Plantão Judiciário, ao Juízo Natural (25ª Vara Cível Federal).

0016517-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RICARDO ALDRIN DOS SANTOS X JANE DE SOUZA SILVA

Fl. 52: Assiste razão à CEF. Acolho os embargos de declaração opostos, de modo a sanar o erro material contido na decisão de fl. 39, para que conste a data correta da audiência de conciliação, qual seja 07/03/2017. Expeçam-se novas cartas de intimação aos endereços positivamente diligenciados. Int.

0022922-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA

Designo o dia 13/03/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

0023004-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTHUR MOTTA FREIRE

Designo o dia 13/03/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

0023010-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES

Designo o dia 13/03/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

0023127-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI

Designo o dia 13/03/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

0025025-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSMAR SOUSA SILVA

Indefero o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não, porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017460-52.2016.403.6100 - MARIA ANGELICA NOGUEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência à impetrante acerca das alegações da autoridade coatora à fl. 72. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017887-49.2016.403.6100 - TANGARA ENERGIA S/A(SP238245A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Fls. 259/267: Trata-se de pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a gozar o benefício fiscal, objeto do presente feito, desde o protocolo do pedido (realizado em 16/07/2015) até que, seja anulada a decisão evada de vícios insanáveis e nova decisão seja proferida, desta feita por autoridade competente e com análise da documentação carreada aos autos. Afirma, em síntese, haver ingressado com o presente mandamus visando anular as decisões administrativas proferidas no âmbito do Pedido de Reconhecimento do direito à Redução do IRPJ, que não admitiram o pedido, porquanto proferidas por autoridades incompetentes e evadas de nulidade em razão da não apreciação dos documentos juntados e da errônea análise do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do benefício fiscal. Sustenta, todavia, que até a presente data não houve apreciação do mérito e consequentemente, do fechamento das demonstrações contábeis e fiscais para o ano de 2016 - surge para a impetrante o receio de que não possa aproveitar o benefício fiscal questionado para o ano corrente, o que prejudicaria o resultado útil da presente lide. Instado a se manifestar acerca de eventual interesse (fl. 268), haja vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante reformou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 271/272). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho por ausentes os requisitos para a concessão do pedido de liminar. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o Pedido de Reconhecimento de Redução do IRPJ não foi admitido, posto que tal requerimento não preencheu os requisitos da IN SRF nº 267/2002. Alega, ainda, a autoridade impetrada de que não dispõe de competência para apreciar o recurso administrativo interposto pela contribuinte com esteio na Lei nº 9.784/99, devendo aguardar a decisão a ser proferida pelo órgão julgador (SUTRI-POR - Órgão da Subsecretaria de Tributação da RFB em Ribeirão Preto/SP que atualmente exerce competências de julgamento em 1ª instância administrativa, uma vez que a DRJ/POR foi extinta). Ademais, a autoridade coatora informa que a DERAT/Diort ressaltou no Despacho Decisório convalidado pela Ilma. Sr. Delegada da DERAT, a possibilidade da impetrante apresentar novo pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, uma vez sanados os vícios apontados por esta unidade fazendária. Desse modo, considerando o indeferimento do Pedido de Reconhecimento de Redução do IRPJ, uma vez que o contribuinte não preencheu os requisitos da IN SRF nº 267/2002, que o recurso interposto pelo ora impetrante pende de julgamento e que a autoridade apontada como coatora neste mandamus não possui competência para a análise do recurso, não há que se falar em plausibilidade do direito. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

0020683-13.2016.403.6100 - EVA MAMANI MAMANI(SP287294 - ADRIANE MERCIA TRINDADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EVA MAMANI MAMANI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade deferimento da sua inscrição como Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais do impetrado. Argumenta, em suma, haver concluído o Curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino regular devidamente autorizada, tendo recebido o competente diploma de Técnico em Contabilidade. Afirma que vem sendo tolhida de se inscrever junto ao CRC, situação que a impede de exercer a profissão de técnico contábil, uma vez que o impetrado de forma injusta suspendeu a aplicação dos exames de suficiência e sequer receberá e analisará a documentação da impetrante, por afirmar ter ultrapassado a data final para inscrição prevista na Lei nº 12.249/10 que em seu artigo 76, alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46. Conforme estabelece a referida legislação, deveria ter feito inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade até o dia 1º de junho de 2015 e que após esta data não consegue realizar sequer seu pré-cadastro no site e se inscrever nos quadros do Conselho, porém sustenta que tal impedimento imposto pela impetrada ultrapassa os limites da legalidade e da constitucionalidade formalmente e materialmente, pois além de ter sido criado de forma irregular e ilegal, fere diretamente o direito ao livre exercício da profissão. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 33/35). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, a liminar não comporta deferimento. No caso em apreço, dessume-se que a impetrante teve indeferido o seu pedido de registro na categoria técnico em contabilidade perante o CRC/SP sob o fundamento de que o prazo final para os formados no curso técnico em contabilidade requererem o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade teria sido o dia 01/06/2015. A autoridade coatora noticia em suas informações que em virtude da lei, a partir de 1º de junho de 2015 os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria técnico em contabilidade (fl.35). Pois bem. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Com a publicação da Lei nº 12.249/10 o exercício da profissão de que cuida o Decreto-Lei nº 9.295/46 pressupõe a observância de três requisitos: i) conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis; ii) aprovação em exame de suficiência e iii) registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. Dessarte, além da submissão ao exame de suficiência (cuja exigência era anteriormente prevista por meio de resolução e, portanto, não foi acolhida pelos Tribunais), a norma estabeleceu que o exercício da profissão de contador passaria a ser privativo do Bacharel em Ciências Contábeis, o que exige formação universitária, graduação esta não conferida pelos cursos técnicos. Atento a essa situação, o legislador assegurou aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, 2º, Decreto-Lei nº 9.295/46). Com efeito, nos termos do Decreto nº 9.2595/46, tem-se que os técnicos em contabilidade tinham até 01/06/2015 para requerer o registro nos respectivos conselhos a que estavam sujeitos, findo o qual, o exercício da profissão de contador passou a ser exclusivo do Bacharel em Ciência Contábeis, resguardado o direito adquirido dos técnicos em contabilidade que se inscreveram até aquela data. É o que se extrai do aresto que ora colaciono: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXAME DE SUFICIÊNCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Os impetrantes concluíram o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 92/219). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. III - O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entendem os impetrantes, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. IV - Tutela antecipada indeferida. agravo legal não provido. (AMS 00104768620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Ademais, nesse momento processual nortado pela cognição sumária das alegações, tenho que não merece acolhida a tese da impetrante no sentido de que o Decreto nº 8.191/45 (que veicula disposições relativas ao curso comercial básico) e a Lei nº 9.394/96 (que estabelece as diretrizes da educação nacional) escorariam sua pretensão. Isso porque, a Lei nº 12.249/10, além de ser posterior (lex posterior derogat priori), promoveu alterações em norma que trata especificamente da carreira de contador, qual seja, o Decreto nº 9.295/46, alterando o nível de graduação exigido. Registro, por oportuno, que alteração promovida no art. 2º do decreto-lei acima referido (A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º), faz menção aos técnicos em contabilidade no intuito de resguardar as situações jurídicas consolidadas até 01/06/2015, cujos profissionais poderão exercer a profissão mesmo sem a obtenção do grau universitário de formação, isto em respeito ao direito adquirido. Não tendo a demandante direito ao registro perante o CRC/SP, despendida a análise quanto à necessidade de sujeição (ou não) ao exame de suficiência. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0022310-52.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de compensação protocolado sob o n.º 3315434194. Narra a impetrante, em suma, que referido pedido foi protocolado há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não tinha sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos (fs. 17/315). Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a informação de fs. 330/331, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. O pedido de liminar comporta acolhimento. Deveras, a impetrante protocolou o Pedido Administrativo de Restituição/Ressarcimento (PER/D/COM) n.º 3515434194 em 15/06/2015, cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrador por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição/Ressarcimento que é objeto do presente feito, vez que formalizado em 15/06/2015 e o presente writ foi impetrado em 14/10/2016. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo de Ressarcimento/Restituição n.º 3515434194, protocolado pela impetrante em 15/06/2015, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e prestar informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O. DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO 28 DEZEMBRO DE 2016. Aguarde-se o término do período de plantão judiciário, momento em que os presentes autos deverão ser restituídos ao DD. Juízo Federal de origem.

0022754-85.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão. Fls. 131/171: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fs. 106/110, sob a alegação de omissão da decisão com relação à análise dos artigos 14, 7º, 37, caput, 54, II e art. 111 do CTN, ou ao menos, para fins de prequestionamento da matéria controvertida, forte nas Súms. 282 e 356/STF, mencionando-se expressamente na decisão embargada tais dispositivos legais, até porque o tratamento diferenciado contido na Lei n.º 13.254/16 não é desarrazoado ou desproporcional, e, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 405.579, que cuidou de benefícios fiscais relativos ao imposto de importação que não alcançavam determinados contribuintes, a extensão do benefício àqueles que não foram expressamente contemplados não poderia ser utilizada para restaurar a igualdade de condições tida por desequilibrada. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não tem razão a embargante. Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios. Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Abra-se vista ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Fl. 117: Defiro o processamento do presente feito sob sigilo de justiça. Anote-se. P.R.I.

0022965-24.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada que retorne imediatamente os procedimentos posteriores ao deferimento dos pedidos de restituição com o intuito de transferir em espécie para a conta bancária já informada as importâncias deferidas e discriminadas nos autos dos processos em pauta, destacando-se a prévia discordância da impetrante, em todos os casos, a que se proceda a compensação de ofício. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que a Receita Federal do Brasil não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento. No caso dos autos, de acordo com as pesquisas fiscais atualizadas, o contribuinte em epígrafe possui débitos previdenciários passíveis de compensação de ofício, sem exigibilidade suspensa, portanto, consubstanciados nas Divergências de GFIP X GPS da filial 0007/91. Em relação a tais débitos, a impetrante foi intimada no dia 16.11.2016 (fs. 81/98). Instada a se manifestar (fl. 99), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fs. 101/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que retorne imediatamente os procedimentos posteriores ao deferimento dos pedidos de restituição com o intuito de transferir em espécie para a conta bancária já informada as importâncias deferidas e discriminadas nos autos dos processos em pauta, destacando-se a prévia discordância da impetrante, em todos os casos, a que se proceda a compensação de ofício. Em outras palavras, não quer que seja realizada a compensação de ofício dos pedidos de restituição. Instada a se manifestar a autoridade impetrada informou que a Receita Federal do Brasil não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento. Notícia, ainda, que no caso dos autos, de acordo com as pesquisas fiscais atualizadas, o contribuinte em epígrafe possui débitos previdenciários passíveis de compensação de ofício, sem exigibilidade suspensa, portanto, consubstanciados nas Divergências de GFIP X GPS da filial 0007/9. Todavia, não tem razão à impetrante. A questão posta foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento no sentido da legalidade da compensação de ofício, da concordância tácita e da retenção, previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, desde que os débitos do contribuinte NÃO se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. n.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. n.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. n.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. n.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. n.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n.º 491.342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. n.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 1213082/RS, 1ª Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 18/08/2011, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o débito consubstanciado nas Divergências de GFIP X GPS da filial 0007/9 não se encontra com a exigibilidade suspensa, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser combatida por meio do presente mandamus. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0025080-18.2016.403.6100 - CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CDA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de dar prosseguimento na ação fiscal objeto do presente feito. Narra, em síntese, que embora sua matriz esteja situada em Colatina, Espírito Santo, a autoridade impetrada deu início à ação fiscal com violação às normas que estabelecem o princípio jurisdicional fiscal entre o órgão público e a impetrante, baseado no critério da territorialidade. Sustenta que a ação fiscal iniciada pela autoridade impetrada é ilegal, vez que desenvolvida fora da sede do estabelecimento matriz, obrigando o contribuinte a transportar livros e documentos contábeis, fiscais de Colatina-ES, para São Paulo, o que é inviável e ilegal, vez que o contribuinte não tem obrigação de trazer os livros e documentos contábeis e fiscais de Colatina - ES para São Paulo, o correto seria que os AFRFB - Auditores Fiscais da Receita Federal se deslocassem até o estabelecimento sede da empresa em Colatina - ES. Ad cautelam foi determinado que a autoridade impetrada se absteresse de dar prosseguimento na ação fiscal objeto do presente feito até ulterior decisão, a ser tomada após a apresentação das informações (fls. 45 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a inexistência de ato de autoridade administrativa a ser amparado pelo presente mandamus, uma vez que a fiscalização a ser realizada pela DEFIS de São Paulo (8.ª Região Fiscal) fora especificamente determinada pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal, nos termos da Ordem de Serviço Cofis n.º 45, de 2 de junho de 2016. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. O pedido não comporta acolhimento e, ao que constato, a impetrante está a litigar de má-fé. Pois bem. Em sua inicial a impetrante fundamentou seu pleito no fato de as normas internas da RFB delimitarem as esferas de atribuições de cada uma das Delegacias Especiais de Fiscalização (mencionou especialmente a Delegacia de Fiscalização de São Paulo, cujas atribuições são disciplinadas pela Portaria RFB 148, de 30 de janeiro de 2014). Ponderou ela que a própria Administração estava a descumprir as normas por ela mesma editadas, OMITINDO, contudo, ao juízo que, no seu caso concreto, a fiscalização a ser realizada pela DEFIS de São Paulo havia determinada por NORMA ESPECÍFICA, qual seja a Ordem de Serviço Cofis n.º 45, de 2 de junho de 2016, cuja norma, expedida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, fora editada com base no art. 312, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita do Brasil - RFB. Essa Ordem de Serviço - que é plenamente legal - integra os autos do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2016-00595-2 (fl. 36), ao qual a impetrante tem pleno acesso, pelo que não poderia, por uma questão de lealdade processual, ter sido omitida do julgador. Por essa razão, NEGOU o pedido de liminar e REVOGOU o provimento cautelar de fl. 45. Por considerar a impetrante litigante de má-fé, impo-no-lhe multa equivalente a DEZ VEZES o valor do salário mínimo, nos termos do art. 81, 2.º, do Código de Processo Civil P.R.I. Oficie-se. Vista ao MPF

0025538-35.2016.403.6100 - JAQUELINE AISHA AZAR APTER (SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X DIRETOR ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAQUELINE AISHA AZAR APTER em face do PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM visando, em sede liminar, seja a Impetrada compelida a matricular a impetrante, devidamente aprovada no Curso Superior de Relações Internacionais; Afirma a impetrante, em síntese, haver concluído o 2º ano do ensino médio, tendo participado do processo seletivo promovido pela impetrada em novembro, logrando êxito em sua aprovação. Assevera que realizou todos os procedimentos exigidos para a efetivação da sua matrícula, tendo inclusive pago o valor exigido (doc. 05), mas foi surpreendida com a recusa por parte da Impetrada, que exigiu a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio cujo último período (3º Colegial) seria cumprido pela postulante no próximo ano. Diante da recusa da autoridade impetrada, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, ainda que caracterizado o perigo da demora da medida. Discute-se, no presente mandamus, ato praticado por dirigente universitário em nome do Poder Público Federal, relacionado à impossibilidade da impetrante realizar a sua matrícula no ensino superior, haja vista não ter concluído o ensino médio. Pois bem. A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Com efeito, nos termos da legislação, a efetivação de matrícula no ensino superior tem como pressuposto a aprovação do aluno no ensino médio, titulação esta ainda não obtida pela impetrante. O documento de fl. 16 demonstra que a impetrante ainda não foi aprovada nas disciplinas de química, biologia, matemática e sociologia, nas quais consta o status de recuperação. Dessarte, não é possível saber se a impetrante sequer será aprovada (ou não) no 2º ano do ensino médio, razão pela qual não é razoável que ingresse no ensino superior. Logo, o candidato aprovado em concurso vestibular só terá direito à matrícula em curso superior se, na data estabelecida para sua realização, já houver concluído seus estudos de nível médio ou equivalente, sob pena de violação ao princípio da isonomia e afronta à legislação de regência da matéria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENEM. APROVAÇÃO. MATRÍCULA RECUSADA. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Muito embora o direito à educação seja assegurado constitucionalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê regras claras para o ingresso no curso de graduação, quais sejam a classificação em processo seletivo e a conclusão em ensino médio, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 9.394/1996. 2. A mera aprovação no vestibular não é suficiente para garantir o direito à matrícula, quando o candidato não preencher os demais requisitos legais. 3. In casu, conquanto a apelante tenha sido aprovada no ENEM, não logrou êxito, à época, em preencher os requisitos necessários para o ingresso em curso superior, uma vez que não havia concluído o 3º ano do Ensino Médio, nem completado 18 anos de idade. 5. Forçoso concluir que a apelante também não faz jus à pretendida reserva de vagas para o ano subsequente. 6. Apelação desprovida. (AC 00069793520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO ENEM. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. Para fins de certificação de conclusão do ensino médio, de acordo com o Edital, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso do aluno em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. A não expedição do certificado de conclusão não constitui ato abusivo, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00048488320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Portanto, legitima a atitude da instituição de ensino de exigir, no ato de matrícula, a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou diploma, não lhe sendo lícito efetivá-la sem o preenchimento deste requisito indispensável, expressamente estabelecido pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96. Com tais considerações, não merece guarida o pleito liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0025586-91.2016.403.6100 - VANESSA DOS SANTOS 06053590916 (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Tendo em vista que a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0025711-59.2016.403.6100 - ERIK MARTIN BERTIL EKSTROM X LILIAN ROCHA DE ARAUJO X MARIA LUANA VAZQUEZ BAPTISTA X VINICIUS COSTA DA SILVA (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ERIK MARTIN BERTIL EKSTROM, LILIAN ROCHA DE ARAUJO MARIA LUANA VAZQUEZ BAPTISTA e VINICIUS COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição perante a OMB, afastando-se, por consequência, a exigência de pagamento de anuidades à referida entidade. Narram os impetrantes, em suma, são músicos, atuando em conjunto musical nas apresentações da cantora Lenna Bahule & Músicos e exercem sua atividade artística, através de shows que realizam no Estado de São Paulo, de forma independente. Alegam que ao firmarem contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, na nota contratual. Sustentam, todavia, ser ilegal tal exigência, por violação à liberdade do exercício de qualquer profissão. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada a importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento (REOMS - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIJ1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254). Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes as suas inscrições junto à OMB. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-77.2016.4.03.6182
IMPETRANTE: MARUBENI BRASIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Plantão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARUBENI BRASIL S/A contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do Artigo 206 do CTN, combinado com o Artigo 151, III, do CTN.

Alega que os débitos que figuram como óbices à expedição da certidão são objeto de cobrança nos autos nº 0051861-45.2004.4.03.6182 e 0058854-71.2004.4.03.6182, em curso perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, os quais foram pagos integralmente, mas com erro no preenchimento na DCTF.

Informa a existência de garantia nos processos executivos, bem como que ingressou com pedido de revisão de débitos perante a Receita Federal, o qual ainda não foi analisado, o que vem lhe gerando prejuízos.

Entende que a falta de baixa do processo administrativo não pode obstar o fornecimento da certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade fiscal no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação da impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição do documento sem a devida verificação administrativa acerca da regularidade dos valores recolhidos.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de eventual inércia da autoridade impetrada na baixa de seus débitos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante depende da certidão para a prática de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR**, determinando ao impetrado que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao final do Plantão de Recurso, remetam-se os autos ao SEDI.

Intime-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2016.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8684

EXECUCAO DA PENA

0006862-68.2008.403.6181 (2008.61.81.006862-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATIAS KOLB(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Deixo de apreciar os pedidos requeridos às fls. 538/540 e 562/566, em razão da incompetência deste Juízo, já declarada às fls. 528/530. Publique-se. Após, cumpra-se com URGÊNCIA a referida decisão.

EXECUCAO PROVISORIA

0008518-08.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Deixo de apreciar os pedidos requeridos às fls. 1540/1548 e 1561/1567, considerando a incompetência deste Juízo, já declarada às fls. 1537/1539. Publique-se. Ao MPF. Após, cumpra-se com URGÊNCIA a decisão proferida às fls. 1537/1539.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Sueli Aparecida Soares e Candido Pereira Filho, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados teriam obtido vantagem indevida em favor de outra pessoa (Joana Gregoli da Silva), consistente em benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mantendo o INSS em erro, mediante fraude, utilizando-se de documentos indicativos de falsos vínculos empregatícios, durante o período compreendido entre julho de 2009 a março de 2010. A denúncia foi recebida no dia 19 de fevereiro de 2015 (fls. 215/216). Os réus, citados, ofereceram respostas à acusação às fls. 232/256 e 312/320. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. 1. Preliminar de inépcia da denúncia. Rejeito a preliminar oferecida pelos réus de inépcia da denúncia, tendo em vista que a denúncia descreve de forma detalhada e suficiente a conduta atribuída a cada réu. 2. Preliminar de nulidade por não observância do art. 514 do CPP. Afasto a alegação de nulidade por ausência de cumprimento do art. 514 do CPP, arguida pelo corréu Candido Pereira Filho, pois o rito do art. 514 do CPP somente é aplicado aos servidores públicos que ainda exercem função pública na época da denúncia. No caso concreto, é noticiado nos autos que o corréu Candido Pereira Filho foi demitido pelo INSS e atualmente não exerce função pública. Logo, não se aplica o art. 514 do CPP, mas simplesmente o procedimento comum ordinário previsto no artigo 394 e seguintes do CPP. 3. Requerimentos de produção de provas. Quanto aos requerimentos de produção de provas da defesa do corréu Candido Pereira Filho (fls. 245/246): a) Indefero o requerimento de exame grafotécnico dos envolvidos e de apreensão dos terminais utilizados pelo denunciado no atendimento na agência do INSS São Paulo - Santa Marina, pois a identificação do servidor foi realizada pela auditoria do benefício pelo próprio INSS, conforme o extrato do sistema de benefícios de fls. 56/58 e o relatório conclusivo individual de fls. 59/64. A defesa não justificou, nem especificou, exatamente o que pretende demonstrar com um exame grafotécnico e uma perícia nos terminais de atendimento, ante a identificação por meio da senha do servidor utilizada para acesso ao sistema de benefícios do INSS (fls. 56/58 e 59/64). b) A requisição de mídias com gravações de câmeras de segurança da APS Santa Marina fica prejudicada em razão do tempo transcorrido da data do fato até o presente momento (cerca de sete anos e meio); ademais, a defesa deve indicar exatamente as datas de interesse, e não formular requerimento genérico. c) Indefero o requerimento de requisição de cópias das declarações de IRPF à SRF, eis que tais documentos podem ser obtidos pelo denunciado, pois dizem respeito a ele próprio; também não há pertinência para a instrução, pois tal providência não tem o condão de demonstrar nem a prática do fato do qual o réu é acusado, nem a inexistência do mesmo fato. d) Indefero o requerimento de requisição de extratos telefônicos às operadoras de telefonia, eis que tais documentos podem ser obtidos pelo denunciado, pois dizem respeito a ele próprio (suas contas de telefone). e) Indefero a requisição de perícia grafotécnica, pois é genérica. A defesa não especificou as pessoas que forneceriam os padrões gráficos, nem indicou os documentos que seriam objeto da perícia grafotécnica. Também não foi justificado, nem especificado, o que a defesa pretende demonstrar com um exame grafotécnico, ante a identificação por meio da senha do servidor utilizada para acesso ao sistema de benefícios do INSS (fls. 56/58 e 59/64). f) Indefero o requerimento de requisição de informações aos servidores de internet, eis que tais documentos podem ser obtidos pelo denunciado, pois dizem respeito a ele próprio (suas contas de mensagens eletrônicas/e-mail). g) Indefero o requerimento de requisição de informações aos cartórios de registros de imóveis, eis que tais documentos podem ser obtidos pelo denunciado, pois dizem respeito a ele próprio; também não há pertinência para a instrução, pois tal providência não tem o condão de demonstrar nem a prática do fato do qual o réu é acusado, nem a inexistência do mesmo fato. 4. Requerimento de unificação de feitos. Indefero o requerimento de unificação de processos formulado pelos réus, pois tal medida não é obrigatória e não é conveniente no caso concreto, pois os réus foram denunciados por cada fato em separado. 5. Argumentos de mérito. Os argumentos de negativa de autoria, de ausência de dolo e de atipicidade da conduta formulados pelos réus constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, o que inviabiliza seu conhecimento nesta fase do processo. 6. Conclusão. Destarte, impõe-se a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 03 DE MAIO DE 2017, ÀS 14 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo das testemunhas Regina Aparecida de Oliveira e Marcela Carneiro Scarparo, sob pena de preclusão. Providencie a defesa constituída do corréu Candido Pereira Filho os dados qualificativos, bem como endereços completos para possibilitar a intimação das testemunhas arroladas à fl. 255, sob pena de preclusão. Observe que na defesa da ré Sueli Aparecida Soares o endereço da testemunha Sandra Franco Nunes Ferreira está incompleto, pois não especifica a cidade e Estado de domicílio da testemunha (fl. 320). A defesa deverá, no mesmo prazo acima assinalado, qual seja, 05 (cinco) dias, corrigir a omissão e apresentar o endereço completo da testemunha. Conforme requerido pela defesa de Candido Pereira Filho, seu interrogatório poderá ser realizado por carta precatória (fls. 293/294), após a audiência de instrução e julgamento. Com a vinda das informações ora requisitadas, expeça-se o necessário para a realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5713

PETICAO

0003905-16.2016.403.6181 - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

Trata-se de queixa-crime oferecida por Fabrizio Dulcetti Neves contra Alexandre Manoel Gonçalves e Milton Fornazari Junior, por meio da qual o querelante atribui aos requeridos a suposta prática de crime de difamação (art. 139 do CP). Foi realizada a audiência prevista no art. 520 do CPP, resultando infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 97). Naquela oportunidade, a defesa juntou documentos (fls. 98/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a infração penal imputada pelo querelante aos requeridos é apenas com pena máxima inferior a dois anos de privação de liberdade, uma vez frustrada a tentativa de conciliação por meio da audiência prevista no artigo 520 do CPP, resta prosseguir os autos processuais segundo o rito sumário, previsto na lei nº 9099/95, pois essa possui a mesma finalidade. Assim, o processo deve prosseguir na forma dos artigos 77 e seguintes da lei nº 9099/95. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2017, às 14 horas. O querelante deverá se manifestar sobre o interesse ou não de formular proposta de transação penal na audiência. Os requeridos poderão apresentar defesa por escrito ou formulá-la oralmente na referida audiência. Na sequência, será realizado o recebimento ou rejeição da queixa, e, na hipótese de recebimento da queixa, a audiência prosseguirá com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos requeridos, na forma do art. 81 da lei nº 9099/95. Citem-se os requeridos. Intimem-se o querelante e o MPF. P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2017. DIEGO PAES MOREIRA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

Dê-se vista à Defesa sobre certidão negativa de fls. 900, devendo informar o endereço atual da testemunha CIBELE CODONHO, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007160-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORALES RUIS(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Fls. 93/94: defiro a oitiva de TANCREDO DA SILVA LEITE como testemunha do Juízo, designando o dia 23 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Recebo o recurso de fls. 1.217, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia em face de SUELI APARECIDA SOARES e Candido Pereira Filho, qualificados nos recursos especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.2. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos. (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2012). Também é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a eventual existência de continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas (...), questão que deve ser levada a deliberação do Juízo das Execuções. (AgRg no HC 250.683/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2013) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.081/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014) Por fim, nos termos do artigo 66, III, a, última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), caberá ao MM. Juízo das Execuções Penais a eventual unificação das penas se verificada a ocorrência de concurso formal perfeito (CP, artigo 70, caput, primeira parte) ou de crime continuado (CP, art. 71).Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de reunião do presente feito com os autos das ações penais nº 0005587-45.2012.4.03.6181, 0006800-52.2013.4.03.6181, 0010525-49.2013.4.03.6181, 0007193-40.2014.4.03.6181, 0013553-88.2014.4.03.6181, 0001394-79.2015.4.03.6181, 0007282-29.2015.4.03.6181, 0013587-29.2015.4.03.6181 e 0008553-39.2016.4.03.6181, pelos motivos acima elencados.No mais, passo a apreciar a possibilidade de absolvição sumária.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação de fls. 878/886 não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos elementos das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Conforme restou consignado na decisão de fls. 223/226, item 04, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. No mais, a aludida decisão reconheceu a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade das acusadas, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP.As questões aduzidas na resposta, na verdade, referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Referente ao pedido de MPF para formação de novos autos com relação à corré SUELI APARECIDA SOARES, verifico que nos presentes autos foi prolatada sentença de extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao corré CANDIDO PEREIRA FILHO, tendo referida decisão transitado em julgado em 10.02.2016 (certidão às fls. 866). Portanto, nada obsta que o processamento da corré SUELI seja realizado nos mesmos autos, inclusive para economia dos recursos materiais da Justiça Federal. Assim, INDEFIRO o pleito do MPF. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, e DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2017, às 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado.Intimem-se as testemunhas arroladas em comum (fl. 217). A testemunha arrolada pela defesa deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.Faculta a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento.Intimem-se a acusada da audiência designada por meio de carta precatória no endereço constante da procuração de fls. 887, não obstante a publicação ao advogado constituído suprir a necessidade de intimação para os demais atos do processo, conforme item 16 da decisão de recebimento. Vista ao MPF.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005919-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE DE SALES ALVES(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 20/06/2016, denúncia em face de LUIZ HENRIQUE DE SALES ALVES, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 180, 6º, do Código Penal (fls. 86/88).Segundo a inicial acusatória, o denunciado, sabedor do crime de roubo realizado contra a EBCT, voluntária e conscientemente, teria adquirido produto desse crime (tomadas da marca Tramontina, cosméticos da marca Mary Kay e um rádio portátil) e o ocultado em sua residência, cujo endereço teria sido descoberto a partir de um rastreador instalado em uma das mercadorias roubadas.Recebida a denúncia aos 07/07/2016 (fls. 89/89vº). O acusado foi citado e intimado em 31/07/2016 (fls. 99/100) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fl. 96), resposta à acusação às fls. 91/95, sem discutir o mérito. Requer a rejeição da denúncia por falta de justa causa, em relação ao art. 180, 6º, do Código Penal, formulando, desde já, caso reste provada a sua participação após a instrução processual, pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal e consequente oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Requer, ainda, a realização de perícia técnica da mercadoria rastreada, a fim de confirmar que se tratava de peça obrigatória.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Quanto ao pedido de desclassificação para o delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, impossível analisá-lo por ora, vez que questões relacionadas à ciência, pelo acusado, da origem das mercadorias (fruto de crime em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos), somente serão elucidadas durante a instrução processual.Ressalta-se que eventual desclassificação na sentença não importará em prejuízo ao acusado, pois, nos termos da Súmula n.º 337, do C. Superior Tribunal de Justiça, É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva., bastando para tanto, suspender o julgamento, a fim de viabilizar o oferecimento da proposta. Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/1995. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação nosentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, havendo procedência parcial ou a desclassificação do delito, deve ser suspenso o julgamento e remetido os autos ao Ministério Público, para manifestar-se acerca da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Inteligência da Súmula 337 do STJ.3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantida a absolvição pelo crime de ameaça, anular a sentença condenatória e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público que poderá propor a suspensão condicional do processo. (STJ - Quinta Turma - HC n.º 324200/SC - Rel. Min. Ribeiro Dantas - J. 22/09/2016 - DJe 28/09/2016 - destaques não contidos no original)Aliás, a própria legislação processual penal assegura ao acusado tal oportunidade no artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.Assim, não há falar em rejeição da denúncia por falta de justa causa quanto ao delito tipificado no artigo 180, 6º, do Código Penal, nem em recebimento pelo caput do aludido dispositivo legal, como pretende a defesa.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 02 de março de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Providência a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas comuns José Antônio Pedrosa e José Marcelino Marques, policiais civis, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal.Intimem-se o acusado e a defesa constituída.Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, visto que a mercadoria com o rastreador já foi restituída aos Correios após avaliação, conforme constou do Relatório da autoridade policial (fls. 65/69).Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal.Intim-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

0009605-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ZANONI MENDONCA NETO(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN E SP378583 - ANTONIO SERGIO PRATES FROES)

Decido.A resposta escrita à acusação apresentada pela defesa constituída em favor do acusado será apreciada em momento oportuno.Isto porque o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação do acusado quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência.O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita.Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o acusado responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Dessa forma difiro eventual apreciação da resposta apresentada pelo acusado LUIZ ZANONI MENDONÇA NETO para o momento posterior à manifestação do acusado quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão acusatório às fl.135.Por conseguinte, designo o dia 14 de março de 2017, às 16:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se o acusado e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar artigo 299 do Código Penal. São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

1. Fls. 945/946: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime a defesa do réu RONALDO FERNANDES DE PAULA para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, sob pena de declaração de revelia e aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime o réu Ronaldo Fernandes de Paula, na pessoa dos seus advogados, para comparecer à audiência a ser realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h00 e da designação da audiência do dia 23 de fevereiro de 2017, às 17h00, ambas neste Juízo.

Expediente Nº 4314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLETON SANTOS SANTANA(SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI) X UELISON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

R. DESPACHO DE FLS. 1789: Vistos. Considerado que o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 43.905-SP (2013/0416462-0), determinou o trancamento da presente ação penal em relação a ambos os réus, Cleiton Santos Santana e Uelison Santos Cardoso, por decisão proferida em 30.11.2015 (fls. 1779/1781) e transitada em julgado em 11.02.2016 (fl. 1785-vº) e, à vista do contido na certidão de fl. 1787, determino, no tocante ao presente feito, sem prejuízo do determinado pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária em outro processo:a) O desbloqueio dos automóveis e da motocicleta descritos na certidão de fls. 1787. Expeça-se ofício comunicando-se aos departamentos de trânsito competentes com a ressalva de que a desoneração refere-se apenas ao presente processo;b) O levantamento do sequestro do imóvel situado à Rua Alcacer Kehir, 203, apto. 151, Tatuapé, São Paulo/SP. Expeça-se ofício ao respectivo registro de imóveis a fim de que se proceda às anotações pertinentes. Após a expedição dos respectivos ofícios e comunicações, remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes quanto ao trancamento da ação penal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações e cautelas de praxe. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

R. DESPACHO DE FLS. 1826: Solicitada a Secretaria a realizar pesquisa por meio da rede INFOSEG retrojuntada, verifico constar, nas planilhas apostas às fls. 1823/1825, restrição judicial para os veículos de placas DJU 7444, DZW 0008 e DAF 8444. No entanto, não há como determinar se a restrição judicial permanece em relação aos presentes autos ou se já foi cancelada. Desse modo, determino que se reitere o ofício nº 317/2016-lrh (fls. 1791) a fim de que o DETRAN/SP proceda ao desbloqueio dos veículos Mercedes Benz SLK 320, ano 2000, cor preta, placas DJU 7444; GM Vectra CD, ano 2002, cor prata, placas DZW 0008 e da motocicleta Yamaha, ano 2001, cor azul, placa DAF 8444, com a ressalva de que a desoneração refere-se apenas aos autos da Ação Penal nº 0010612-83.2005.403.6181 (antigo nº 2005.61.81.010612-6). Instrua com cópia do presente despacho e do ofício de fls. 1791. Intimem as partes. São Paulo, 07 de outubro de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

R. DESPACHO DE FLS. 1832: Autorizada a Secretaria a realizar pesquisa por meio da rede RENAJUD, a qual se encontra retrojuntada às fls. 1829/1831, constato a inexistência de informação quanto ao número do processo sob os quais os veículos de placas DJU 7444, DZW 0008 e DAF 8444 possuem restrição judicial. Não há como verificar, portanto se a restrição judicial apontada refere-se aos presentes autos. Ante o exposto, oficie-se ao DETRAN/SP solicitando informações acerca do cumprimento dos ofícios nº 317/2016-lrh (fls. 1791) e nº 852/2016-lrh (fls. 1827), os quais requisitavam o desbloqueio dos veículos Mercedes Benz SLK 320, ano 2000, cor preta, placas DJU 7444; GM Vectra CD, ano 2002, cor prata, placas DZW 0008 e da motocicleta Yamaha, ano 2001, cor azul, placa DAF 8444, com a ressalva expressa de que a desoneração refere-se apenas aos autos da Ação Penal nº 0010612-83.2005.403.6181 (antigo nº 2005.61.81.010612-6). Instrua com cópia do presente despacho, bem como dos ofícios de fls. 1791 e 1827. Intimem as partes. São Paulo, 24 de novembro de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

R. DESPACHO DE FLS. 1845: Em vista da informação do desbloqueio dos veículos de placas DJU 7444, DZW 0008 e DAF 8444 pelo Detran/SP (fls. 1838/1844), arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

Expediente Nº 4315

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003204-89.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Em vista do agravo interposto pela defesa da requerente NILCEIA NAPOLI em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 242/243, que não admitiu o recurso especial, e por não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Dê-se ciência às partes. 4. Certifique-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 4316

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

À vista do contido na cota ministerial de fls. 396 e verso, que constata dúvida quanto à propriedade do veículo Audi Q7, oficie-se ao respectivo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN solicitando os registros de propriedade do veículo AUDI Q7, placa DYB-0006, a partir da data de sua apreensão. Quanto ao pedido de alienação antecipada dos bens apreendidos em nome de Luiz Augusto do Valle Lima, considerado que a respectiva ação penal encontra-se em vias de ser sentenciada, postergo para apreciá-lo na sentença, ocasião em que será decidida a destinação de todos os bens apreendidos no bojo da Operação Reluz e que não foram objeto de restituição. São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3665

EXECUCAO FISCAL

0537567-09.1996.403.6182 (96.0537567-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

REENVIANDO PARA PUBLICAÇÃO A CERTIDÃO PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 23/11/2016 C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO .(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ALVARÁ EXPEDIDO EM 17/11/2016 - COM VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1665

EXECUCAO FISCAL

0055801-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)

Ciência ao executado da designação de leilão do bem penhorado à fl. 95, no Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga - Setor de Execuções Fiscais, 1º pregão no dia 03 do março de 2017, às 14:00 horas e 2º pregão no dia 24 de março de 2017, às 14:00 horas, conforme o informado às fls. 171/173. O bem penhorado foi reavaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em 27/10/2016. Encaminhe-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, cópias deste despacho e da certidão de publicação. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034387-22.2008.403.6182 (2008.61.82.034387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057781-63.2005.403.6182 (2005.61.82.057781-8)) UNILEVER BRASIL LTDA. (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls. 407/438: 1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Em seguida, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0134377-02.1979.403.6182 (00.0134377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANOEL KHERLAKIAN S/A IND/ E COM/ DE CALCADOS X ALCENY JOSE AFFONSO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X ARAKNAZ KHERLAKIAN X ARTHUR LINS HADDAD - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO AVILA X EDMUNDO SALEMBIER X EDUARDO KHERLAKIAN - ESPOLIO X EVANDRO KHERLAKIAN - ESPOLIO X SHOUSAN CHORBAJIAN KHERLAKIAN - ESPOLIO X EUCLIDES JOSE ARTICO - ESPOLIO X FUAD KHERLAKIAN X IGNES DE LOURDES ARTICO X JOSE KHERLAKIAN - ESPOLIO X VERA LUCIA QUEIROZ KHERLAKIAN X LUIZ SERGIO SCARPELLI ESTEBAN X OLIMPIO AUGUSTO MIRANDA NETO X PIERRE ALEXIS FONTEYNE(SP244332A - MARCELO SOARES VIANNA E SP334091A - CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA) X VILMA ARTICO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

1. Tendo em vista que as medidas constritivas efetivadas às fls. 386, 396, 435/6, 445 e 448 dão conta, ao que tudo indica, do crédito exequendo, o pedido deduzido às fls. 453 verso, item c, mostra-se precipitado. Protraia seu exame, pois. 2. Como assentado pela União em sua resposta à exceção de pré-executividade de fls. 412/20 (formulada pelo coexecutado Carlos Alberto), os motivos a ela acoplados esbarram no que foi decidido quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0018390-81.2009.4.03.0000, impondo-se, assim, sua rejeição. 3. Não é o caso, de todo modo, de se deferir, aqui e agora, o pedido de constrição em desfavor do coexecutado Carlos Alberto (item b de fls. 453 verso), uma vez que as medidas já efetivadas (fls. 386, 396, 435/6, 445 e 448, reiterem-se) são suficientes, segundo os autos sinalizam, para a satisfação do crédito, tal como registrado no item 1 retro. Esse pedido (o do item b de fls. 453 verso, repito) tem seu exame, pois, igualmente protraído. 4. Observados os termos lançados pelo coexecutado Pierre em sua manifestação de fls. 502/3, promova-se a imediata conversão do valor depositado às fls. 448 em renda adstrita à satisfação do crédito exequendo. 5. Efetivada essa operação, intime-se a exequente para que, em cinco dias, informe o saldo remanescente do débito, se houver de fato. 6. Se não for cumprido o item 5, voltem conclusos para reexame da petição do coexecutado Pierre (fls. 503). 7. Cumprido o item 5, intime-se o coexecutado Pierre, por meio de seus patronos, para que, em quinze dias, promova, querendo, o pagamento direto do aludido montante, trazendo prova em juízo dessa providência. 8. Cumprido o item 7, promova-se à imediata conclusão do feito para fins de levantamento da penhora de fls. 387 e 396, incidente sobre o veículo de sua propriedade. 9. Caso não seja efetivada prova do pagamento nos termos e prazo mencionados no item 7, tomem conclusos para fins de prosseguimento do feito, com a designação de leilão do mesmo bem antes referido - o veículo - e exame dos demais pedidos formulados pela exequente (itens b e c de fls. 453 verso).

0553367-34.1983.403.6182 (00.0553367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTA JOIAS IND/ E COM/ LTDA(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X FRANCISCO CEZAR CHIACHIO X JOSE COSER NETO X JOSE LAERCIO ZANIBONI

Vistos, em decisão. Tomo a manifestação produzida pela União às fls. 263/4 como sinalizador de seu desinteresse no prosseguimento do feito em relação à coexecutada Martha Ângela Ledo Esteves, razão por que determino sua exclusão do polo passivo da lide. Tomo por prejudicado, com isso, o exame da exceção de pré-executividade de fls. 198/225, ofertada pela aludida coexecutada. Não é o caso de se condenar a União ao pagamento de honorária, a uma porque não se conhece, aqui, da exceção oposta, e, a duas, mesmo que o fosse, não é possível imputar à União a responsabilidade pelo redirecionamento firmado em desfavor da coexecutada - seja lá por que razão for, é fato que a coexecutada consta(va) do contrato da sociedade devedora, não se afigurando viável dizer, com isso, que, tomando contato com o indigitado documento, tenha a União agido indevidamente quando pugnou pelo tal redirecionamento. Volto, de todo modo, ao que antes disse: com a manifestação de 263/4, a União revela, às claras, seu desinteresse no prosseguimento da execução em desfavor da aludida coexecutada, circunstância que impulsiona sua exclusão da lide, com o consequente comprometimento do exame da defesa então trazida. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos n. 0015455-09.2013, desapensando-os e, na sequência, fazendo-os conclusos para sentença. Isso feito, remetam-se estes autos ao SEDI para fins de exclusão da coexecutada Martha Ângela Ledo Esteves. Retornando com a providência adrede referida devidamente implementada, arquivem-se os autos tal como requerido pela União [fls. 264, item (iii) do último parágrafo]. Intimem-se.

0090734-56.2000.403.6182 (2000.61.82.090734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNILARIA E PINTURA NM S/C LTDA X WLADIMIR MILSONI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Espeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s). Se necessário, espeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s). Após a realização da segunda hasta, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. 196/7, requerendo o que de direito.

0025002-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA X LAURINDA AMALIA MONTEIRO CARVALHO X JAIME DA SILVA CARVALHO JUNIOR(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Fls. 191/8: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da(s) conta(s) referida(s), comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0056209-77.2002.403.6182 (2002.61.82.056209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INCAL INCORPORACOES SA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

I. Fls. 303/4: Comunique-se, via correio eletrônico, à 31ª Vara do Trabalho de São Paulo - 2ª Região a penhora no rosto dos autos do processo n. 01354004819995020031 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.II. Para viabilizar a penhora requerida, intime-se a parte exequente para individualizar cada matrícula e as respectivas quotas das partes que pertencem aos coexecutados, devendo fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0054172-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ZULMAR FREITAS HEITOR X KAZUO IGARASHI - ESPOLIO X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta por Zulmar Freitas Heitor em face da pretensão executória fiscal que lhe foi incidentalmente redirecionada.Em sua peça de resistência, o excipiente diz ausente, em suma, fundamento para o redirecionamento, advertindo que se retirara da sociedade devedora bem antes da certificação de sua dissolução irregular.Instada a responder a aludida exceção, a União reconheceu a procedência do pedido deduzido pelo coexecutado-excipiente, dizendo descabida, não obstante isso, sua condenação em honorários.Pois bem.Há suficiente prova de que o coexecutado-excipiente, ao tempo em que incluído no polo passivo da presente lide, não ostentava a qualidade de sócio-administrador da sociedade devedora, circunstância que desautorizaria, com efeito, o redirecionamento combatido.Ratifica tal inferência a postura processual tomada pela União - tendente a reconhecer a procedência do pedido deduzido na exceção em foco.Isso posto, tomando-a como legítima, defiro a pretensão deduzida no bojo da exceção de pré-executividade ofertada por Zulmar Freitas Heitor, fazendo-o para determinar sua exclusão da lide.Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor do excipiente, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães.Observada essa ordem, determino, pois:(i) a imediata liberação dos valores constrictos às fls. 181, devendo o coexecutado-excipiente, por seu patrono, indicar, em cinco dias, os dados da conta para a qual referidos valores deverão ser transferidos;(ii) superado o item supra, a exclusão de Zulmar Freitas Heitor da lide, devendo ser os autos encaminhados ao SEDI para tanto;(iii) a intimação das partes para, querendo, se manifestarem, ex vi do parágrafo 8º do mesmo art. 1.037 (prazo sucessivo de cinco dias, primeiro aos advogados do coexecutado-excipiente, depois à União). Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11 também do art. 1.037. Não havendo oposição, a análise da questão em foco seguirá suspensa, aguardando decisão superior - a uma e outra das partes caberá provocar este Juízo quando isso suceder;(iv) que o prazo de cinco dias referido no item (iii) retro correrá, em relação ao coexecutado-excipiente, simultaneamente com o prazo do item (i);(v) a intimação da União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, considerados os demais coexecutados.Os itens (iii) - na parte respeitante à União - e (v) deverão ser cumpridos na mesma oportunidade.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.Cumpra-se.

0057781-63.2005.403.6182 (2005.61.82.057781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA)

Fls. 852/855: Cumpra-se. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0022188-02.2007.403.6182 (2007.61.82.022188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA NAVAJAS - ESPOLIO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)

I) Fls. 75/82: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento alegado, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. II) Fls. 84/5: Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz estadual, via correio eletrônico.

0015718-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

1. Fls. 34: Traga a executada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos bancários do período do bloqueio / transferência (maio, junho, julho, agosto e setembro de 2016).2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0009566-46.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MAY WEN YU SU ARMARINHO-ME(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MAY WEN YU SU SILVA

1. Fls. 75/85: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.3. Após, tomem conclusos.

0059625-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA MOREIRA FORTE(SP216958 - ADILSON DINIZ)

1. A executada comprovou que o valor bloqueado no BANCO BRADESCO tem a natureza de depósito em poupança (fls. 26 e 43) e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação somente desse montante bloqueado, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.2. Junte a executada outros extratos bancários que comprovem a natureza alimentar ou de poupança dos valores remanescentes bloqueados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.4. Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação sobre o requerido pelo exequente (fls. 29/34).

0005694-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA, aparelhada por 01 CDA e distribuída em 12/05/2014, no valor total de R\$ 11.433,31. Tendo sido citada em 07/07/2015 (AR na folha 07), a parte executada veio aos autos e, com a petição das folhas 08/09 (protocolizada em 18/08/2015), apresentou apólice de Seguro Garantia n. 059912015005107750009009000000 (fls. 10/25). A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da garantia apresentada e, por meio da petição posta como folhas 91/101 (protocolizada em 22/06/2016), sustentou a preclusão do direito da executada para indicar bens à penhora, pois já teria decorrido o prazo de 5 dias para tal, considerando-se a data de citação constante no AR e, assim, caberia à autarquia fazer tal indicação e que, desde já, requer o bloqueio de ativos financeiros da executada, por estarem em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 11, da LEF, e por conta da execução correr no interesse do credor. Quanto ao Seguro Garantia apresentado, sustentou: apólice dirigida à UF, sendo exequente o INMETRO, além do valor desatualizado; não haver regulamentação, quanto ao Seguro Garantia oferecido, no âmbito da Procuradoria Regional Federal, sendo que as regras existentes não se aplicam aos créditos de autarquias e fundações públicas federais, somente para dívidas ativas da União, pois regulamentadas pela PGFN; - valor deveria ter sido acrescido de 30%, conforme art. 656, 2º, do CPC/73 (A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). - não seria admissível a alteração do valor (por correção) depender de endosso, pois por se tratar de crédito público devem ser aplicáveis os índices legais de atualização independentemente de anuência da seguradora; - a apólice não tem previsão de prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal; - a ausência de certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP; - a apólice prevê a correção do débito pelo mesmo índice de atualização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou qualquer outro que venha a ser adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, porém o crédito ora executado é de competência da Procuradoria-Geral Federal; Requeiru, ainda, a exequente, a penhora online de ativos financeiros da empresa executada, via BACENJUD. Antes de haver manifestação judicial, a parte executada compareceu ao Juízo e, com a petição das folhas 103/17, sustentou que: - o oferecimento do seguro garantia é tempestivo, uma vez que o artigo 15, da Lei 6.830/80, autoriza o executado a substituir, a qualquer tempo, a penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; - a apólice de Seguro Garantia apresentada prevê expressamente que a correção monetária aplicável é aquela legalmente prevista para as Dívidas Ativas da União, assim como eventuais acréscimos e encargos. O valor da apólice é suficiente para garantir o débito, sendo desnecessário endosso; - o prazo de vigência está em conformidade com a Circular Susep de n. 477/2013 e do art. 3º, alínea a da Portaria PGFN n. 164/2014 - 2 anos, sendo que a apólice apresentada tem vigência por 5 anos; - sustentou que a ausência de regulamentação interna, para aceitação do seguro garantia, não autoriza o descumprimento da Lei 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014 e, portanto, aplicáveis as portarias da PGFN sobre o tema; - inaplicabilidade da Portaria PGF n. 437/2011, que trata apenas de Carta de Fiança; - o art. 9º, da LEF, possibilita o oferecimento de seguro garantia, não exigindo o acréscimo de 30%, previsto no artigo 656, 2º, do CPC - que tem aplicação subsidiária; - a emissão de endosso está legalmente prevista e não afasta a obrigação de a indenização ser paga observando-se o índice de correção em vigor; - a indicação da União Federal como seguradora está correta, pois é a credora dos débitos discutidos na presente Execução Fiscal e, ainda, havendo erro material, o endosso pode corrigir, não sendo motivo para o não acolhimento da garantia; - inaplicabilidade da penhora on line por observância ao Princípio da Menor Onerosidade em consonância com o Princípio da Proporcionalidade, pois a garantia ofertada é idônea; - providenciou a juntada da certidão de regularidade da seguradora e validade da apólice perante a SUSEP (fls. 117); Requeiru, assim, a aceitação do Seguro Garantia oferecido para garantia desta Execução Fiscal, a suspensão da Dívida Ativa, com a consequente anotação nos cadastros internos da exequente, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - fls. 115. É o relatório. I. INTEMPESTIVIDADE DA GARANTIA A exequente tem razão em sua ponderação. Citada em 07/07/2015 para pagar ou garantir a execução em cinco dias, a executada só veio se manifestar em 18/08/2015, extrapolando em muito o prazo legal, mesmo que se considere, em abono à executada, o início de seu prazo somente após a juntada do AR, já que isso ocorreu em 17/07/2015. Digna de nota, inclusive, a atenção da d. procuradora do INMETRO, pois o desrespeito das partes aos prazos fixados é conduta frequente na sociedade, que simplesmente se esquece de sua reiterada postura quando crítica o Judiciário por sua demora. Dito isso, pondero que a legislação, que não deve ser ignorada pelo magistrado, deu bastante força ao seguro garantia ao permitir seu oferecimento pelo art. 9º da LEF. Caso não bastasse, o Juízo não procedeu imediatamente à penhora em virtude da inércia da executada, dado o enorme volume de feitos (somente ativos, mais de 20 mil processos, isso sem contar os sobrestados, que já passam os 40 mil). Logo, não me parece razoável, tampouco consentâneo com a legislação aplicável e o princípio da menor onerosidade, ignorar o seguro e deferir, por ora, o bloqueio das contas da executada. II. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO GARANTIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL A parte exequente sustenta a impossibilidade de aplicação de Portarias da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ao caso dos autos, pois, não se deve confundir a cobrança da dívida da União com as dívidas das autarquias e fundações públicas federais, as quais tem sua representação judicial a cargo da Procuradoria Regional Federal. Com a devida vênia, a justificativa não é razoável. A Lei que alterou a LEF e autorizou expressamente a utilização de seguro garantia pelo contribuinte é de 2014 (Lei 13.043). Ainda que o Judiciário, por muitas vezes, pondero o que se pode exigir do Poder Público por meio do prisma da reserva do possível, in casu, já houve tempo suficiente para resolução da questão no âmbito administrativo da Procuradoria Geral Federal. A omissão da d. PGF não pode ser utilizada para obstar o exercício de um direito legalmente reconhecido há dois anos. Sendo assim, rejeito o argumento defensivo, ponderando que, na falta de normativa própria da PGF, são aplicáveis as normativas da PFN acerca de seguro garantia, até por ser conveniente lembrar que ambas integram a AGU. III. CONTORNOS DA GARANTIA Tenho que algumas das críticas feitas pela PGF, contudo, são pertinentes, pelo que a garantia não pode ser aceita no presente momento. Da leitura das primeiras linhas do seguro-garantia apresentado já se percebe que ele não se encontra em termos para ser recebido, pois o segurado não pode ser a 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO (fl. 11), tampouco a União representada pela PGFN (fls. 13), mas sim o INMETRO, representado pela Procuradoria Geral Federal. Também não se está diante de débito inscrito na Dívida Ativa da União, mas sim em Dívida Ativa do INMETRO, conforme se extrai de todas as CDAs. Além disso, o valor da dívida em R\$ 11.433,31 se refere a 22/01/2014. Mas de acordo com o seguro, a importância se refere a 16/07/2015. Ora, a garantia deve ser integral, e deveria ter considerado a atualização incidente entre aquelas duas datas, não havendo segurança para o Juízo a respeito, em virtude dos termos da cláusula 3. valor da garantia (fls. 14). Tenho ciência de que aditamentos a seguros trazem custos aos contribuintes que, em regra, já são bastante castigados pela carga tributária nacional. Todavia, a partir do momento que, em vez de pagar a dívida ou realizar depósito em dinheiro, a parte executada decide apresentar cartula, esta deve se encontrar em termos, o que se constatou não ser o caso na primeira leitura. Outras críticas, todavia, a meu ver, não se sustentam. Primeiro, o art. 835, 2º, NCPC, ao tratar sobre acréscimo de 30% fala sobre substituição de penhora, não em primeira garantia, pelo que penso não ser aplicável à espécie, até pelo disposto na Portaria PGFN 164/2014, art. 3º, 2º. Segundo, a indignação quanto à vigência da garantia não se dar por tempo indeterminado ou até a o fim da execução fiscal não se sustenta, pois é condição da apólice a caracterização do sinistro caso não haja renovação (fl. 14/5, 5.1.2, II). Terceiro, a exequente, smj, não demonstrou objetivamente qual a irregularidade na cláusula que prevê a alteração do valor da garantia mediante endosso, porquanto em relação à atualização, preocupação manifestamente expressa quanto a esse ponto, a apólice prevê expressamente forma de atualização do valor. Do mesmo modo, o critério de atualização adotado, qual seja, a taxa SELIC, em regra, é o mesmo adotado para atualização dos débitos tributários e não tributários da União, sendo o presente na CDA. No caso, a exequente não apontou especificamente a existência de outro índice mais adequado a ser aplicado ao caso concreto. Além disso, já foi consignado anteriormente que a apólice contém irregularidades no que tange à denominação do segurado bem como à Dívida e, em caso de retificação da cartula pela parte executada, nos termos acima observados, tais impropriedades deverão ser sanadas, pois deverá constar que o índice a ser utilizado será aquele porventura adotado pela PGR, não pela PGFN. É, a meu ver, o suficiente. IV. CONCLUSÃO Indefiro o pedido de recebimento da garantia e consequências decorrentes, facultando à parte executada a apresentação de correções no prazo de 15 dias, conforme detalhado na presente decisão, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor. Portanto, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada pelo sistema BACENJUD. Intimem-se, iniciando-se pela executada, com o aguardo do decurso de seu prazo antes de remessa dos autos à exequente, ficando desde logo determinado o retorno dos autos à conclusão em caso de apresentação de aditamento/endosso.

0047585-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA BETER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Vistos, em decisão. Construtora Beter S.A. atravessou exceção de pré-executividade (fls. 32-36), afirmando parcialmente prescritos os créditos em cobro. Diante da plausibilidade, a priori, dos argumentos lançados, a exceção foi recebida com a suspensão cautelar do feito (fls. 44), tendo sido respondida pela União às fls. 52/60, ocasião em que reafirmou a alegada prescrição. Pois bem. Como assenta a União, a exceção em foco, no que toca a prescrição parcial do crédito tributário, deve ser de fato rejeitada. Primeiro de tudo, importa realçar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, como denunciam os documentos trazidos com a resposta de fls. 52/60: para os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores ocorridos em 4/2009, 10/2009 e 11/2009 (períodos esses que poderiam, em tese, estar cobertos por prescrição), a executada apresentou declaração constituidora em 13/9/2013 - data evidentemente posterior ao vencimento dos tributos de que trata a exceção de pré-executividade e que, justamente por isso, deve ser definida como marco inicial da prescrição. É certo, por outro lado, que a presente demanda foi ajuizada em 22/9/2014 (data da protocolização da respectiva inicial), com o correlato despacho inicial exarado em 29/5/2014 (fls. 30), tudo menos de cinco anos daquele termo (a entrega da declaração constitutiva, repito). Como sinalizado, destarte, quando afirma parcialmente prescritos os créditos em debate, a exceção de pré-executividade de fls. 32/6 deve ser de fato rejeitada, impondo-se o prosseguimento do feito. A despeito disso, não é possível desconsiderar o fato (demonstrado às fls. 45/50) de a executada encontrar-se amparada pelo regime de recuperação judicial previsto na lei n. 11.101/2005, circunstância que inviabiliza, a título de prosseguimento da espécie, a constrição de seu patrimônio. De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria, com efeito, como fato impeditivo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. A par disso, porém, não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei n. 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise e à sua consequente manutenção como fonte produtora - até mesmo para assecuramento da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Posição no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei n. 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito tributário cobrado pela Administração deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva a questão prejudicial externa (a recuperação judicial). Nesse sentido, confira-se: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJE 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJE 29/09/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no EDeI no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJE 26/9/2016) Isso posto, embora rejeitada, nos termos antes apontados a exceção oposta, é de rigor a manutenção da suspensão do presente feito até que se resolva a prejudicial externa - identificada pelo regime de recuperação -, impedindo-se, por ora, quaisquer medidas constritivas contra a executada. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial. Paralelamente ao cumprimento do que ora se determina, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: Construtora Beter S.A. - em Recuperação Judicial. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0013342-15.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro em face de Nestlé Brasil Ltda., aparelhada por 09 CDAs e distribuída em 14/12/2015, no valor total de R\$ 123.760,49. A parte executada veio aos autos, em 13/06/2016 e, com a petição das folhas 16/20, apresentou apólice de Seguro Garantia n. 024612016000207750011256. Foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da garantia apresentada e, antes que os autos lhe fossem remetidos, a executada novamente veio aos autos às fls. 60/75 informando pagamento de 07 das CDAs exequendas, pleiteando, ainda, a suspensão de registro junto ao CADIN, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A exequente, por meio da petição posta como folhas 80/91, confirmou a alegação de pagamento parcial. Quanto à garantia ofertada, rejeitou-a sob os seguintes argumentos: - apólice indica como segurado o INMETRO, representado pela PGFN, além do valor desatualizado; - regulamentação para aceitação de Seguro garantia não se aplica aos créditos de autarquias e fundações públicas federais, somente para dívidas ativas da União, uma vez que os créditos exequendos não têm natureza tributária, tratando-se de multas administrativas. - valor oferecido na apólice é inferior ao executado, considerando-se a data do oferecimento; - ausência do acréscimo de 30%, entabulado pelo art. 656, 2º, do CPC/73 - A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). - não seria admissível a alteração do valor (por correção) depender de endosso, pois por se tratar de crédito público devem ser aplicáveis os índices legais de atualização independentemente de anuência da seguradora; - a apólice não tem previsão de prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal; - a ausência de certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP. Requeveu, ainda, a exequente, a penhora on line de valores da empresa executada, via Bacenjud. Antes de haver manifestação judicial, a parte executada compareceu ao Juízo e, com a petição das folhas 93/102, sustentou que: - a apólice de Seguro Garantia apresentada prevê expressamente que a correção monetária aplicável é aquela legalmente prevista para as Dívidas Ativas da União, assim como eventuais acréscimos e encargos; O valor da apólice é suficiente para garantir o débito, sendo desnecessário endosso; - o prazo de vigência está em conformidade com a Circular Susep de n. 477/2013 e do art. 3º, alínea a da Portaria PGFN n. 164/2014 - 2 anos, sendo que a apólice apresentada tem vigência por 5 anos; - a ausência de regulamentação interna, para aceitação do seguro garantia, não autoriza o descumprimento da Lei 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014; - o art. 9º, da LEF, possibilita o oferecimento de seguro garantia, não exigindo o acréscimo de 30%, previsto no artigo 656, 2º, do CPC - que tem aplicação subsidiária; - a portaria PGFN n. 1.153/2009 foi revogada pela Portaria PGFN n. 164/2014, tendo como uma das mudanças trazidas, a revogação da cláusula que exigia o acréscimo referenciado; - a emissão de endosso está legalmente prevista e não afasta a obrigação de indenização ser paga observando-se o índice de correção em vigor; - a indicação do ente segurado está correta, pois o INMETRO é o credor dos débitos discutidos na presente Execução Fiscal e, ainda, havendo erro material, o endosso pode corrigir, não sendo motivo para o não acolhimento da garantia; - não aplicação da penhora on line por observância ao Princípio da Menor Onerosidade em consonância com o Princípio da Proporcionalidade, pois a garantia ofertada (Seguro Garantia) é idônea. - providenciou, ademais, a juntada da certidão de regularidade da seguradora e validade da apólice perante a SUSEP (fls. 88/90); Requeveu, assim, a aceitação do Seguro Garantia oferecido para garantia desta Execução Fiscal, a suspensão da Dívida Ativa, a anotação nos cadastros internos da exequente e consequente suspensão do registro no CADIN, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e indeferimento da requerida penhora on line. Reiterou, por fim, o pedido de extinção da execução fiscal em relação às CDAs cujos débitos foram quitados. É o relatório. I. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO GARANTIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL A parte exequente sustenta a impossibilidade de aplicação de Portarias da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ao caso dos autos, pois, não se deve confundir a cobrança da dívida da União com as dívidas das autarquias e fundações públicas federais, as quais tem sua representação judicial a cargo da Procuradoria Regional Federal. Com a devida vênia, a justificativa não é razoável. A Lei que alterou a LEF e autorizou expressamente a utilização de seguro garantia pelo contribuinte é de 2014 (Lei 13.043). Ainda que o Judiciário, por muitas vezes, pondere o que se pode exigir do Poder Público por meio do prisma da reserva do possível, in casu, já houve tempo suficiente para resolução da questão no âmbito administrativo da Procuradoria Geral Federal. A omissão da d. PGF não pode ser utilizada para obstar o exercício de um direito legalmente reconhecido há dois anos. Sendo assim, rejeito o argumento defensivo, ponderando que, na falta de normativa própria da PGF, são aplicáveis as normativas da PFN acerca de seguro garantia, até por ser conveniente lembrar que ambas integram a AGU. II. CONTORNOS DA GARANTIA Tenho que algumas das críticas feitas pela PGF, contudo, são pertinentes, pelo que a garantia não pode ser aceita no presente momento. Da leitura das primeiras linhas do seguro-garantia apresentado verifica-se que, embora indicado corretamente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO como segurado, consta sua representação pela PGFN, configurando equívoco a ser sanado, visto que a representação é da Procuradoria Geral Federal. Além disso, o valor da dívida em R\$ 123.760,49 se refere a 19/02/2015. Mas de acordo com o seguro, a importância se refere a 09/06/2016. Ora, a garantia deve ser integral, e deveria ter considerado a atualização incidente entre a primeira e a segunda datas, não havendo segurança para o Juízo a respeito em virtude dos termos da cláusula 3. valor da garantia (fl. 24). Faz-se necessária a correção da cártula, atualizando-se o valor devido até o momento da prestação da garantia. Tenho ciência de que aditamentos a seguros trazem custos aos contribuintes que, em regra, já são bastante castigados pela carga tributária nacional. Todavia, a partir do momento que, em vez de pagar a dívida ou realizar depósito em dinheiro, a parte executada decide apresentar cártula, esta deve se encontrar em termos, o que se constatou não ser o caso na primeira leitura. O alegado pagamento parcial faz com que a dívida, sem dívida, diminua. Todavia, por cautela, faz-se necessário que se corrija a cártula, atualizando-se o valor devido até o momento da prestação da garantia. Outras críticas, todavia, a meu ver, não se sustentam. Primeiro, o art. 848, parágrafo único, do NCPC, correspondente ao art. 656, 2º, do CPC/73, ao tratar sobre acréscimo de 30% fala sobre substituição de penhora, não em primeira garantia, pelo que penso não ser aplicável à espécie, até pelo disposto na Portaria PGFN 164/2014, art. 3º, 2º. Segundo, a indignação quanto ao fim da garantia em 2021 não se sustenta, pois é condição da apólice a caracterização do sinistro caso não haja renovação (fl. 24, 6.1., b). Terceiro, o endosso da apólice do seguro garantia, para correção ou alteração de seu conteúdo, somente se aplica para adequar tal garantia ao normativo que a regula, ou seja, serve para aperfeiçoar aquela apólice e, ao contrário do que afirma a d. Procuradoria, não se trata de anuência da Seguradora, mas de simples adequação do instrumento, conforme as exigências legais. Cabe salientar que o endosso, em regra, é necessário para atender exigências da parte exequente, legalmente embasadas. Em quarto, e por fim, a exequente, snj, não demonstrou objetivamente qual a irregularidade na cláusula que prevê a alteração do valor da garantia mediante endosso, porquanto em relação à atualização, preocupação manifestamente expressa quanto a esse ponto, a apólice prevê expressamente forma de atualização do valor. Em especial em relação à atualização, a apólice prevê expressamente forma de atualização do valor de acordo com o índice aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União que, em regra, é o mesmo adotado para atualização dos débitos do Inmetro de acordo com a CDA (Selic). No caso, a exequente não apontou especificamente a existência de outro índice mais adequado a ser aplicado ao caso concreto, motivo pelo qual não vislumbro, até o momento em que os índices são coincidentes, prejuízo. De qualquer forma, já foi consignado anteriormente que a apólice contém irregularidades, e em caso de retificação da cártula pela parte executada, nos termos acima observados, tais impropriedades deverão ser sanadas, pois deverá constar que o índice a ser utilizado será aquele porventura adotado na dívida ativa do Inmetro, representado pela PGR, não da União, representada pela PGFN. É, a meu ver, o suficiente. III. CONCLUSÃO Indefiro o pedido de recebimento da garantia e consequências decorrentes, facultando à parte executada a apresentação de correções no prazo de 15 dias, conforme detalhado na presente decisão, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor. Fica indeferida, também, neste momento, a penhora de ativos financeiros da empresa executada, porquanto a modalidade de garantia oferecida é idônea e, uma vez regularizada a apólice, poderá ser aceita por este Juízo. Julgo extintos os créditos estampados nas CDAs de n. 38, 37, 34, 33, 81, 36 e 35, nos termos do art. 924, II, do NCPC, em virtude de pagamento, postergando para o final a análise relativa a custas e honorários. Intimem-se, iniciando-se pela executada, com agiardo do decurso de seu prazo antes de remessa dos autos à exequente, ficando desde logo determinado o retorno dos autos à conclusão em caso de apresentação de aditamento/endosso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025419-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033744-93.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

I. Fls. 271/272: Prejudicado o pedido, uma vez que a indisponibilidade de ativos financeiros recaiu somente em nome da empresa devedora. II. Diante da indisponibilidade de valores de forma excessiva (fls. 269/210) e da indicação pela executada de conta cadastrada no Banco do Brasil, determino o imediato cancelamento da indisponibilidade da parte excessiva, nos termos do parágrafo 1º do art. 854, CPC/2015. Para garantia integral da execução, deverá permanecer bloqueado o valor total no BANCO DO BRASIL e de uma parte correspondente a R\$ 176,04 (cento e setenta e seis reais e quatro centavos) do total bloqueado no BANCO BRADESCO, dado o valor do crédito em cobro (fls. 265). Fica a parte executada desde já intimada para manifestação, nos termos do parágrafo 3º do art. 854, CPC/2015. Em não havendo manifestação da parte executada em relação aos valores remanescentes bloqueados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura do termo, devendo ser providenciada a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial. III. Publique-se a decisão prolatada às fls. 267/268 com o seguinte teor: Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicenda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 242). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 263, Assim 1. Uma vez: (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo CPC/2015), .PA 0,10 (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (CNPJs 06.626.253/0211-59 e 06.626.253/0001-51), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.760,38, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandato ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandato ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042178-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025473-27.2012.403.6182) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A) Publique-se a decisão proferida à fl. 2358 com o seguinte teor: I. Fls. 2346/2348: 1. Uma vez que a matéria pode exigir eventual esclarecimento técnico atinente à composição de produtos químicos, desconstituo a Sra. Eliângela Natalini Zebini do cargo de perita. 2. Nomeio como perito o Sr. Carlos Eduardo Duarte Froelich.3. Aprovo os quesitos 8 e 9 formulados pela embargante.II. Fls. 2356/2358:Aprovo os quesitos formulados pela embargada. III.1. Abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos. 2. Em seguida, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. B) Fls. 2361/2362: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 2667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028574-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)) IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 1190/1219 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0055230-71.2009.403.6182 (2009.61.82.055230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026209-9)) ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/170, promova-se o desapensamento dos autos. 2. Após o cumprimento do item 1, intime-se à embargante para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0479868-51.1982.403.6182 (00.0479868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ESAM EQUIPAMENTOS SANTO AMARO EXP/ EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 328, item 3, promovendo-se o desbloqueio de valores (fls. 291). 2. Fls. 390/392: Prejudicado o pedido de prazo, em face da decisão de fls. 388. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0004768-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004768-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVAROS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X IGNACIO PUCCIA NETO X ALVARO DENARO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Fls. 179/180: Nada a decidir, em razão de não haver iniciado o prazo para manifestação da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 183 e do inciso VIII do artigo 231 do CPC/2015. Após o cumprimento do item 1 da decisão de fls. 178, dê-se vista à parte exequente, nos termos do item 2 da aludida decisão.

0022673-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)

1- Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. Referido documento deverá ser expedido à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Instrua-se o expediente com cópias de fls. 374, 377/8, 388, 397/402 e da presente decisão. 2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0026411-71.2002.403.6182 (2002.61.82.026411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZV EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA X CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA(RS024171 - CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA)

Prejudicado o pedido em face da extinção do feito. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0040941-80.2002.403.6182 (2002.61.82.040941-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X JOSEFA FARIA DOS SANTOS X LUIZ GERALDO DOS SANTOS

1. Fls. 324/5: Solicite-se, via correio eletrônico, à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária informações sobre a existência de eventual valores destinados a este feito, em face da penhora no rosto dos autos nº 0655185-47.1984.403.6100, e caso esteja disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Em havendo valores destinados para fins de garantia, intime-se a executada acerca da penhora efetivada, nos termos requeridos pela exequente. 3. Caso não haja qualquer valor destinado ao presente feito, dou por insubsistente a penhora no rosto dos autos, abrindo-se, em seguida, vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias.

0003128-82.2003.403.6182 (2003.61.82.003128-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X ALI RAHIM AHMAD ORRA X CRISTIANE CURY LOVE(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X LUIS FERNANDO CURY

1. A coexecutada Cristiane Cury Love comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco do Brasil (fls. 217, 225/228) tem a natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado (fls. 217), nos termos do art. 833, IV, CPC/2015. 2. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 215/216, item I.3, promovendo-se a liberação do montante bloqueado no BANCO SAFRA (fls. 217). 3. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 215/216, itens II.

0031002-42.2003.403.6182 (2003.61.82.031002-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA X EMILIO SERGIO FAIRBANKS X TIMOTHY LOUIS MARETTI X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA.

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 306/52, atravessada pelo coexecutado Claudio Rossi Zampini, foi recebida, ex vi da decisão de fls. 473, apenas no que se refere ao ataque desferido sobre sua alocação no polo passivo do feito, tendo sido pela União respondida às fls. 475/80 verso, oportunidade em que a impugnou tanto formalmente como no seu mérito. Pois bem. A via eleita pelo coexecutado deve ser tomada como regular, diferentemente do que asseverava a União em sua resposta. É o que fixo, de pronto. Sem sentido, com efeito, a sonegação do acesso ao canal eleito pelo coexecutado, exortando-o a enfrentar a via dos embargos, se, como os autos revelam, ele se pôe convencido de que sua prova documental é suficiente, assumindo a indignidade via como a apropriada. Com esse cenário, qualquer resistência ao exame do mérito do que na exceção se veiculou significaria, pragmaticamente falando, a atribuição, em favor do coexecutado, dos benefícios de uma certa irresponsabilidade na definição dos meios que julga como apropriados - o que é descabido. Passo, assim, ao exame do mérito da exceção na parte em que efetivamente admitida - pertinente à regularidade (ou não) da oposição do coexecutado no polo passivo desta execução. A primeira coisa que se há de constatar, nesse assunto, é que o coexecutado encontra-se entronizado, desde o início da lide, na CDA que lhe dá base, ostentando, por isso, pressuposta legitimidade passiva. Para além dessa constatação (que coloca nas mãos do coexecutado o ônus da provar o avesso), há, de todo modo, uma outra a ser feita: como assenta a União em sua resposta de fls. 475/80 verso, encontra-se suficientemente demonstrado, desde a fase administrativa, o fato que implicou o reconhecimento, ainda naquela instância, da responsabilidade tributária do coexecutado, a saber, a prática de atos de gestão da sociedade devedora canalizados a um específico propósito, o de reduzir o impacto tributário derivado da importação de aparelhos de telefonia celular - atos esses ilícitos, na exata perspectiva do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, o que se apurou e demonstrou é que a sociedade devedora era usada, sob a gestão do coexecutado (além de outros coexecutados), para importar os aludidos equipamentos com valor subfaturado, ocultando-se o real importador e livrando-o, conseqüentemente, dos controles aduaneiros. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade da inclusão do coexecutado no polo passivo desta execução fiscal. Como sinalizei alhures, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 306/52, embora formalmente viável, deve ser rejeitada, no seu mérito, com o conseqüente prosseguimento do feito. De se devolver ao coexecutado o prazo que lhe é legalmente outorgado para fins de pagamento ou prestação de garantia - correrá, tal prazo, da intimação de seu patrono acerca da presente decisão. Defiro, paralelamente a isso, a citação por edital requerida às fls. 480 in fine. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0042605-15.2003.403.6182 (2003.61.82.042605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0057180-28.2003.403.6182 (2003.61.82.057180-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X NELSON STANKEVICIUS(SP051093 - FELICIO ALONSO)

1. Fls. 173/5: Defiro. Promova-se o levantamento da construção. 2. Fl. 171: Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Fls. 141/146: Superados os itens 1 e 2, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do término, em tese, do parcelamento. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0061092-33.2003.403.6182 (2003.61.82.061092-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. Referido documento deverá ser expedido à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Bauru/SP. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 382, 534, 538/543 e da presente decisão.

0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGOCIAL S A DISTRIB TITULOS VALORES MOB LIQ EXTRAJUD(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

I. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 738, item VII, promovendo-se o levantamento da construção. II. Fls. 807 verso: 1. Os itens I, III, VI da decisão de fls. 738 já se encontram cumpridos, prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0056262-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

1) Fls. 343/5: Dê-se ciência ao exequente acerca do recolhimento das custas judiciais. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0021004-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI

Compareça o depositário designado, na secretaria desta 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para assumir o encargo de fiel depositário do bem penhorado. Endereço: R. João Guimarães Rosa, 215, 14º and., Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01303-030. Horário de funcionamento das 09:00 às 19:00, de segunda a sexta.

0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERSAILLES MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO X PAULO AUGUSTO FELICISSIMO(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO E SP156872 - JOSE ANTONIO STEVANATTO E SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO)

1. Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fls. 518. 2. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal em desfavor do sócio PAULO AUGUSTO FELICISSIMO (cf. fls. 519). Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013765-87.2006.403.6182 (2006.61.82.013765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANTE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração subscrita por sócio que possua poderes de representação, nos termos da cláusula 5ª da alteração do contrato social de fls. 50/1. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0037959-54.2006.403.6182 (2006.61.82.037959-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SELMA CINTRA INOCENCIO(SP342671 - DEBORA MEHES GALVÃO)

Fls. 85/89:1. A executada demonstra pelos documentos apresentados que os valores bloqueados no Banco do Brasil e no Banco Santander (fls. Fls. 81) têm natureza salarial e de depósito em poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, respectivamente. Com fulcro nos dispositivos do CPC/2015, art. 833, incisos IV e X, determino seu desbloqueio.2. Quanto ao pedido de conciliação (item c de fls. 89), tenho como mais produtora e célere, no momento, que a executada diligencie diretamente perante o Conselho exequente, visto que já houve remessa destes autos para a CECON, restando frustrada toda a movimentação da máquina judiciária, por aparente divergência no endereço da executada (conforme fls. 60 e procuração de fls. 90).3. Cumpra-se. Intimem-se. Na ausência de manifestação das partes, retomar-se-ão os itens 12 e 13 da decisão de fls. 79/80.

0056010-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECLESIA EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA. (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLLO E SPI83440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

1. Fls. 117/8: A executada deve comprovar a realização dos depósitos em virtude da penhora sobre o faturamento, nos moldes da decisão prolatada às fls. 90. Intime-se. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0048475-60.2011.403.6182.

0000034-87.2007.403.6182 (2007.61.82.000034-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO JOSE GREGORINI X ANTONIO JOSE GREGORINI(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado. Referido documento deverá ser expedido à Justiça Estadual, Comarca de Casa Branca/SP, nos termos do art. 42 da Lei 5.010/66 e do parágrafo único do art. 237 do CPC/2015. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 155/161, 198/204 e da presente decisão.

0012641-35.2007.403.6182 (2007.61.82.012641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA - EPP (CNPJ nº 00.231.648/0001-79), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.056.924,63, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0026209-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Fls. 80/1:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0037206-92.2009.403.6182 (2009.61.82.037206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANET SERVICOS DE INFORMACAOES LTDA(SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou manifestação das partes.

0009628-23.2010.403.6182 (2010.61.82.009628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

1. Diante da certidão de fl. 62, expeça-se mandado, devidamente instruído com ofício, para penhora no rosto autos do processo nº 0107514-23.2011.8.26.0100, da 21ª Vara Cível - Foro Central, da Comarca desta Capital, relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040515-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP149692 - ALESSANDRA COL STEFFEN) X PAUL WEEKS X SANDRA GOUDSWAARD WEEJS

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0041973-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSOS & PASSOS CONFECOOES LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X RENATA MONTEIRO PASSOS ALARCON COSTA X JOSE ANTONIO PASSOS

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), para o endereço informado às fls. 115/6.2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Restando negativa a constatação, tornem os autos conclusos.

0043101-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO) X DURVAL MARINO JUNIOR X ANDRE LUIS MIZIARA GENTIL

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DURVAL MARINO JUNIOR (CPF/MF nº 089.490.518-00) e ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL (CPF/MF nº 250.092.048-86), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.251.784,07, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação), pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. III) Fls. 336/7: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

0044428-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, em decisão. Intimada da substituição dos títulos originais, a executada atravessou a manifestação de fls. 254/5, em que afirma indevido o crédito exequendo, uma vez prescrito. Diz, mais, que a juntada do procedimento administrativo que precedeu a formação do crédito é condição para o exercício de seu legítimo direito de defesa. Recebida a indigitada manifestação (fls. 259), a União apresentou a resposta de fls. 270/1, em que refuta os argumentos trazidos pela executada. Releitei. Decido. Os créditos em execução foram constituídos por confissão aparelhada pela executada, circunstância que afasta, de pronto, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nada há, pois, que justifique a pretendida juntada aos autos, como quer a executada, do procedimento administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo. Por outro lado, sabendo-se que a data da formalização, pela executada, do termo de confissão da dívida funciona como dies a quo do prazo prescricional e, mais, que referida providência esteve conectada à sua adesão a um programa de parcelamento - circunstância obstativa, sabe-se, do fluxo daquele prazo -, impende afastar, de igual modo, a alegada prescrição. Como demonstra a União, com efeito, a confissão adrede mencionada ocorreu em 30/7/2003, sobrevivendo, desde então, a situação obstativa do curso da prescrição a que antes me referi - a adesão da executada, reitero-se, a um programa de parcelamento - a situação se estendeu até 23/4/2009, tudo de modo a impor o reconhecimento da tempestividade da atuação processual da União - lembre-se, a propósito, que a presente ação foi ajuizada em 22/10/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), com a emissão do competente despacho ordinatório de citação em 18/1/2011, tudo dentro, não há dúvida, do quinquênio prescricional. Isso posto, indefiro o quanto requerido às fls. 254/5, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito. Não é o caso, de todo modo, de se adotar a providência requerida pela União às fls. 271 in fine, uma vez já efetivada (fls. 215/verso e 216/verso). Abra-se vista em seu favor, pois, para que reformule seu pedido (se o caso) ou para que indique eventual aplicação do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, deverá ser providenciado o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0044769-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO INDUSTRIA METALURGICA(SP228883 - JOSE CARLOS FERNANDES NERI) X MARCOS CESAR CASTANHO

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0003363-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AF - PROJETOS, CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA.(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0005817-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS V.F. LTDA(SP237174 - RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS) X LIU MING PO

1. Intime-se o executado, mediante publicação na imprensa oficial, para que comprove nos autos a quitação integral do parcelamento judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito exequendo. Prazo: 15 (dias). 2. Após, cumprido ou não o item 1, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0065414-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídeo subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

0035901-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON RUBENS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(Proc. 067699 - ALINE MILANEZ RIBEIRO) X ELIANE LUIZA FERREIRA BOTEGA X NELSON RUBENS BOTEGA

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NELSON RUBENS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP (CNPJ nº 49.871.494/0001-79) e NELSON RUBENS BOTEGA (CPF/MF nº 281.465.228-15), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.569.179,85, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Tudo efetivado, nos termos da parte final da decisão de fls. 285/6, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em face da executada Eliane Luiza Ferreira Botega, prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0035488-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERNESTO MORENO PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0045683-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão.Cobertores Mourad Ltda. atravessou exceção de pré-executividade (fls. 24/32). O fez sob o argumento de que o crédito exequendo teria caído, encontrando-se, ademais disso, prescrito (tanto em sua forma ordinária, como na especial forma intercorrente).Recebida (fls. 41), a exceção foi respondida pela União às fls. 43/7, refutando, ponto a ponto, as alegações da executada no que tange aos créditos a que se refere a CDA 80.2.12.005936-05. Quanto aos créditos relacionados à CDA 80.6.13.011209-73, asseverou apenas que não foi diagnosticada a existência de causa suspensiva do fluxo prescricional.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Os créditos a que a hipótese se reporta foram constituídos, todos, por declaração prestada pela executada, fato estampado nas duas Certidões de Dívida Ativa.Pois bem.Segundo notícia e prova a União em sua resposta de fls. 43/7, a declaração constituidora dos créditos relativos à CDA 80.2.12.005936-05 foi apresentada 24/8/2007, ou seja, menos de cinco anos do exercício mais antigo (2004), o que repugna, indubitavelmente, a ideia de decadência.Ainda de acordo com a prova produzida pela União na aludida peça, os créditos em questão estiveram sujeitos, por outro lado, a parcelamento desde quando constituídos, status que perdurou até 8/4/2011. Não há de haver dúvida, portanto, de que até essa data o fluxo da prescrição esteve obstado, daí decorrendo a certeza de que, tendo sido a ação ajuizada em 23/9/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), com o subsequente cite-se exarado em 26/3/2014, incoerreu a alegada prescrição.E o mesmo cabe concluir quanto à ideia de prescrição intercorrente, uma vez que não se verifica paralisação do curso processual por tempo superior a cinco anos, mormente por inércia da União.Quanto aos créditos de que trata a CDA 80.6.13.011209-73, porém, a solução é outra.A declaração que os constitui foi prestada, como consta da própria CDA, em 10/6/2008, inexistindo, como assevera a União, qualquer causa obstativa, para eles, do fluxo prescricional.Assim, mesmo que não seja possível falar, para eles, em decadência (o crédito mais remoto reporta-se ao mesmo exercício da declaração), é de se entender que, ao tempo da protocolização da inicial deste executivo fiscal, encontravam prescritos - mais de cinco se vê, às claras, entre a constituição e o evento por último referido.Iso posto, reconhecendo que a CDA 80.6.13.011209-73 diz respeito a créditos que se encontravam, quando proposta a presente execução, prescritos, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 24/32, com a consequente decretação (i) da insubsistência daquele título e (ii) da extinção do processo apenas quanto a ele.Remanesce intacta, de todo modo, a pretensão executória em relação à CDA 80.2.12.005936-05, devendo o feito prosseguir quanto a ela.É o que determino seja feito, mediante prévia remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.Feito isso, ouça-se a União sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos.Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento.Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, publique-se a presente, para que se oportunize à executada novo prazo (cinco dias) de pagamento do saldo efetivamente devido (relativo à CDA 80.2.12.005936-05, reitero) ou de prestação de garantia.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolho parcialmente.Cumpra-se.

0008569-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELUX COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

1. Uma vez(f) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BELUX COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 04.969.498/0001-56), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.152.196,03, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(f) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(f) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0048533-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTTINO GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

I. Publique-se a decisão de fls. 78 com o seguinte teor: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. II. Fls. 79/82: Expeça-se certidão de inteiro teor. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002440-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-35.2007.403.6182 (2007.61.82.029325-4)) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PERSIO CARLOS NAMURA

Diante do rito sincretico impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despendiêcia a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 68). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 74/5. Assim:1. Uma vez(f) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PERSIO CARLOS NAMURA (CPF/MF nº 268.795.658-91), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.489,93, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).3. Havendo bloqueio em montante(f) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA FEITRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003479-6) - JOSE DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 229/230: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 226. Intime-se.

0007940-86.2011.403.6183 - IRIA TATUMI MAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Intime-se. Cumpra-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARILDA BIANCHI MESQUITA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Rubens Mesquita. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-55.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 317/348: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005975-68.2014.403.6183 - ADAO PEREIRA TIGRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006847-49.2015.403.6183 - OTAVIO MARANGONI NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fl. 72). Cumprida a determinação, tomem os autos à Contadoria para cumprimento da decisão de fls. 70/71. Intime-se. Cumpra-se.

0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011997-11.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Defiro o requerido às fls. 157/158, determinando a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/03/2017 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0000493-71.2016.403.6183 - PAULO SERGIO VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004029-90.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004065-35.2016.403.6183 - RANIERE FERREIRA DE BRITO X MARIA JOSE AVELINO DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004467-19.2016.403.6183 - JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO(SP367748 - LUIZA CAROLINE MION E SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004840-50.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tomem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0005487-45.2016.403.6183 - VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial e relatório médico de não comparecimento. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Justifique a parte autora o motivo do seu não comparecimento da perícia médica na especialidade ortopedia sob pena de preclusão da referida prova. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano. Apresente, ainda, a demandante comprovante atual endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE X DIRCEU FREIRE X DURVAL FREIRE X DIRCE FREIRE MORETTI X DULCE FREIRE X ROSANA FREIRE X ROSANGELA FREIRE BRITO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 454: Defiro o pedido de prazo formulado para a habilitação dos sucessores de KAZUYOSHI YONEYAMA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores MANRICO E DIRCE, conforme documentos de fls. 455/456. Após, expeçam-se novas requisições, corrigindo-se, porém, o nome dos referidos autores na planilha regimental. Intime-se. Cumpra-se.

0005085-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005085-1) - MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 201/225: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 485.892,84 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 49.473,08 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 535.365,92 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 632, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-22.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000014-0) - JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 194: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Intime-se.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010019-67.2013.403.6183 - SONIA REGINA DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 268), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção Passagem de Autos, para as providências devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0008794-75.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. RUDINEI BALDAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais. Defende apresentar doença no pé direito que o impossibilita de se locomover normalmente, não reunindo condições de retornar ao trabalho. Esclarece que recebeu auxílio-doença (NB 31/545.974.723-1), que originou o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/602.833.847-1 em 30-07-2013. Contudo, esclarece que em novembro de 2013 o autor recebeu uma carta da autarquia previdenciária, convocando-o para realização de perícia médica e constatou a sua capacidade, com cessação do benefício em 26/03/2014. Alega que a cessação do benefício se deu indevidamente. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença previdenciário. Pede, ainda, condenação ao pagamento de atrasados e indenização pelos danos morais experimentados. O processo foi originalmente distribuído perante a 6ª Vara Federal Previdenciária. Com a inicial, junto instrumento de procuração e documentos (fls. 14/36). Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 40). Emenda da petição inicial a fls. 44-153. Declínio de competência para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, ante a prevenção (fl. 154). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/172 verso). Após regular citação, o réu ofertou contestação (fls. 181/193). Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do pedido de indenização por danos morais e a prescrição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou a improcedência. Foi realizada prova técnica pericial, cujo laudo foi acostado a fls. 199/209, com manifestação da parte autora à fl. 213/217 e da autarquia-ré à fl. 212. Os autos retornaram ao perito para manifestação acerca de questões complementares, a qual foi acostada a fls. 220/222 dos autos. Os autos foram remetidos ao Núcleo de Apoio às Conciliações da autarquia previdenciária requerida e retornaram sem proposta de acordo (fls. 229 e 241). Com a ciência das partes, vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se infútil, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. Na perícia médica realizada em 11/02/2016, por especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 199-209), constatou-se haver incapacidade parcial e permanente, em decorrência da lesão em tornozelo e pé direitos, o que embasaria o deferimento do benefício de auxílio-acidente. Nesse contexto, cumpre descrever a análise final do perito, destacado à fl. 202: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 28/08/2004, conforme relatório médico de fls. 111, de acordo com decreto 3.048 de 06/05/1999, anexo III. Deste modo, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 28/08/2004, data de seu afastamento do trabalho. Da carência e qualidade de segurado. Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso, quando da incapacidade, o autor desempenhava atividade laborativa, o que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença a seu favor (NB 31/502.300.837-8), o qual foi renovado ao longo dos anos. Desta forma, conclui-se que o autor, quando da incapacidade, tinha a qualidade de segurado. Outrossim, por se tratar de incapacidade parcial e permanente, o benefício devido é o de auxílio-acidente que, como sabido, dispensa a carência. Data de início do benefício O benefício de auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, 2º, Lei nº 8.213/91). No caso sob análise, o autor recebeu auxílio-doença, que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 30-07-2013, cuja cessação se verificou em 22/04/2014 (NB 32/602.833.84-71). O benefício de auxílio-acidente, considerando tal panorama bem como os pedidos formulados, é devido a partir de 23/04/2014, momento em que houve a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e a incapacidade parcial e permanente já acometia o autor. Não há que se falar, nesse contexto, em prescrição quinquenal arguida pela autarquia previdenciária (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). Da indenização por danos morais. A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da cessação do benefício. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviativo pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica erro em decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rejeitada em duas situações: 1º) quando fujia completamente ao texto; ou 2º) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vincular tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício. Embora a perícia judicial tenha reconhecido o estado de incapacidade parcial e temporária, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico administrativo, gere um sofrimento apto, por si só, a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir de 23-04-2014. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto sua última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de R\$ 74.634,08 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos) (fl. 11). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rudinei Baldan; Concessão de auxílio-acidente; DIB: 23/04/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006964-40.2015.403.6183 - MANOEL BEZERRA DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que até o presente momento a cópia do processo administrativo não foi apresentada conforme despacho de fls.90. Notifique-se novamente a APSADJ- Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 603.116.284-2, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 88.Int.

0011052-24.2015.403.6183 - WILSON BATTISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 136/157: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000814-09.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por JOSÉ DA SILVA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 50.990.722-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.788.544-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-72. A fl. 75, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 77-87), arguindo preliminares e pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 93-102. Concedida vista às partes, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (fls. 107-126): a) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/608.032.983-6 a favor da parte autora, com DIB em 31/12/2014 (cessação do benefício), DIP em 1º/09/2016 e DCB em 07/07/2017 (12 meses a contar da realização do laudo pericial); b) pagamento de R\$ 47.741,11 em setembro/2016, mais R\$ 4.774,11, a título de honorários advocatícios, que correspondem a 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP; c) renúncia, pela parte autora, de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; d) possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores recebidos em duplicidade, a qualquer tempo e e) a parte autora dará plena e total quitação do principal e do acessório decorrentes da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora expressou sua concordância (fls. 127-128). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação. Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a aceitação da parte autora, representada por advogada com poderes expressos para transigir (fl. 07), impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais, ficam elas distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, 3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, 3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Antecipo a tutela jurisdicional a fim de que a autarquia previdenciária dê imediato cumprimento ao acordo, restabelecendo o benefício auxílio-doença NB 31/608.032.983-6 no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 137/139, defiro a redesignação da perícia médica em neurologia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/03/2017 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-00. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0001552-94.2016.403.6183 - ELIANE SOUSA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por ELIANE SOUSA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.166.838-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.252.348-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/44. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). A parte autora acostou documentos às fls. 48/68. A tutela de urgência restou indeferida (fls. 69/72). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 79/86), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi juntado aos autos às fls. 87/95. Concedida vista às partes, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 100/108). Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora expressou sua concordância (fl. 111). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a aceitação da parte autora, representada por advogado com poderes expressos para transigir (fl. 09), impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Conforme acordado pelas partes, as despesas processuais ficarão a cargo da parte autora. Contudo, em razão do deferimento da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença NB 31/551.932.042-6, nos termos do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002372-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002372-3) - WILLIAM TONATO SPINELLI(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM TONATO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0001013-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001013-7) - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fl. 287, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo INSS apresentou saldo negativo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7) - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA VITOR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 29.871,85 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.987,18 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezoto centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 32.859,03 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e três centavos) conforme planilha de folha 302, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0007103-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007103-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 415.142,70 (quatrocentos e quinze mil, cento e quarenta e dois reais e setenta centavos), conforme planilha de folha 326, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006483-53.2010.403.6183 - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.267,99 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.426,79 (oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.694,78 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 176/177, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005166-49.2012.403.6183 - SANDRA CHIMENTAO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CHIMENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 135.666,05 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 148.327,18 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e deztoito centavos), conforme planilha de folha 171, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000167-6) - JOSE CARLOS ALVES ANTONIO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 250.082,29 (duzentos e cinquenta mil, oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.515,69 (vinte mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 270.597,98 (duzentos e setenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 262, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do documento de fl. 18, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem destaque dos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 428, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002286-50.2013.403.6183 - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MANNI DE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.157,70 (mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos), conforme planilha de folha 289, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 215/216: Anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2168

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-75.2011.403.6183 - JESUS LOPES FELIX(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS LOPES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da autarquia administrativa de que o benefício já teve o limite do teto recomposto quando do primeiro reajuste (fls. 187/199), intime-se a parte exequente para, na hipótese de discordância, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046070-82.2011.403.6301 - GILMAR ROBERTO TONINHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.7. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executada.8. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.12. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006104-44.2012.403.6183 - FRANCISCO PESSOA SOBRINHO X MARIA BEZERRA PESSOA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.7. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executada.8. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.12. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003556-12.2013.403.6183 - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação de São Paulo.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, e tendo em vista a homologação dos cálculos na Central de Conciliação de São Paulo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.6. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.7. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003745-87.2013.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DA SILVA X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X ADRIAN APARECIDO LIMA DA SILVA X ELISANGELA LIMA DE SOUZA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação de São Paulo.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, e tendo em vista a homologação dos cálculos na Central de Conciliação de São Paulo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.6. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.7. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006608-79.2014.403.6183 - VITOR FERNANDO MARQUES(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP343257 - CESAR AUGUSTO TOSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERNANDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação de São Paulo.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, e tendo em vista a homologação dos cálculos na Central de Conciliação de São Paulo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.6. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.7. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO COMUM

0005597-78.2015.403.6183 - MARA SILVIA DEL MONDE FRANCO DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

0006985-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009279-41.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011660-22.2015.403.6183 - JOAO NALDO FILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

0042723-02.2015.403.6301 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000236-46.2016.403.6183 - MILTON CARLOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000591-56.2016.403.6183 - DEUSILIO LOPES DE ALMEIDA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001180-48.2016.403.6183 - ALOIS FRANCISCO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002585-22.2016.403.6183 - AELSON DIMAS PEREIRA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003096-20.2016.403.6183 - MARCILENE ALVES DE DEUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004180-56.2016.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA BARROS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004740-95.2016.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004849-12.2016.403.6183 - DANTE PEDRO WATZECK(SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004908-97.2016.403.6183 - PEDRO DA MOTA SANTIAGO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se o advogado para que regularize sua petição. Int.

0004940-05.2016.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005080-39.2016.403.6183 - OSMAR CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005223-28.2016.403.6183 - MARIA GORETE MATHEUS(SP283625 - ROSA AUGUSTA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

0005827-86.2016.403.6183 - VERA NIACHI DONADONI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006009-72.2016.403.6183 - EMANOEL SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

0006221-93.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO RAMOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006222-78.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS FEITOSA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006278-14.2016.403.6183 - SIDINEI CORREA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006289-43.2016.403.6183 - ERALDO JOSE MACIEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007032-53.2016.403.6183 - DALVA CRUZ GALVAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

0007231-75.2016.403.6183 - ENOC FERREIRA DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

0007401-47.2016.403.6183 - ILDA INOMATA BELMONTE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

0007533-07.2016.403.6183 - ANA PAULA CUSSIANO BARROSO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

0007781-70.2016.403.6183 - PORFIRIO JOSE DE MACEDO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

0007786-92.2016.403.6183 - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

0007827-59.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

0007930-66.2016.403.6183 - CRISTINA APARECIDA CANDIDO ZAMARA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

0007976-55.2016.403.6183 - IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP231051 - REJANE CRISTINA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008003-38.2016.403.6183 - GLORIA BEATRIZ RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000759-0) - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-63, pugnando pela improcedência do feito. Ante a ausência da autora em duas perícias designadas, o feito foi julgado improcedente (fls. 108-109). Em grau de apelação, foi declarada nula sentença proferida, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 129-133). Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 136), sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 144-152, com manifestação da autora às fls. 156-157. À fl. 169, juntada dos esclarecimentos do perito. À fl. 172, novo pedido de esclarecimento formulado pela autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/10/2015, por especialista em ortopedista (fls. 144-152), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 149). A perícia diagnosticou a autora como em status pós-cirúrgico do joelho esquerdo, devido a mau alinhamento femoro patelar dos joelhos (sinal de baioneta), não havendo subsídios técnicos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressaltou que o sinal de baioneta positivo evidenciado no joelho da autora faz parte dos achados clínicos da patologia e não caracteriza situação de incapacidade laborativa. Nos esclarecimentos de fl. 169, o d. perito reiterou o laudo médico anteriormente emitido e asseverou que os documentos médicos acostados à contestação não permitem caracterizar situação de incapacidade laborativa pós-cessação do benefício previdenciário, pois nenhum faz referência à incapacidade laborativa. A despeito dos esclarecimentos prestados, a autora insistiu no mesmo ponto (fl. 172), sendo desnecessária nova intimação do expert, diante do já exposto pelo perito. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliente que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004867-09.2011.403.6183 - WILTON JOSE DANIEL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. WILTON JOSE DANIEL propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial - NB 153.424.039-7, com DER em 23/09/2010, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas BRIL-LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA (de 13/04/1978 a 25/03/1985 e 03/03/1986 a 20/01/1989) e TUPAHUE TINTAS S/A (de 03/07/1989 a 30/06/2010). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 97 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-100, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 111-115. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 117 e ciência do réu à fl. 118. Requereu a parte autora o enquadramento das atividades desempenhadas como especial e juntou cópia do processo administrativo às fls. 126/188. Ciência do réu à fl. 189. Determinada a juntada de novos documentos à fl. 190 e verso, a parte autora juntou declaração da empresa TUPAHUE às fls. 195/196. Ciência do réu à fl. 197. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminar Não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição, porquanto o requerimento administrativo é de 23/09/2010 (fl. 136) e a presente ação foi ajuizada em 04/05/2011 (fl. 02), observando o prazo de prescrição quinquenal, previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que

veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, e que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPostula a parte autora pela concessão de aposentadoria especial - NB 153.424.039-7, com DER em 23/09/2010, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas BRIL-LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA (de 13/04/1978 a 25/03/1985 e 03/03/1986 a 20/01/1989) e TUPAHUE TINTAS S/A (de 03/07/1989 a 30/06/2010).No que concerne ao período laborado na BRIL-LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA, as CTPSs da parte autora e os PPPs emitidos pela empregadora (fls. 145/160 e 166/169) demonstram que exerceu os cargos/funções de auxiliar de laboratório (de 13/04/1978 a 31/08/1981), de técnico químico (de 01/09/1981 a 25/03/1985) e químico (de 03/03/1986 a 20/01/1989). É certo que nos PPPs não há a indicação do responsável pelos registros ambientais da época. Também não informam com precisão quais agentes nocivos a parte autora ficou exposta no exercício de suas funções e se de forma habitual.No entanto, importante destacar que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.Anote-se, ainda, que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos.No presente caso, verifica-se que a empregadora emitiu PPPs à parte autora, descrevendo para todos os cargos/funções (auxiliar de laboratório/técnico químico/químico), que as atividades consistiam na produção de tintas, setor de produção. Afirmou no campo dos fatores de risco a seguinte expressão: Inerente à função. Disse, outrossim, que Permaneceu exposto permanentemente na área de fabricação de tintas e vernizes.Entendo, pois, que as atividades desempenhadas pela parte autora na indústria de tintas BRIL-LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA (de 13/04/1978 a 25/03/1985 e 03/03/1986 a 20/01/1989) podem ser enquadradas como especiais, no código 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, relativos aos profissionais da química - químicos industriais e técnicos em laboratórios químicos.Quanto ao período laborado na empresa TUPAHUE TINTAS S/A (de 03/07/1989 a 30/06/2010), as CTPSs e PPP emitido pela empregadora (fls. 153/165 e 171/173) apontam que exerceu o cargo/função de responsável técnico da divisão roto flexo/gerente técnico, no setor de laboratório. As suas atividades consistiam em gerenciar, planejar e coordenar as atividades de desenvolvimento de novos produtos ou adequação referente às características objetivando melhorias de resultados, rendimento, qualidade e redução de custos. Acompanhar as atividades do setor de controle de qualidade, prestar suporte técnico, desenvolvendo métodos na área produtiva, monitorar as análises químicas em laboratórios interno ou externo, sugerir e aprovar estudos, visitar clientes, gerenciar os recursos humanos no treinamento, cuidando dos assuntos disciplinares, transferência, férias, desligamentos, avaliação de desempenho, recomendando promoções ou treinamento complementar. Respondia pelo controle de projetos, medição e verificação da análise de resultados e da implementação, etc. Trata-se, pois, de atividade gerencial, de planejamento, coordenação, de modo que entendo que a r. decisão administrativa encontra-se bem fundamentada (fl. 176). Nela constou o não enquadramento como atividade especial, vez que da descrição do cargo não há comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos noticiados no PPP. E o ruído e o calor constantes do PPP também se encontram inferior/dentro dos limites de tolerância previstos na legislação de regência.Não há razão, assim, ao reconhecimento do período laborado na TUPAHUE TINTAS S/A (de 03/07/1989 a 30/06/2010), como tempo especial. Considerando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente, qual seja, laborados na BRIL-LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA (de 13/04/1978 a 25/03/1985 e 03/03/1986 a 20/01/1989), é possível concluir que, quando do requerimento administrativo - NB 153.424.039-7, com DER em 23/09/2010, a parte autora não havia preenchido o tempo mínimo de 25 anos de tempo especial. Não faz jus, assim, à aposentadoria especial almejada.Contudo, é possível reconhecer que já fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/153.424.039-7, com DER em 23/09/2010. Por ser consequência lógica do reconhecimento dos tempos especiais acima referidos, é possível analisar, seguindo a legislação de regência e considerando o conjunto da postulação, a conversão do tempo especial em comum, para dar à parte autora o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Confira-se a planilha de tempo de contribuição abaixo:Autos nº: 0004867-09.2011.403.6183Autor(a): WILTON JOSE DANIELData Nascimento: 10/03/1963Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 23/09/2010Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/09/2010 (DER) Carência Concomitante ?13/04/1978 25/03/1985 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 24 dias 84 Não16/04/1985 08/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 23 dias 10 Não21/01/1986 14/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 Não03/03/1986 20/01/1989 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 13 dias 35 Não01/02/1989 14/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 5 Não03/07/1989 23/09/2010 1,00 Sim 21 anos, 2 meses e 21 dias 255 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 4 meses e 22 dias 249 meses 35 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 4 meses e 4 dias 260 meses 36 anos e 8 meses -Até a DER (23/09/2010) 36 anos, 1 mês e 29 dias 390 meses 47 anos e 6 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 27 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 2 meses e 27 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 27 dias).Por fim, em 23/09/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer como especiais os períodos laborados na BRIL-LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA (de 13/04/1978 a 25/03/1985 e 03/03/1986 a 20/01/1989) e declarar, por consequência, o direito da parte autora à aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/153.424.039-7, com DER em 23/09/2010.Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Note-se que a parte autora já se encontra recebendo aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.849.924-6, com DIB em 09/11/2012 (CNIS em anexo), tendo acrescido período laborado posteriormente ao requerimento administrativo objeto da lide. Assim, deverá se dar a oportunidade de a parte autora optar pela implantação do direito tal como reconhecido judicialmente, se esta for mais vantajosa e da vontade da parte interessada.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese dos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WILTON JOSE DANIEL; Reconhecimento de Tempo Especial: 13/04/1978 a 25/03/1985 e 03/03/1986 a 20/01/1989; Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; DIB: 23/09/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011330-64.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SPI27713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS E SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 64/66.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 74 e verso.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/96, pugnando pela improcedência do feito.Replica às fls. 99/102.Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fls. 106/107), sobreveio laudo pericial e esclarecimentos complementares às fls. 120/128 e 166/167, com manifestação da autora com juntada de documentos às fls. 132/162 e 170/173 e ciência do INSS às fls. 163 e 174.Foi indeferido o pedido de designação de audiência para a oitiva do Perito Judicial e dos médicos particulares da parte autora, vez que tratam de provas já produzidas na forma técnica documental. Foi determinado, também, esclarecimentos sobre se havia incapacidade na data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença em 10/07/2008 e, se positivo, até quando permaneceu, bem como esclarecimentos da parte autora de porque, após 07/08/2008, somente ter documentos médicos e solicitação de benefício previdenciário a partir de 2011 (fl. 175).Manifestação da parte autora com juntada de documentos às fls. 176/191.Esclarecimento do Sr. Perito Judicial às fls. 192/193, com manifestação da autora às fls. 195/196 e ciência do INSS à fl. 197.Vieram os autos conclusos para sentença às fls. 198 e verso.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 16/04/2014, por especialista em ortopedia (fls. 120/128), constatou-se que, apesar da apuração de a parte autora ser portadora de artralgia em mão direita e punhos (Síndrome do Túnel do carpo), não restou caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 124, ratificado fl. 167).Instado o Sr. Perito Judicial a esclarecer se era possível constatar se a parte autora estava incapacitada para o trabalho quando da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença em 10/07/2008 e, se positivo, até quando permaneceu (fl. 175), este informou não ser possível avaliar assertivamente se havia incapacidade laborativa em período anterior (fl. 193).Saliento que a presença de doença - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça a sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma, a existência de doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003111-28.2012.403.6183 - CLAUDIA MARIA(SPI38649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDIA MARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 005.356.674-1 e a transformação em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 88/89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/121, pugnano, preliminarmente, pela incompetência absoluta do juízo e, no mérito, pela improcedência do feito. A parte autora juntou novos documentos às fls. 123/131 e 135/151. Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria (fl. 160), sobre vindo o laudo pericial às fls. 167/174, com manifestação da autora às fls. 188/199 e ciência do INSS à fl. 200. Deferida a realização de perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 201/202). Novos documentos trazidos pela parte autora às fls. 204/208 e 213/217. Petições do INSS às fls. 218/239, 240/271 e 275/278. O juízo reconsiderou a necessidade de realização de nova perícia médica (fl. 279). Despacho publicado em 05/05/2016 (fl. 279-verso), sem manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 03/04/2014, por especialista em psiquiatria (fls. 167/174), constatou-se não haver incapacidade para a atividade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 170). A perícia concluiu que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo leve. Acrescentou que esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas, fl. 170. Enfim, concluiu que não foi constatada a presença de incapacidade laborativa para trabalhar como telefonista. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ressalte-se que a perícia judicial consignou que a autora esteve incapaz no período indicado pelo perito do JEF, que examinou a autora em 15/07/2008 e constatou incapacidade por 8 meses da perícia, com data de início da incapacidade em março/2007. No entanto, infere-se que tal situação já foi analisada no próprio JEF, conforme se nota pela cópia da r. sentença às fls. 84/85 (Processo nº 2007.63.01.080387-7), havendo coisa julgada quanto ao período. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010097-95.2012.403.6183 - JUAREZ MARCIO PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JUAREZ MARCIO PESSOA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença a partir da reabilitação profissional em 02/10/2008. Emenda à inicial às fls. 60/63, 69, 70/94 e 97. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/111, pugnano, preliminarmente, pela incompetência absoluta do juízo e, no mérito, pela improcedência do feito. A parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 114/115). Réplica às fls. 116/120. Deferida a realização de perícia médica (fl. 121), sobre vindo o laudo pericial às fls. 123/133, com manifestação da autora às fls. 136 e ciência do INSS à fl. 137. O juízo indeferiu o pedido da parte autora de quesitos suplementares (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 13/01/2016, por especialista em ortopedia (fls. 123/133), constatou-se não haver incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 127) e nem redução da capacidade labora (fl. 126). A perícia concluiu que o autor sofreu trauma em pé esquerdo, apresentando fratura de hálux (1 dedo), tratado conservadoramente (imobilização) com fisioterapia posterior, evoluindo satisfatoriamente, sem limitações articulares ou funcionais (somente as pré-existentes), fl. 126. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000761-33.2013.403.6183 - ANTONIO XAVIER DA COSTA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO XAVIER DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na(s) empresa(s) FUNDAÇÃO ZANI LTDA - ME (16/10/1980 a 19/08/1981), BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS DA AMAZONIA SA (01/10/1985 a 23/12/1991) e MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (19/05/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/2007) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.256.148-1, com DER em 16/02/2009. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 67/88). Réplica (fls. 92/103). A parte autora juntou novos documentos (fls. 104/114). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 117). Juntada do laudo técnico da empresa Balay Continental (fls. 121/128). Ciência do INSS (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item

2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/026841-3), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550 EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO/PPP EXTEMPORANEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORANEO. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6.); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa o reconhecimento do período especial laborado nas empresas FUNDAÇÃO ZANI LTDA - ME (16/10/1980 a 19/08/1981), BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS DA AMAZONIA SA (01/10/1985 a 23/12/1991) e MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS

S/A (19/05/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/2007) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.256.148-1, com DER em 16/02/2009. Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados. a) FUNDAÇÃO ZANI LTDA - ME (16/10/1980 a 19/08/1981) De acordo com a CTPS, a parte autora laborou na referida empresa no período informado, na função de ajudante geral (fl. 110). O PPP apresentado (fls. 40/41), ao contrário do alegado pela parte autora, não indica exposição a agentes nocivos. Os demais documentos trazidos, referentes à empresa ora em análise (fls. 38/39 e 42), também não comprovaram tal exposição, motivo pelo qual referido período deve ser mantido como comum. b) BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS DA AMAZONIA SA (01/10/1985 a 23/12/1991) A CTPS da parte autora comprova vínculo empregatício com referida empresa, no período de 01/10/1985 a 23/12/1991, na função de ajudante geral (fl. 111). Para comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 31) e laudo técnico pericial individual (fl. 32), os quais indicam a exposição a ruído de 91 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Pela descrição das atividades (fls. 31 e 32), depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 01/10/1985 a 23/12/1991, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. c) MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - antiga BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (19/05/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/2007) De acordo com a CTPS, a parte autora laborou na referida empresa no período de 19/05/1994 a 31/12/2007 (fl. 112). Segundo a ficha cadastral simplificada da empresa em análise, cuja juntada ora determino, a atual MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A possui duas denominações anteriores, quais sejam, MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA e BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Verifica-se às fls. 33/37 que a parte autora juntou dois PPPs referentes à empresa em análise, os quais possuem um período em comum (de 01/01/2004 a 31/12/2007), no entanto, as informações quanto aos fatores de risco são divergentes. O PPP de fls. 33/34 indica, apenas, a presença do fator ruído, enquanto o de fls. 35/37 indica a presença de ruído, com intensidade também divergente, calor e sílica livre cristalizada. Ambos os documentos indicam a mesma função exercida pelo autor, ou seja, auxiliar de produção (19/04/1994 a 31/01/1995) e de montador (01/02/1995 a 31/12/2007). Instado a trazer o laudo pericial, a parte autora juntou o laudo de fls. 122/128, o qual pertence a empresa estranha aos autos, motivo pelo qual deixou de apreciá-lo. No tocante ao fator ruído, os PPPs apontam as seguintes intensidades: 83 dB(A) (19/05/94 a 31/12/97) e o segundo 74 dB(A) de 01/01/2004 a 14/01/2004, 82,7 dB(A) de 15/01/2004 a 16/02/2005, 80,5 dB(A) de 17/02/2005 a 12/02/2006, 80,1 dB(A) de 13/02/2006 a 12/02/2007 e 78,9 dB(A) de 13/02/2007 a 31/12/2007. Pela descrição das atividades (fls. 33 e 35), depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, apenas no período de 19/05/1994 a 04/03/1997, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao agente calor, verifica-se que está dentro do limite de tolerância. O PPP (fls. 35/37) indica intensidades de 22°C, 24,4°C, 24,1°C, 22,9°C e 23,2°C. Mesmo se a atividade da parte autora fosse considerada pesada, de acordo com o quadro nº 1 do Anexo III da NR 15, a temperatura mínima que poderia ser considerada para fins de insalubridade seria a de 25°C. Desse modo, o calor a que o autor esteve exposto encontra-se dentro dos parâmetros da normalidade, não ultrapassando os limites de tolerância (quadro 1). A exposição à sílica permite o enquadramento da atividade no código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE QUÍMICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. O conjunto probatório foi suficiente para comprovar que a parte autora trabalhou como rurícola pelo período que pretensão demonstrar. 6. A exposição à poeira de sílica livre cristalizada em suspensão torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. 7. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. 8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Sentença reduzida e corrigida de ofício. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS não provida. (APELREEX 00260625320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Remanesce cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dívidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos. VIII - O Perfil Profiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente sílica no período de 01/01/2004 a 16/02/2005. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Quanto ao agente particulado total (lã de vidro) no período de 17/02/2005 a 12/02/2007, ressalto que não há previsão no Decreto n. 53.831/64, motivo pelo qual referido período não merece ser enquadrado como especial. Por fim, passo à análise do período de 13/02/2007 a 31/12/2007, com exposição a óleo solúvel e graxas. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os conectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de

descharacterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES PATOGENÉTICOS E QUÍMICOS. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. - Exposição habitual e permanente a agentes patogênicos e químicos (hidrocarbonetos), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.3.0 e 1.2.10 do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - Requisitos à aposentadoria preenchidos. Benefício concedido. (...) (AC 00338175520134039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente químico óleo solúvel e graxas, ante a natureza das atividades exercidas, descritas à fl. 35. Depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse contexto, o período de 13/02/2007 a 31/12/2007, com comprovação da exposição óleos solúvel e graxas de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período laborado até a data da DER administrativa, acrescido do período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora não preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Autos nº: 00007613320134036183 Autor(a): ANTONIO XAVIER DA COSTA Data Nascimento: 14/06/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/02/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 16/02/2009 (DER) Carência Concomitante ? 01/05/1976 13/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6 Não 03/11/1976 30/12/1977 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 28 dias 14 Não 06/10/1980 19/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 4 dias 11 Não 11/11/1981 28/12/1984 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 18 dias 38 Não 01/10/1985 23/12/1991 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 20 dias 75 Não 01/12/1992 30/04/1994 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não 19/05/1994 04/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 28 dias 35 Não 05/03/1997 31/12/2003 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 27 dias 81 Não 01/01/2004 16/02/2005 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias 14 Não 17/02/2005 12/02/2007 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 26 dias 24 Não 13/02/2007 31/12/2007 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 27 dias 10 Não 01/01/2008 30/11/2011 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 14 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 3 dias 217 meses 40 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 4 meses e 15 dias 228 meses 41 anos e 5 meses - Até a DER (16/02/2009) 32 anos, 4 meses e 25 dias 339 meses 50 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 5 dias). Por fim, em 16/02/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 5 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar com especial os períodos laborados nas empresas BRASINCA VEÍCULOS ESPECIAIS DA AMAZONIA SA (01/10/1985 a 23/12/1991) e MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (19/05/1994 a 04/03/1997, 01/01/2004 a 16/02/2005 e 13/02/2007 a 31/12/2007). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), árbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com filero no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia. Em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011341-25.2013.403.6183 - JOANA MARIA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOANA MARIA RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 19/02/2013 (NB 157.126.606-0), com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Fundação CASA de 11/05/1988 a 19/04/1999, 07/06/1999 a 09/06/2000 e de 16/04/2002 a 18/09/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/87, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 91/92. A parte autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 93/94). Indeferida a produção de prova pericial técnica (fl. 96). Informada, a parte autora interpôs novo agravo retido (fls. 97/98). Ciência do INSS (fl. 99-verso). Mantida a decisão que indeferiu a produção da prova pericial (fl. 100). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericial judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 21º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu nenhum período como especial para fins de aposentadoria especial, conforme contagem de fls. 56/57 e decisão às fls. 58/59. Destarte, não há lapsos incontroversos. Quanto ao período laborado na Fundação CASA de 11/05/1988 a 19/04/1999, 07/06/1999 a 09/06/2000 e de 16/04/2002 a 18/09/2010, foi juntada cópia de PPP às fls. 47/49, nos quais há indicação de que a autora exerceu as atividades de auxiliar de serviços, monitor, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, com referência de que ficou exposta a agentes biológicos de 13/05/2008 a

25/08/2008, 26/08/2008 a 05/10/2009 e 06/10/2009 a 18/09/2010. No que concerne aos agentes biológicos mencionados no referido perfil, o autor, na função de auxiliar de serviços, monitor, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, realizava diversas atividades administrativas (receber alimentos preparados na cozinha central, colaborar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas junto a crianças e adolescentes, acompanhar a rotina diária dos adolescentes, o desenvolvimento das atividades educacionais desses menores, entre outras funções descritas à fl. 48), ou seja, não exercia, de modo habitual e permanente, atividades relacionadas à área de saúde, laboratório ou na coleta e industrialização de lixo, descritas como atividades que efetivamente expõem os segurados a esse tipo de agente e propiciam o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido (códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.01., anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 então vigentes na época desse labor). Logo, como a atividade profissional da autora não tem relação com a área da saúde, laboratório ou coleta de lixo, o fato de ter contato com menores infratores no desenvolvimento de seu labor não conduz, por si só, ao reconhecimento da especialidade desse período, porquanto não é somente o fato de o profissional ter contato com o público que necessariamente induz à exposição agente biológico, mas, no caso, o exercício, habitual e permanente, de atividade em estabelecimentos de saúde, laboratórios e/ou em possível contato com o lixo ou com materiais infecto-contagiantes ou paciente portadores de doenças infectocontagiosas. Outrossim, não há como reconhecer a especialidade pela categoria profissional, ou seja, até 28/04/1995, tendo em vista que não consta no rol das atividades descritas nos quadros a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e anexo I, do Decreto nº 83.080/79. A propósito, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vercia Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELAREX 00060836920024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013. FONTE: REPUBLICACA.O). Por conseguinte, não há como ser reconhecida a especialidade alegada nos autos, mantendo-se o cômputo da autarquia-ré. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000702-11.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MORAES (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAIATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE ALVES DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez retroativa a 19/10/2007 (NB 570.807.517-8) ou o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação em 15/10/2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 59 e verso. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia, sobreveio laudo pericial às fls. 63/72, com contestação/manifestação do INSS às fls. 75/77. Mesmo intimada da contestação e laudo judicial às fls. 73 e verso e 78 e verso, não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/08/2015, por especialista em ortopedia (fls. 63/72), constatou-se que, apesar das queixas alegadas pela parte autora, particularmente cervicálgia e lombalgia, creditando o seu histórico, o Sr. Perito Judicial concluiu evolução favorável para os males referidos. Esclareceu que o diagnóstico cervicálgia e lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não restou caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 66). Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006786-28.2014.403.6183 - LAVINIA APARECIDA MARTINS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LAVINIA APARECIDA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 11/02/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/112, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio laudo pericial às fls. 122/135, com manifestação da autora às fls. 138/143 e ciência do INSS à fl. 144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Do acidente e da incapacidade In casu, a parte autora postula pela concessão de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença em 11/02/2013. Depreende-se que a parte autora, em 09/2008, passou por um procedimento cirúrgico para a realização de cross-linking dos olhos direito e esquerdo, ou seja, submeteu-se a um procedimento médico para o tratamento da doença na córnea. Na ocasião do tratamento médico, foi-lhe concedido o auxílio-doença com duração até 11/02/2013. A parte autora sustenta que foi obrigada a retornar ao trabalho, mesmo com a capacidade de trabalho reduzida, em decorrência da limitação parcial da acuidade visual, para a percepção da verba alimentar. Nota-se que o Sr. Perito Judicial concluiu que há diminuição da visão em ambos os olhos decorrente de doença endêmica, o que, todavia, não impede o exercício das atividades habituais (fl. 128). É certo que a redução da capacidade laborativa poderia ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. No entanto, essa redução deve ser aferida em comparação com a atividade habitual exercida. Isso implica que não necessariamente uma redução do ponto de vista clínico representa uma incapacidade parcial para fins de concessão de auxílio-acidente previdenciário. No caso, tem-se que a parte autora possui a função habitual de assistente de logística. Segundo o laudo, tal atividade não exige visão binocular podendo ser exercida com a visão atual da periciana. Infere-se que essa profissão não exige visão fina, como ocorreria no caso de atividades que envolvam manejo de armas de fogo ou instrumentos de corte de precisão. A propósito, nota-se ainda menção de que a autora fez reabilitação profissional no SENAI para atividades administrativas e que possui ensino médio completo (fl. 123). Entendo ausente assim a presença de redução da capacidade laborativa para a atividade habitual, o que impede a concessão de auxílio-acidente. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006316-60.2015.403.6183 - OTAVIO TRIVISAN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTAVIO TREVISAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de sua titularidade com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 22. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, concluindo que não há diferenças a serem apuradas uma vez que a renda mensal do autor, mesmo após a revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, não atinja o teto (fls. 30/36). Ciente, o autor concordou com os cálculos e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme apurado pela Contadoria Judicial não há vantagem ao autor na propositura desta ação revisional. Desse modo, acolho o requerido às fls. 40 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0008422-92.2015.403.6183 - JOSE DIRSON AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE DIRSON AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Sustenta, em síntese, que não é possível a incidência cumulada da regra de transição da Emenda Constitucional e do fator previdenciário, por gerar duplo redutor vedado em lei. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 73-78). Devidamente intimado para oferecer réplica, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pretende afastar a aplicação do fator previdenciário para benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional que se valeu da regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. A despeito do alegado, entendo que a aplicação conjunta de ambas as regras é mera aplicação de critérios distintos previstos em lei, não havendo que se cogitar de consideração da idade por duas vezes para diminuir o valor do benefício (duplo redutor). De fato, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. No entanto, para não prejudicar aqueles que já faziam parte do Regime Geral de Previdência Social à época, estabeleceu a regra de transição do artigo. Conforme essa regra fica assegurado o direito à aposentadoria proporcional para aqueles já filiados ao RGPS desde que atendidas as seguintes condições: a) 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher; b) tempo de contribuição igual, no mínimo, de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, com o acréscimo de um período adicional equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (pedágio). Nota-se, assim, que o requisito da idade é utilizado como condição para que seja possível a aplicação da regra de transição e a concessão do benefício de aposentadoria na forma proporcional. Por sua vez, a Lei nº 9.876/99 instituiu o fator previdenciário como fórmula de cálculo de salário-de-benefício. Tal fórmula baseia-se na idade, na expectativa de sobrevida e no tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela nº 9.876/99). Desse modo, trata-se de modo de cálculo do benefício e não de requisito da concessão. A propósito, cabe salientar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), cuja ementa é a seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Portanto, observa-se que a idade serve como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional com base na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Caso concedido o benefício proporcional somente após a Lei nº 9.876/99, aplica-se o fator previdenciário e a idade é usada tão-somente como um dos elementos da fórmula de cálculo. Trata-se, assim, de utilizações distintas. No primeiro momento, é critério de concessão do benefício; no segundo, é elemento da fórmula de cálculo. Nota-se que, caso prevaleça a tese defendida pela parte autora, poderia ser igualmente questionada, por exemplo, a incidência do tempo de contribuição como carência para fins da aposentadoria por idade e, em seguida, para definição do percentual a ser aplicado sobre o salário-de-benefício para definir a renda mensal inicial (art. 25, III, e 50, ambos da Lei nº 8.213/91). De todo modo, insta salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu de maneira contrária à tese da parte autora, conforme se nota da seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 20/98. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2- Aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Precedente desta Turma. 3- Recurso desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 2017796, Rel. Des. Fed. Baptista Ferreira, e-DJF3 Judicial 1- 20/05/2015) Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias proporcionais concedidas com base na regra de transição do artigo 8º da EC nº 20/98 desde que o início tenha sido após 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Por isso, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009120-98.2015.403.6183 - JOSE MARIA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE MARIA COSTA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício do autor, que foi concedido após o período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-23. À fl. 24, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, para apurar a existência de valores a serem recebidos pelo autor. Parecer da Contadoria às fls. 25-31, apontando vantagem na readequação do teto, com reflexos financeiros positivos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-46, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Intimação do autor para oferecer réplica à fl. 49, sem manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por outro lado, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a

concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício? No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTA VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício de aposentadoria com DJB em 23.04.1991 (fl. 15), ou seja, enquadra-se na hipótese do item b acima, o que gera direito à revisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, a fim de que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0883885050; Segurado(a): Jose Maria Costa; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010975-15.2015.403.6183 - IRENE DA SILVA ROSA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE DA SILVA ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. A Autarquia juntou cópias dos documentos apontados no termo de prevenção (fls. 52-71) e suscitou, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, além de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-51). Sobreveio réplica às fls. 85-95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09. É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 0006518-68.2011.4.03.6315, no Juízo Especial Federal. Da análise dos documentos de fls. 52-71, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de parcial procedência, em que foi analisado o pleito revisional de readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 36-45), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 53. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0011721-77.2015.403.6183 - JOSE VANTUILDE ALVES DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ VANTUILDE ALVES DOS SANTOS, diante da sentença de fls. 49/51, que julgou improcedente a demanda, que objetivava que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, fossem readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Em síntese, o autor alega fazer jus à readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário. Sustenta que, mesmo em face da concessão da aposentadoria ser posterior ao período denominado buraco negro, a parte autora faz jus à revisão pelo parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, para benefícios concedidos após 31/05/1991, somente há possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto se estes corresponderem aos valores explicitados na tabela de fl. 51. Do contrário, tem-se que não houve limitação a partir da renda mensal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. É o que se observa, em especial, às fls. 50/51. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0002134-94.2016.403.6183 - SHEILA MARIA RIOS PIZONI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA ARACY BIACCHI DOS SANTOS MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44-52). Réplica (fls. 68-81). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.140.384-3, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 12/01/2009 (fls. 32-40). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 13/06/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica às das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevivência no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevivência, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002551-47.2016.403.6183 - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-25. A fl. 27, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, para apurar a existência de valores a serem recebidos pelo autor. Parecer da Contadoria às fls. 28-35, apontando vantagem na readequação do teto, com reflexos financeiros positivos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-62, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 64-73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Inst. salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira refere-se ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 01.08.1990 (fl. 19). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Portanto, ainda que o parecer da Contadoria da Justiça Federal aponte vantagem financeira para o autor caso seja efetuada a revisão pretendida, a legislação aplicada ao caso, conforme exposto na fundamentação da presente, não autoriza a revisão pelas EC 20 e 41 para o benefício do autor. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0002557-54.2016.403.6183 - MARIA CABRAL DA SILVA E SILVA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA CABRAL DA SILVA E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 46-60). Réplica (fls. 72-83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002579-15.2016.403.6183 - MIROSLAVA DE LIMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MIROSLAVA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40-59). Réplica (fls. 61-65). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares Prescrição A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.895.341-3, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 23/01/2009 (fls. 28-36). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 13/04/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002616-42.2016.403.6183 - AECIO FLAVIO RIBEIRO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AECIO FLAVIO RIBEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-27. À fl. 28, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, para apurar a existência de valores a serem recebidos pelo autor. Parecer da Contadoria às fls. 29-37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-58, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 60-65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 3º e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...). 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 01.02.1989 (fl. 21). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Logo, ainda que o parecer da Contadoria da Justiça Federal apontasse vantagem financeira para o autor caso seja efetuada a revisão pretendida, fato é que a legislação aplicada ao caso, conforme exposto na fundamentação da presente, não autoriza a revisão nos arts 20 e 41 para o benefício do autor. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a

demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0002673-60.2016.403.6183 - SIDNEI APARECIDA MORENO GARCIA PESSOLE (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SIDNEI APARECIDA MORENO GARCIA PESSOLE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 35-60). Réplica (fls. 62-66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica a das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitera-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003093-65.2016.403.6183 - HAILTON GREGORIO DE LIMA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por HAILTON GREGORIO DE LIMA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ante a manifestação de fls. 112/113, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 11/07/2016, diagnosticou a parte autora como portadora de quadro psicótico com características esquizofreniformes, caracterizado por crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade (fl. 83). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a parte autora se encontra em situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 10/04/2011 (fl. 84) e, conforme extrato do CNIS, a parte autora foi beneficiária do auxílio-acidente no período de 10/04/2011 a 03/06/2011. Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 22/04/1991 a 01/08/1991, 14/09/1994 a 01/11/1994 e 05/07/2007 a 06/2011. Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Após, reúmam-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido requisitados, e encaminhem-se os autos a CECON - Central de Conciliação, para a tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003344-83.2016.403.6183 - SANDRA NASCIBENI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SANDRA NASCIBENI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 48-72). Réplica (fls. 77-86). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.966.676-9, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 07/05/2010 (fls. 34-39). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 18/05/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei nº 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ou tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003354-30.2016.403.6183 - MARIA AMELIA RODRIGUES SANDRINI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA AMÉLIA RODRIGUES SANDRINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47-52). Réplica (fls. 68-82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.613.595-9, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 22/01/2009 (fls. 33-43). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 18/05/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei nº 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ou tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos, em sentença. DEBORA LYRA VERANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45-50). Réplica (fls. 66-80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.129.323-4, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 19/04/2007 (fls. 32-41). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 18/05/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica a das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003357-82.2016.403.6183 - DULCE REGINA ZACHEO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DULCE REGINA ZACHEO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 47-57). Réplica (fls. 73-87). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica a das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003747-52.2016.403.6183 - SEBASTIAO BRAZ ABRANTES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SEBASTIÃO BRAZ ABRANTES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 07.05.1988 (fl. 17), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim, passo a analisar a matéria preliminar. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por outro lado, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria reafirmar a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: "A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teve antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 07.05.1988. Na carta de concessão de fl. 17 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 43.051,78, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atinge

o valor de \$ 45.317,66, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 90.100,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0003802-03.2016.403.6183 - HIDEO NAKAYAMA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. HIDEO NAKAYAMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 47-53). Réplica (fls. 69-83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie de aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica à das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitera-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003804-70.2016.403.6183 - KATIA MARIA CORREA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. KATIA MARIA CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 51-81). Réplica (fls. 99-113). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.185.671-9, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 26/04/2011 (fls. 33-47). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 07/06/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica à das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afásta assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003811-62.2016.403.6183 - MARCIA FIDELE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARCIA FIDELE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45-53). Réplica (fls. 69-83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.142.308-8, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 11/03/2011 (fls. 31-41). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 07/06/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica à das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afásta assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos, em sentença. LILIAN ROMOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 48-60). Réplica (fls. 65-74). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares. Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 170.162.648-6, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 29/04/2015 (fls. 34-44). Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário em 13/06/2016 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, não há prescrição das parcelas vencidas a ser pronunciada, vez que ação foi ajuizada dentro do quinquênio legalmente previsto, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica a das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicação da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitero-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003995-18.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA INACIO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA INÁCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46-50). Réplica (fls. 65-74). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares: Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.594.100-4, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 11/07/2012 (fls. 33-42). Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário em 13/06/2016 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, não há prescrição das parcelas vencidas a ser pronunciada, vez que ação foi ajuizada dentro do quinquênio legalmente previsto, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário consideram-se à idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitero-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003996-03.2016.403.6183 - MARIA LOURDES DE FREITAS REMESSO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA LOURDES DE FREITAS REMESSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45-50). Réplica (fls. 66-80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares: Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.476.777-0, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 16/11/2010 (fls. 32-41). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 13/06/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário consideram-se à idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitero-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos, em sentença. MARIA ARACY BIACCHI DOS SANTOS MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44-52). Réplica (fls. 68-81). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.140.384-3, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 12/01/2009 (fls. 32-40). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 13/06/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. É em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário consideram-se a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicada da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004418-75.2016.403.6183 - THIAGO DE ANDRADE SILVA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI E SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THIAGO DE ANDRADE SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55. Intimada a parte autora para regularização de sua representação processual mediante a juntada do instrumento de mandato original, sob pena de extinção, esta não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar sua representação processual, juntando a procuração original aos autos. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 485, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004448-13.2016.403.6183 - MICHEL GORSKI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MICHEL GORSKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido e a recontagem do tempo de contribuição para concessão de novo benefício. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 36. Às fls. 39/40 o autor requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0004813-67.2016.403.6183 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO JOSÉ DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a suspensão de descontos no benefício de aposentadoria de sua titularidade. Às fls. 29 o autor requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0004988-61.2016.403.6183 - DORACI SOARES JOAZEIRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DORACI SOARES JOAZEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-60, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 62-69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a

parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao caso. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobrevoa a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º-Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV(...) 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria reafazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-020464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 05.02.1991 (fl.22), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 26.02.2009 (fl.20), ou seja, após as EC nº 20/98 e EC 41/03. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da justiça gratuita, e de não se notarem elementos para alterar sua concessão, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0005686-67.2016.403.6183 - DAWSON ROSSI DA COSTA (SP282349) - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DAWSON ROSSI DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35-44). Réplica (fls. 46-66). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares: Prescrição. A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/101.877.374-3, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 25/09/2009 (fls. 26-31). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 04/08/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo à análise do mérito. Note que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 25/09/2009 (fls. 26-31). Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotadas, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tabela de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tabela é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tabela Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tabela de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005776-75.2016.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LOPES (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ROSÂNGELA PEREIRA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 46-57). Réplica (fls. 72-81). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165. (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se pretende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica ao das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotadas, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicação da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitere-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005853-84.2016.403.6183 - NEIDE ROGATO WOIDELLA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NEIDE ROGATO WOIDELELLA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido após o período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-35, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 37-55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por outro lado, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...). 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destaca os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJVE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teve antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negociou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício originário de aposentadoria com DIB em 14.12.1994 (fl. 15), ou seja, após o período denominado buraco negro mas antes do reajuste efetuado em junho/1998, razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 03.08.2008 (fl.15), ou seja, após as ECs nº 20/98 e EC 41/03. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos etc. CLAUDIO BARBOSA PIERRI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 04.05.1981 (fl. 32), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-106, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108-120. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim, passo a analisar a matéria preliminar. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por outro lado, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...). 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entende-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o

benefício foi concedido em 04.05.1981. Na carta de concessão de fl. 32 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 69.756,00, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atinge o valor de \$ 73.427,36, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 133.540,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da justiça gratuita, e considerando que não foram notados elementos a modificar tal concessão, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.1.

0006084-14.2016.403.6183 - HIROO TAKAHASHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HIROO TAKAHASHI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40-54. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-72, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 74-101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 000727-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regimento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.880, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria reafirmar a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº

8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 08.06.1989 (fl. 45). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

0006182-96.2016.403.6183 - IDALCY DE PIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDALCY DE PIERI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinzenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39-61. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-76, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 78-105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Juro antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, é importante, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regime original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...). 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar

máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que a para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 23.03.1991 (fl. 45). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0007620-60.2016.403.6183 - LIGIA VERAS GIMENEZ FRUCHTENGARTEN(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LIGIA VERAS GIMENEZ FRUCHTENGARTEN, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS BELA VISTA, objetivando a concessão de ordem, a fim de ser analisado o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 22/07/2016), para que a autarquia decida o seu pedido de aposentadoria. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar, às fl. 53. Em informações, a autoridade impetrada informa que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/177.628.934-7 foi indeferido (fls. 58-66). O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do processo, por perda do objeto da ação (fls. 68-70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Observe que, diante dos extratos de fls. 60-65, o impetrado satisfaz o objeto da ação, com a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário. Desta feita, houve a perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denunciação a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo em deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA28/05/2008. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007961-86.2016.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EUSTAQUIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 77 o autor requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11). O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0008097-83.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MACHADO(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido e a recontagem do tempo de contribuição para concessão de novo benefício. Às fls. 87 o autor requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0008133-28.2016.403.6183 - MARIA CLEUSA ALVES PLACIDO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLEUSA ALVES PLACIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido e a recontagem do tempo de contribuição para concessão de novo benefício. Às fls. 42 o autor requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 02). O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007272-85.2016.403.6104 - CLAUDECIR LOPES ANDRE(SPI51094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Vistos etc. CLAUDECIR LOPES ANDRÉ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança perante a Vara Única da Comarca de Cananéia/SP., com pedido de concessão de medida liminar, apontando como autoridade coatora o DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de ordem, a fim de que a autoridade impetrada procedesse ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente sem prévia perícia médica. Indeferido o pedido liminar, às fls. 26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 37. Em informações, a autoridade notificada (Gerente Executivo em Santos do INSS) sustenta a incompetência absoluta da justiça estadual. Sobreveio a decisão de fls. 74, declinando da competência em favor da Subseção Judiciária de Santos. Às fls. 80/81 novo declínio de competência, desta feita em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do domicílio da autoridade indicada na inicial. Autos redistribuídos a esta Vara em 23/11/2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. No caso dos autos, o impetrante alega que para sua surpresa compareceu ao banco para o regular recebimento do benefício e constatou que não havia saldo; imediatamente compareceu ao INSS que informou que o benefício havia sido suspenso por alta administrativa. Fundamente sua pretensão de restabelecimento na ausência de perícia médica e possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. No entanto, a partir da análise dos documentos trazidos, tem-se que os fatos não se deram como alegado. O autor gozou auxílio-doença de 17/02 a 30/04/2014 e de 12/05/2014 a 12/04/2015. Pedido de prorrogação apresentado em 05/01/2015 foi deferido, após perícia médica, determinando a prorrogação do benefício até 12/04/2015 (fls. 36). Novo pedido de prorrogação apresentado em 30/03/2015 foi indeferido, após perícia médica realizada em 01/04/2015, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 35). Outrossim, o questionamento da própria perícia administrativa não pode ser realizado em sede de mandado de segurança, por exigir dilação probatória. Assim sendo, a petição inicial é inepta, considerando a causa de pedir alegada. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002323-72.2016.403.6183 - ANA ELISABETE NEUMANN RIBEIRO (SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. ANA ELISABETE NEUMANN RIBEIRO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - CENTRO, objetivando a concessão de ordem, a fim de que a autoridade impetrada procedesse ao agendamento de seu requerimento de aposentadoria por idade, sem a necessidade de aguardar até o dia 07/05/2016, data esta em que a impetrante completaria 60 (sessenta) anos. Requeceu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Indeferido o pedido liminar, às fls. 19/20. Em informações, a autoridade impetrada informa que não há ilegalidade nos procedimentos de agendamento, bem como não houve apresentação de queixa por parte da impetrante. O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança, sendo certo que o segurado precisa demonstrar, no momento do requerimento, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 33/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Observo dos extratos retirados do CNIS e acostados à presente, que a impetrante obteve a aposentadoria por idade, cuja data de início é 07/05/2016. Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para o impetrado análise e concluir o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA28/05/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008610-51.2016.403.6183 - WAGNER DELLARCO DE JULE (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. WAGNER DELLARCO DE JULE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão de ordem para restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 133.402.844-0 e cessação da cobrança dos valores percebidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 11. Verifico pelo termo de prevenção de fls. 376 e cópias acostadas aos autos que está em curso ação ordinária com o mesmo objeto, processo nº 0012188-90.2014.403.6183, em trâmite perante a 10ª Vara Previdenciária. Naquele feito foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi realizada perícia médica e os autos estão conclusos para prolação de sentença, conforme consulta efetuada nesta data. Considerando a identidade de ações, verifica-se a ocorrência de litispendência, a impedir a apreciação do mérito desta demanda, tendo em vista o ajuizamento posterior. Acresce relevar que, recebida a notificação de cobrança (fls. 16), o pedido de suspensão deveria ser dirigido ao juiz da causa, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tripartite processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-56.2001.403.6183 (2001.61.83.000237-0) - OSWALDO LOURENCO (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cumpra-se o v. acórdão que anulou a r. sentença, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário. Após, forneça o autor as peças necessárias para a citação da corrê. Cumprido, cite-se mediante carga dos autos. Após, vista dos autos ao INSS para ciência da baixa dos autos. Cumpra-se. Int.

0003284-52.2012.403.6183 - ODIVIO BRASIL BORBA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido desde a suspensão do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o PPP objeto da Ação trabalhista mencionada às fls. 147, ou informar a atual fase processual daquele feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao INSS, tomando-me a seguir conclusos. Int.

0000798-26.2014.403.6183 - JAMIL VALENTE (SP143583 - RENATO JOSE PLATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/135: Redesigno a perícia médica na área de NEUROLOGIA e nomeio o Doutor PAULO EDUARDO RIFF. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo. 2. Tendo o perito indicado o dia 02/02/2017, às 16:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 3. Local para realização da perícia médica: Avenida Marquês de São Vicente, 446 Sala 216 - Barra Funda/SP.4. Int.5. São Paulo, d.s.

0005937-56.2014.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP090130 - DALMIRO VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: Os documentos juntados são dos meses de março e abril de 2016 e relatam apenas acompanhamento ambulatorial, não consignando recomendação de afastamento do trabalho. A petição inicial veicula pedido de restabelecimento de benefício cessado em 31/07/2012. Assim, não vislumbro utilidade na realização de prova psiquiátrica. Não obstante a conclusão da perícia ortopédica (fl. 90), defiro a realização de perícia na especialidade NEUROLOGIA para avaliar a permanência da incapacidade após a cessação do benefício. Nomeio o perito médico Doutor BERNARDO BARBOSA MOREIRA. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretária após a apresentação do laudo. Tendo o perito indicado o dia 31/01/2017, às 14:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Local para realização da perícia médica: Rua Frei Caneca, 558, Cj. 107 - Bela Vista - São Paulo/SP. Int. São Paulo, d.s.

0007999-69.2014.403.6183 - RENATO MENDONCA SOARES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido desde a suspensão do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico produzido na Ação trabalhista mencionada às fls. 122/123, ou informar a atual fase processual daquele feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao INSS, tomando-me a seguir conclusos. Int.

0009413-05.2014.403.6183 - LUANA LUCIA CALEGARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1. Verifico que o perito subscritor do laudo de fls. 85/95 foi nomeado para realizar avaliação pericial na especialidade CARDIOLOGIA (fl. 75). No entanto, o autor foi avaliado sob a ótica da PSQUIATRIA, especialidade cuja perícia já havia sido realizada. 2. Pelo exposto, redesigno a perícia médica na área de CARDIOLOGIA, e nomeio, em substituição, o Doutor ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretária após a entrega do laudo. 3. Tendo o perito indicado o dia 03/03/2017, às 14:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42 - Lapa. São Paulo/SP. Int. 6. São Paulo, d.s.

0001334-03.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DEORIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004632-03.2015.403.6183 - ANTONIO SIMOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004922-18.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005900-92.2015.403.6183 - MILTON TIAGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006203-09.2015.403.6183 - MARIA ZACARIAS REBOUCAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006533-06.2015.403.6183 - DENY DE NATALE CID(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008555-37.2015.403.6183 - SEBASTIAO LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009007-47.2015.403.6183 - BENEDITO LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009331-37.2015.403.6183 - CAETANO FRANCISCO GRANDE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010619-20.2015.403.6183 - JOEL PAGAMISSE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010657-32.2015.403.6183 - JESUINA PIRES DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010759-54.2015.403.6183 - LUIZ COYADO CHUECO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0040825-51.2015.403.6301 - DELCO PINHEIRO DIAS(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 21/03/2017 HORÁRIO: 15:00 LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 14/12/2016

0000494-56.2016.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001975-54.2016.403.6183 - MARIA JOSE FIGUEIREDO BORGOGNONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação juntada à fl. 195, que informa acerca do cumprimento da decisão judicial por parte do INSS.Int.São Paulo, d.s.

0010355-08.2012.403.6183 - VIVALDO DE CARVALHO SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Reconsidero o despacho de fls.135 para deferir a prova testemunhal.Designo audiência para o dia 30/03/2016 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

0010642-68.2012.403.6183 - MANOEL DA COSTA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Indefiro o pleito do autor, por falta de amparo legal. A escolha pelo prosseguimento da ação pelo pedido de pensão por morte implica a desistência dos demais pedidos.Caberá ao autor ajuizar as ações próprias cabíveis para cada pedido, não havendo que se falar em desmembramento e distribuição por prevenção a este juízo.Designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 30/03/2017 às 16h00.Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo.Determino ainda seja oficiado ao Ministério Público Federal, tratando-se de caso em que houve recebimento de LOAS em período coincidente ao que autor pretende comprovar sua qualidade de dependente (fls. 30-35), cientificando o d. Representante acerca da audiência na data supra.Faculto ao autor, mediante termo nos autos, a retirada da documentação acostada à contracapa dos autos.P. I. Cumpra-se.

0000119-60.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

0008089-14.2013.403.6183 - EDMUNDO MACEDO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/121: Defiro o pedido de esclarecimentos ao perito ortopedista, conforme requerido. 2. Defiro, ainda, a realização de perícia médica na área de Clínica Médica, para a qual nomeio a perita médica Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.3. Deverá, ainda, a Secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e entregá-la cópias dos quesitos da parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 4. Tendo a perita indicado o dia 28/03/2017, às 15:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.5. Local para realização da perícia médica: Rua Dois de Julho, 417. Ipiranga. São Paulo/SP 6. Int.7. São Paulo, d.s.

0012224-69.2013.403.6183 - JEFFERSON ALVES GARCIA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da parte autora, que afirma ter comparecido ao consultório do perito e relata acerca de seu impedimento (fl. 153), informação a qual o doutor Márcio Antonio da Silva, profissional da confiança deste Juízo, se opõe (fls. 151 e 155), intime-se a parte autora para que comprove suas alegações, juntando, ao processo, documentos que atestam o fato de que já foi assistida pelo referido perito.Int.

0002591-97.2014.403.6183 - MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 52/54.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl.124 para o dia 23/02/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Em harmonia, ainda, com o disposto no mesmo artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

0000656-85.2015.403.6183 - ELENILDA DANTAS MENDONCA DE MENEZES X JOSE MENDONCA DE MENEZES(SP278920 - EDMELA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 30/03/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.2. Defiro o depoimento pessoal dos autores, requerido pelo réu. Depreque-se.3. Providenciem os autores a juntada de nova cópia do atestado de óbito, posto que a de fls. 16 está ilegível.P. I. Cumpra-se.

0002651-36.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 06/04/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

0007071-84.2015.403.6183 - CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação juntada à fl. 130, que informa acerca do cumprimento da decisão judicial por parte do INSS.Int.São Paulo, d.s.

0007130-72.2015.403.6183 - MARIA DE LURDES SALMAZO X JESUS ANTONIO SALMAZO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 para o dia 23/03/2016 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Em harmonia, ainda, com o disposto no mesmo artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

0011349-31.2015.403.6183 - CAROLINA ROSA DE JESUS MACHADO(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 23/02/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

0025288-15.2015.403.6301 - VALDECY FRANCISCO FERREIRA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência em continuação para oitiva da testemunha arroladas à fl. 183 para o dia 23/03/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Em harmonia, ainda, com o disposto no mesmo artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

0003170-74.2016.403.6183 - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 23/03/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

